

DIARIO



Empresa Industrial de Melhoramentos
no Brasil. Rua General Camara n. 120.

OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXI — 34.º DA REPÚBLICA — N. 493

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1922

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 15.601 que reduz a 50 % a taxa sanitaria sobre importação e exportação de gado em pé
Decreto n. 15.614, que manda executar o regulamento da Inspectoria de Vehiculos, aprovado pelo decreto n. 14.942, de 11 de agosto de 1921, com as modificações a que se refere o decreto n. 15.000, de 13 de setembro do mesmo anno.
Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decretos de 10 e 16 do corrente.
Ministerio da Guerra — Decretos de 16 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justica, Interior, Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.
Ministerio das Relações Exteriores — Entrega de credenciaes do embaixador extraordinario e plenipotenciario da Republica do Chile e do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Dinamarca.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional da Receita e da Despesa Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official e da Caixa de Amortização.
Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra — Despacho — Expediente.
Ministerio da Viagem e Obras Publicas — Circular — Portarias — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, das Directorias Geraes de Expediente e Correios, e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio, Contabilidade e Fomento Agricolas.
Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Centenario — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anônymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15.601 — DE 12 DE AGOSTO DE 1922

Reduz a 50 % a taxa sanitaria sobre importação e exportação de gado em pé

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2.º título VII, do decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, resolve reduzir a 50 % a actual taxa sanitaria sobre importação e exportação de gado em pé.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1922, 101.º da Independência e 34.º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 15.614 — DE 16 DE AGOSTO DE 1922

Manda executar o regulamento da Inspectoria de Vehiculos, aprovado pelo decreto n. 14.942, de 11 de agosto de 1921, com as modificações a que se refere o decreto n. 15.000, de 13 de setembro do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Resolve mandar executar o regulamento da Inspectoria de Vehiculos, annexa á Policia do Districto Federal, aprovado pelo decreto n. 14.942, de 11 de agosto de 1921, com as modificações a que se refere o decreto n. 15.000, de 13 de setembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922, 101.º da Independência e 34.º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

Regulamento da Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Primeira parte

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º O serviço da inspecção e fiscalização do transito publico no Districto Federal é confiado á administração superior do Chefe de Policia, que a exercerá por intermedio do 1.º delegado auxiliar e da Inspectoria de Vehiculos.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 2.º A Inspectoria de Vehiculos é constituída do seguinte pessoal administrativo:

- 1 inspector geral;
- 1 sub-inspector;
- 2 escreventes;
- 10 auxiliares;
- 10 fiscaes geraes;
- 170 fiscaes.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3.º Os serviços da Inspectoria ficarão a cargo de um Gabinete, tres Seções e um Almoarifado.

Art. 4.º Ao Gabinete compete superintender:

- a) o serviço do transito publico, sua inspecção e fiscalização;
- b) os trabalhos da administração em geral;
- c) a correspondencia da Inspectoria;
- d) a applicação das multas, sua justificação e recurso;
- e) a distribuição dos serviços pelas diferentes seções;
- f) os assentamentos do pessoal, confecção do boletim de fiscalização do ponto;
- g) a conferencia das folhas de pagamento e de outros documentos.

Art. 5.º Para encarregado do expediente do Gabinete o inspector designará um dos dois escreventes do quadro, e tantos fiscaes quantos forem estritamente necessarios ao serviço.

Art. 6.º A 1.ª Secção, composta de um escrevente, como encarregado, e de cinco auxiliares, compete:

- a) a notificação dos infractores do regulamento;
- b) o processo para cobrança das multas;
- c) o recebimento das multas e a remessa das importancias respectivas á Thesouraria da Policia;
- d) a fiscalização dos vehiculos e dos respectivos documentos;
- e) as diligencias sobre apprehensão de vehiculos;
- f) a fiscalização de garages;
- g) a alteração deapparehos registradores;
- h) a estatística das infracções e dos accidentes.

Art. 7.º A 2.ª Secção, composta de um escrevente, como encarregado, e de cinco auxiliares, compete:

- a) a inscripção de candidatos a exame de motorista, motorneiro, cocheiro, carroceiro, etc.;
- b) a expedição dos titulos de habilitação;
- c) o registro de vehiculos e a matricula dos respectivos conductores;
- d) a matricula de carregadores;
- e) a estatística de vehiculos e dos conductores e o archivo dos respectivos documentos;
- f) a confecção das folhas de pagamento.

Art. 8.º A 3.ª Secção, a que é subordinado o pessoal da fiscalização do transito, composto de 10 fiscaes geraes, 170 fiscaes e dos reservas que forem admittidos, compete:

- a) a organização do quadro do pessoal e das escalas respectivas para os diferentes serviços;
- b) a instrução e disciplina do pessoal;
- c) o ponto do pessoal;
- d) a leitura do boletim;
- e) a fiscalização do serviço externo;
- f) a organização do mappa diario e da relação das faltas ao serviço.

Art. 9.º O inspector designará, com approvação do 1.º delegado auxiliar, um dos auxiliares para encarregado da 3.ª Secção, bem como o numero de fiscaes necessarios ao serviço.

Art. 10. Ao Almoxarifado, que será dirigido por um dos fiscaes geraes, designado pelo inspector, compete:

- a) o recebimento, guarda e conservação do armamento, equipamento, dos artigos de expediente, material radante, etc.;
- b) a arrecadação e remessa á Secretaria dos objectos que, encontrados nos vehiculos, não forem reclamados no prazo de cinco dias.

Art. 11. Nenhuma aquisição de material será feita sem prévia autorização do Chefe de Policia.

CAPITULO IV

DA ORDEM E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 12. A Inspectoria funcionará todos os dias, durante seis horas consecutivas, e o expediente começará ás 11 horas.

Art. 13. Quando houver accumulo de trabalho e em casos urgentes ou extraordinarios, poderá o inspector prorogar o expediente para todos ou parte dos funcionarios.

Art. 14. O tempo de serviço para o pessoal da fiscalização do transito, quer diurno, quer nocturno, será dividido em quartos de seis horas.

Paraphrased unico. Nos postos signalizadores de grande movimento, a juizo do inspector, e fiscal trabalhará tres horas consecutivas, sendo as tres horas seguintes destinadas ao serviço de vigilancia nas immedições do seu posto.

Art. 15. Por occasião de grandes festas ou movimentos populares, poderá o inspector prorogar o tempo de serviço como julgar conveniente.

Art. 16. Para proceder á arrecadação das multas e outros valores na 1.ª Secção, será designado pelo inspector, mediante approvação do Chefe de Policia, um dos auxiliares do quadro, a cargo do qual ficará o livro de renda, com a obrigação de prestar contas á Thesouraria, e recolher diariamente a importancia que arrecadar, acompanhada de uma guia visada pelo inspector ou, na falta deste, pelo sub-inspector.

Art. 17. Fora das horas destinadas ao expediente, todo o infractor, que tiver seu vehiculo ou documento apprehendido, poderá depositar na Inspectoria a importancia da multa imposta, e, nesse caso, receberá um talão assignado pelo fiscal de serviço, valido por 24 horas e com o qual continuará o seu trabalho.

Paraphrased unico. Para esse fim haverá na 3.ª Secção um talão de deposito de multas, rubricado pelo inspector, o qual será exhibido diariamente ao recebedor, para a necessaria prestação de contas.

Art. 18. Esgotado o prazo a que se refere o artigo precedente, sem que tenha o infractor usado dos recursos regulamentares, será a importancia da multa em deposito recolhida á Thesouraria da Policia, como renda da Inspectoria.

Art. 19. O serviço de plantão na 3.ª Secção será regulado pelo inspector.

Art. 20. A distribuição do pessoal para o serviço externo será feita pelo sub-inspector, de accôrdo com os mapps e escalas respectivas.

Art. 21. De conformidade com as exigencias do serviço, poderá o inspector designar tantos fiscaes quantos forem necessarios aos trabalhos das secções.

CAPITULO V

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 22. Além dos mapps, partes diarias, taloes, folhas de vencimentos e outros papeis inherentes á escripturação, adoptará a Inspectoria os livros que forem necessarios ao serviço, os quaes deverão ser rubricados pelo 1.º delegado auxiliar.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES

Art. 23. O cargo de inspector geral será do immediata confiança e nomeação do Chefe de Policia e poderá ser exercido em comissão por qualquer funcionario da policia civil ou militar.

Paraphrased unico. Os demais funcionarios serão igualmente de livre nomeação do Chefe de Policia.

Art. 24. O cargo de sub-inspector será exercido por um dos escreventes do quadro, ou por pessoa estranha á Inspectoria, de reconhecida idoneidade, a juizo do Chefe de Policia.

Art. 25. Os escreventes serão nomeados dentre os auxiliares, por proposta do inspector, e a juizo do Chefe de Policia.

Art. 26. Os auxiliares e fiscaes geraes serão nomeados dentre os demais funcionarios effectivos, que preencherem os seguintes requisitos:

- a) exemplar comportamento;
- b) dous annos de serviço effectivo na Inspectoria;
- c) exame de portuguez (composição, analyse grammatical e logica de um trecho facil), de arithmetica até a theoria das proporções inclusive, e dos regulamentos em vigor, reito perante uma comissão composta do inspector, como presidente, e de dous funcionarios da Secretaria de Policia designados pelo Chefe de Policia.

Art. 27. Para nomeação de fiscal serão necessarios os seguintes requisitos:

- a) ter residencia effectiva por mais de um anno no Districto Federal;
- b) ser brasileiro;
- c) ser maior de 21 annos e menor de 40;
- d) ser de reconhecida moralidade;
- e) reunir condições de absoluta robustez physica;
- f) não ter sido condemnado por crime infamante, nem estar sujeito a processo crime;

- g) ser vaccinado;
- h) ter pelo menos 1m,65 de altura;
- i) apresentar carteira de identidade e carteira de reservista ou certificado de alistamento militar;

j) demonstrar, perante uma comissão composta do sub-inspector e de dous funcionarios da Inspectoria, designados pelo inspector, conhecimentos elementares de portuguez (leitura e redacção) e das quatro operações fundamentaes da arithmetica.

Art. 28. Os pretendentes ao logar de fiscal deverão solicitar ao Chefe de Policia a sua nomeação: por meio de petição instruida com documentos em que provem ter os requisitos exigidos no artigo precedente.

§ 1.º Ouvido o inspector, voltará o requerimento, competentemente informado e acompanhado da acta do exame a que se refere a letra j do art. 27, a despacho do Chefe de Policia.

§ 2.º A validez physica será verificada em inspecção medica.

§ 3.º A prova de que trata a letra f do art. 27 constará de certidão negativa do Gabinete de Identificação.

§ 4.º As provas de portuguez e de arithmetica, de que tratam as letras e do art. 26 e j do art. 27 serão escriptas e oraes.

§ 5.º Sempre que se verificar uma ou mais vagas de auxiliares ou de fiscal geral, o inspector solicitará do Chefe de Policia, dentro de tres dias, autorização para abrir o respectivo concurso.

§ 6.º A abertura das inscripções será communicada aos interessados por meio de boletim da Inspectoria, com antecedencia, pelo menos, de oito dias do inicio das provas.

Art. 29. Terminado o concurso, será sujeita ao Chefe de Policia a respectiva classificação, acompanhada das provas de todos os candidatos.

Art. 30. Os títulos de nomeação serão expedidos pela Secretaria de Polícia e visados pelo inspector depois de competentemente registrados. A posse dos funcionarios da Inspectoria se effectuará perante o secretario da Polícia.

Art. 31. O concurso será valido por dois annos.

Art. 32. Na contagem de tempo para o effecto das nomeações não serão incluídas as licenças gozadas pelos funcionarios nem as faltas constantes das folhas de pagamento remetidas ao Thesouro.

CAPITULO VII

DAS DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 33. Os funcionarios effectivos serão livremente demittidos pelo Chefe de Polícia, quando commetterem faltas graves; si contarem mais de 10 annos de serviço na Inspectoria, precederá inquerito administrativo.

Art. 34. São consideradas transgressões disciplinares, sem prejuizo de outras que possam ser julgadas pelo Chefe de Polícia inconvenientes á ordem e á moralidade da corporação ou do serviço;

a) faltar com respeito devido a qualquer autoridade civil ou militar;

b) apresentar-se fóra do uniforme estabelecido, ou sem o necessario asseio;

c) deixar, sem permissão, o posto, ou qualquer outro serviço, antes de ser nelle substituído;

d) dormir, sentar-se ou não guardar a devida compostura, quando no posto de serviço, ou diante de seus superiores;

e) encarregar-se de requerimentos ou negocios de partes e interessados junto e perante a repartição;

f) praticar qualquer acto que affecte a moralidade da corporação;

g) promover ou assignar petições collectivas em nome o sem permissão de seus companheiros;

h) publicar nella imprensa, em avulso, ou sob qualquer forma, correspondência ou documentos officiaes;

i) usar do direito de queixa em termos inconvenientes, censurar seus superiores ou tratar com rispidez aos que estiverem sob suas ordens;

j) faltar ao serviço sem motivo justificado;

k) embriagar-se no serviço ou fóra d'elle;

l) provocar discussões, quando em serviço;

m) deixar de apresentar-se, finda a licença ou dispensa do serviço;

n) apresentar-se para o serviço á paisana;

o) reclamar contra o serviço para o qual esteja escalado, ou mostrar-se desdoso ou incompetente;

p) dirigir-se a seus superiores, sem o fazer por meio dos tramites regulamentares;

q) extraviar ou inutilizar propositadamente artigos da Fazenda Nacional, que lhe forem confiados;

r) effectuar negocios e transações com os demais funcionarios.

Art. 35. As faltas, conforme a sua gravidade, serão punidas com as seguintes penas disciplinares:

a) simples advertencia;

b) reprehensão;

c) suspensão até 90 dias com perda de todos os vencimentos;

d) exoneração;

§ 1.º As duas primeiras penalidades podem ser impostas pelo inspector; a de suspensão até 30 dias, pelo 1.º delegado auxiliar e as demais pelo Chefe de Polícia.

§ 2.º Da suspensão imposta pelo 1.º delegado auxiliar cabe recurso para o Chefe de Polícia, dentro de tres dias.

Art. 36. As faltas commettidas pelo inspector e pelo sub-inspector serão punidas pelo Chefe de Polícia.

CAPITULO VIII

DO PONTO — DAS FALTAS AO SERVIÇO — DAS LICENÇAS E DAS RECOMPENSAS

Art. 37. Todos os funcionarios da Inspectoria, com excepção do inspector, estão sujeitos á assignatura do ponto de entrada e sahida da repartição.

§ 1.º Haverá dois livros destinados á assignatura do ponto, um no Gabinete e outro na 3.ª Secção.

§ 2.º O livro existente no Gabinete servirá para os funcionarios do Gabinete, da 1.ª e 2.ª Secções e do Almoxarifado, e será encerrado ás 11 horas pelo sub-inspector ou, na sua falta, pelo escrevente ou auxiliar mais antigo, que estiver presente.

§ 3.º O livro da 3.ª Secção será encerrado pelo auxiliar encarregado do serviço á hora exacta da substituição das turnas, de conformidade com as escalas de serviço.

§ 4.º Será considerado em falta o funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, ou que se retirar sem licença, depois de o ter assignado.

Art. 38. O funcionario perderá tantos dias de vencimentos quantos forem as faltas que tiver durante o mez.

Art. 39. As faltas não excedentes de tres dias serão justificadas perante o inspector, que poderá relevá-las, si tiverem por fundamento as causas seguintes:

a) molestia, provada com attestado medico ou visita domiciliar;

b) molestia grave em pessoas da familia, provada com attestado medico;

c) nojo;

d) casamento.

§ 1.º Da resolução do inspector caberá recurso para o Chefe de Polícia.

§ 2.º As faltas que excederem de tres dias só poderão ser relevadas pelo Chefe de Polícia.

Art. 40. Quando qualquer funcionario se distinguir no exercicio de suas funções ou na pratica de acto meritorio, o Chefe de Polícia poderá recompensá-lo da maneira seguinte:

a) louvor em boletim da Inspectoria;

b) dispensa do serviço até quatro dias, com vencimentos integraes.

Art. 41. As licenças aos funcionarios da Inspectoria serão concedidas de accordo com a legislação em vigor.

Art. 42. Aos funcionarios que se invalidarem em consequencia de ferimentos ou lesões soffridas em conflictos com infractores, quando em perseguição destes ou em actos funcioneaes de que resultem desastres, ou em consequencia de molestia decorrente das exigencias do serviço diurno ou nocturno, a que são obrigados, uma vez provada a sua invalidez, será concedida uma pensão igual a 2/3 dos respectivos vencimentos.

Paragrapho unico. Será concedida igual pensão á viúva ou filhos menores e filhas solteiras do funcionario que fallecer nas condições estatuidas por este artigo.

Art. 43. Aos funcionarios que em diligencia soffrerem lesões que determinem impedimento do serviço activo dar-se-lhe o necessario tratamento medico ou cirurgico, sendo-lhe abonados os vencimentos integraes.

Paragrapho unico. No caso de fallecimento, em consequencia destas lesões, os funeraes serão feitos á expensas da Polícia.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS

Art. 44. Os vencimentos dos funcionarios da Inspectoria de Vehiculos serão os constantes da tabella annexa e o pagamento realizado á vista da respectiva folha, competentemente visada pelo Chefe de Polícia, em dias previamente designados pelo thesoureiro da Repartição Central da Polícia.

Paragrapho unico. No caso de extraviio de fardamento, equipamento, armamento, ou de qualquer artigo pertencente á Fazenda Nacional, será a respectiva importancia descontada de uma só vez dos vencimentos do funcionario responsavel, ou intinuído o seu fiador para, no prazo de 48 horas, recolhê-la á Thesouraria da Polícia, si os vencimentos não comportarem o desconto.

CAITULO X

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 45. Ao inspector geral compete:

a) propor ao Chefe de Polícia, por intermedio do 1.º delegado auxiliar, as medidas que julgar uteis á boa ordem dos serviços;

b) dirigir e fiscalizar os serviços, do modo que o trabalho das respectivas secções seja executado com zelo, perfeição e brevidade;

c) corresponder-se com o Chefe de Polícia e com o 1.º delegado auxiliar sobre assumptos da repartição, ou com as autoridades federaes e municipaes no interesse dos serviços a seu cargo, quando não o tenha de fazer por intermedio daquellas autoridades;

d) impor multas aos infractores do regulamento, nos casos expressamente declarados;

e) presidir as comissões de exame de candidatos a motoristas, motoneiros, motocyclistas, cocheiros e carroceiros e assignar, com os demais membros da comissão, os respectivos títulos de habilitação que serão visados pelo 1.º delegado auxiliar;

f) assignar as cartellas de matricula;

o) assignar as folhas de pagamento;
 n) dar conhecimento ao Chefe de Polícia, por intermédio do 1º delegado auxiliar, das faltas graves cometidas pelos funcionários, cuja união escape á sua competência;
 j) enviar mensalmente ao Chefe de Polícia o mappa da receita da Inspectoria;
 k) fiscalizar, como julgar conveniente, os livros de registro de entradas e saídas de automóveis nas ruas;
 l) enviar ao Chefe de Polícia, até o dia 31 de janeiro de cada anno, um relatório circunstanciado de todo o movimento da Inspectoria, acompanhado de dados e mappas estatísticos;
 m) dar conhecimento ao Chefe de Polícia, por intermédio do 1º delegado auxiliar, de todos os factos importantes relativos á renactação, e tomar as medidas, de carácter urgente, que se fizerem necessárias;
 n) fazer apresentar ao 1º delegado auxiliar os conductores de vehiculos, que se portarem mal para com os funcionarios da Inspectoria;
 o) transferir, por conveniencia de serviço, os auxiliares e demais funcionarios de uma secção para outra;
 p) enviar ao Chefe de Polícia os pedidos do material necessário, acompanhados, sempre que não se trate de artigos de contrato, de propostas especificadas, que devem ser solicitadas no minimo a tres casas commerciaes idoneas.

Art. 46. O inspector será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo sub-inspector.

Art. 47. Ao sub-inspector compete:

a) cumprir e fazer cumprir, em todas as modalidades do serviço, as ordens que forem emanadas do inspector;
 b) fiscalizar a 3ª Secção e velar pela ordem, disciplina e instrução pratica dos fiscaes em geral;
 c) auxiliar a fiscalização do transito publico e communizar ao inspector as irregularidades que verificar;
 d) dirigir os serviços extraordinarios na via publica, por occasião de festas e solemnidades;
 e) não consentir que o fiscal trabalhe fóra do uniforme estabelecido, ou sem o necessario asseio;
 f) fiscalizar o serviço de rondantes e o de postos-sinais;
 g) fiscalizar a escola de signaleiros;
 h) fazer organizar as escalas do pessoal do modo que attenda ás conveniencias do serviço;
 i) apresentar diariamente ao inspector, até ás 12 horas, parte das occurencias havidas com os fiscaes e das irregularidades que verificar no transito de vehiculos;
 j) comunicar immediatamente ao inspector qualquer facto grave que chegue ao seu conhecimento;
 k) prestar ao inspector todos os esclarecimentos concernentes aos serviços e que lhe forem solicitados.

Art. 48. O sub-inspector será substituído em suas faltas e impedimentos por um dos escreventes, mediante proposta do inspector e approvação do Chefe do Policia.

Art. 49. Ao almoxarife compete:

a) escripturar os livros de entrada e sahida do material e objectos de expediente;
 b) ter em dia a carga e descarga dos objectos que lhe forem confiados;
 c) confeccionar os pedidos de material e do mais que fór necessário;
 d) prestar informações sobre extravio e deterioração de materiais;
 e) requisitar concertos, quando necessarios.

Art. 50. São deveres communs aos escreventes:

a) dirigir, fiscalizar o serviço da secção e enviar estorços para que os funcionarios deem cabal desempenho ás suas funções;
 b) cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas do inspector;
 c) prestar ao inspector todas as informações que se relacionem com os serviços da secção;
 d) processar e remeter ao Gabinete todos os papeis que dependam de despacho;
 e) conferir o subscrever as certidões extrahidas na secção;
 f) velar pela boa ordem do serviço, e distribui-lo pelos funcionarios;
 g) levar ao conhecimento do inspector as irregularidades, que porventura encontrem nos serviços sob sua direcção;
 h) tomar conhecimento e dar sciencia ao inspector de todas as reclamações ou queixas que lhes sejam apresentadas pelas partes;
 i) emitir parecer sobre papeis relativos á sua secção e informar, nos respectivos processos, todos os pontos indispensaveis ao completo esclarecimento do assumpto;
 j) authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis da secção, depois de conferidas por funcionarios diversos daquelles que as tiverem extrahido;

k) representar ao inspector sobre quaesquer faltas cometidas pelos funcionarios;
 l) trazer em dia, regularmente escripturados, todos os livros de sua secção;
 m) responder pela exactidão de todos os papeis que subam a despacho;
 n) propor ao inspector a transferencia do funcionario, que não se mostrar zeloso no cumprimento de seus deveres e apontar as faltas pelo mesmo commettidas.

Art. 51. Os escreventes serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por um dos auxiliares da respectiva secção, a juizo do inspector.

Art. 52. Compete, especialmente, ao escrevente da 1ª secção:

a) visar a guia de remessa á Thesouraria da Policia de quantias provenientes de multas e outras taxas;
 b) receber, devidamente relacionadas, as partes de infracções do regulamento, que, commettidas pelos conductores de vehiculos, forem remetidas pela 3ª secção e passar o competente recibo;
 c) distribuir aos auxiliares encarregados do registro e processo respectivos as partes de que trata a letra b, e exigir dos mesmos o competente recibo na relação que as acompanha;
 d) impor multas, nos casos que não dependam de decisão superior;
 e) expedir ordens sobre apprehensão de vehiculos e intimação de conductores sujeitos a acção da Inspectoria;
 f) fiscalizar o processo de cobrança de multas;
 g) fiscalizar ou fazer fiscalizar a escripturação das garages e dar conhecimento ao inspector das irregularidades encontradas;
 h) receber e distribuir, pelos funcionarios os documentos apresentados pela turma de apprehensão;
 i) proporcionar aos encarregados das turmas de apprehensão e correção os meios de conferencia, que forem pelos mesmos julgados necessarios ao desempenho de suas funções;
 j) dar conhecimento, sem demora, ao inspector, da apprehensão de vehiculos que tenham de ser recolhidos ao deposito Publico.

Art. 53. Compete, especialmente, ao escrevente da 2ª secção:

a) fiscalizar a arrecadação do sello e das demais taxas cobradas pela secção;
 b) assegurar as averbações feitas nas carteiras dos conductores de vehiculos e communicar, por escripto, ao inspector os casos de duvida que occorrerem.

Art. 54. Ao auxiliar, encarregado da 3ª secção, compete:

a) dirigir e distribuir os fiscaes pelos diferentes serviços de inspecção de vehiculos;
 b) entender-se com o sub-inspector sobre tudo quanto interesse á disciplina do pessoal e a boa ordem do serviço;
 c) passar em revista os fiscaes, antes de seguirem para os seus postos;
 d) velar pela disciplina e instrução profissional dos fiscaes;
 e) organizar, para serem apresentadas ao sub-inspector, as escalas do serviço;
 f) fiscalizar a escripturação dos livros e dos talões de pedidos;
 g) arrecadar as partes diarias referentes ás infracções do regulamento, relacionar-as em duas vias e remetter-as á 1ª secção;
 h) assignar os pedidos de material;
 i) velar pela fiel observancia das ordens e instruções emanadas da Inspectoria;
 j) não permitir que os fiscaes assignem o ponto, quando não se apresentarem devidamente uniformizados;
 k) remetter ao inspector, até o dia 5 de cada mez, a escala das alterações occorridas com os fiscaes;
 l) enviar, diariamente, ao sub-inspector uma parte das occurencias havidas com o pessoal;
 m) organizar e ter em dia a relação de residencia de todos os funcionarios;
 n) encaminhar ao Gabinete todo o expediente da secção;
 o) encerrar com a maxima pontualidade o ponto dos fiscaes;
 p) prestar ao inspector todas as informações que se relacionem com o serviço da secção;
 q) levar ao conhecimento do sub-inspector as irregularidades que encontrar no serviço;
 r) distribuir o serviço pelos empregados, fiscalizar a sua marcha e corrigir-o no que fór conveniente;
 s) representar ao sub-inspector sobre quaesquer faltas cometidas pelos fiscaes;
 t) trazer, em dia, regularmente escripturados, todos os livros da secção;
 u) attender com presteza ás requisições de pessoal, feitas pelas secções, com o Visto do sub-inspector;

Art. 55. O auxiliar encarregado da 3ª secção será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos fiscaes geraes, indicados pelo inspector.

Art. 56. Aos auxiliares effectivos e em commissão compete:

- a) desempenhar com diligencia e zelo os serviços que lhes forem distribuidos, cumprir com pontualidade as ordens que receberem e guardar sobre ellas o maximo sigillo;
- b) coadjuvar-se mutuamente no desempenho de suas obrigações, de modo que o serviço seja feito com ordem e p.eseza.

Paraphrasso unico. Aos auxiliares poderá o inspector commetter outros serviços na fiscalização do transito, mas, nesse caso, serão substituidos na secção por fiscaes devidamente habilitados.

Art. 57. Aos fiscaes geraes compete:

- a) percorrer os postos signaleiros e de rondantes e fiscalizar os com critério e exactidão;
- b) cumprir e fazer cumprir fielmente todas as ordens referentes ao serviço;
- c) apresentar ao auxiliar encarregado da 3ª secção parte circunstanciada dos serviços que fizer;
- d) instruir os fiscaes sobre a execução dos serviços e velar pela sua perfeita regularidade;
- e) fazer substituir, sem perda de tempo, o fiscal que não se portar com a devida compostura no seu posto e mandá-lo apresentar-se ao sub-inspector;
- f) dirigir e fiscalizar, de accordo com as ordens que receber, os serviços extraordinarios;
- g) dirigir as turmas de fiscalização, correição e apprehensão organizadas pelo inspector;
- h) effectuar diligencias que se relacionem com o serviço de inspecção e fiscalização de vehiculos;
- i) fazer o serviço de plantão na 3ª secção, de accordo com a escala approvada pelo inspector;
- j) dar conhecimento immediato á Inspectoria dos casos de accidentes ou de interrupção do transito, que não possam por si mesmos resolver.

Art. 58. Ao fiscal geral encarregado da turma de correição compete, de modo especial:

- a) cumprir com severidade as instrucções emanadas do inspector, referentes ás attribuições da turma;
- b) apresentar, diariamente, ao chefe da 1ª secção parte das occorrencias havidas, acompanhada de uma relação, em duas vias, dos infractores, bem como dos documentos apprehendidos.

Art. 59. Ao fiscal geral, encarregado da turma de apprehensão, compete, de modo especial:

- a) conduzir ou fazer conduzir á Inspectoria todo o vehiculo que contrariarmente ás disposições do regulamento, transitar sem placa ou com placa falsa, sem licença ou sem o necessario registro, bem como todo o conductor de vehiculo que não estiver legalmente habilitado;
- b) fazer, igualmente, apresentar á Inspectoria todo o conductor sobre o qual pese accusação criminal, ou o que, de qualquer modo, persistir em burlar a acção fiscalizadora da repartição;
- c) apresentar diariamente á 1ª secção parte circunstanciada dos trabalhos da turma, com especificação das apprehensões effectuadas.

Art. 60. Aos fiscaes compete:

- a) occupar os postos que lhes forem designados e não os abandonar sinão por motivo imperioso;
- b) fazer com perfeição o serviço de signaleiro, de modo que não offereça duvida alguma aos conductores de vehiculos;
- c) fazer conduzir á 1ª Delegacia Auxiliar ou á delegacia districtal todo o conductor de vehiculo, que se rebelar contra as ordens da Inspectoria ou que lhe faltar com o devido respeito, e dar immediato conhecimento ao inspector;
- d) tornar effectiva a tabella de aluguel approvada pela Policia;
- e) attender ás reclamações procedentes dos passageiros e transientes e obrigar os conductores de vehiculos ao rigoroso cumprimento do regulamento em vigor;
- f) providenciar para que seja fornecida condução aos passageiros no caso de apprehensão do vehiculo;
- g) ordenar incontinenti, no caso de interrupção do transito por motivo de excesso de carga, que seja a mesma alluciada, de modo que se restabeleça promptamente a circulação, ficando sob sua vigilancia, enquanto não tiver destino, a parte da carga retirada;
- h) conduzir á Inspectoria o conductor de vehiculo, que cobrar ao passageiro taxa superior á que for approvada pela Policia;
- i) conduzir á delegacia districtal, juntamente com os passageiros e testemunhas, para ser lavrado o respectivo flagrante, o conductor que consentir em seu vehiculo a pratica de actos attentatorios á moral publica, bem como o que for achado em estado de embriaguez na direcção dos vehiculos;

j) apresentar á 3ª secção parte das infracções notificadas durante as suas horas de serviço;

k) não permitir, sob pretexto algum, interrupção do transito na via publica, tomando incontinenti, para esse fim, as providencias necessarias á regularidade do mesmo e solicitando sempre que for preciso, o auxilio do policial de serviço, que o não poderá recusar;

l) dar immediato conhecimento á Inspectoria dos casos de interrupção do transito, desde que não possa de prompto regularizal-o;

m) comunicar immediatamente á Inspectoria pelo modo mais rapido os accidentes de vehiculos occorridos na via publica;

n) fazer as intimações aos infractores deste regulamento, na forma do art. 333;

o) cumprir, com o maximo rigor e fidelidade, as disposições do regulamento e instrucções, bem como as ordens emanadas de autoridades superiores.

CAPITULO XI

DOS MEDICOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 61. Para proceder ao exame de sanidade periodico nos conductores de vehiculos e nos individuos que forem candidatos á profissão, o chefe de Policia contractará dous ou mais medicos, com a remuneração que arbitrar, por conta da renda da Inspectoria.

Art. 62. Aos medicos compete:

- a) inspecionar nos dias marcados pelo inspector os candidatos a exame de motorista, motorneiro, motocyclista, cocheiro e carroceiro;
 - b) examinar em suas residencias os funcionarios que, com parte de doente, faltarem ao serviço, e communicar por escrito ao inspector o resultado do exame;
 - c) inspecionar a validade physica dos pretendentes ao logar de fiscal, nos termos do art. 28, § 2º.
- Paraphrasso unico. Os medicos não são obrigados á visita domiciliar sinão para os fins previstos na letra b deste artigo e em casos urgentes de ferimentos recebidos pelos funcionarios em serviço.

CAPITULO XII

DO UNIFORME

Art. 63. O uniforme da Inspectoria obedecerá a um plano, que será adoptado pelo Chefe de Policia, com approvação do Ministro da Justica e Negocios Interiores.

§ 1º. Serão obrigados ao uso do uniforme, quando em serviço, os fiscaes geraes, os fiscaes e os reservas.

§ 2º. O inspector geral e o sub-inspector usarão distinctivo semelhante ao dos delegados de policia, sendo, porém, a esphera azul turquesa e nella gravadas as letras «I. V.», em ouro, e, em um semi-circulo, a inscripção «Segurança Publica».

§ 3º. Ficam dispensados do uso do uniforme, em virtude da natureza das suas funções, os escreventes.

§ 4º. Não são obrigados ao uso do uniforme de panno de lá os fiscaes, enquanto permanecerem na categoria de -- reservas.

Art. 64. Os empregados da Inspectoria serão uniformizados á sua propria custa.

Art. 65. Nomeado o fiscal, terá elle oito dias para se apresentar devidamente uniformizado.

§ 1º. No caso de não poder uniformizar-se á sua propria custa apresentará fiador idoneo que se responsabilize pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, até completa indemnização dos mesmos.

§ 2º. Ainda que o nomeado declare uniformizar-se á custa propria, deverá apresentar fiador idoneo, quanto ao valor do equipamento e armamento que lhe forem confiados.

§ 3º. Todas as cartas de fiança deverão ser averbadas no cartorio de Registro de Titulos e Documentos.

§ 4º. A responsabilidade do fiador será executivamente exigida, si no prazo de 48 horas da notificação do inspector geral de vehiculos deixar de recolher á Thesouraria da Policia a importância debitada ao fiscal remisso.

Art. 66. O Chefe de Policia poderá contractar, si julgar conveniente ao interesse dos funcionarios e do serviço, o fornecimento de peças de fardamento e equipamento, de conformidade com as instrucções que expedir.

CAPITULO XIII

DA ESCOLA PROFISSIONAL E DE SIGNALIROS

Art. 67. A Inspectoria manterá uma escola destinada ao preparo conveniente do seu pessoal, a qual será dirigida por

um dos respectivos funcionarios, ou por pessoa de reconhecida aptidão, proposta pelo inspector, e de nomeação do Chefe de Policia.

Art. 68. O curso da Escola Profissional e de Sinafeiros terá a duração de tres mezes e obedecerá ao programma seguinte:

- a) conhecimentos gerais da profissão de motorista;
- b) leis e regulamentos policiaes;
- c) topographia da cidade;
- d) regulamentos e instrucções sobre transito de vehiculos;
- e) codigos de posturas municipaes, no que diz respeito a vehiculos;
- f) serviço de signaleiros;
- g) manejo e utilização de caixas de avisos policiaes;
- h) deveres disciplinares dos fiscaes para com os seus superiores e para com o publico;
- i) policiamento em geral.

Art. 69. Para cumprimento do que estatue a alinea a do artigo precedente, será observado o programma exigido aos candidatos a exame de motorista amador.

Art. 70. O curso será dividido em duas partes, uma theorica e outra pratica.

§ 1.º Na parte pratica do curso, os fiscaes de reserva poderão acompanhar no serviço os fiscaes effectivos e terão preferencia na substituição dos que faltarem.

§ 2.º Na aula de motorista serão ministradas aos fiscaes, concomitantemente, instrucções sobre o motor, a direcção do automovel e outros detalhes.

§ 3.º A Escola funcionará regularmente nos dias e horas que forem determinados pelo inspector.

Art. 71. Os exames do curso serão effectuados de tres em tres mezes, perante uma commissão de tres membros, presidida pelo inspector ou pelo sub-inspector e composta de funcionarios da propria inspectoría.

Art. 72. As provas de exame serão oraes e classificadas, por grãos, de 0 a 10, que corresponderão: 0, reprovado; de 1 a 5, simplesmente; de 6 a 9, plenamente; 10, distincção. A fracção maior de 1/2 será contada a favor do examinando.

Art. 73. As notas obtidas em exame serão publicadas em boletim da Inspectoría e constarão, para os devidos fins, dos assentamentos dos fiscaes.

Art. 74. Os certificados passados pelas escolas constituirão requisitos indispensaveis á promoção.

Art. 75. Nenhum fiscal de reserva poderá ser nomeado effectivo no corpo dos fiscaes, sem ter o curso da Escola Profissional e de Signaleiro; a prova exigida na alinea a do artigo 68 poderá, entretanto, ser prestada posteriormente á sua classificação.

Art. 76. A escola procurará organizar uma bibliotheca, que vise o adestramento do pessoal no serviço de transito publico, a qual poderá ser franqueada aos guardas civis e mais funcionarios da Policia, que se quizerem dedicar ao assumpto.

Segunda parte

CAPITULO XIV

DA INSPECÇÃO DO TRANSITO E DA CIRCULAÇÃO

SECÇÃO UNICA

Dos vehiculos em geral

Art. 77. Nenhum vehiculo, quaesquer que sejam sua natureza o tractor, poderá trafegar nos logradouros publicos do Districto Federal, sem estar devidamente licenciado pela Prefeitura Municipal, o registrado na Inspectoría de Vehiculos, exceptuados, tão somente quanto á licença, os que pertencerem ás repartições publicas federaes ou municipaes e ás embaixadas ou legações estrangeiras.

Art. 78. São communs a todos os vehiculos as disposições relativas ao transito em geral na via publica.

CAPITULO XV

SECÇÃO UNICA

Do transito em geral

Art. 79. Todo o vehiculo deve ser conduzido, quanto possível, junto á guia do passeio direito, e só transitoriamente poderá deixar esse lado, quando tiver de passar á frente de outro vehiculo ou obstaculo.

Art. 80. Nas ruas em que houver passeios muito estreitos, os vehiculos caminharão com o afastamento que for necessario para não incommodar ou atropellar os pedestres.

Art. 81. Nenhum vehiculo de qualquer natureza poderá estacionar, ainda que momentaneamente, sem ser de forma

que fique com a sua direita junto ao passeio, salvo nas ruas de mão determinada, nas quaes será permitido o estacionamento junto ao passeio esquerdo, para deixar ou receber passageiros, ou para a carga ou descarga. Em nenhuma hypothese, porém, poderá impedir ou interromper o transito de bondes ou de outros vehiculos.

Art. 82. Nenhum vehiculo poderá parar nas curvas e nos cruzamentos de ruas, nem mesmo para receber ou deixar passageiros, mas sempre a tres metros antes ou depois da curva ou do cruzamento.

Art. 83. Nas ruas, cuja largura for inferior a nove metros de um passeio ao outro, e prohibido parar o vehiculo ao lado de outro que já esteja parado.

Parágrafo unico. Em taes ruas todo o vehiculo caminhará lentamente, e deverá observar essa marcha principalmente ao passar pela frente das escolas, nas horas de saída dos alumnos, o pela frente das estações ferro-viarias, na hora da chegada dos comboios, nos logares em que houver reuniões ou divertimentos publicos e sempre que houver perigo para o transito.

Art. 84. Qualquer vehiculo que tiver de atravessar ou entrar em ruas que tenham trafego de bondes, só poderá fazê-lo com marcha sensivelmente reduzida, usando antes o signal regulamentar da manobra que vai fazer.

Art. 85. É prohibido o estacionamento de vehiculos junto ao meio fio, nos logradouros de grande movimento, salvo o caso de espera do passageiro, a cujo serviço se achar, enquanto não perturbar o transito. Em nenhum caso, porém, será permitido o estacionamento junto aos postes de parada do bondes.

Art. 86. É terminantemente prohibida a circulação de vehiculos de qualquer natureza, para angariar passageiros, nos logradouros publicos designados pela Inspectoría de Vehiculos. Os vehiculos sem passageiros, que tiverem de transitar em taes pontos, só poderão delles percorrer os trechos necessarios para atingir o local de seu estacionamento e deverão trafegar na mesma marcha dos demais vehiculos com passageiros.

Art. 87. Nas proximidades dos theatros, templos, estações de estradas de ferro ou ferro-carris, cáes, etc., a Policia designará a ordem a que devem obedecer os vehiculos de toda a especie, de modo a evitar o embaraço da circulação. Esta ordem será igualmente estabelecida pela Policia em qualquer ponto da cidade, por occasião de corsos de carruagens, paradas ou festejos publicos.

Art. 88. Todos os vehiculos são obrigados a parar, afim de dar passagem ao vehiculo que conduzir o Presidente da Republica, em qualquer occasião; ao Corpo de Bombeiros, no caso de incendio; á Assistencia Publica e aos carros de transporte de tropas, aos de soccorro, e aos das autoridades policiaes, em serviço.

Art. 89. Os vehiculos que conduzirem passageiros terão precedencia sobre os que trafegarem vãos.

Art. 90. Qualquer vehiculo que tiver de passar á frente de outro, ou transpor qualquer obstaculo, só deverá fazê-lo pela esquerda, diminuindo a marcha e dando o aviso regulamentar. (Fig. I).

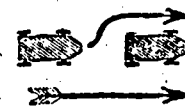
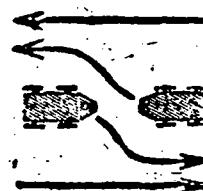


Fig. I

Art. 91. Quando se tratar de bonde electrico, em movimento, e houver sufficiente espaço, o vehiculo poderá passar á frente, entre o trilho e o meio fio da direita.

Art. 92. É expressamente prohibido passar entre o meio fio e o bonde parado, nos postes, para receber ou deixar passageiros.

Art. 93. Qualquer vehiculo que tiver de cruzar com outro que venha em direcção opposta o fará sempre com o desvio para a direita. (Fig. II).



(Fig. II)

Art. 94. Todo o vehiculo que dobrar uma esquina á direita deverá conservar-se junto ao passeio da mão direita, precedendo o signal regulamentar, diminuindo sensivelmente a

marcha e fazendo o respectivo conductor uma curva apertada (fig. III).

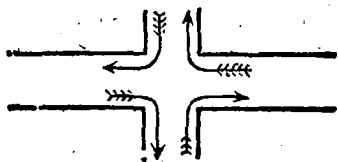


Fig. III

Art. 95. Todo o vehiculo que dobrar uma esquina á esquerda só poderá fazel-o depois de attingir o ponto central do cruzamento com as cautelas constantes do artigo anterior (fig. IV).

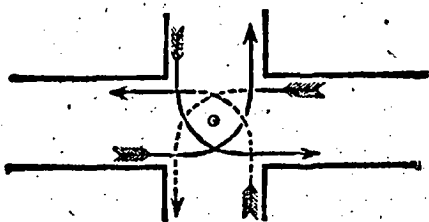


Fig. IV

Art. 96. Nenhum conductor poderá parar o vehiculo ou mudar de direcção sem que com o braço dê o signal do que vae fazer, de accordo com os signaes convencionaes de circulação do que trata o Capitulo XXVII deste Regulamento.

Art. 97. Qualquer vehiculo, que tiver de se desviar de pessoa que caminha á sua frente, só poderá fazel-o, si o respectivo conductor der a sua direita á pessoa, depois de diminuir sensivelmente a marcha do vehiculo e de avisar pelos meios regulamentares, e á distancia sufficiente para evitar accidentes.

Art. 98. Nenhum vehiculo, quando houver interrupção do transitio e estiver incorporado á fila de outros vehiculos, poderá recuar para dar volta.

Paragrapho unico. Quando o vehiculo estiver isolado o depender o seu proseguimento da marcha atraz, esta só será permitida, si houver espaço, e á distancia maxima de 10 metros.

Art. 99. Nos casos de interrupção ou de difficuldades do transitio, os conductores são obrigados a dar a seus vehiculos a direcção que lhes fór indicada pelos encarregados da fiscalização.

Art. 100. A mão e contra-mão serão determinadas por edital da Inspectoria de Vehiculos e entre sua publicidade a execução mediará prazo nunca menor de 30 dias.

Art. 101. Teem transitio livre nas solemnidades e festas officiaes os vehiculos que conduzirem commissões do Corpo Legislativo, Ministros de Estado, Membros do Corpo Diplomático, Presidentes da Camara dos Deputados do Senado do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Appellação, Prefeito, Chefe de Policia, Chefes do Estado Maior do Exercito e da Armada e outras autoridades superiores.

Art. 102. Os pontos de estacionamento serão determinados pela Policia, bem como o numero de vehiculos para cada logar.

Art. 103. Nos pontos de estacionamento os vehiculos guardarão entre si distancia nunca inferior a dois metros, de modo que permitam a livre circulação dos pedestres e as manobras necessarias ao proprio vehiculo.

Art. 104. Os conductores, cujos vehiculos estiverem na frente de um bonde, deverão retirál-os ao signal dado pelo motorneiro desde que o local permita.

Art. 105. Qualquer vehiculo em movimento deverá parar, todas as vezes que a sua direcção fór cortada por qualquer cortejo de vehiculos, de pessoas, ou de qualquer natureza.

Art. 106. Todos os vehiculos licenciados para trafegarem á noite deverão trazer accensas duas lanternas na parte dianteira, uma de cada lado, e na parte posterior uma outra de luz vermelha e reflector com luz branca, que illumine o numero de matricula.

Art. 107. O uso de pharões é terminantemente prohibido, excepto na zona rural, ou em ruas sem illuminação publica.

Art. 108. E' igualmente prohibido, mesmo nos vehiculos officiaes, o uso de serias, buzinas, trompas, ou quaesquer outros instrumentos, cujo som estridente perturbe o soccego publico, ou espante os animaes de outros vehiculos.

Art. 109. São rigorosamente prohibidos, nas vias publicas da capital os jogos de frontão, «football», peteca, «dia-

volos», malha, pião e quaesquer outros, que possam perturbar o soccego publico e o livre transitio de vehiculos e pedestres.

Art. 110. E' prohibido fazer exercicios de patinação nas calçadas e nos leitos das ruas.

Art. 111. Pelas calçadas das ruas ou praças da capital, além dos pedestres, só é permitida a circulação de carrinhos de crianças, enfermos ou paralyticos.

Art. 112. Nas ruas e praças da capital nenhum material para construção poderá permanecer; o mesmo deverá ser recolhido, á medida que fór descarregado.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de volumes que, por sua especie e peso, tenham necessidade de ser descarregados na rua, sua collocação será na calçada, contanto que deixe livre uma parte desta, do lado da guia, para o transitio de pedestres.

Art. 113. Nas ruas e praças da capital em que houver excavações, ou em que se façam obras que acarretem perigo para o transitio, quer de vehiculos, quer de pedestres, os respectivos empreiteiros ou responsaveis são obrigados a assignalal-as, durante o dia, por meio de taboleta com a inscripção: «Impedido o transitio», e durante a noite, com pharões vermelhos em numero sufficiente.

Paragrapho unico. Os transgressores do preceito do artigo supra ficarão sujeitos á multa de 200\$ a 500\$, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação vigente, quando, da inobservancia do alludido preceito, resultarem accidentes, que produzam lesões corporaes ou danos materiaes de qualquer natureza.

Art. 114. Os musicos e vendedores ambulantes e os camelots e reclamistas não poderão estacionar nas ruas e praças por tempo que provoque impedimento de transitio.

Art. 115. Em todos os casos especiaes não previstos neste Regulamento, em épocas anormaes ou em casos de calamidade publica, compete á Inspectoria de Vehiculos regular as questões relativas ao transitio em geral, expedir e publicar as instrucções necessarias por edital da 1ª Delegacia Auxiliar.

CAPITULO XVI

SECÇÃO UNICA

Das vehiculos em especie.

Art. 116. De modo geral os vehiculos serão de duas especies:

- 1ª. vehiculos para passageiros;
- 2ª. vehiculos para cargas ou mercadorias.

Art. 117. Estas especies subdividem-se em:

- a) vehiculos de tracção automatica;
- b) vehiculos de tracção animal;

Art. 118. Os bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares, bem como os vehiculos puxados a mão, constituirão um grupo á parte, sendo as disposições peculiares aos mesmos tratadas em capitulo especial.

Art. 119. Os vehiculos de tracção automatica subdividem-se nos seguintes grupos:

- a) automoveis;
- b) motocycletas;
- c) bondes electricos e omnibus.

Paragrapho unico. Os vehiculos de tracção animal subdividem-se em:

- a) carros de praça, tilburys e similares;
- b) caminhões, andorinhas, carroças, carrocinhas e similares.

Art. 120. Nos termos do art. 118 farão parte do grupo especial os carros de mão e carrocinhas (carros baixos de duas ou tres rodas), para o transporte de bagagens, frutas, doces, sorvetes, distribuição de leite, etc.

Art. 121. O mappa annexo ao presente regulamento consignará as diversas especies, com suas divisões e subdivisões, e nelle poderão figurar quaesquer outros tipos de viaturas que appareçam de futuro.

CAPITULO XVII

DOS VEHICULOS PARA PASSAGEIROS

GRUPO

Secção I.

Das automoveis

Art. 122. Os automoveis para passageiros dividir-se-ão em publicos, particulares e officiaes.

Art. 123. Serão considerados automoveis publicos aquellos que estacionarem em *garage* ou na via publica e forem postos á disposiçao do publico, mediante aluguel ou passagem de preço fixo (*omnibus*).

Art. 124. Serão considerados automoveis de *garage* aquellos que estacionarem em *garage*, e cuja sahida dependa de prévio ajuste.

Art. 125. Serão considerados automoveis de praça aquellos que estacionarem na via publica e estejam á disposiçao do publico, mediante remuneração calculada pela marcação do taximetro ou tabella approvada pela Policia.

Art. 126. Serão considerados automoveis particulares aquellos que se destinarem ao serviço exclusivo de seus proprietarios, os quaes não poderão trazer taximetro, nem ser alugados.

Art. 127. Serão considerados automoveis officiaes os pertencentes ao serviço publico dos departamentos da administração federal ou municipal e os das embaixadas ou legações estrangeiras.

Art. 128. Nenhum automovel registrado como particular ou de *garage* poderá passar a automovel de aluguel, ou vice-versa, sem exhibição da licença da Prefeitura, sujeita a novo registro.

Paragrapho unico. Nenhum automovel registrado como de passageiros poderá fazer o serviço de transporte de cargas, salvo o caso previsto no art. 153.

Secção II

Das placas

Art. 129. Os automoveis officiaes terão placas espeziaes, com o emblema da Republica, letras designativas das repartições a que pertençam e respectivos numeros de ordem.

Art. 130. Os automoveis de *garage* ou de praça terão placas uniformes, de fundo negro com algarismos brancos, com 0,15 de altura, de accôrdo com o modelo existente na Inspectoria de Vehiculos. Esses algarismos serão precedidos das letras «G» ou «P», separadas por um traço, conforme se trate de automoveis de *garage* ou de praça.

Art. 131. Os automoveis das embaixadas e legações terão placas com o escudo das respectivas nações o com as dimensões que forem estabelecidas pela Inspectoria.

Art. 132. Os automoveis particulares terão placas de metal de fundo negro com algarismos de metal branco, em relevo, com 0,15 de altura, de accôrdo com o modelo existente na Inspectoria.

Art. 133. Cada deposito, *garage*, officina de reparação ou estabelecimento de venda de automoveis poderá ter uma ou mais placas espeziaes para experiencia destes vehiculos, comtanto que exhibam as respectivas licenças e as registrem na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 134. Os automoveis com a placa «Experiencia» só poderão trafegar sob a direcção de quem estiver devidamente habilitado, e a experiencia não poderá exceder das 18 horas. É prohibido a esses vehiculos o serviço de transporte de carga ou de passageiros.

Art. 135. As placas de experiencia serão de fundo negro, com algarismos brancos, que tenham 0,25 de altura, enfeitados pela palavra «Experiencia», em caracteres também brancos.

Art. 136. Constitue infracção o uso de placas que contemham numeros inutilizados ou propositadamente occultos, bem como o de placas falsas ou trocadas.

Secção III

Do registro de automoveis

Art. 137. A exhibição da licença dos vehiculos não dispensa o seu registro.

Art. 138. O registro será feito depois da verificação na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 139. Esta verificação terá por fim garantir a identidade absoluta dos caracteristicos dos vehiculos e o preenchimento de todas as condições para a sua identificação immediata em quaesquer emergencia.

Art. 140. Si o vehiculo não preencher todas as condições exigidas neste regulamento, ser-lhe-á negado o registro.

Art. 141. Nenhum vehiculo, registrado como de carga, ou de transporte de mercadorias, poderá passar a vehiculo de passageiros, sem prévia licença e verificação, e vice-versa.

Art. 142. Nos casos de accidentes de que resulte damni-ficação que interesse os dispositivos e mecanismos essenciaes

do vehiculo, deverá este, após os reparos, ser apresentado á Inspectoria, afim de se verificar si preenche as condições precisas de segurança e perfeito funcionamento.

Secção IV

Da velocidade dos automoveis

Art. 143. A velocidade dos automoveis será sempre determinada pelas circunstancias espeziaes do local ou do momento em que trafegarem, de modo que não constitua perigo para os demais vehiculos e para as pessoas que transitarem pelos logradouros publicos, devendo ser reduzida e mesmo annullada sempre que essas circunstancias o exijam, bem como no cruzamento de ruas e na passagem por curvas apertadas.

Art. 144. A velocidade dos automoveis, sera no maximo de 40 kilometros por hora na zona urbana e 20 kilometros no centro da cidade, dentro do perimetro comprehendido pela rua Teixeira de Freitas, largo da Lapa, rua Maranguape, avenida Mem de Sá, ruas Riachuelo, Frei Caneca, Sant'Anna, General Pedra, praça da Republica, ruas Visconde da Gavea, Senador Rompeu, Camerino, Saude, praça Mauá, e de br pelo litoral até a praia da Lapa, em frente á rua Teixeira de Freitas; na zona rural, a velocidade será no maximo de 60 kilometros.

Paragrapho unico. Aos caminhões-automoveis é prohibido desenvolver velocidade superior a 15 kilometros por hora, quando carregados, e a 20 kilometros, quando descarregados.

Art. 145. A verificação do excesso de velocidade, emquanto não existir um typo de velocimetro approvado e mandado adoptar pela Policia, será feita pela observação directa.

Paragrapho unico. Serão, sempre que for possivel, adoptados os meios comparativos de verificação velocimetrica pelos motociclos de serviço, que acompanhem os automoveis, ou pela medida do tempo gasto pelo vehiculo para percorrer um espaço conhecido entre dous postos de aviso consecutivo.

Secção V

Das tabellas de preços e taximetros

Art. 146. Os automoveis de praça deverão ter fixada na parte destinada aos passageiros, bem exposta á vista destes, esmaltada, com caracteres bem legiveis, a tabella de preços approvada pela Policia, quer para transpor a hora quer para o transporte em razão da distancia marcada pelo tempo, ou taximetro. Terão, outrossim, uma placa com o numero de matricula, acima da tabella dos preços.

Art. 147. Os taximetros serão collocados do lado direito do vehiculo, em posição elevada, de modo que permitam a facil leitura pelos passageiros, mesmo quando sentados.

Art. 148. Taes aparelhos serão sempre examinados pela Policia, e será passivel de multa o conductor que os viciar, que violar o sello da Inspectoria, nelles collocado, ou que os tenha em condições de permitir que sejam viciados.

Art. 149. Os taximetros poderão, outrossim, ser examinados immediatamente, a requerimento da parte interessada, quando esta se julgar lesada.

§ 1.º Si do exame a que se proceder nos termos deste artigo se verificar a perfeição do taximetro, ficará a parte obrigada á indemnização das despesas, de accôrdo com a respectiva marcação. No caso contrario, além da multa respectiva, fica o infractor obrigado á restituição immediata da importancia indevidamente cobrada, e o vehiculo será retirado do serviço, afim de ser convenientemente reparado.

§ 2.º Feito o reparo do taximetro, será este verificado pela Inspectoria, antes do vehiculo começar a trafegar.

Art. 150. Em hypothese alguma poderá ser interrompido o serviço de condução de passageiros, salvo desarranjo irremediavel e imprevisto do motor ou do vehiculo, caso em que deverá pagar a importancia até então devida pelo serviço prestado, de accôrdo com a respectiva tabella.

Paragrapho unico. Si, não obstante o desarranjo, o passageiro resolver espontaneamente aguardar no local outra condução ou reparo do vehiculo, nenhuma importancia será devida enquantoahi permanecer, ou durante o tempo requerido para o reparo.

Art. 151. Os automoveis de praça não poderão recusar passageiros, salvo maltratilhos, ébrios ou os que soffrerem de molestias infectuosas, visiveis, ou quando o vehiculo estiver com algum defeito, caso em que deverá ser recolhido immediatamente ao respectivo deposito.

Art. 152. As tabellas de preços, quer horarias, quer em virtude da distancia marcada pelo tempo ou pelo taximetro,

se, expeditos pela Polícia e vigorarão enquanto corresponderem, a seu juízo, às necessidades e aos interesses recíprocos do público e dos proprietários de veículos.

Art. 153. Os motoristas não são obrigados a transportar em seus veículos qualquer bagagem ou volume superior a que se possa condizer à sua salvo ajuste previo.

Art. 154. Para os trajetos de longo curso, excursões pelas estradas interiores do Distrito Federal, Gave e Tijuca, acesso aos morros, bem como para os festejos e corações carnavalescos, etc., a Polícia organizará tabeellas especiais e expedirá as instruções necessárias.

Art. 155. Para uniformidade e regularização das questões atinentes aos preços, quer horários, quer pela distancia marcada pelo tempo, ou pelo taximeiro, será a cidade dividida em zonas, publicando-se as respectivas tabeellas e afixando-se as mesmas nos lugares que forem convenientes. As zonas serão de tres categorias: urbana, suburbana e rural.

Art. 156. Constitue infracção, punivel com multa de 30\$, que será elevada ao dobro na reinidencia, a infracção a maior da tabeella organizada pela Polícia; o infractor será obrigado a restituir o excesso, a juizo e por despacho do 1º delegado auxiliar.

SECÇÃO VI

Da praticação

Art. 157. Os primeiros trabalhos de praticação de automoveis serão feitos fóra das zonas conculas da cidade, com o vehiculo vazio e o instructor legalmente habilitado e matriculado, e procederá licença do 1º delegado auxiliar.

Art. 158. Quando a praticação for feita por turma de aprendizes com acentos com a instrucção dos motoristas militares e do Corpo de Bombeiros, terá lugar em vehiculos especialmente destinados a esse fim os quaes deverão conduzir o instructor legalmente habilitado e matriculado.

SECÇÃO VII

Do escapamento livre, appparelhos de lubrificação e concertos ligeiros

Art. 159. O escapamento livre é terminantemente prohibido como uso continuado ou systematico; é, emretanto, tolerado nos casos de imprescindivel necessidade, quer como substituto rapido do signal de aviso, quer como auxilio de descarga em determinadas situações do trajeto em rampa.

Art. 160. Serão retirados da circulação os vehiculos cujos appparelhos de lubrificação produzirem permanente desprendimento de fumaga, ou nuvem espessa e consecutiva.

Art. 161. Constitue infracção o extravasamento de oleo e graxa nos logradouros publicos.

Art. 162. Os concertos em consequencia de parada dos motores e a substituição de pneumaticos e camaras de ar, na via publica far-se-ão de modo que não impeçam a circulação, e são terminantemente prohibidos no local designado para os estacionamentos, as experiencias de machinas, que produzam fumaga, estampidos ou descargas.

GRUPO II

Das motocicletas

Art. 163. São communs ás motocicletas todas as disposições constantes do Capítulo XVII, Secções I, II, III e IV, bem como tudo quanto se refere ao transito em geral no Capítulo XV.

Art. 164. As placas relativas ás motocicletas deverão ser de fundo negro, com algarismos brancos, que tenham 0.06 de altura, de accordo com o modelo existente na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 165. A praticação de motocicletas far-se-á fóra da zona urbana, com a presença e responsabilidade de instructor matriculado, para o que precederá licença do 1º delegado auxiliar.

Art. 166. Os conductores de motocicletas não poderão conduzir pessoas em numero superior á sua lotação, tenham ou não side-car.

GRUPO III

Do bondes e vehiculos de transporte de passageiros em commum

Art. 167. São extensivos aos bondes, omnibus e demais vehiculos de transporte de passageiros em commum os preceitos relativos á hygiene, asseio, conforto e segurança exigidos para os automoveis, bem como tudo quanto se relaciona com a praticação dos mesmos, e os signaes conveniencios para a circulação dos demais vehiculos, no que lhes for applicavel.

Art. 168. São igualmente extensivos aos motoneiros dos vehiculos acima os deveres e obrigações prescriptos para os conductores de vehiculos em geral, em tudo quanto lhes for applicavel.

Art. 169. Os conductores não serão obrigados a conduzir em seus vehiculos passageiros que excedam a lotação consignada em suas licenças.

GRUPO IV

Do vehiculos de tracção animal para passageiros

Art. 170. Aos vehiculos desta categoria applicam-se as disposições relativas á sua classificação geral em publicos, particulares e officiaes, os preceitos regulamentares atinentes ao transito, e aos demais vehiculos de tracção animal, na parte que lhes for applicavel.

Art. 171. As tabeellas de preços para os vehiculos de praça pertencentes a esta categoria serão expedidas pela Polícia.

Art. 172. Os carros, tilburys e similares, publicos, particulares ou officiaes, usarão placas especiais, com caracteristicos iguaes ás dos automoveis e com algarismos que tenham 0.10 de altura, collocadas na parte posterior do vehiculo.

Parágrafo unico. Usarão por igual lanternas illuminateras o posterior.

Art. 173. Os carros, tilburys e similares formarão em linha separada, nos pontos de estacionamento, segundo determinação da autoridade competente.

Art. 174. Os cocheiros de carros de aluguel ou particulares são obrigados ao uso de uniformes decentes.

Art. 175. Os arreios e rédeas ou guias deverão estar sempre em bom estado de solidez e não podem ter amendas ou falsos concertos, que maltratam os animais.

Art. 176. Os signaes sonoros, os tympanos e outros meios de aviso deverão ser usados com oportunidade e intelligencia, de modo que se evite, pela sua repetição, incommodo ao publico.

Art. 177. Os chicotes deverão ser fabricados de tal modo que não constituam instrumento de máo trato aos animais.

CAPITULO XVIII

SECÇÃO UNICA

Do vehiculos de cargas

Art. 178. Aos vehiculos de cargas, quaesquer que sejam sua natureza e tractor, são applicaveis as disposições atinentes ao transito em geral, licenças, registro e matriculas de seus conductores.

Art. 179. Nenhum vehiculo de carga poderá ser utilizado para condução de passageiros mesmo por occasião de festejos publicos sem prévia licença da Prefeitura e registro na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 180. Aos vehiculos de carga de tracção automatica applicam-se todas as disposições relativas ao registro dos automoveis para passageiros, bem como ás placas distinctivas, que terão á esquerda do numero respectivo e delle separada por um traço a letra "T".

Art. 181. É prohibido o transito de vehiculos de cargas e mercadorias nas ruas e logradouros publicos da cidade, antes das 6 e depois das 18 horas, exceptuados os casos previstos no decreto municipal n. 1.959, de 30 de julho de 1918, e bem assim os que trafegarem em serviço publico, por ordem das autoridades competentes.

Art. 182. É prohibido fazer trabalhar animais doentes, feridos ou enfraquecidos.

Art. 183. É prohibido na zona urbana o transito de carros destinados a adestrar animais, bem como as batidas ou lavagens de carros ou animais nas ruas e praças, e o reboquo de um ou mais vehiculos, salvo caso de accidente.

Art. 184. Os vehiculos de carga de qualquer natureza trarão em linear bem visivel a indicação correspondente á tara o ao peso que podem transportar.

Parágrafo unico. No caso de excesso de carga, o guarda de serviço ordenará que seja incontinentemte alliviada a mesma, cujo excesso ficará sob sua responsabilidade até conveniente destino.

Art. 185. Os vehiculos de transporte de mercadorias de duas ou quatro rodas, qualquer que seja o fim a que se destinem, devem ser construídos de conformidade com as posturas municipaes quanto ás condições de amensar, segurança, peso e capacidade.

Art. 186. Não podem ser atrelados ao vehiculo animais em numero superior ao que lhes for proprio e permitido pela respectiva licença.

Art. 187. Os veículos de tracção animal destinados ao transporte de cargas e mercadorias estão sujeitos aos mesmos requisitos dos carros de aluguel, para passageiros, na parte referente ao uso do chicote, solidez dos arreios e emprego dos sinais de aviso.

Art. 188. Todos os veículos de boléa deverão ser providos de capotas e obrigados a ter um freio de mão em condições de absoluta garantia, para as manobras de transito e parada rápida.

Art. 189. As carroças de duas rodas, carretões e caminhões poderão usar uma só lanterna, visível de todos os lados.

Art. 190. Em caso algum poderão ser transportados em um veículo materiais, que, chocando-se, façam ruido incommodo para os transeuntes.

Art. 191. Os veículos para transporte de materiais explosivos só poderão circular em marcha lenta e só pararão no local de seu destino. Essa especie de transporte será regulada por instrucções especiaes da Policia.

Art. 192. As carroças destinadas ao transporte de areia, terra ou qualquer material que possa cair nas ruas, devem ser construídas de modo que se evite tal inconveniente.

Art. 193. As carroças destinadas ao transporte de esterco ou materias nocivas á saude publica, devem ser forradas de zinco e providas de tampa, salvo as que trafegam de meia noite ás 6 horas da manhã.

Art. 194. Nas carroças de duas rodas será obrigatorio o uso do descanso, afim de evitar que, quando parado o vehiculo, o peso da carga recaia sobre o animal.

Art. 195. É prohibida a circulação de veículos destinados ao transporte de cargas ou mercadorias, e hem assim o de carros funebres (de tracção animal) pelos seguintes logradouros: partes macadamizadas das avenidas Beira Mar, Lauro Müller e Rodrigues Alves, parte asphaltada do canal do Mangue, rua Joaquim Nabuco (Passeio), no trecho compreendido entre o largo da Lapa e rua Luiz de Vasconcellos e em outros, a juizo da Inspectoria, excepto para os vehiculos que tenham de carregar ou descarregar nesses trechos, das 7 ás 15 horas.

Paragrapho unico. Os vehiculos a que se refere o artigo precedente, que se destinarem a pontos das referidas avenidas, em que não haja ruas lateraes calçadas por outros sistemas, poderão percorrer as ruas macadamizadas sómente nos trechos necessarios para que atinjam o seu destino. Aos carrinhos de mão será permittido o trafego nas horas regulamentares pela rua Joaquim Nabuco.

Art. 196. No espaço de tempo entre as 8 e as 21 horas, fica prohibido o emprego de gado vaccum na tracção de qualquer vehiculo dentro da zona urbana do Districto Federal comprehendida entre o littoral e os seguintes pontos: largo do Pegregulho, Collegio Militar, Portão Vermelho e praia do Botafogo.

CAPITULO XIX

GRUPO I

Dos bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares

Art. 197. Aos conductores de vehiculos a que se refere o presente grupo e aos quaes cabe observar as disposições communs aos demais conductores, no que lhes for applicavel, é prohibido:

1º. apoiarem-se nos balaustres dos bondes ou de qualquer outro vehiculo;

2º. percorrerem a via publica em marchas acceleradas ou em apostas de velocidade.

Art. 198. A infracção do artigo anterior será punida com multa de 10\$, elevada ao dobro na reincidencia.

Art. 199. Os cyclistas que forem empregados de firmas commerciaes, como agencias de rápidos ou de estafetas, padarias, tinturarias, etc., são obrigados á matricula nos referidos vehiculos e usarão traje decente, ou uniforme e bonnet, com os cizeres e distinctivos de suas profissões.

Art. 200. Os bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares serão numerados por meio de placas e só trafegarão munidos do signal de aviso (buzina ou campainha), lanterna e break (freios).

Art. 201. As placas terão os característicos communs, algarismos com 0.06 de altura e serão parafusadas na parte posterior do vehiculo.

Art. 202. Os infractores do disposto no artigo antecedente serão punidos com multa de 10\$, elevada ao dobro na reincidencia, e a machina será recolhida ao Deposito Publico, neste e nos outros casos previstos neste regulamento para os demais vehiculos.

GRUPO II

Dos conductores de carros de mão (carros baixos de duas ou tres rodas), bayagens, fructas, sorvetes, distribuição de leite, etc.

Art. 203. Só poderá exercer a profissão de conductor de carro a mão quem estiver devidamente autorizado por licença municipal.

Art. 204. O conductor é obrigado a trazer consigo, além da licença, devidamente registrada, sua carteira de identidade bem como um distinctivo de fundo preto com o respectivo numero, em panno encarnado, collocado ao lado esquerdo do peito. Igualmente, os ganhadores (carregadores de cabeça) são obrigados ao uso do distinctivo, á matricula na Inspectoria e á identificação, nas condições estipuladas para os conductores de carrinhos de mão.

Art. 205. Sob pretexto algum poderá o conductor negar-se a apresentar a licença, quando esta lhe seja exigida pela autoridade ou por quem pretenda utilizar-se de seus serviços.

Art. 206. Toda a vez que ao conductor não for possível encontrar o destinatario, entregará na Policia os volumes que lhe forem confiados, recebendo um documento comprobatorio da entrega.

Paragrapho unico. Os volumes não serão entregues a quem de direito sem o pagamento do que for devido ao conductor pelo seu trabalho.

Art. 207. Os carros de mão ficam sujeitos ás mesmas obrigações dos vehiculos de tracção animal, na parte referente ao registro e matricula e aos preceitos relativos ao transito em geral.

Art. 208. Haverá pontos de estacionamento destinados aos carros de mão, cujos conductores devem guardar a devida compostura; não poderão dormir sobre os referidos vehiculos, nem abandonal-os na via publica, sob pena de serem os carros immediatamente recolhidos ao Deposito Publico.

Art. 209. As carrocinhas de distribuição de leite, doces, fructas, sorvetes, etc., e similares, ficam sujeitas ás exigencias das posturas municipaes e do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que lhes são proprias e á circulação sob a fiscalização policial da inspectoria, sendo obrigatorias a matricula dos respectivos conductores, a identificação e a organização do seu promptuario.

Paragrapho unico. O trafego desses vehiculos obedece ás mesmas regras do transito em geral.

Art. 210. Ficam estabelecidas as seguintes multas: de 5\$ para o conductor de carros, de que tratam os arts. 203 e seguintes, que, embora licenciado, for encontrado sem a respectiva licença; de 20\$ para o que não estiver licenciado; de 20\$ para o que for encontrado com licença falsa. A falta do registro ou de matricula será punida com a multa de 10\$000. Estas multas serão applicadas em dobro nos casos de reincidencia. Para todas as demais infracções regulamentares, ser-lhes-hão applicadas as multas de 5\$ a 10\$000.

CAPITULO XX

SECÇÃO UNICA

Dos animaes de trato ou de carga

Art. 211. Os animaes destinados á montaria ou condução de carga, para poderem circular nas ruas e praças da capital, devem ser sadios, adestrados e mansos.

Art. 212. É prohibido amarrar animaes nas arvores, ou em quaesquer columnas ou postes collocados na vida publica.

Art. 213. É prohibido a uma mesma pessoa conduzir pelas ruas e praças da capital mais de dois animaes, arreados ou não.

Art. 214. Os animaes de montaria só poderão permanecer na via publica, sem os respectivos cavalleiros, quando seguros por alguém.

Art. 215. Os cavallos, animaes de trato ou de carga, arreitados ou não, não poderão ser ensinados ou exercitados na via publica.

Art. 216. Os exercicios de aprendizagem e de equitação deverão ser realizados em picadeiros ou logares ermos, fóra do perímetro urbano.

Art. 217. Os cavalleiros deverão conduzir as suas montadas a trote natural ou a passo e procurarão transitar pelas alamedas que lhes são reservadas ao longo das avenidas.

Art. 218. O galope não é permitido na zona urbana não aos militares, em serviço urgente das corporações armadas e da Polícia.

Art. 219. Os infractores das anteriores disposições serão punidos com a multa de 10\$, e os animais e arreiaamentos serão recolhidos ao Depósito Publico e á multa elevada ao dobro, no caso de reincidência.

CAPITULO XXI

SECÇÃO UNICA

Dos proprietarios, gerentes e directores de estabelecimentos do transporte e garages

Art. 220. Nenhum particular ou director de empresa de transporte poderá entregar a direcção de seus vehiculos a individuos que não estejam habilitados pela Polícia e devidamente matriculados.

Art. 221. Os proprietarios e directores de empresa de transporte deverão apresentar, salvo motivo de força maior, o conductor de vehiculo que lhes for requisitado, dentro de 24 horas, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 222. Nos depositos de automoveis, nas garages, suas agencias ou succursaes, será collocado em lugar bem visivel e escripto em caracteres bem legiveis um quadro visado pela Inspectoria de Vehiculos, que contenha a relação dos automoveis, devidamente separados os de praça dos de garage, com indicação dos numeros respectivos.

Art. 223. As garages terão um livro especial, escripturado em devida forma, sem rasuras, emendas ou borrões visado pela Inspectoria de Vehiculos, no qual serão registrados o numero dos vehiculos e hora de suas sahidas e entradas, bem como os nomes dos motoristas que os conduzirem, livro este que estará sempre franqueado á inspecção da autoridade.

Art. 224. Os lançamentos relativos aos numeros dos vehiculos e á hora de sua sahida e entrada serão feitos pelos proprietarios ou seus gerentes, e no acto da sahida, autenticados com as assignaturas dos motoristas que os conduzirem.

Art. 225. As garages remetterão semanalmente á inspectoria de Vehiculos, ás segundas-feiras, a relação detalhada das alterações soffridas, quer em seus vehiculos, quer no seu pessoal, bem como a relação especificada das exigencias do art. 222.

Art. 226. O disposto nos arts. 223, 223, 224 e 225 é extensivo aos depositos de vehiculos de qualquer natureza.

Art. 227. A mudança do local, onde é guardado o vehiculo deve ser comunicada á inspectoria dentro de 24 horas, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 228. A pintura do vehiculo, quando se lhe alterar a cor com que estava registrado, deve ser comunicada á inspectoria dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 229. Os proprietarios, gerentes ou responsaveis pela direcção de garages, depositos, officinas de reparação ou locaes, onde sejam guardados vehiculos de qualquer natureza, que derem asylo ou guarida a vehiculos ou seus conductores, perseguidos pela Polícia ou pelo clamor publico, em consequencia de crimes; accidentes ou atroceamentos na via publica, ficarão sujeitos á multa de 200\$, elevada ao dobro na reincidência.

Paragrapho unico. Derimem a responsabilidade das pessoas enumeradas no artigo anterior a immediata communicação do facto á Polícia e a prisão do delinquente com a sua entrega á autoridade.

Art. 230. Nos casos de venda ou transferencia de vehiculos, o adquirente deve exigir do vendedor certidão negativa da inspectoria, sob pena de, si o não fizer, assumir a responsabilidade pelo pagamento das multas por infracções do ex-proprietario, anteriores ao contracto.

Art. 231. A Inspectoria de Vehiculos fornecerá aos proprietarios que o queiram, ou aos proprios conductores, certidão dos assentamentos relativos a estes, afim de lhes servir de attestado de comportamento e idoneidade profissional. Taes certidões pagarão 2\$ de taxa e o sello legal.

Art. 232. Os vehiculos encontrados sem licença, sem registro, ou com falta total de documentos, serão recolhidos á inspectoria por 24 horas, findas as quaes, si não forem exhibidos pelos proprietarios os respectivos documentos e si não for satisfeito o pagamento das multas, serão remettidos para o Depósito Publico, com guia da 1ª Delegacia Auxiliar.

Art. 233. Considerar-se-ha com falta total de documentos todo o vehiculo que for encontrado em trafego, não obstante estar com a respectiva licença apprehendida regularmente pela inspectoria, salvo si apresentar resalva, que a tanto o habilite.

Art. 234. Serão também recolhidos á inspectoria os vehiculos encontrados em abandono na via publica, e dahi remettidos ao Depósito Publico, nos termos do art. 232.

Art. 235. Nenhum vehiculo que conduza passageiros será, porém, apprehendido na via publica, sem que a estes seja dado outro meio de conducção.

Art. 236. Os proprietarios de garages, officinas ou depositos serão responsaveis pelas multas dos conductores dos vehiculos que lhes pertencam ou sejam ali guardados, todas as vezes que os assentamentos nos livros respectivos forem falsos ou viciados, contiverem emendas, borrões ou rasuras, ou quando não exhibirem os livros exigidos por este regulamento.

CAPITULO XXII

SECÇÃO UNICA

Dos conductores de vehiculos

Art. 237. Só poderão ser matriculadas como conductores de vehiculos as pessoas devidamente habilitadas pela inspectoria.

Art. 238. Para poderem habilitar-se como conductores de vehiculos accionados por motor mecanico de qualquer natureza, os candidatos provarão previamente:

- a) que sabem ler e escrever;
- b) que são maiores de 21 annos;
- c) que não soffrem de molestia transmissivel por simples convivencia transitoria, nem de mal que os possa privar subitamente do governo do vehiculo;
- d) que tem os órgãos visuaes e auditivos em condições de funcionamento, que lhes permitam o exercicio da profissão.

Art. 239. Os conductores de vehiculos deverão exhibir carteira de identidade e folha corrida.

Art. 240. A excepção do disposto na lettra a do art. 238, com relação aos conductores de carros de mão, todas as demais condições exaradas nos artigos anteriores são communs aos conductores de vehiculos de qualquer natureza.

Art. 241. As taxas para exame de habilitação, bem como para registro e matricula, são as constantes da tabella annexa, lettra Aa.

Art. 242. Os conductores de vehiculos são obrigados a trazer consigo:

- a) a carteira de identidade;
- b) a carteira de habilitação, com a matricula do vehiculo que conduzirem;
- c) a licença do vehiculo.

Art. 243. Nas carteiras dos conductores de vehiculos serão registradas não só as matriculas nos vehiculos em que trabalharem e todas as infracções e faltas que commetterem, como os elogios de que se tornarem merecedores.

Paragrapho unico. Todo vehiculo poderá ter dois conductores matriculados. Nos de garage ou empresas de transporte será assignada a matricula indistincta dos conductores legalmente habilitados.

Art. 245. Para a observancia integral do disposto nas letrras c e d do art. 238, e como medida de segurança publica indispensavel, os conductores de vehiculos são obrigados a submeter-se á inspecção medica na Polícia, de dois em dois annos.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o artigo anterior será contado da data do presente regulamento, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 246. Nos casos de accidente de que resulte lesão pessoal ou damno material, não será concedida nova matricula ao conductor do vehiculo, sem que se submeta á inspecção de que trata o art. 245, afim de ser verificado si pôde continuar a exercer a profissão.

Art. 247. Aos conductores de vehiculos julgados incapazes, bem como aos que não se apresentarem á inspecção, será cassada a matricula.

Art. 248. São obrigações communs a todo conductor de vehiculo de passageiros:

- a) tratar com polidez os passageiros;
- b) não confiar a outrem a direcção do vehiculo em que estiver matriculado, nem emprestar seus documentos;
- c) conduzir o passageiro ao lugar do seu destino, sem trazer intencionalmente a marcha, ou alongar o itinerario;

- d) entregar ao passageiro um cartão com o numero do vehiculo, sempre que isso lhe for exigido;
- e) trazer sempre accessas a noite as lanternas do vehiculo que conduzir;
- f) não permittir no vehiculo algazarra, que perturbe a tranquillidade ou o sossego publicos;
- g) não fazer correrias na via publica, para angariar passageiros;
- h) não promover ajuntamento nem fazer assuada e vozzeria nas ruas e praças;
- i) apresentar-se decentemente vestido e de bonnet, obrigações essas extensivas aos ajudantes;
- j) não dormir dentro de vehiculo, quando em descanso;
- k) não consentir que nos automoveis sejam accessos fogos de bengala, archotes, etc.;
- l) obedecer sem relutancia ás ordens e signaes dos encarregados do serviço de inspecção e fiscalização de vehiculos, bem como aos dos signaleiros nos postos respectivos;
- m) não permittir no vehiculo a pratica de actos attentatorios á moral ou prejudiciaes ás cousas publicas ou particulares;
- n) trazer o vehiculo em estado de rigoroso aseio e hygiene;
- o) não disputar corridas, sem licença.

Art. 249. Aos que agredirem ou tentarem agredir os fiscaes ou encarregados do serviço será imposta a multa de 100\$ a 500\$, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber.

Art. 250. O disposto no artigo antecedente é extensivo aos proprietarios de vehiculos, quando na direcção dos mesmos, ou quando o respectivo conductor tenha agido por sua ordem e, nesta hypothese, a multa recabirá sobre ambos até o limite maximo tracado para cada um delles.

Art. 251. Aos conductores de vehiculos de tracção animal para passageiros ou cargas, além das disposições enumeradas neste capitulo, no que lhes forem applicaveis, cumpre:

- a) dirigir os animais sem castigos immoderados;
- b) guiar-os nas ruas da cidade a trote curto, ou a passo;
- c) não se afastar do vehiculo, sem que esteja o mesmo travado ou guardado por pessoa que vigie os animais;
- d) não o guiar sentado, a menos que tenha o mesmo boléa fixa;
- e) não baldear os animais nas ruas e praças da cidade;
- f) não se sentar nos varões do vehiculo;
- g) apresentar-se decentemente vestido.

Art. 252. Os conductores de vehiculos deverão dirigir-os sempre com o maximo de attenção e de cautela e em condições de diapor prontamente, para mais ou para menos, da velocidade levada pelo vehiculo, de maneira que a aumentem, diminuam ou annullam, sempre que as circumstancias o exijam, e toda vez que ella possa constituir causa de accidente a pessoas ou cousas, transtorno ou obstaculo á livre circulação.

Art. 253. Os conductores de vehiculos, especialmente os dos accionados por motor mecanico, são obrigados a prestar a maxima attenção de pessoas que transitam pelos logradouros publicos, e regular a velocidade como determina o artigo antecedente.

Art. 254. O conductor de vehiculo de qualquer natureza deverá prestar soccorro immediato a victima em caso de accidente a que tenha dado causa voluntaria ou involuntariamente, directa ou indirectamente.

Paragrapho unico. A infracção do disposto no artigo supra importa na imposição da multa de 20\$ a 200\$000.

Art. 255. No caso de impossibilidade absoluta de prestação de soccorro, o que só é admissivel quando houver ameaça acompanhada de perigo imminente, o conductor de vehiculo não poderá estar se no districto policial mais proximo ao local do accidente, sob pena de multa igual á comminada no paragrapho unico do artigo precedente.

Art. 256. É prohibido ao conductor parar ou estacionar o vehiculo nas ruas e estradas, sem tomar as precauções necessarias para evitar qualquer accidente. Estas precauções referem-se ao travamento dos freios do vehiculo, ao desligamento das machinas, travamento por meio de corrente, etc.

Art. 257. Nenhum conductor de vehiculo de qualquer natureza poderá abandoná-lo na via publica.

§ 1.º Não se comprehendem na disposição supra os carros particulares quando dirigidos pelos seus proprietarios nos pontos que forem estabelecidos por edital da Inspectoria de Vehiculos.

§ 2.º Entende-se por abandono a ausencia, sem justificação, do respectivo conductor.

Art. 258. Justificará a ausencia do conductor do vehiculo os seguintes casos:

a) refeição de almoço ou jantar nas horas geralmente adoptadas.

b) motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 259. O tempo permittido para essa ausencia terá a duração maxima de 30 minutos, e os conductores terão o cuidado de collocar o vehiculo fora de rampa, com as precauções constantes do art. 256.

Art. 260. Si o vehiculo tiver ajudante matriculado ou mais de um homem na boléa, este permanecerá na ausencia de seu conductor.

Art. 261. Não se acceptam as justificações de ausencia do conductor do vehiculo no momento em que os fiscaes ou autoridades policiaes executarem serviços ou instrucções especificas para o trabalho extraordinario nos cursos carnavalescos, festas militares, finados, etc., em que todos os conductores são obrigados a permanecer no local.

Em caso de necessidade, porém, o vehiculo ser retirado do local, a Inspectoria fará recolher immediatamente o vehiculo ao Deposito Publico, por abandono voluntario do seu conductor.

Art. 262. A direcção de qualquer vehiculo será exclusivamente do conductor matriculado, salvo caso de impedimento ou falta repentina e imprevista.

Paragrapho unico. Neste caso a substituição do impedido será feita por conductor igualmente habilitado e por espaço nunca maior de cinco dias, com aviso previo á Inspectoria de Vehiculos.

Art. 263. Ao conductor que, por ter danificado o vehiculo, o abandonar na via publica, será imposta a multa de 200\$000.

Art. 264. Será dispensado o uso de bonnet aos proprietarios e amadores, quando na direcção dos proprios vehiculos, si se tratar de viaturas não destinadas a aluguel.

Art. 265. É expressamente prohibido ao conductor amador trabalhar como profissional, salvo si prestar o respectivo exame.

Art. 266. Os conductores de vehiculos são obrigados a entregar na Inspectoria todos os objectos encontrados em seus carros.

Art. 267. As carteiras dos conductores conterão, nos termos do art. 243, os assentamentos elogiosos de que se tornarem merecedores nos seguintes casos:

- a) exercicio da profissão, durante o anno, sem infracção de qualquer especie;
- b) commoção de pericia ou acto de humanidade em caso de accidente na via publica.

Art. 268. O assentamento do elogio dá direito á relevação da primeira multa e á redução de 50 % nas subsequentes, durante um anno contado da data daquelle assentamento.

Paragrapho unico. O assentamento do elogio far-se-ha: nos casos da letra a do art. 267, em principio de cada anno; nos casos da letra b, em qualquer época.

Art. 269. Salvo os casos de pericia, nenhum carro automovel ou outro qualquer vehiculo de praça ou de cocheira, particular ou publica, poderá remover enfermos sem que a ficha do medico assistente documento escrito, em que se declare não estar o doente affectado de qualquer das doenças mencionadas no art. 261 do decreto n. 14 354 de 15 de setembro de 1920, e nas condições alli estabelecidas, sob pena da multa de 200\$ (art. 274 do referido decreto).

CAPITULO XXIII

SECÇÃO UNICA

Das exames dos motoristas, motoneiros e motocyclistas

Art. 270. Só poderão conduzir vehiculos accionados por motor mecanico os individuos que demonstrarem a necessaria habilitação em exame prestado perante uma commissão constituida pelo inspector geral de vehiculos, como presidente, e por dois profissionais, nomeados pelo chefe de Policia e designados por escala para cada mesa examinadora.

Art. 271. Si houver affluencia de candidatas, a juizo do chefe de Policia, poderá este nomear tantas commissões examinadoras quantas se tornarem necessarias, presididas por funcionarios da Inspectoria.

Art. 272. O candidato ao exame deverá requerer ao 1.º delegado auxiliar a sua inscripção, e juntar os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) folha corrida;
- c) prova de que é maior de 21 annos, e de que sabe ler e escrever.

d) recibo de recolhimento á thesouraria da Policia da importancia correspondente á taxa de inscripção;

e) laudo favoravel de exame medico.

Art. 273. As guias para recolhimento de taxa de inscripção e para exame medico serão fornecidas pela Inspectoria de Vehiculos.

Art. 274. Depois de despacho do 1º delegado auxiliar, serão requerimento e documentos que o instruem enviados ao inspector geral de vehiculos para o devido cumprimento.

Art. 275. O exame realizar-se-ha em lugar, dia e hora previamente designados pelo inspector geral de vehiculos, mediante publicação de edital no *Diario Official* e boletim affixado na Inspectoria, e será de caracter essencialmente pratico.

Art. 276. O edital de convocação dos candidatos observará rigorosamente a ordem das respectivas inscripções.

Art. 277. No caso de adiamento de exame por motivo de força maior, será marcado outro dia para sua realização, e publicará-se-ha novo edital.

Art. 278. A chamada para exame far-se-ha em duas turmas, uma efectiva e outra suplementar; a primeira será composta de 10 candidatos e a segunda de igual numero.

Art. 279. Os candidatos da turma suplementar serão obrigados a comparecer á chamada e substituirão, pela ordem de collocação, os candidatos da turma efectiva, que faltarem ao exame.

Art. 280. Os candidatos da turma suplementar, quando não examinados, farão parte da turma de exame do dia immediato.

Art. 281. O exame será effectuado em lingua portugueza e constará de tres provas:

a) oral, ou de machinas, em que o candidato demonstrará conhecimentos rudimentares de mecanica, de funcionamento do motor, das avarias comuns e meios de evitá-las e remedial-las, e de tudo mais que se relacione com o mecanismo do vehiculo;

b) pratica, ou de direcção, em que o candidato exercitará o manejo de todas as peças essenciais de condução do vehiculo e manobras comuns nas a direcção, e pela qual devem ser devidamente apreciados não só o grau de desembaraço mas também as qualidades de calma, prudencia e golpe de vista por elle revelados durante a prova;

c) regulamentar, em que o candidato demonstrará conhecimentos topographicos da cidade e dos preceitos geraes da circulação na via publica bem como do regulamento policial relativo ao serviço de vehiculos e instrucções em vigor.

Art. 282. Os candidatos a motocyclistas profissionais terão a prova de machina reduzida aos conhecimentos praticos sobre o funcionamento e emprego das diversas avarias, pedais ou manetas, operações, precauções para tomada da marcha e meios de remediar as avarias mais comuns.

Art. 283. Para a prova pratica, os candidatos apresentar-se-hão no local, dia e hora designados, com o vehiculo com o qual tenham de ser examinados, em condições de locação, que permittem a presença da comissão examinadora em todo o percurso da prova. Quando se tratar de provas motocyclistas, a comissão determinará o local para as evoluções ás quaes assistirá, e um dos seus membros se utilizará do *side car*, quando o vehiculo o tiver.

Art. 284. Para a prova oral ou de machinas, além da parte geral obrigatória para todos, a comissão organizará pontos para exame que serão tirados á sorte, pelo candidato, na occasião da respectiva chamada. Esta prova será sempre feita em chassis fornecido pela Inspectoria de Vehiculos.

Parágrafo unico. Os pontos de exame de que trata este artigo só poderão ser modificados por proposta da comissão examinadora e approvação do chefe de Policia.

Art. 285. Ao candidato a motorista portador de titulo de engenheiro pelas escolas officiaes da Republica ou a ellas equiparadas, ou de machinista pelas escolas profissionais officiaesmente reconhecidas, será dispensada a prova oral ou de machinas.

Art. 286. É considerado candidato amador o individuo que não devesse seguir a profissão de motorista, mas, apenas, estar habilitado a dirigir automovel proprio.

Art. 287. O candidato a motorista-amador só prestará as provas regulamentar e pratica.

Art. 288. A inscripção para motorista-amador só será concedida a pessoa de reconhecida idoneidade moral, a juizo do 1º delegado auxiliar.

Art. 289. O candidato a motorista-amador só será inscripto depois que satisfizer as exigencias previstas no art. 272, lettras a, b, c, d, c, deste regulamento.

Art. 290. A habilitação do candidato em cada uma das tres provas será reconhecida por maioria de votos, e se designará o resultado do exame com as notas de *habilitado* ou *inhabilitado*.

Art. 291. O candidato que satisfizer qualquer das provas do exame ficará nella aprovado, e caber-lhe-á o direito de nova inscripção para as restantes de conformidade com as condições estipuladas neste regulamento.

Art. 292. A inhabilitação no exame de machinas é eliminatória, e não se permitirá ao candidato inhabilitado prestar as demais provas.

Art. 293. O candidato inhabilitado no exame de machinas, ou no de direcção, só poderá prestar novo exame 90 dias depois do primeiro. O candidato inhabilitado no exame regulamentar poderá prestar novo exame 30 dias depois do primeiro.

Art. 294. O candidato que faltar ao exame sem causa justificada, ou que for inhabilitado em qualquer das provas dos exames de machina ou de direcção, perderá o direito á taxa de inscripção; si a inhabilitação for, porém, na prova regulamentar, ter-lhe-ha permitido novo exame, sem o pagamento de nova taxa, por uma só vez.

Art. 295. As faltas no exame serão justificadas a juizo do inspector geral de vehiculos.

Art. 296. O candidato que, por motivo imprevisto, a juizo da comissão examinadora, não tiver carro para prova pratica, ou cujo vehiculo por occasião da prova vier a soffrer avarias que determinem impossibilidade de continuar o exame, fará a prova de direcção em dia que lhe for novamente designado pela referida comissão.

Art. 297. Ao candidato inhabilitado apenas na prova regulamentar poderá o 1º delegado auxiliar conceder, a requerimento do interessado, que será informado pela Inspectoria de Vehiculos, licença provisoria para trabalhar, pelo prazo de 30 dias.

Art. 298. Ao candidato habilitado em todas as provas será expedido o respectivo titulo de habilitação assignado pela comissão examinadora e visado pelo 1º delegado auxiliar, no qual constará a especie de vehiculo que irá conduzir.

Art. 299. A comissão examinadora lavrará, em livro rubricado pelo 1º delegado auxiliar, a acta circunstanciada dos exames, por todos os membros assignada, sendo os respectivos resultados publicados no *Diario Official* para conhecimento dos interessados.

Art. 300. Da taxa de inscripção cobrada a cada examinando será paga, ao presidente da comissão e aos dous peitos, a quota de 5\$ a cada um.

Art. 301. A Policia do Districto Federal promoverá a accção dos certificados de capacidade dos motoristas em todos os Estados da Republica.

Art. 302. Os candidatos a exame, que apresentarem documentos de habilitação, com certificados authenticos de exames prestados dentro ou fora do paiz, depois desses titulos serem visados pelo 1º delegado auxiliar, poderão ser dispensados da prova de machinas, sendo obrigados, porém, ao pagamento dos emolumentos respectivos, ao registro official de seus documentos e á prestação dos exames de direcção e regulamentar.

Art. 303. Os exames de habilitação para os officiaes e as praças de pret do Corpo de Bombeiros, Brigada Policial, Exercito ou Marinha e para o pessoal da Guarda Civil e Inspectoria de Vehiculos obedecerão aos preceitos communs e poderão ser dispensados do pagamento das taxas pelo Chefe de Policia.

Art. 304. Aos candidatos legalmente habilitados expedir-se-ha, além do titulo de habilitação a carteira de matricula, que deverão trazer sempre consigo para os effectos e fins previstos neste regulamento.

Art. 305. As carteiras de matricula terão as folhas numeradas e rubricadas pelo funcionario para esse fim designado pelo inspector geral. O conductor de vehiculo, que utilizar com antecar folhas de sua carteira de matricula, será punido com a multa de 20\$ e obrigado a tirar nova carteira.

Art. 306. Aos motoristas habilitados por qualquer paiz ou Estado da União, bem como nos casos urgentes, a juizo do 1º delegado auxiliar, será permittida, mediante exhibição dos respectivos titulos, a concessão de licenças provisórias de matricula, submettidos previamente aos exames medico e pratico. As taxas para exame desta natureza serão as cobradas para o de motorista-amador, e as respectivas licenças vigorarão pelo prazo de 90 dias.

Paraphrasso unico. A concessão de titulos definitivos de profissional ou de amaor só poderá ser feita de accordo com o estabelecimento neste capitulo para os demais candidatos, reduzidos, porém, a metade, as taxas e emolumentos do segundo exame.

Art. 307. São prohibidas terminantemente as licenças para a direcção de vehiculos de qualquer natureza a pessoas não habilitadas. Só poderão ser concedidas licenças e-speciaes nos casos de inutilização, furto ou extravio de titulos e documentos registrados na Inspectoria de Vehiculos.

CAPITULO XXIV

SECÇÃO UNICA

Do exame medico

Art. 308. Os candidatos á profissão de conductores de vehiculos serão previamente submettidos a exame medico.

Paraphrasso unico. O exame terá por fim verificar:

a) si o pretendente tem em perfeito estado os órgãos da visão e da audição e seu funcionamento;

b) si soffre de molestia contagiosa ou repugnante, ou de qualquer lesão funcional ou organica, que comprometta o systema nervoso;

c) si se entrega ao alcoolismo ou a outro qualquer vicio que altere a sua capacidade physica ou mental.

Art. 309. O exame será procedido por uma commissão de dous medicos, sendo um delles encarregado do exame de sanidade physica e mental e o outro do exame dos órgãos visual e auditivo.

Art. 310. Nos exames medicos a que estão sujeitos, de dous em dous annos, os conductores de vehiculos, a commissão verificará si o examinando contrahiou qualquer molestia ou vicio, que o impossibilite do exercicio da profissão. Verificada esta hypothese, será suspenso do exercicio da mesma, até completo restabelecimento, o que será verificado em exame posterior, procedido pela mesma commissão.

Art. 311. O candidato pagará no acto da inscripção a taxa de 10\$ para o exame medico. Para os exames biennaes a taxa será de 5\$000.

Art. 312. O medico encarregado do exame do órgão visual deverá proceder a exame externo e ophthalmoscopico do examinando, medir sua força visual, tomar o respectivo campo, apurar com cuidado o senso chromatico e verificar a respectiva refração. Deverá sempre ter em vieta uma possível simulação ou dissimulação.

Art. 313. Toda vez que no exame for encontrada qualquer doença ocular passivel de cura, a commissão medica dará ao examinando um prazo razoavel para seu tratamento, findo o qual deverá, si quizer, apresentar-se a novo exame.

Art. 314. Quando o examinando for portador do vicio da refração (myopia, presmyopia, astigmatismo) poderá ser admittido ao exercicio da profissão, sem a obrigação do porte de vidros correctores, si o vicio da refração não lhe reduzir a acuidade visual a mais de dous terços.

Paraphrasso unico. Quando o vicio da refração atttingir grão mais elevado, o motorista só poderá exercer a sua profissão obrigado ao uso de lunetas correctoras em serviço. Neste caso constará de sua carteira a obrigação.

Art. 315. Serão excluidos:

a) os estrabicos, ou os que não tiverem visão em um dos olhos, seja em consequencia de um leucoma espesso, lesão do fundo do olho ou ausencia do globo;

b) os que soffrerem de vicio de refração, e, por isso, sua visão seja inferior a dous terços da normal, sem correção;

c) os daltonistas e os que tiverem diplopia;

d) os que soffrem de surdez.

Art. 316. A commissão medica registrará em livros especiaes a qualificação do candidato ou do motorista e a observação do sanidade; juntará, quando necessario, um graphico do campo visual e a medida da acuidade visual, e assinalará nessa observação qualquer defeito organico ou molestia de que seja portador o examinando.

CAPITULO XXV

SECÇÃO UNICA

Da matricula de ajudantes de conductores

Art. 317. Não poderá trabalhar como ajudante de conductor quem não estiver previamente matriculado na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 318. O candidato á matricula apresentará ao 1º delegado auxiliar a sua carteira de identidade, folha corrida, prova de que é maior de 18 annos, e uma declaração do proprietario do vehiculo em que vae trabalhar, da qual conste ter sido o referido ajudante contratado para o seu serviço.

Art. 319. A mudança de condutor do vehiculo não importa averbação da matricula do ajudante.

Art. 320. Os ajudantes de conductores são obrigados, toda vez que se desempregarem, a apresentar, dentro de 24 horas, a sua guia de matricula á Inspectoria para a respectiva baixa, e devem renovar immediatamente a matricula, desde que voltem ao exercicio da profissão.

Art. 321. A matricula conterá:

a) o nome do ajudante de motorista;

b) sua residencia;

c) o numero de sua carteira de identidade;

d) o nome do proprietario do vehiculo;

e) o local de sua garage ou cocheira;

f) o numero do vehiculo (ou numeros quando o ajudante trabalhar em mais de um vehiculo do mesmo proprietario);

g) as horas de trabalho, quando se tratar de matricula para horas determinadas.

Art. 322. Não poderão ser ajudantes de motoristas os individuos que soffrerem de molestias infecutas visiveis.

Art. 323. Feita a matricula, a Inspectoria de Vehiculos expedirá uma guia que, junta á carteira de identidade, deverá acompanhar o matriculado, sempre que esteja em serviço.

Paraphrasso unico. Esse documento será exhibido aos encarregados da fiscalização, toda vez que o exigirem.

Art. 324. O ajudante de motorista não pôde abandonar o seu carro para angariar passageiros.

Art. 325. Os ajudantes de motoristas, pelas faltas que commetterem, serão punidos pelo inspector geral de vehiculos com multa de 5\$ a 20\$ e na reincidencia, poderá ser applicada pelo 1º delegado auxiliar a pena de cassação, temporaria ou definitiva, da respectiva matricula.

Art. 326. O conductor do automovel em que trabalhar o ajudante sem matricula, ou com matricula cassada, na forma do artigo anterior, fica sujeito á multa de 30\$000.

Art. 327. A infracção do art. 320, relativamente á baixa da matricula, dá lugar ao cancelamento desta, que só será restabelecida para obtenção de nova guia, mediante requerimento.

Art. 328. O ajudante não poderá dirigir o vehiculo, nem mesmo ao lado do conductor legalmente habilitado. A infracção do disposto neste artigo importa na imposição de multa de 20\$ em que incorrerão, individualmente, o conductor e o ajudante.

Paraphrasso unico. Si o ajudante for achado na direcção do vehiculo, desacompanhado do respectivo conductor, será multado em 30\$000.

Art. 239. Os motoristas, quando empregados como ajudantes, farão a devida averbação em sua carteira de matricula.

CAPITULO XXVI

SECÇÃO UNICA

Do exame para cocheiros e carroceiros

Art. 330. Para conduzir vehiculo de tracção animal, quer destinado a passageiros, quer ao transporte de cargas, pertencentes a particulares ou a repartições publicas, é preciso que o conductor tenha o competente titulo de habilitação passado pela Inspectoria.

Art. 331. Para alcançar o titulo de habilitação de cocheiro ou carroceiro, o candidato sujeitar-se-ha a exame pratico, perante commissão composta do inspector geral, como presidente, e de dous profissionais como veritos, nomeados por escala, dentre os designados pelo chefe de policia, seu carro angariar passageiros.

Art. 332. O exame para cocheiro e carroceiro será realizado nos primeiros e terceiros domingos de cada mez, em logar e hora designados pelo inspector geral e constará de uma prova de direcção do vehiculo, tirado a um, dous e quatro annos, e outra prova de nomenclatura dos arreios. O titulo, passado nessa conformidade, deverá declarar o examinando apto para cocheiro de boléa ou de fiador e si se destina ás zonas urbana, suburbana ou rural.

Art. 333. O candidato a exame de cocheiro e carroceiro deverá dirigir ao inspector geral de vehiculos seu requerimento de inscripção, provando:

a) ser maior de 21 annos e menor de 50;

b) saber ler e escrever;

c) ter-se submettido a exame medico e haver sido julgado não soffrer de molestia que o impossibilite de exercer a sua profissão;

d) residir durante seis mezes, no minimo, no Districto Federal;

e) ter boa conducta, attestada por pessoa de reconhecida idoneidade de preferencia da casa ou firma a cujo serviço tenha estado durante os ultimos seis mezes;

f) ter carteira de identidade;

g) ter folha corrida;

Art. 334. O candidato recusado pela Junta medica lavantara, mediante petição, a quantia depositada, deduzidos 10%, que ficarão para as despesas de expediente e a quantia devida pelo exame medico.

Art. 335. Preenchidas as formalidades do art. 333, o depositada na Thesouraria da Policia a taxa correspondente ao titulo que se propõe alcançar, será o candidato inscripto no livro competente da Inspectoria de Vehiculos, afim de ser admittido ao exame respectivo.

Art. 336. Das taxas de exame de cada candidato será deduzida a importancia de 10%, destinada á remuneração devida á commissão examinadora, sendo 3% a cada um de seus membros e 1% ao manobreiro de boléa. O restante será recolhido como renda aos cofres da Policia.

Art. 337. A Inspectoria fará a aquisição do material rodante, preciso ás provas de cocheiro, si assim julgar conveniente, ou contratará os vehiculos com qualquer empresa de transporte, toda a vez que se tenham de realizar essas provas.

Art. 338. Approvado o pretendente, ser-lhe-ha expedido o titulo de habilitação, com o qual obterá a sua carteira de matricula na Inspectoria de Vehiculos, da qual constará o seu nome, idade, estado nacionalidade, residencia e o numero da sua carteira de identidade, bem como a qualidade e o numero do vehiculo ou vehiculos que dirigir, nome a residencia de seu proprietario.

Art. 339. Os candidatos que faltarem ao exame, logo que justificarem as faltas, poderão ser novamente chamados, independentemente de pagamento de nova taxa, desde que não tenham decorrido 60 dias da data do exame medico. Passados os 60 dias, pagarão a taxa de 10% correspondente a novo exame medico, a que serão submettidos.

Art. 340. O conductor que mudar de estabelecimento, ou de vehiculo, deverá apresentar a sua carteira dentro de 48 horas, afim de ser feita a competente averbação.

Art. 341. Todos os conductores e proprietarios de vehiculos ficam sujeitos aos emolumentos constantes da tabella A.

Paraphrasis unico. Os conductores de vehiculos de tracção animal, que se destinarem á zona rural, pagarão metade dos emolumentos em dinheiro constantes da mesma tabella.

CAPITULO XXVII

SECÇÃO UNICA

Das signaes convencionaes da circulação

Art. 342. Todos os conductores de vehiculos são obrigados ao conhecimento do codigo de signaes adoptado pela Policia, segundo forem empregados, bandeiras, balizas, luzes, casse-fato ou apitos.

Paraphrasis unico. Os signaes de aviso se dividem em duas ordens:

- a) signaes em postos fixos;
- b) signaes em movimento;

Art. 343. Os signaes em postos fixos serão utilizados pelos encarregados do serviço de transito inspecção e fiscalização dos vehiculos.

Art. 344. O signal de parada em qualquer ponto da via publica é intimado por meio de duas apitos, a permissão para seguir é dada por meio de um só apito.

Art. 345. As bandeiras ou luzes de cor vermelha obrigam os conductores de vehiculos á parada, por intermédio do transito; as bandeiras e luzes de cor verde indicam que o transito está desimpedido.

Art. 346. As balizas ou postos collocados nas via publica indicam, por meio de caracteres bem legiveis, a manobra a que deve obedecer o conductor do vehiculo.

Art. 347. Os postos de signaes collocados nos cruzamentos das ruas indicam, por meio da cor vermelha, transito impedido e, da verde, transito livre.

Art. 348. Os signaes de aviso usados pelos fiscaes encarregados do serviço são os constantes do annexo sob letra E.

Art. 349. Os signaes em movimento serão utilizados, obrigatoriamente, pelos proprios conductores de vehiculos, quando hajam de exercer quaesquer manobras regulamentares, variar de direcção, diminuir a marcha ou parar o vehiculo e consistem em estender o braço horizontalmente e para fóra do vehiculo, afim de indicar a manobra que pretendam fazer.

Art. 350. Para a segurança da circulação das estradas principalmente das percorridas por automoveis e motocicletas devem os respectivos motoristas dar aviso por escripto á Inspectoria dos trechos que se encontrem em máo estado, para que esta avise, mensalmente, á Directoria de Obras e Viação da Prefeitura Municipal.

Art. 351. A Inspectoria de Vehiculos tomará a iniciativa de estudar e mandar posteriormente collocar nas estradas as inscrições para facilidade do transito. Por sua actuação exclusiva, ou com o concurso das associações desportivas, automobilisticas ou motocyclisticas, a Inspectoria fará attenção ás indicações de passagens de nível, viragem, obstaculos, ondulações, cruzamentos, distancias, etc.

CAPITULO XXVIII

SECÇÃO I

Das infracções

Art. 352. Conforme a natureza da infracção, as multas serão impostas aos proprietarios de vehiculos, aos conductores, ou a ambos, e serão exigiveis independentemente da acção criminal ou civil decorrente da lesão do direito a que tenham dado causa.

Art. 353. As multas serão fixas ou moveis e impostas em dobro nos casos de reincidencia.

Art. 354. Reputar-se-ha reincidencia toda violação não justificada do mesmo preceito regulamentar. A reincidencia prescreverá, um anno decorrido, a contar da data da ultima infracção.

Art. 355. Aos proprietarios, afóra os casos expressamente enumerados e taxados no texto deste Regulamento, caberá sempre a responsabilidade pelas infracções attinentes á previa regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trafego do vehiculo na via publica, conservação e inalterabilidade dos caracteristicos e fins a que elle se destina, habilitação de seus conductores, horario de trabalho, sanidade dos animaes e escripturação dos livros regulamentares.

Art. 356. Aos conductores, afóra os casos expressamente enumerados e taxados no texto deste Regulamento, caberá sempre a responsabilidade pelas infracções decorrentes dos actos praticados na direcção dos vehiculos que conduzirem, quer violem os preceitos relativos ao transito em geral na via publica, quer infrinjam as disposições regulamentares, que lhes cabo observar.

Art. 357. Serão impostas ao proprietario e ao conductor as multas de que trata o presente Regulamento, toda vez que houver simultaneamente infracção dos preceitos que lhes cumpre observar.

Art. 358. Em todos os casos de responsabilidade comum, cada um dos infractores pagará a multa correspondente á infracção.

Art. 359. Poderão ser punidas pelo 1º delegado auxiliar, por meio de admoestação ou censura symbolica, quando não ao tratar de reincidencia, as infracções seguintes:

- a) lanterna apagada;
- b) uso de descarga livre;
- c) avanço de signal;
- d) excesso de fumaça;
- e) derramamento de oleo e graxa.

Art. 360. Poderão ser matriculados, sem exhibição de folha corrida, e mediante exhibição da carteira de identidade, os conductores de vehiculos, que tiverem soffrido apenas uma condemnação pelos crimes enumerados nos arts. 297 e 306 doCodigo Penal; mas lhes será definitivamente cassada a carteira de matricula em caso de reincidencia por sentença passada em julgado.

Art. 361. Aos conductores, que derem em seus vehiculos fuga a criminosos de qualquer especie, ao acto de serem perseguidos pela Policia ou pelo clamor publico, será imposta multa até 200\$, sem prejuizo do processo criminal a que fiquem sujeitos.

Art. 362. Os que forem encontrados em estado de embriaguez na direcção de vehiculos de qualquer natureza serão conduzidos ao districto policial mais proximo e ahi devidamente processados, e o respectivo processo deverá ser enviado ao juiz competente, por intermedio da 1.ª Delegacia Auxiliar. Serão multados em 100%, e terão definitivamente cassada a carteira, em caso de reincidencia.

Art. 363. A's autoridades policiaes, que presidirem a inqueritos por atropelamento ou accidentes na via publica, cumpre requisitar da Inspectoria, logo que elles se verificarem, a pericia profissional nos vehiculos, que os tenham motivado, afim de ficar averiguado si, por occasião do atropelamento ou accidente, funcionavam regularmente os respectivos mecanismos, motores, freios, travas eapparelhos de aviso e de direcção.

Paraphrasso unico. As autoridades, a que se refere este artigo, deverão, outrossim, remetter ao 1.º de egado auxiliar, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do atropelamento ou accidente, o relatório preciso dos factos, com a synthese das provas colhidas no inquerito.

SECÇÃO II

Do processo das infracções

Art. 364. As multas por infracções deste Regulamento serão cobradas executivamente no Juizo Federal, todas as vezes que não forem satisfeitas na Inspectoria de Vehiculos, consoante o disposto neste capitulo.

Art. 365. Toda a infracção será notificada ao conductor, por meio de dous apitos; o mesmo deverá parar immediatamente o vehiculo e certificar-se da infracção em que haja incorrido.

§ 1.º A intimação neste caso é immediata e feita por escripto, mediante a entrega do talão que a consigna.

§ 2.º Si o conductor não parar o vehiculo ou si se recusar a receber a intimação, esta será feita por edital publicado no *Diário Official* e conterá o nome do infractor, o numero do vehiculo e a natureza da infracção.

Art. 366. Quando o vehiculo pertencer á *garage* ou empresa de transporte, o edital conterá apenas o numero do vehiculo, o nome da *garage* ou empresa e a natureza da infracção, em face da matricula indistincta dos respectivos conductores.

Art. 367. Qualquer infracção pôdo ser trazida ao conhecimento da Inspectoria:

a) pelo interessado ou lesado, por qualquer associação, pessoa idonea; verbalmente, por escripto, ou por intermedio dos guardas e fiscaes de serviço;

b) por officio das autoridades policiaes ou repartições publicas.

Art. 368. A Inspectoria de Vehiculos terá um livro especial destinado ao registro das queixas, e as declarações serão tomadas por escripto, ou transcriptas do documentos que as contenham e que mereçam fé.

Art. 369. As queixas serão lançadas pelo proprio punho do queixoso, si comparecer pessoalmente, e authenticadas com sua assignatura, data e declaração de residencia.

Art. 370. Quando o queixoso não souber ler e escrever, serão as queixas lançadas pelo auxiliar de dia e por este subscriptas com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Art. 371. Os documentos, para merecerem fé, deverão trazer o nome do queixoso, sua residencia, data e assignatura, com a narrativa do facto e de quem seja seu autor, ou o numero do vehiculo de que se haia utilizado.

Art. 372. Os guardas e fiscaes deverão receber todas as reclamações que forem trazidas ao seu conhecimento, providenciar acerca das mesmas, e leval-as ao conhecimento da Inspectoria, para os devidos fins.

Art. 373. Em todos os casos enumerados nos arts. 367 e seguintes, a intimação do infractor será feita por um fiscal, reservista ou effectivo, mediante ordem escripta da inspectoria, endereçada á *garage* ou local onde for guardado o vehiculo.

Paraphrasso unico. O fiscal encarregado dessa diligencia certificará a intimação, feita pessoalmente ao infractor ou ao proprietario, preposto, gerente ou encarregado da *garage* ou local a que este artigo se refere.

Art. 374. Intimado o infractor, deverá este comparecer á Inspectoria de Vehiculos, dentro do prazo de 48 horas, afim de assignar o respectivo auto de infracção.

Art. 375. O prazo a que se refere o artigo precedente começará a correr na hora, que for mencionada na certidão do fiscal.

§ 1.º Nos casos de intimação pessoal, art. 365, § 1.º, do dia e hora da entrega do talão.

§ 2.º Nos de intimação por edital, art. 365, § 2.º, 24 horas após sua publicação no *Diário Official*.

Art. 376. O guarda ou fiscal, que verificar a infracção, assignará sempre o respectivo auto, que será lavrado pelo funcionario para esse fim designado, e o infractor tambem o assignará com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Paraphrasso unico. Em caso de não comparecimento ou de recusa do infractor, o que será consignado, assignará por elle, qualquer funcionario da inspectoria, com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Art. 377. Em todos os casos em que a infracção for trazida ao conhecimento da inspectoria, nos termos do art. 367 e suas alíneas, o auto de infracção será assignado pelo funcionario que receber a parte ou pelo auxiliar de dia ao serviço e proceder-se-ha conforme o disposto nos artigos precedentes, logo que o infractor se apresente ou que se esgote o prazo do art. 374.

Art. 378. Autuado o infractor, ser-lhe-hão concedidos cinco dias para que se justifique perante o 1.º delegado auxiliar, independente de deposito da importancia da multa.

Art. 379. Si a justificação for julgada improcedente, poderá o infractor recorrer do despacho do 1.º delegado auxiliar para o chefe de Policia, dentro de tres dias, depositando na Inspectoria de Vehiculos a importancia respectiva. O deposito será arbitrado pelo despacho do 1.º delegado auxiliar, que julgar as justificações apresentadas.

Art. 380. Quer as justificações, quer os recursos serão sempre por escripto, devendo estes ser instruidos com o talão do deposito na Inspectoria de Vehiculos.

Paraphrasso unico. Si os recursos forem providos, devolver-se-hão aos recorrentes as quantias depositadas, sem nenhum desconto.

Art. 381. Não sendo internosto recurso, será o processo, sem outras formalidades, remetido para a cobrança executiva nos termos do art. 383. Internosto o recurso, mas não provido, serão as importancias depositadas recolhidas á thesouraria da Policia, como renda da inspectoria.

Art. 382. A apreensão da licença do vehiculo e da carteira de matricula, ou ambas, serão legitimas para a garantia do pagamento das multas, sempre que o infractor ou infractores não as paguem ou não as depositem, na conformidade do que estatue este capitulo.

Art. 383. Feita a apreensão, serão as licenças e carteiros de matricula depositadas na Inspectoria de Vehiculos, á disposição do Juizo Federal, e os respectivos autos de infracção remetidos immediatamente áquelle Juizo, por intermedio dos procuradores da Republica, para a competente acção executiva.

Paraphrasso unico. Os documentos apreendidos ficam retidos na inspectoria até o integral pagamento das multas e emolumentos judiciais e só serão devolvidos aos interessados mediante certidão de quitação, extrahida dos respectivos autos.

CAPITULO XXIX

SECÇÃO UNICA

Das zonas

Art. 384. Para os effectos deste regulamento, o territorio do Districto Federal fica dividido, na forma estatuida pelo decreto municipal n. 1 185, de 5 de janeiro de 1918, em tres zonas: — urbana, suburbana e rural.

Art. 385. A zona urbana será, por sua vez, dividida em tres sub-zonas e comprehenderá a região da cidade limitada pelo seguinte perimetro: A partir da foz do rio da Aha, na ponta do Vidigal, ao longo do littoral comprehendido pelas praias: do Leblon, do Harpoador, de Coracabana e a ponte do Leme; ás praias: Vermelha, da Fortaleza de S. João, da Saudade e de Botafogo; a avenida Beira-Mar, a praia de Santa Luzia e a ponte do Calabouço; os cães: Phároux, dos Mineiros e do Porto; as praias: das Palmeiras, de S. Christovão, do Calú e do Retiro Saudoso, até a foz dos rios Faria e Jacaré; por este ultimo rio até a ponte situada na avenida Suburbana; dahi, e por esta avenida: até a rua José dos Reis; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro; do fim desta ultima, seguindo em direcção á garganta fronteira á mesma rua, no morro Ignacio Dias; deste ponto, subindo até a altitude de 400 metros (para o lado leste); dahi, descendo em linha recta até cruzar com a estrada dos Tres Rios ou do Mathias, através

quando a na altitude de 330 metros; desde ponto subindo novamente na mesma direcção até a altitude de 400 metros; seguindo pela curva indicativa dessa altitude, contornando a serra da Tijuca, atravessando a estrada da Cascatinha, sempre naquella altitude, até o ponto fronteiro ao Lampeão Grande; desse ponto descendo em linha recta ao referido Lampeão, no fim da serra da Vista; daí subindo ainda na mesma direcção á altitude de 400 metros, seguindo pela curva indicativa dessa altitude, contornando a vertente norte da serra da Carioca, o morro do Corcovado, a vertente sul da serra da Carioca, atravessando a estrada de D. Castorina abaixo da Vista Chinesa na altitude de 400 metros, seguindo pela curva indicativa dessa altitude até o ponto fronteiro á garganta da Boa Vista, na Gavea bah., descendo em direcção á referida garganta e atravessando-a no ponto de encontro da rua Marquez de S. Vicente e da estrada da Gavea; deste ponto subindo em direcção ao pico do Morro dos Dous Irmãos; descendo pela vertente deste morro (em direcção á praia da Gavea) até o vale que forma o riacho da A-a; finalmente, seguindo por este riacho até a sua foz, na ponta do Vidigal.

Paraphrasis unico. As tres sub-zonas em que se divide esta zona ficarão limitadas pelos seguintes perimetros:

a) 1ª sub-zona — A partir da avenida Beira-Mar, em frente á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul; seguindo por essa rua, pelo largo da Lapa, ruas Theotônio Regadas e Joaquim Silva, pela praça dos Arcos, ruas: Riachuelo, Frei Caneca e Estacio de Sá; largo Estacio de Sá e pela rua de S. Christovão, praça da Bandeira, rua de São Christovão até a muralha da linha elevada da Estrada de Ferro Central do Brasil; seguindo por esta muralha até o eixo do canal do Mangue; pelo referido canal até o littoral, no cães do Porto; seguindo por este cães, pelo Arsenal de Marinha, cães dos Mineiros e Pharoux, ponta do Calabouço, praia de Santa Luzia e a avenida Beira-Mar, até o ponto fronteiro á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul;

b) 2ª sub-zona — A partir da foz do rio da A-a, na ponta do Vidigal, seguindo pelas praias: do Leblon, do Harpoador, da Copacabana e ponta do Leme as praias: Vermelha, da Fortaleza de S. João, da Saudade e da Botafogo; avenida Beira-Mar até o ponto fronteiro á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul; seguindo por essa rua, largo da Lapa, rua Theotônio Regadas, rua Joaquim Silva, praça dos Arcos, ruas: Riachuelo, Frei Caneca e Estacio de Sá; pelo largo Estacio de Sá, rua de S. Christovão, praça da Bandeira, rua de S. Christovão até a muralha da linha elevada da Estrada de Ferro Central do Brasil; seguindo daí pelo eixo do canal do Mangue; por este canal até o littoral, no cães do Porto; deste ponto seguindo pelas praias: das Palmeiras, de S. Christovão, do Café, praia do Retiro Saudoso, rio Jacaré, até encontrar a avenida Suburbana; seguindo por esta avenida até a rua José dos Reis; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro; do fim desta rua seguindo até a altitude de 80 metros; sempre nessa altitude e contornando o morro Ignacio Dias, as serras: da Tijuca, da Carioca e da Lagoinha, os morros: de Santa Thereza, de Nova Cintra, do Inglês, do Mundo Novo, do Corcovado e Dous Irmãos, sempre na altitude de 80 metros até encontrar o riacho da A-a, na ponta da Vidigal. São excluidos desta sub-zona todos os pontos situados nos morros isolados da zona urbana e cuja altitude exceda de 80 metros.

c) 3ª Sub-zona — Compreenderá todos os pontos situados acima da altitude de 80 metros e abaixo da de 400 metros (limites da zona urbana). Fazem tambem parte dessa sub-zona os morros: do Pão d'Assucar, da Ilha, da Babilonia, do Leme, de S. João, da Saudade, dos Cabritos, de Cantagallo, Santos Rodrigues e do Telegrapho e a serra do Engenho Novo, nos pontos da altitude superior a 80 metros.

Art. 386. A zona suburbana comprehenderá regiões isoladas constituídas pelos seguintes perimetros:

I. Do littoral da bahia de Guanabara a Bangü e Jacaré-paguá — A partir da foz do rio Jacaré pelo littoral da bahia Guanabara na direcção Norte até a foz do rio Merity, seguindo por este rio até um ponto á montante da ponte da Estrada de Ferro Leopoldina sobre esse rio (ponto esse fronteiro ao prolongamento, através do Mangue, da rua Izidro Rocha); por esta rua até encontrar o alto do morro em que está projectado esse logradouro; seguindo pela rua Fernandes da Cunha, estrada do Vigario Geral, largo de Irajá, estradas Marechal Rangel e Monsenhor Felix até Pavuna, por esta estrada até o rio Sapopemba; seguindo por este rio até a confluencia dos rios dos Affonsos e Marangá, seguindo por este ultimo até a confluencia do rio Piraguara; daí em linha recta, até a casa

do Dr. Aristides Caire; desta ultima e contornando varias colinas que existem nas proximidades da Estrada de Ferro Central do Brasil nos fundos do povoado denominado Villa Nova, entre os morros de S. Bento e Monte Alegre até a estrada de S. Bento; daí pelas estradas de S. Bento e do Retiro; rios Sarapuby e Viegas até o ponto fronteiro ao prolongamento da rua Rio da Prata; seguindo por esta rua até a praça onde se acham uma caixa d'agua e uma usina hydroelectrica; dessa praça seguindo pela explanada das serras do Barata e do Bangü na cota correspondente á da pedreira do Sr. José Maria Mendes, no fim da rua Azeredo Coutinho; seguindo por essa rua até o rio Piraguara; por este rio até o ponto existente no encontro das estradas de Santa Cruz e Intendente Magalhães; daí e por esta ultima estrada até encontrar o caminho hoje denominado estrada do Macaco; por esta estrada até encontrar a rua Baroneza, no canto da rua Parintins (antiga Honorina); por esta ultima e o caminho Sem Nome, que passa ao lado da chacara do General Tauro Müller, até encontrar a rua Florianopolis (antiga Emilia); por esta ultima rua até encontrar a rua Candido Benicio; rua Candido Benicio até a rua Albano; rua Albano até seu extremo na colina denominada morro da Chacara; morro da Chacara; morro do Matto Alto até a vertente deste ao lado da rua Candido Benicio; novamente a rua Candido Benicio até encontrar o caminho do Sapê; caminho do Sapê e estrada do Cafundá até encontrar a estrada do Rio Grande, estrada do rio Grande até a ponta do rio Taquara; estrada do rio Grande, entre a estrada do Cafundá e o largo do Tanque; largo do Tanque; estrada da Freguezia e rua Carlos Peixoto até a esquina da rua projectada e conhecida pelo nome de rua Laura; por esta ultima até o alto da colina existente no seu extremo, caminho Sem Nome, que dessa colina desce para a estrada da Tendiba; estrada da Tendiba até encontrar o caminho denominado Campo das Flores; caminho Campo das Flores até encontrar a estrada da Banca Velha; estrada da Banca Velha até o predio n. 538. Partindo novamente do ponto em que o caminho do Campo das Flores encontra a estrada da Banca Velha, continuará a ser limitada pela estrada da Banca Velha até encontrar a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até encontrar a ladeira do mesmo nome; ladeira da Freguezia; largo da Porta da Azua; estrada do Urussanga até encontrar a estrada dos Três Rios. Partindo novamente do largo da Porta d'Agua continuará com os seguintes limites: estrada da Freguezia até encontrar a estrada do Caninha; estrada do Caninha até encontrar a rua José Silva; por essa rua até encontrar novamente a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até o largo do Pechincha; rua ou estrada do Campo da Areia até encontrar a projectada rua Nogueira, pouco adiante do predio sem numero logo depois do numero 6 A. antigo (de propriedade de José Rangel Junior); rua Nogueira até o morro da Covanca; morro da Covanca, onde terminam as ruas Monsenhor Marques e Anna Silva; rua Anna Silva até a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até a projectada rua Pereira Guedes; por esta ultima e a estrada da Covanca até encontrar a rua Virginia Vidal; rua Virginia Vidal até encontrar a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até o largo do Tanque; deste largo subindo em direcção ao morro da Caixa d'Agua até á altitude de 80 metros; seguindo pela curva indicativa dessa altitude e contornando os morros da Caixa d'Agua e do Marangá, a serra de Ignacio Dias até o ponto fronteiro ao prolongamento da rua Venancio Ribeiro; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e José dos Reis até encontrar a avenida Suburbana (antiga estrada de Santa Cruz); seguindo por esta avenida (exclusive) até a ponte sobre o rio Jacaré; seguindo por este rio até a sua foz, no littoral, na bahia Guanabara.

II. Povoado de Santa Cruz — A partir do edificio do Matadouro, canto da estrada Victor Dumas; por esta estrada até a rua Macapá (antiga Assumpção); por esta ultima rua até a avenida Areia Branca (antiga rua Linha de Bondes de Repetição); por esta avenida até a rua S. Benedicto (antiga Araujo); por esta rua até a estrada da Cruz das Almas; por esta estrada até á de Senetiba, pela estrada de Senetiba até o Curral Falso, daí pela estrada de Santa Cruz até a rua Primeira, na parte que limita os terrenos aforados ao coronel Dr. Continentino; rua dos Limites até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil; por este leito até a rua Passo da Patria (antiga Paysandú); rua Passo da Patria, rua Francisco Belisario (antiga Princeza do Grão Pará); praça Benjamin Constant (antiga Quinze de Novembro); praça do Gado, praça Sônia Madureira (antiga Marechal Floriano); rua Campeiro Mór, rua do Imperio (antiga Sete de Setembro) até o seu extremo; daí por uma linha recta até encontrar a face occidental do Matadouro; por essa face e a face sul até encontrar a estrada Victor Dumas.

Povoado de Campo Grande — Estrada da Caroba, a partir da estrada das Capoeiras; estrada de Santa Cruz até a es-

Nota — Para interpretação pratica do presente capitulo, veja-se o anexo, sob letra D.

trada do Joary, por esta estrada até o denominado caminho dos Defuntos; por este caminho até a estrada de Santa Cruz; por esta estrada até a do Monteiro; por esta ultima até o kilometro 2 da Ferro Carril existente nessa estrada; morros que nas proximidades das estradas do Monteiro e Santa Cruz flanqueiam essas estradas até defrontar o Cemiterio; pelo denominado caminho do Cemiterio até a estrada de Santa Cruz; ainda por esta estrada até a do Rio do... tina estrada até a das Capoeiras; por esta ultima até o ponto da partida acima mencionado.

IV. Povoado de Santissimo — A partir da estrada de Santa Cruz, no trecho compreendido entre os predios n. 358 (antigo), proximo a estrada do Santissimo, e o de n. 255 (antigo), proximo a estrada denominada do Lameirão, abrangendo todas as ruas que ficam entre a estrada de Santa Cruz e as montanhas que a flanqueiam do lado sul; pela estrada conhecida pelo nome de Lameirão que parte da estrada de Santa Cruz, defronte do predio n. 255 (antigo); pelos morros e colinas que, mais proximos do leito da Estrada do Ferro Central do Brasil, lado norte, vão da estrada do Lameirão a estrada do Santissimo; dahi ao alto do morro do Traste e da colina em que se acha a casa do fallecido coronel Gomes Teixeira Campos; dahi ao leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até defrontar os fundos do predio n. 358 (antigo), da estrada de Santa Cruz.

V. Povoado junto a estação Ricardo de Albuquerque — A partir da estação de Ricardo de Albuquerque, da Estrada de Ferro Central do Brasil; estrada de S. Bernardo até o alto da colina do mesmo nome; colina denominada S. Bernardo até suas vertentes do lado da rua denominada de Sapopemba; rua Sapopemba e seu prolongamento, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até a denominada rua Lobo; ruas denominadas Lobo e Villela; estrada do Nazareth até encontrar a rua conhecida pelo nome de Arany ou Arah; por esta ultima e as denominadas Pedro Lima e S. Venancio até o largo chamado do Camboatá; estrada denominada do Camboatá até as divisas com as terras do Ministerio da Agricultura; ruas também ainda não aceitas, dos Coqueiros e S. João até encontrar a denominada rua Borges de Freitas; por esta ultima e a denominada da Boa Esperança e seu prolongamento a encontrar o leito da Estrada do Ferro Central até fechar no ponto de partida na estação.

VI. Povoado de Anchieta — A partir da estação pela estrada de Nazareth; ruas denominadas Sargento Rego e Borges de Freitas até encontrar a estrada da Pavuna; rua denominada Manoel Vieira e seu prolongamento até o rio da Pavuna; rio Pavuna até o ponto em que elle corta o extremo da rua Leopoldina Borges; por esta ultima rua e as denominadas Tenente Lassance, Carlos Gouvêa, Natalina Borges, Emilia Borges, até encontrar a estrada do Engenho Novo; estrada do Engenho Novo; travessa conhecida por Justino de Sá; rua denominada Borges de Freitas Filho até encontrar novamente a estrada do Engenho Novo, proximo a estação; novamente a estrada do Engenho Novo, até seu extremo em direcção a Ricardo de Albuquerque.

VII. Povoado da Pedra — A partir da estrada da Pedra no predio n. 113; estrada da Pedra; estrada da Ponta Grossa até o mar; praia da Pedra até a capella de Nossa Senhora do Desterro; caminho da Canella, em terras do Dr. Raul Barroso, até encontrar a rua Belchior da Fonseca (antiga da Alegria), no largo existente em frente a casa do Dr. Raul Barroso; rua Belchior da Fonseca; estrada da Pedra até fechar no ponto de partida (predio n. 113).

VIII. Estrada da Tijuca e da Gavea — Os terrenos e propriedades nos alinhamentos das estradas das Furnas; da Vista Chinesa (excluindo a parte desta ultima comprehendida da zona urbana), o morro do Corcovado até o seu cume; e o perimetro constituido pela estrada da Gavea, o canal da barra da Gavea, a ponte do Marisco, a praia da Gavea e o cabo Dous Irmãos até o valle formado pelo rio da Aba, no limite da zona urbana.

IX. Ilha do Governador — Nesta ilha, a zona suburbana será constituida pelos tres perimetros isolados seguintes:

a) abrangendo as praias do Galeão e de S. Bento, entre as pontas do Galeão e do Engenho Velho; pela estrada de Maracajá (antiga do Areal); estrada denominada do Carico até defrontar o morro do Engenho Velho e pela linha de cumiada deste morro;

b) abrangendo as praias da Bica, do Mattoso, Brava, do Sacco do Jequiá, da Ribeira, do Zumby, das Pitangueiras, da Tapera do Sacco da Olaria, do Cocolá, da Estação da Freguezia, do Quilombo e da Moça, entre a ponte da Conceição e o Sacco do Valente, os limites serão constituidos pelas linhas de cumiadas dos morros existentes nos fundos da praia da

Bica até encontrar a estrada do mesmo nome; pelas estradas da Bica, denominada da Grotta Funda, do Cacua, pelas linhas de cumiadas aos fundos do Sacco da Olaria, até o cruzamento das estradas de Paranapuan (antiga da Freguezia) e do Dendê, pelas estradas de Paranapuan e das Pedrinhas, rua de Cima, estrada do Quilombo até o Sacco do Valente;

c) abrangendo a praia das Flecheiras, entre as pontas da Mãe Maria e da Gambôa. Os limites serão constituidos pelas linhas de cumiadas dos morros ao fundo.

X. Ilha de Paqueta — Todo o territorio desta ilha fará parte da zona suburbana.

XI. Outras ilhas — Os territorios das ilhas Bom Jardim, Bom Jesus, Cobras, Exadas, Ferreiros, Fiscal, João Damasceno, Pinheiro, Pombeba, Santa Barbara, Sapucaia, Ilhotas Grande e Pequena, farão parte da zona suburbana.

Art. 387. A zona rural ficará constituida pelo restante territorio do Districto Federal não comprehendido nos perimetros estabelecidos para as zonas urbana e suburbana.

CAPITULO XXX

SECÇÃO I

Das multas fixas

Art. 388. Aos proprietarios serão impostas as seguintes multas fixas:

§ 1.º De 100\$000:

- a) por não estar licenciado o vehiculo, infracção do artigo 77;
- b) por uso de placa falsa ou trocada, infracção do artigo 136 in fine;
- c) por utilizar vehiculo de carga para a condução de passageiros, infracção do art. 179;
- d) por passar o vehiculo de carga para o de transporte de passageiros e vice-versa, sem prévia licença, infracção do art. 141.

§ 2.º 50\$000:

- a) por não estar registrado o vehiculo, infracção do artigo 77;
- b) por passar o automovel particular ou de garage para do frete e vice-versa, sem prévia licença e registro, infracção do art. 128;
- c) por fazer trafegar automovel com a placa de — Experiencia — depois das 18 horas, infracção do art. 134;
- d) por não preencher dentro do prazo de 30 dias as condições exigidas pelo paragrafo unico do art. 245;
- e) por infracção de qualquer dos arts. 222, 223, 224, 225 e 226;

§ 3.º De 30\$000:

- a) por uso de placas com algarismos inutilizados ou propositalmente occultos, infracção do art. 136, 1.ª parte;
- b) por não apresentar o vehiculo a segunda vistoria nos casos de accidente, infracção do art. 142;
- c) por alterar os caracteristicos do vehiculo, infracção do art. 189;
- d) por entregar a direcção do vehiculo a conductor não habilitado, infracção do art. 220;
- e) por infracção dos arts. 146 a 147, ou si for encontrado o vehiculo com o taximetro viciado.

Art. 389. Aos conductores de vehiculos serão impostas as seguintes multas fixas:

§ 1.º De 40\$000:

- a) por excesso de velocidade, infracção do art. 144;
- b) por passar entre o meio fio e o bonde parado, nos postes para receber ou deixar passageiros, infracção do artigo 92.

§ 2.º De 30\$000:

- a) por andar contra a mão, infracção do art. 100;
- b) por viciar o taximetro, violar-lho o sello, ou tel-o em condições de permittir que seja facilmente viciado, infracção do art. 148;

§ 3.º De 20\$000:

- a) por não parar o vehiculo a passagem dos que conduzem o Presidente da Republica, Assistencia, Bombeiros ou Policia, infracção do art. 88;
- b) por estacionar na via publica ou transportar passageiros ou cargas em vehiculo com a placa — Experiencia —, infracção do art. 134.

§ 4.º De 10\$000;

a) por infracção de qualquer dos preceitos relativos ao transito em geral na via publica. Cap. XV, e para os quaes não estejam expressamente taxadas em outros textos do regulamento as multas respectivas;

b) por infracção de qualquer dos preceitos relativos ás suas obrigações individuaes, Cap. XXII e para as quaes não estabeleça o regulamento outras multas.

Art. 390. Reputar-se-hão infracções de recusa de passageiros a falsa allegação de falta de combustivel evidentemente provada e o exigir o conductor do vehiculo, antes da sua utilização, preço maior que o da tabella organizada pela Policia.

Art. 391. Os proprietarios ou conductores pagarão 10\$, a titulo de indemnização, pelo reboque dos vehiculos que hajam de ser trazidos á Inspectoria, em virtude de infracções regulamentares ou de relutancia em obedecer ás ordens dos fiscaes e encarregados do serviço.

Art. 392. Incurrerão na multa de 500\$ o proprietario e conductor (art. 357) que infringirem o disposto no artigo 248, lettra a.

SECÇÃO II

Das multas

Art. 393. Aos proprietarios de vehiculos serão impostas multas de 10\$ a 50\$, nos seguintes casos:

a) por uso de pharões na zona prohibida, infracção do art. 107;

b) por falta total de documentos do vehiculo, infracção do art. 233;

c) por uso de businas, trompas ou signaes de aviso prohibidos, infracção do art. 108;

d) por infracção de qualquer dos preceitos do art. 355, para os quaes o regulamento não estabelece outras multas.

Art. 394. Aos conductores de vehiculos serão impostas multas de 10\$ a 30\$, nos seguintes casos:

a) por não tratarem com polidez os passageiros, artigo 248, lettra a.

b) por confiarem a outrem a direcção do vehiculo ou por emprestarem seus documentos, art. 248, lettra b;

c) por atrazarem intencionalmente a marcha do vehiculo ou alongarem o itinerario, art. 248, lettra c;

d) por permittirem no vehiculo algarazra que perturbe a tranquillidade ou o socego publicos, art. 248, lettra f;

e) por fazerem correria na via publica, para angariar passageiros, art. 248, lettra g;

f) por promoverem ajuntamentos, ou fazerem assuada ou vozzeria nas ruas e praças, art. 248, lettra h;

g) pela recusa de passageiros, art. 248, lettras s, k e l;

h) pela relutancia em obedecer ás ordens e signaes dos fiscaes e encarregados de serviço de inspecção e fiscalização dos vehiculos, bem como aos dos signaleiros nos postos respectivos, art. 248, lettra m;

i) por permittirem em seus vehiculos a pratica de actos attentatorios á moral ou ao decore publicos; art. 248, lettra m;

j) por infringirem aos animaes castigos barbaros ou immoderados, art. 251, lettra a;

k) por se afastarem do vehiculo, deixando-o destravado, ou sem a guarda de pessoa que vigie os animaes, art. 251, lettra c, e art. 256;

l) pelo abandono do vehiculo na via publica, art. 257.

Art. 395. Aos motoristas amadores que forem encontrados a trabalhar como profissionais (infracção do art. 265), será imposta multa de 50\$ e suspensa a matricula até prestação do respectivo exame.

Art. 396. Os conductores em cujos vehiculos forem deixados objectos e que delles se apropriarem, além do processo criminal a que ficam sujeitos, serão multados de 20\$ a reis 200\$000.

Art. 397. Aos conductores habilitados sómente para a zona rural e que forem achados na direcção de vehiculos fóra da mesma, será imposta multa de 50\$000.

CAPITULO XXXI

SECÇÃO UNICA

Disposições geraes e transitorias

Art. 398. A renda da Inspectoria de Vehiculos será recômbida á Thesouraria de Policia, para ter o destino previsto no decreto n. 4.003. de 7 de janeiro de 1923.

Art. 399. De conformidade com as exigencias do serviço, poderá o Chefe de Policia nomear até 100 reservas de fiscaes, com a diaria que arbitrar; as despesas correrão por conta da renda da Inspectoria.

Parapho unico. Para essas nomeações será observado o disposto no art. 27.

Art. 400. As vagas de fiscaes serão preenchidas pelos reservas e ter-se-hão em vista a conducta e a assiduidade no serviço.

Art. 401. Os reservas poderão ser excluidos a juizo do Chefe de Policia.

Art. 402. A Inspectoria manterá uma secção de motocyclistas para o serviço de fiscalização de vehiculos, dirigida por mecanico-motorista, nomeado livremente pelo Chefe de Policia, e que ficará tambem encarregado do exame de vehiculos e seus motores e da aferição de taxímetros na época competente.

Art. 403. Junto ao gabinete do inspector geral de vehiculos organizar-se-ha um serviço topographico do Districto Federal, sob o ponto de vista da viação, o qual terá por base as plantas do Cadastro Municipal.

Parapho unico. Para esse serviço, que terá por fim o estudo das questões do transito publico em geral, poderá o Chefe de Policia contractar um profissional, mediante a remuneração que estipular.

Art. 404. Para auxiliar o serviço de fiscalização de pessoal e outros, poderá o inspector elevar á categoria de fiscal geral graduado até 20 fiscaes, dentre os de melhor conducta e aptidão.

§ 1.º Os fiscaes geraes graduados usarão as insignias dos effectivos, mas perceberão vencimentos de fiscaes.

§ 2.º A graduação de fiscal geral poderá ser cassada, como medida de disciplina, a juizo do inspector geral.

Art. 405. O Chefe de Policia expedirá as instrucções necessarias para a boa execução deste regulamento.

Art. 406. A observancia dos arts. 130 e 131, relativamente ás placas designativas do numero de matricula dos automoveis e demais vehiculos, só se tornara exigivel no exercicio de 1923, para os vehiculos já registrados até a data da publicação do presente regulamento.

Art. 407. As primeiras nomeações para fiscaes de vehiculos, depois de aproveitados os actuaes, serão feitas dentre os guardas civis de reconhecida moralidade e competencia e dentre os cidadãos que tiverem servido, efectiva ou interinamente, como commissarios de policia, e desempenhado satisfatoriamente esse cargo de policia civil, a juizo do Chefe de Policia.

Art. 408. Para os logares de fiscaes geraes serão aproveitados os actuaes auxiliares, e ter-se-ha em vista a equivalencia entre as funções constantes do art. 224, do regulamento, que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, e as definidas neste regulamento.

Art. 409. Para os logares de auxiliar poderão tambem ser aproveitados aquelles dos actuaes auxiliares e fiscaes, que demonstrarem as habilitações exigidas no art. 26 e suas alíneas ou estiverem em commissão por mais de cinco annos, nas 1.ª e 2.ª secções da Inspectoria, de comportamento exemplar e que tenham demonstrado competencia no desempenho da suas funções.

Art. 410. Os logares de fiscaes geraes vagos com o aproveitamento de auxiliares, de accordo com o artigo antecedente, serão preenchidos pelos actuaes fiscaes, de comportamento exemplar e que reúnem as condições de habilitação exigidas no art. 26 e suas alíneas.

Art. 411. O presente regulamento entrará em vigor cinco dias depois de publicado.

Art. 412. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de agosto de 1922. — Joaquim Ferreira Chaves.

TABELLA A

Vencimentos annuaes a que se refere o art. 44 do presente regulamento.

Cargos	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	Total
1 Inspector.....	5:600\$00	2:800\$00	8:400\$00	8:400\$00
1 Sub-inspector..	4:600\$00	2:000\$00	6:600\$00	6:600\$00
2 Escreventes....	2:800\$00	1:000\$00	1:200\$00	8:400\$00
10 Auxiliares	2:400\$00	1:200\$00	3:600\$00	36:000\$00
10 Fiscaes geraes..	2:000\$00	1:000\$00	3:000\$00	30:000\$00
170 Fiscaes.....	1:800\$00	900\$00	2:700\$00	459:000\$00
				547:800\$00

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. — Joaquim Ferreira Chaves.

TABELLA B

Classificação	Em diheiro	Em sellos adhesivo
Inscrição para exame de motorista amador....	10\$00	
Idem para exame de motorista profissional....	50\$00	
Idem para exame de motocyclista profissional ou amador.....	50\$00	
Idem para exame previsto no art. 3º.....	100\$00	
Idem para exame de cocheiro, a 1, 2 e 4 annos.....	30\$00	
Idem para exame de carroceiro.....	20\$00	
Registro de titulo de habilitação de motorista, motorneiro e motocyclista.....	20\$00	
Idem de livros de assentamento de garage e cocheiras.....	5\$00	
Idem de licença.....	—	2\$00
Carteira de matricula de conductor de vehiculo, qualquer especie.....	5\$00	4\$00
Matricula de ajudante de motorista.....	5\$00	
Guia de matricula de ajudante de motorista....	—	2\$00
Averbação de matricula ou de habilitação em geral.....	—	2\$00
Taxa de certidão.....	2\$00	
Exame medico.....	10\$00	
Exame medico biennal.....	5\$00	

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. — Joaquim Ferreira Chaves.

ANEXO A

MODELO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Aos... dias do mez de... do anno de mil novecentos e... nesta Inspectoria de Vehiculos da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, foi lavrado o presente auto de infração do art... do Reg. n... de 1920, contra F... (proprietario ou conductor do vehiculo) (declarar a especie), residente á rua... por haver (declarar a natureza, a hora e o local onde foi a infração commettida). E para todos os effeitos de direito, vae o presente auto assignado por F... (Guarda, fiscal ou funcionario).

(Em caso de recusa ou de não comparecimento do infractor dir-se-ha em seguida): e por F..., por haver recusado o

infractor, a assignar, ou por não haver comparecido, apesar de regularmente intimado...

E eu, F..., funcionario designado, o fiz e assigno com as duas testemunhas F... e F...

ANEXO B

MODELO DO TALÃO DE INTIMAÇÃO

O... conductor ou proprietario do vehiculo... (declarar a especie) n... fica intimado pelo presente a comparecer dentro do prazo de 48 horas á Inspectoria de Vehiculos, a fim de pagar a multa ou assignar o auto respectivo pela infração de (declarar a natureza da infração) em... (declarar o local).

Entregue ás... horas e minutos de (dia)... do... (mez), de 19...

O fiscal, F...

ANEXO C

MAPA

Tracção automatica.....	Auto noveis. Motocicletas. Jogos electricos e o tmbus.
Tracção animal.....	Carrões de praça. Pulmões e similares (aranhas, charretes, etc.)
Tracção a vapor ou a álcool.....	Auto noveis-camhões. Camhões. Andolinas.
Tracção a vapor ou a álcool.....	Carroças. Carrocinhas e similares.
Tracção a vapor ou a álcool.....	Pedra grupo
Tracção a vapor ou a álcool.....	Bicicletas, Triciclos, Tandems e similares.
Tracção a vapor ou a álcool.....	Segundo grupo
Tracção a vapor ou a álcool.....	Carrões e carrocinhas de mão (carrinhos de duas ou tres rodas, para o transporte de bagagem, frutas, doces, etc., etc.)
Tracção a vapor ou a álcool.....	Grupo especial.....

Vehiculos em especie

ANNEXO E

Interpretação prática da divisão do Districto Federal em zonas e sub-zonas, de que cogita o presente Regulamento

Para fácil caracterização no terreno das zonas e sub-zonas, enquanto não se fizer a demarcação respectiva, os interessados se poderão orientar pela interpretação que vem a seguir. A interpretação se refere ao arruamento actual e é feita apenas para a zona suburbana. A medida que for aumentando o tráfego nas zonas suburbanas e rural e a medida que se for modificando o actual arruamento, o Chefe de Polícia fará publicar novas interpretações.

1ª SUB-ZONA

Compreende a parte propriamente commercial da cidade, a parte plana do bairro da Lapa, a Cidade Nova, Villa Guarany e os bairros da Saude e Gambôa. A descrição clara do perimetro dispensa outra qualquer interpretação.

2ª SUB-ZONA

Compreende a parte plana (ou em declive até a altura de 80 metros acima do nível do mar) dos bairros S. Christovão, região dependente da Estrada de Ferro Central do Brasil desde a estação Central até Engenho de Dentro, Andarahy e Villa Isabel, Tijuca, Engenho Velho, Rio Comprido, Lapa (parte alta), Gloria, Cattete, Laranjeiras, Botafogo, Leme, Copacabana, Ipanema, Gavea e Leblon.

Pelos lados de S. Christovão, Estrada de Ferro Central, Andarahy e Tijuca, é circuncidada pelo rio Jacaré, avenida Suburbana (antiga estrada real de Santa Cruz), a partir do ponto sobre esse rio, ruas Dr. José dos Reis, Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro, Serra do Matheus ou dos Pretos Forros, até a Tijuca.

Todo o arruamento que vem ter ao morro pertence a esta sub-zona, em parte ou na extensão total. Vão a seguir citados os logradouros que são interceptados pela linha perimetrica que divide esta da 3ª sub-zona:

Rua Maria Luiza, no caminho de Ignacio Dias, no Engenho de Dentro — excluída a parte além da curva proxima da passagem do braço formador do rio Jacaré;

Rua da Saude — excluída a parte além da junção com a rua Dr. Ferreira Pontes;

Rua Conde de Bonfim toda — até o entroncamento das estradas Nova e Velha da Tijuca (estas excluídas);

Do lado de Santa Alexandrina, Rio Comprido, Catumbi e Paula Mattos:

Rua Paula Ramos — excluída a parte além do estovello formado da rampa da montanha, parte que acompanha o curso do rio Comprido;

Rua Santa Alexandrina — excluída a parte acima da curva em forma de S;

Travessa dos Prazeres — excluída a parte além da volta que fica junto ao pequeno mamello formado pelo morro do Hotel Internacional;

Rua Barão de Petropolis — excluída a parte acima da entrada do tunnel do Rio Comprido;

Travessa Navarro — excluída a parte acima da garganta; Rua Cruzeiro — excluída a parte acima da garganta que fica entre o morrote e o massico de Nova Cintra;

Rua Ermelinda — excluída a parte acima da volta em forma de S;

Ruas Miguel de Paiva e Concordia — excluídas as partes em rampa recta, que entroncam na rua Oriente;

Rua do Progresso — excluída a parte acima do entroncamento da rua Costa Bastos.

Do lado de Riachuelo e Lapa:

Rua Monte Alegre — excluída a parte acima do entroncamento da rua Mauá;

Ladeira de Santa Thereza — excluído o ultimo trecho em linha recta, que entronca na rua Cassiano.

Do lado da Gloria, Cattete e Laranjeiras:

Rua Cassiano, ou Chefe de Divisão Salgado — excluído o ultimo trecho, recto, que entronca na rua Cassiano;

Rua Senador Candido Mendes — excluído o ultimo trecho além da grande curva em S;

Rua Santa Christina — excluído o ultimo trecho acima do fim da travessa desse nome;

Rua Padre Ame. ro — excluído o ultimo trecho acima da curva em forma de U;

Rua Tavares Bastos — excluído o trecho acima do Ziguez;

Rua Alice — excluído o trecho acima da passagem da sanga ou correço, que a atravessa;

Rua Senador Octaviano — toda, excluída a ladeira do Peixoto e a rua Indiana;

Ladeira dos Guararapes — excluída a parte acima da primeira inflexão;

Ladeira Cerro-Corá — excluída a parte acima do ponto médio, entre o inicio e o entroncamento da ladeira dos Guararapes;

Ladeira do Ascurra — excluída a parte acima do escoadouro do reservatorio do morro do Inglez;

Rua Cardoso — excluída a parte acima do entroncamento com a rua do Mundo Novo.

Da parte de Botafogo, Gavea e Leblon:

Rua do Mundo Novo — Excluída a parte acima da garganta entre o morro deste nome e o morro de Nova Cintra;

Rua Faro — excluída a parte alta, a partir de mais ou menos 50 metros além do entroncamento da travessa;

Estrada de D. Castorina — excluída a parte que continúa pela montanha, além dos fundos do Reservatorio dos Macacos;

Rua Marquez de S. Vicente — excluída a parte além do inicio da grande curva em S que a rua descreve antes de ter inicio a estrada da Gavea;

Avenida Niemeyer — excluída a parte além do pequeno affluente do rio Aba, que a corta.

Da parte dos morros de S. Carlos e Santos Rodrigues:

Rua Laurindo Rabello — excluído o ultimo trecho que vem ter á caixa d'agua;

Rua do Morro — excluída a parte alta desde meio caminho até o fim.

Terceira sub-zona

Compreende as partes em rampa das vias publicas excluídas da interpretação feita para a 2ª sub-zona bem como as ruas, caminhos etc., localizados sobre a montanha, dentro do perimetro descripto.

Abrange a parte alta dos bairros de Andarahy, Tijuca, Rio Comprido, Catumbi, Paula Mattos, Santa Thereza, Curvello, Lapa, Laranjeiras, Aguas Fereas, Gavea e Leblon e altos do morro de Santos Rodrigues.

São estes os principaes logradouros interceptados pela linha perimetrica que separa esta zona da zona suburbana ou da zona rural:

Estrada dos Tres Rios — excluída a parte além da garganta situada entre a serra daquelle nome e o conraforte do morro de Ignacio Dias, ponto onde o rio Ponta-d'agua tem uma de suas nascentes;

Estrada da Cascatinha — excluída a parte além da garganta, ponto onde o rio que acompanha a estrada recebe um pequeno correço;

Estrada da Barra — excluída a parte além do entroncamento com a estrada das Furnas e excluída tambem esta estrada (lado da Tijuca);

Rua Marquez de S. Vicente — desde o inicio da grande curva em S até a estrada da Gavea;

Avenida Niemeyer — desde a travessia do pequeno affluente do rio Aba até esse rio;

Estrada das Paineiras — excluída a parte além do primeiro braço do rio das Caboclas, estando excluidos portanto o hotel das Paineiras e o caminho do Corcovado dahi para cima.

Zona suburbana

Na parte que mais se approxima da cidade destaca-se a estrada das Paineiras, desde o primeiro braço do rio das Caboclas até o hotel e o caminho do Corcovado desde o hotel até o pico do Corcovado.

Estrada das Furnas — toda.

Estrada da Vista Chinezta — até a cota de 400 metros, ponto que fica pouco além da Vista Chinezta (vinde da Tijuca);

Estrada da Gavea — desde o fim da rua Marquez de S. Vicente até o canal da Barra, junto á ponta da Mariaca.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 1º do corrente foi nomeado, na forma da lei

SECÇÃO DE PI'UHY

Município de Parnahyba

Primeiro supplente, Pedro Machado de Moraes.

— Por decretos de 16 do corrente foram nomeados:

Bacharel Raul Guedes Corrêa Gondim, para o lugar de adjunto de promotor publico do 2º Termo da Comarca de Senna Madureira, no Territorio do Acre;

Bacharel Antonio Nembri Visani de Brito, para o lugar de juiz municipal do 3º Termo da Comarca de Rio Branco, no Territorio do Acre.

— Por outro da mesma data foi transferido o bacharel José de Inocosa Varejão, do lugar de juiz municipal do 3º Termo da Comarca de Rio Branco para o de juiz municipal do 2º Termo da Comarca de Xapury, no Territorio do Acre.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 16 do corrente, foram nomeados:

Seundo official da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, por merecimento, com a graduação de capitão, o 3º official Joaquim Henrique Coutinho;

Tercero official da mesma repartição, por antiguidade, com a graduação de 1ª tenente, o 4º official bacharel João Lopes Pereira do Carvalho.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 8 de agosto de 1922

Ao Sr. director geral da Assistencia a Alienados e ao Sr. depositario publico do Deposito Geral do Districto Federal foi dirigida a seguinte circular:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — N. 1.185 — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1922. Em virtude de determinação do Sr. Presidente da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes, que os funcionarios dessa assistencia e repartições dependentes convocados, como reservistas, para a actual incorporação ao Exercito só deverão fazer esse serviço militar quando não se tornem indispensaveis ao da repartição. Saude e fraternidade — Joaquim Ferreira Chaves.

— Transmittiram-se, afim de serem informados e instruidos nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1865, e avisos circulares de 28 de junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876, os seguintes requerimentos de perdão:

De Rafael Molizare e Bibiano Francisco da Silva, ao Sr. juiz de direito da 6ª Vara Criminal da justiça local do Districto Federal (avisos ns. 1.190 e 1.195);

De Alvaro da Silva Barroso, ao Sr. juiz da 6ª Pretoria Criminal da mesma justiça (aviso n. 1.191);

De João Francisco de Souza e Pedro Antonio Alves Lacer, ao Sr. juiz de direito da 4ª Vara Criminal da mesma justiça (avisos ns. 1.192 e 1.194);

De Manoel Ribeiro, ao Sr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal da mesma justiça (aviso n. 1.193);

Do Dr. José Gonçalves Neves, ao Sr. ministro presidente do Supremo Tribunal Federal (aviso n. 1.196).

O Sr. juiz federal da 1ª Vara de Ophãos e Ausentes da justiça local do Districto Federal e titulado, devidamente cumprida, a carta roatoria expedida ás Justicas de Hespanha a requerimento de Elvino Gil (aviso n. 1.197);

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de agosto de 1922

Transmittiram-se aos Srs. juizes federaes nas secções de São Paulo e Matto Grosso decretos de nomeações de supplentes (ofucios ns. 1.188 e 1.189).

Dia 9

Transmittiu-se ao Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Justiça Local do Districto Federal, a fim de ser informado e instruido nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1865, e avisos circulares de 28 de junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876, o requerimento em que Nili Alves pede perdão do resto da pena a que foi condemnado seu marido Fernando Alves (aviso numero 1.208).

Dia 11

Transmittiu-se ao Sr. governador do Estado do Pará, para os fins indicados no art. 8 do regulamento anexo ao decreto n. 9.883, de 7 de março de 1888, cópia do termo de obito, occorrido a bordo do vapor nacional São Pedro, do serralleiro Adalberto Silva (aviso n. 1.215).

Dia 12

Transmittiram-se ao Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Justiça Local do Districto Federal, a fim de serem informados e instruidos nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1865, e avisos circulares de 28 de junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876, os seguintes requerimentos em que João Manoel de Souza e Basilio Fernandes pedem perdão do resto da pena a que foram condemnados (avisos ns. 1.221 e 1.222).

Requerimento despachado

Marcello da Silva Guimarães. — Dirija-se ao Juizo da 3ª Pretoria.

Dia 15

Transmittiram-se respectivamente aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Varas Criminaes da justiça local do Districto Federal, a fim de serem informados e instruidos, nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1865, e avisos circulares de 28 de junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876 os seguintes requerimentos em que Abelardo Tavaes, Emilio Antonio dos Santos, Alfredo Silva, Manoel Gomes da Silva e Alfredo de Azevedo e outros pedem perdão do resto da pena a que foram condemnados.

Directoria do Interior

Por portarias de 16 do corrente mez foram naturalizados brasileiros:

Amadeu Marques, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Gaspar Francisco Marques Torres, natural de Portugal e residente nesta Capital.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 15 de agosto de 1922

Ao juiz de direito da 4ª Vara Cível do Districto Federal communicou-se tendo sido das providencias afim de que seja fornecido o material para o serviço eleitoral, que foi requerido por aquelle Juizo (aviso numero 2.686).

Ao Ministerio da Faze da remetteu-se o conhecimento n. 176 da thesauraria geral do Theouro Nacional, relativo ao deposito de 5:000\$, feito pela firma Souza Torres & Companhia, para garantia de contracto de fornecimento de aves e ovos, durante o primeiro semestre de 1922, afim de que se transfira o para garantia de fornecimento no corrente anno (aviso n. 2.700).

— Ao Sr. ministro da Fazenda transmittiu-se o aviso seuinte sob o n. 2.702:

Accusando o recebimento do aviso n. 109, de 20 do mez findo, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, por aviso n. 2.135 C, de 3 do mez no mez, este ministerio solicitou a V. Ex. as providencias co natives com o assumpto de que tratam os mesmos avisos.

Com effeito o aviso n. 2.143 C informa a V. Ex. que este ministerio, por aviso numero 1.225 C, de 18 de abril proximo passado, solicitara, ficado de nenhum effeito o aviso n. 5.61, de 15 de dezembro de 1921, o pagamento no Thesouro Nacional, a quem de direito, na quantia de 17:752\$50, relativa ás despezas feitas com a instalação dos despojos mortaes do ex-imperador D. Pedro II para os quaes foram abertos creditos especiaes de 5:000\$, pelo decreto n. 15.134, de 7 de dezembro de 1921, e de 12.752\$50, pelo decreto n. 15.59, de 9 de fevereiro de 1922, e isto porque o presidente da comissão de obras da Cathedral já havia recebido por intermedio do presidente do Instituto Historico e Geographico do Brasil a quantia de 5:000\$ de que trata o aviso n. 5.61, de 15 de dezembro de 1921.

A vista desse facto, solicitei, então a V. Ex., que delazado de nenhum effeito o aviso n. 1.225 C, fosse para a quem de direito, de conformidade com as cotas annexas ao mesmo aviso, a importância de réis 12:752\$50, do credito aberto pelo decreto n. 15.59, de 9 de fevereiro de 1922.

Como vê V. Ex. a teriorem e ao aviso desse ministerio n. 109, já esse havia tomado as providencias cabiveis no caso.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de estima e alta consideração. — Joaquim Ferreira Chaves.

Additamento ao expediente de 16 de agosto de 1922

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes solicitaram-se informações sobre o material para o serviço eleitoral que ainda se torna necessario ás diversas comarcas (telegramma).

Ao governador do Territorio do Acre communicou-se telegraphicamente que a lei numero 4.555, de 1º do corrente estabelece, no art. 150, que a contar de junho deste anno, é suspenso o pagamento das gratificações a que se refere a lei n. 3.990 de 2 de janeiro de 1920, exceto na parte a que allude o paragrafo 1º deste artigo, e que o Poder Executivo afora os creditos para cada ministerio, repartição ou servico, e em vista do que se espera nas demonstrações que justi quem a abertura dos creditos, para o pagamento do pessoal de todos os departamentos daquelle teritrio.

Ao governador do Territorio do Acre communicou-se que nesta data foi solicitada ao Theouro Nacional a entrega ao Dr. Epaminondas Jacome, governador effectivo daquelle

Territorio, da quantia de 15:000\$, para attender ao pagamento das despesas effectivas com a aquisição de livros e outros objectos destinados ás bibliotecas dos cinco municipios do referido territorio (oficio numero 1.113).

Communicou-se a providencia acima ao respectivo delegado fiscal do Thesouro Nacional (oficio n. 1.112).

Ao director do Instituto Nacional de Musica retribuiam-se as folhas de gratificações que competem por substituições, no corrente anno, além de que sejam processadas de accordo com o decreto n. 4.555, de 10 de agosto corrente (oficio n. 1.111).

Ao director geral da Assistencia a Alienados restituíram-se os pedidos ns. 249, 281, afim de serem devidamente rectificados (oficio n. 1.110).

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz restituíram-se o pedido n. 311, afim de ser devidamente rectificado (oficio n. 1.109).

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica communicou-se, em relação á entrega de 5:000\$ concedidos pelo Governo Federal para a participação daquelle Departamento na comemoração do Centenario da Independencia que deve dirigi-se ao commissario geral do Governo junto á commissão executiva da comemoração do Centenario da Independencia (oficio n. 1.108).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia remetteu-se o conhecimento numero 1.892, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativo ao embarque de material para o serviço eleitoral naquelle Estado (oficio n. 1.107).

Ao presidente da commissão promotora da erecção do monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca solicitaram-se providencias afim de que sejam fornecidos 183 exemplares da publicação relativa ao monumento da Proclamação da Republica, a esta Secretaria de Estado, afim de serem os mesmos remetidos á Embaixada do Brasil em Roma (oficio n. 1.106).

Communicou-se a providencia ao Ministerio das Relações Exteriores (aviso numero 2.713).

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil restituíram-se a conta de 394:100 relativa a passagens concedidas, no corrente anno, devido á requisições do gabinete deste Ministerio, afim de ser devidamente rectificada (oficio n. 1.105).

Ao presidente do Estado de Minas Geraes communicou-se, em relação á subvenção que compete ao Asylo de São Joaquim de Condição do Serro, que se torna necessario o balancete da receita e da despesa daquelle asylo em 1921 (aviso n. 2.711).

Ao chefe de Policia do Districto Federal restituíram-se os pedidos ns. 261 e 279 de fornecimentos feitos áquella repartiçao durante a segunda quinzena de julho findo, afim de serem devidamente rectificados (aviso n. 2.710).

Ao Juiz Federal da 2ª Vara do Districto Federal communicou-se que a Directoria do Archivo informou que o presidente da 2ª secção eleitoral da freguezia de Santa Rita entregou dois livros de transcrições de actas (aviso n. 2.709).

Ao director da Casa de Correccao solicitaram-se informações sobre o valor do calculado já manufacturado pelas officinas daquelle repartiçao (oficio n. 1.104).

Ao ministro presidente do Supremo Tribunal Federal restituíram-se as folhas de substituições de empregados da secretaria daquelle Tribunal nos meses de junho e julho ultimos, afim de que as mesmas sejam mandadas de accordo com o art. 15 do decreto n. 4.555 de 10 deste mez (aviso numero 2.708).

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

2:91\$, de exames periciaes feitos, no periodo de janeiro a maio de 1922, por conta da Repartiçao de Policia do Districto Federal (aviso n. 2.717).

De 945\$ J. B. Alves & Comp., de fornecimentos feitos, em junho findo, á Casa de Correccao do Districto Federal (aviso numero 2.705).

De 47:54:090 de fornecimentos feitos, em junho findo, á Colonia Correccional de Dois Rios (aviso 2.716).

De 89:500, a Fontes Garcia & Comp., por fornecimentos feitos, em junho findo, á Directoria do Forum (aviso n. 2.714).

De 2:500\$, ao Dr. A. don Milanez, director do Instituto Nacional de Musica, para attender á despesa com a composiçao da orquesta necessaria ao concurso a que se vae submeter João Octaviano Gonçalves, candidato inscripto ao premio de viagem ao estrangeiro (aviso n. 2.715).

Ao mesmo ministerio solicitou-se a distribuição do credito de 15:000\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, para pagamento da subvenção que compete á Faculdade de Direito no Estado do Paraná (aviso n. 2.704).

Communicou-se a providencia acima ao respectivo delegado fiscal (oficio numero 1.114).

Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se a distribuição do credito de 15:000\$, ao Dr. Epaminondas Jacome, governador do Territorio do Acre, para attender ás despesas com a aquisição de livros e outros objectos, destinados ás bibliotecas dos municipios daquelle Territorio (aviso n. 2.703).

Ao presidente da Cota de Anellação, restituíram-se a demonstração relativa ao credito previsto para pagamento dos augmentos de vencimentos, provisório aos desembargadores (aviso n. 2.712).

Expediente de 17 de agosto de 1922

Ao chefe de Policia do Districto Federal, restituíram-se as folhas de differença de vencimentos a diversos funcionarios afim de serem feitos os calculos de accordo com o art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (aviso n. 2.717).

Ao director da Escola Nacional de Bellas Artes restituíram-se folhas identicas, para identicos fins (oficio n. 1.118).

Ao commandante do Corpo de Bombeiros restituíram-se folhas identicas para identicos fins (oficio n. 1.117).

Ao gerente da estacão da Praia Formosa da Leopoldina Railway Company Limited, solicitaram-se providencias afim de que sejam desançadas naquelle estacão as ordens de mafeia destinadas ás secções eleitoraes de Penha e Bonferrado (oficio n. 1.119).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas restituíram-se os seguintes processos de divida de exercicios findos:

The Amazon River, passageiros, concedidas em 1919 por conta do Departamento do Alto-Acre, afim de ser esclarecida a factura n. 21 (oficio n. 1.115).

João Vieira, 200\$, por ter servido de servente na repartiçao de Hygiene e Salubridade do Departamento do Alto-Acre, em dezembro de 1918 (oficio n. 1.116).

Ao presidente do Conselho Administrativo dos Patrimoios dos Establecimentos a cargo deste ministerio solicitaram-se informações si por conta do patrimonio poderã correr a despesa com o reparo dos pedreiros á praia da Saudade ns. 282, 288 e 290 (aviso n. 2.713).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará communicou-se que para o ministerio autorizar o fornecimento solicitado, torna-se necessaria a remessa da requisiçao do juiz. (Telegramma).

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 15 do corrente, foram concedidos 3 dias de licença, nos termos do art. 8, n. 1 da legislação em vigor, a contar de 19 de julho ultimo, ao servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Alcides Manoel da Silveira.

Por outra de 16 do corrente foram concedidos trinta dias de licença, nos termos do art. 8, n. 1, do decreto n. 14.673, de 1 de fevereiro de 1921, e a contar de 1 do corrente, ao servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Arlindo Brum da Silva.

Expediente de 15 de agosto de 1922

Autorizou-se ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres a contractar, como auxiliares técnicos da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, de accordo com a recente lei Orçamentaria, os Drs. Carlos Veiga Lima, José Novães de Souza Carvalho Netto e Paulo F. de Oliveira, preenchidas certas condições de trabalho, prestando os mesmos ser dispensados se os seus serviços não mais convierem a este Departamento. (E 825).

Communicou-se ao director da Commissão Rockefeller que o Ministerio da Viação já providenciou no sentido de ser concedida franquia telegraphica aos Drs. Mark Bond, Estus H. Macon, John Janney e Nelson Davies. (E. 824).

Solicitaram-se providencias:

Ao Prefeito do Districto Federal, no sentido de serem enviadas a este Departamento mais cinco cartas da zona urbana do Districto Federal. (E. 823).

Ao director da Imprensa Nacional, no sentido de ser enviado diariamente, ao posto sanitario rural da Penha, um exemplar do *Diario Official* e, bem assim, que seja remetido para a rua Teófilo Possolo n. 15, o *Diario Official* de tirado ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural do Districto Federal. (E 827).

Ao chefe do Estado Maior do Exercito afim de ser dispensado da incorporação militar o reservista do Exercito Dr. Theophilo de Cerqueira Falcão, sub-inspector de saúde dos portos, visto serem imprescindiveis os seus serviços na Inspectoria de Saude do Porto de Santos. (E 826).

Ao general commandante a 1ª região militar afim de serem dispensados da incorporação os reservistas do Exercito, funcionarios deste departamento: Dr. Domingos José de Saboia e Silva, José de Oliveira Muniz Joaquim Leite, Antonio Carlos Baptista, Orlando Queiroz Falcão, João dos Reis Ferreira, Machado, Edgard Correa de Mello, Carlos Pereira de Faria, Domingos Curvello de Avila Filho. (E 829).

Remettem-se:

A cada um dos chefes de Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural nos Estados e Districto Federal, um exemplar do *Bulletin mensuel*, n. 6, do *Office International d'Hygiene Publique*, correspondente ao mez de junho do corrente anno.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director geral:

Joaquim Monteiro de Araújo (606).—Mantenho o despacho do Sr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

Victor Paramez Domingues (604).—Mantenho o despacho do Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 14 de agosto de 1922

Foi recolhida ao Thesouro Nacional pelo Director desta seção, em comissão, a quantia de 1:742 646, para o fundo especial do custeio de prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil, proveniente de exame de preparados (12 \$), multas (1:300 \$) e multas cobradas judicialmente (322 656) e a quantia de 155 314 relativa a desinfecções (93 514), hospitais (186) e venda de material, etc. (44 \$) arrecadadas nos dias 11 e 12 do corrente anno (oficio ns. 2.224 e 2.225);

— Comunicou-se ao provedor da Santa Casa de Misericórdia do Rio Janeiro que a quota de 25:947 995, relativa á metade da despesa com o custeio do Hospital Nossa Senhora das Dóres durante os meses de julho e agosto proximo findo, só poderá ser liquidada pelo processo de exercicios findos (oficio n. 2.232);

— Transmittiu-se ao director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores o requerimento em que o Dr. João Pedro de Albuquerque, delegado de saúde, solicita permissão para contribuir para o montepio pelo cargo de director da Defeza Sanitaria Maritima e Fluvial, logar que exerce em comissão (oficio n. 2.233);

— Solicitou-se ao director da Despesa Publica o pagamento das folhas relativas aos meses de janeiro a julho do corrente anno, de auxilio á familia do lenhoso isolado Luiz Telles, na importancia de 35 \$ (oficio numero 2.228).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 16 de agosto de 1922

Remetteram-se:

Ao Dr. director geral, o requerimento de Joaquim Monteiro de Arango, devidamente informado por esta directoria (oficio numero 2.436);

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, os processos de multas dos Srs.: J. A. Costa, J. M. Costa, Luiz de Franco, Figueiredo & Diniz, Rocha Martins & Lopes e viúva Taveres Pereira (oficio numero 2.457);

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, o laudo de vistoria n. 473, referente ao estabelecimento da rua D. Marciana n. 141, a ser feito o addendo de que trata o officio desta directoria, sob n. 2.431 (oficio numero 2.453);

Ao Dr. delegado do 4º districto sanitario, 26 nesses de bonde para o serviço do inspector sanitario Dr. Julio Maya (oficio n. 2.452);

Ao Dr. director geral de Industria e Commercio, a certidão passada pelo Laboratorio Bromatologico, do resultado do exame practico do producto «Herva-mate» (oficio numero 2.451);

— Comunicou-se ao Dr. director geral, que o predio de ns. 15 e 17 da rua Visconde do Rio Branco já gozou um prazo de 6 dias inicial e outro igual em prorogação, apesar de estar o referido predio em pessimas condições de hygiene e serviço de habitação collectiva, razão pela qual foi indeferido o pedido de nova prorrogação de prazo para o cumprimento da intimação expedida (oficio, n. 2.455);

— Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, no sentido de serem indicadas as obras de que carecem os predios ns. 12, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43 e 45 da Travessa da Paz, 39, 42, 51, 58 e 60 da rua S. Carlos, 96 da rua Haddock

Lobo, 59 da rua Chichorro 51, 53, 55 e 59 da rua Nankú (oficio n. 2.454);

Ao Dr. Prefeito do Distrito Federal, no sentido de se em melhoradas as condições das ruas Caminho e Barão de S. Felix (oficio n. 2.450);

— Foram multados:

Pela Inspectoria de F. de G. Alimenticios, por infracção do art. 364 § 5 do Reg. em vigor, em 200 \$, o Sr. Antonio Duarte, por infracção do art. 574 tem II e 575 item II do Reg. em vigor, em 1:000 \$, a viúva Julio Barbosa & Comp. Ltd;

Pela 2ª Delegacia de Saude por infracção do art. 174 § 5 do Reg. em vigor, em 50 \$, o Sr. Victor Faames Domingues (O infractor não foi encontrado até a presente data);

Requerimentos despachados

Inspectoria de F. de G. Alimenticios, Miguel Auto-lo (3.158).—Deferido.

Antonio Cardoso Jacques (3.154).—Nada ha que deferir, visto não constar, nesta directoria, qualquer auto de multa lavrado contra o petionario.

2 Delegacia de Saude.

Secundino Alvarez Puentes (675).—Sim, por 60 dias.

Francisco de Oliveira Silva Borba (671).—Sim por 30 dias.

Abilio Soares de Souza (665).—Sim, por 30 dias.

Antonio José Alves & Filhos (3.163).—Sim, por 60 dias.

Victor Parames Domingues (482).—Sim, por 60 dias.

Victo. Parames Domingues (634).—Indefido.

José Tavares Gorreta (3.147).—Certificou-se.

4 Delegacia de Saude.

Companhia de Transportes e Carruagens (463).—Deferido.

Pedro Augusto de Azevedo Junior (3.143).—Será relevada a multa si cumprir a intimação, dentro do prazo de 2 termos.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

(Serviço no Districto Federal)

Expediente de 7 de agosto de 1922

Sr. Dr. director de Saneamento e Prophylaxia Rural:

Para a construção de um grande Stadium destinado á exercicios e jogos da forças militares, vem o Ministerio da Guerra realizando trabalhos de vulto nos terrenos baldios f. outeiros a Villa Militar, constantes do desmonte de nequias e v. c. s. te rapie ave n de grandes áreas alagadas, de enagem superficial e profunda, capeamento de vallas, etc.

Sob o ponto de vista sanitario, essas obras redundariam tão somente em beneficios de inestimavel valor para aquella zona, se não fosse a inclusão da nataçao e outros divertimentos aquáticos ne serfe do sports á serem praticados no grandioso centro de tão salutar diversões.

Não havendo, no em, uma collecção natural d'agua utilizavel para tal fim, le n braram-se de formar uma artificial, pelo represamento dos arroios Merinho e Pirapara, que, como bem sabeis, são dous cursos d'agua de pequeno volume, e m trajecio to tu o a tr v es de zo as densamente povoadas e recebendo, além disso, di ecta ou indirectamente, os effluentes de centenas de fossas, aguas industriaes, de ne os de innumeras vallas, cocteis, quarteis, etc.

Ora, taes aguas, assim poluidas, não podem ser utilizadas para o miste que as que rem destinar, aliud: mesmo com o processo de filtração grosseira e imperfeita pelo

qual as mesmas passará antes de chegar ao grand-lago, segundo fui informado.

A questão da maleria ainda é mais séria: por motivos de ordem economico, foram alterados detalhes importantes na construção da nistoz que, firmemente, concorrão para o não desaparecimento da maleria naquelles arredores.

E' aqui n qu, ao contrario do que estava planeado, o la o não será mais cimentado no fundo e nas bordas, mas simplesmente cavado na terra; nessas condições, não se quasi affirm r, que a maleria exolindirá, senão nas margens da renre-a, pelo dispositivo de suas margens e sua provavel frequente limpeza, mas a montante desta, ao lo go das mar ens dos arroios que estão sendo barrados.

Não é tudo: esses ri chos deixarão quasi de correr: á jusante da r o es e em seu leito o l o ar-se-fo collecções das as pa adas o muito pouco alimentadas, provenientes da curva ou das inumeras vallas que a elles vão ter, dando origem a colossal desenvolvimento da fauna a ophelinea e emicinea, com seu cortejo de neri os e in o n o to s.

Ainda ha poucos dias, nas proximidades de outra barra em futa pela cção d e engenharia militar, sob o rio Munongo, para e iciclos de no t e r os, ve fi a nos dous casos de paludismo o c t alião in loco, com a aggravação de atreves a m u ma eocça co n temperatura pouco propria ao desenvolvimento dos mosquitos.

Salva uardando a respeito ilidade que futuramente possa ser attribuida a esse serviço lembro a co veniencia da inte f e r i a do Departamento junto ao Ministerio da Guerra, o senti lo de s-re n evitaçoes ou co- rridos o s defeitos a n o tados.

No que diz respeito especialmente ao paludismo, reus que se a r i n c i n a f o r c m pletamente revestida de cimento armado, com as bordas á r i q u o u l i g e i a m e n t e i n c i nadas, e mais elevadas que o terreno em derredor, á modo de um caes com pouca altura, bem como os dous riachos addic o r e s, até uma certa distancia della, diminuirão consideravelmente, se não desaparecerem de todo, as condições favoráveis á proliferação de anopheles, afasada co o fica a hygiene de a b o d e n t o s.

Para evitar a formação de fôcos abaixo da renre-a, será indispensavel a construção de comportas para descarregar pelo me os duas vezes por mez. Assim penso, entretanto, melhor resolver is.

Saudações, Lafayette de Freitas, chefe do serviço.

Requerimentos despachados

Dia 11 de agosto de 1922

Posto de Ba gu:

Luiz de Queiroz — Mantenho o meu descho anterior, profido no requerimento numero 336 do Posto do Bangú.

Dia 14

Posto de Pilares:

Maria Esteve de Siqueira. — De accôrto com a informação do posto, concedo 30 dias.

Dia 15

Posto de Santa Cruz:

José Marsico. — Concedo 60 dias.

José Miguel do Nascimento. — Concedo 60 dias.

José Miguel Pereira. — Concedo 60 dias.

Posto de Campo Grande:

Manoel Antonio Ribeiro. — Concedo por 60 dias.

João de Araújo. — Prazo de 60 dias até 11 de setembro.

James B. Hall, comandante do vapor
ingles *Royal Star*, 2005.0, infracção do

art. 963, letra a, do decreto n. 15.003, de 15 de setembro de 1921. Consignatários: Wilson, Sons & Company.

Requerimento despachado

Dia 14

Ruy Barroso. — Cede-lhe-se (n. 70).

Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios

Requerimentos despachados

Dia 17 de agosto de 1922

Rocha Mira da Filha & Comp. Limitada. — Deferido. Pode funcionar.
João dos Santos Vasco. — Cumpra a intimação expedida sob n. 339.
Arnaldo Vieira Maciel. — Pode ocupar.
J. E. Carreira & Comp. — Deferido, pagando a taxa.
Casimiro Pinto & Comp. — Deferido, pagando a taxa.
Ferreira Irão & Comp. — Deferido, pagando a taxa (2).
Duarte Lopes. — Pode ocupar.
Arnaldo Vieira Maciel. — Pode ocupar.
Duarte & Lopes. — Pode ocupar.
Ferreira, Irão & Comp. — Deferido, pagando as taxas.
Casimiro, Pinto & Comp. — Deferido, pagando a taxa.
J. E. Carreira & Comp. — Deferido, pagando as taxas.

Polícia do Distrito Federal

Primeira seção

Por acto de 16 do corrente, foi nomeado Benedito Alves Pereira para exercer interinamente o cargo de commissario de 2ª classe do 15 districto policial, durante o impedimento do effetivo Eugenio Gonçalves Pinheiro, que se acha licenciado para tratamento de saúde.

Ministerio das Relações Exteriores

Entrega de credenciaes do Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Republica do Chile

No Palacio do Cattete realizou-se no dia 15 do corrente, ás 2 horas, a audiencia para a entrega de credenciaes do Sr. Dr. Miguel Cruchaga Tocornal, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Republica do Chile.

Assistiram a essa cerimonia, além do Senhor Presidente da Republica, os Senhores Ministros de Estado e os membros das Casas Civil e Militar do Presidente da Republica.

O Embaixador chegou ao Palacio do Cattete em automovel de Estado, acompanhado do Sr. Raphael de Mayrink, director dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa, servindo de Introducutor, e dos membros da Embaixada, Srs. Luis Balmaceda Fontecilla, 1º Secretario, Luis Renard Valenzuela, 2º Secretario, Capitão de Fragata Luis A. Caballero, Addido Naval, Comman-

dante Belarmino Fuenzalida, Adido Militar, Guillermo Medina Labbe, Addido Commercial, e Gonzalo Pinto Moreno, Addido.

Recebido com as honras de estylo, foi Sua Excellencia introduzido no salão de honra. Depois de trocados os cumprimentos e receber as credenciaes do novo Embaixador o Senhor Presidente da Republica entreteve ligeira palestra com Sua Excellencia.

Finda essa palestra, Sua Excellencia se retirou com as mesmas formalidades com que foi recebido, tendo a guarda do Palacio do Cattete prestado as devidas honras.

Entrega da Credencial do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Dinamarca

No Palacio do Cattete realizou-se no dia 15 do corrente, ás 3 horas, a audiencia para a entrega das credenciaes do novo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Dinamarca e Islandia, Senhor Otto Carl Mohr.

Assistiram a essa cerimonia, além do Senhor Presidente da Republica, os Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Secretario da Presidencia, Chefe e Sub-Chefe do Estado Maior da Presidencia e um ajudante de ordens.

O novo Ministro chegou ao Palacio do Cattete, e dali retirou-se em automovel de Estado, acompanhado do Sr. Mala Monteiro, Director do Protocollo, servindo de Introducutor, e do Secretario da Legação dinamarqueza, Sr. Karl Cruse.

Recebido com as honras de estylo, foi Sua Excellencia introduzido no salão de honra. Depois de trocar os cumprimentos e receber as credenciaes do novo Ministro, o Senhor Presidente da Republica entreteve ligeira palestra com Sua Excellencia, que se retirou depois com as formalidades com que foi recebido.

A guarda do Palacio do Cattete prestou-lhe as devidas honras.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de agosto de 1922

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 135 — Remettendo o incluso processo relativo ao telegramma n. 119.400, de 13 de julho ultimo, em que o inspecor da Alfandega de Porto Alegre consulta como deve proceder quanto ao desembaraço de despachos de mercadorias

contendo substancias venenosas sem previa licença da Saude Publica, visto não existir naquella capital delegacia dessa repartição, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser ouvido a respeito o Departamento Nacional de Saude Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 255 — Attendendo ao que pediu a delegacia fiscal em Minas, em officio n. 100, de 14 de março ultimo, a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser concedida franquias telegraphica, quando em objecto de serviço publico, para o inspecor de collectorias da 6ª zona do Estado de Minas Geraes, Elias Coeimo.

Reitero a V. Ex. os protestos de mais alta estima e distincta consideração.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 50 — Em resposta ao seu officio n. 60, de 14 de março ultimo, remmetendo o avulso do projecto n. 684 A, do 1921, e pedindo o meu parecer sobre a emenda, offerecida áquelle projecto, autorizando o Governo a abrir o credito de 132:000\$, correspondente a doze mezes de aluguel de dois armazens para a Alfandega de Porto Alegre, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que o credito que se faz preciso para o pagamento de que se trata, sendo demonstração remettida ao Thesouro Nacional pela delegacia fiscal no Rio Grande do Sul, importa em 127:564\$516; sendo 66:000\$ para um dos predios e 61:564\$516 para o outro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 421 — Para que este ministerio possa deliberar a respeito do pedido constante do requerimento do conego Miguel Calmon de Aragão Bulcão, peço a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser enviada ao Thesouro uma copia do officio em que esse instituto autorizou a baixa e entrega da fiança que fora prestada para garantia da responsabilidade do Joaquim Porto Junior no logar de escrivão da collectoria das rendas federaes em Rezende, Estado do Rio de Janeiro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de agosto de 1922

Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 118 — Junto vos remetto, para publicação no *Diario Official*, as copias do decreto n. 15.597, de 7 do corrente e mais papeis referentes ao augmento de capital do Banco Alemão Transatlantico (Deutsche Ueberseeische Bank) sociedade anonyma, com sédo em Berlim, Alemanha, correndo as despesas de publicação por conta do interessado.

Sr. Dr. Luiz de Mello Marques, presidente da commissão de Inquerito na Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 421 — Afim do que informo a respeito, remetto-vos o incluso processo transmittido com o officio da Superintendencia da Fazenda Nacional do Santa Cruz n. 143, de 24 de novembro ultimo e relativo ao requerimento em que Francisco Ferreira Lima pede

transferencia para seu nome do terreno, lote n. 2 E de-nominado do de n. 2, da rua Marechal Galdino que adquiriu por compra á D. Eulalia Maria da Silva.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:
N. 32 — Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos decretos de 7 do corrente, nomeando segundos escripturarios dessa delegacia e alfandega desse Estado, respectivamente, o 2º official aduaneiro, exincto da referida alfandega, Manoel de Souza Amorim, e o 2º escripturario dessa delegacia, Benedicto Domingos Nunes Leite.

— Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 58 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, por officio desta directoria, n. 156, de 14 do corrente, fdi a Alfandega do Rio de Janeiro autorizada a permittir o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo cinco telefones para communicacoes entre as diversas secções dessa delegacia, conforme solicitastes em officio de 22 do mez findo endereçado á Directoria do Patrimonio Nacional.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 166 — Communico-vos para os devidos fins e effectos, que, por despacho de 10 do corrente, resolvi deferir o requerimento, encaminhado com o vosso officio n. 206 de 30 de junho ultimo, em que o 2º escripturario dessa delegacia fiscal, Licinio Fortunato, pediu que prevalecesse no seu actual cargo a antiguidade que lhe foi mandada contar quando 2º escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul, a partir de 18 de fevereiro de 1913, data em que tomou posse do lugar de 3º da de Santos o de onde fora removido para o de 2º da cidade Alfandega do Rio Grande.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 23 de maio de 1922

A. Trommel & Comp., pedindo reconsideração da decisão deste ministério constante da ordem n. 14, da Directoria Geral do Thesouro, de 26 de janeiro deste anno, á Delegacia Fiscal em São Paulo. — De accordo com o parecer, deixo de tomar conhecimento do pedido.

Dia 28 de julho de 1922

Centro Industrial do Brasil, 6 de março de 1922, reclamando contra a apprehensão de barris chopps a bordo de navios ancorados no porto do Rio de Janeiro. — De accordo com o parecer do Sr. director da Receita que opina não haver fundamento legal, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de agosto de 1922

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 85 — Solicitando vossas providencias no sentido dessa repartição dizer si a estampilha, da taxa de 28 constante da nota de importação de fls. 4 foi aproveitada ou teve serventia, incluso vos remetto o processo encaminhado a esta directoria com o officio n. 1.677 da Alfandega do Rio de Janeiro, de 12 de julho ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 79 — Communico-vos, para os devidos effectos, que nesta data resolvi designar o 2º escripturario do Thesouro Nacional Jeronymo de Medeiros Rocha e o 1º escripturario da Alfandega do

Rio Grande Hugo Linhares da Veiga, para se encarregarem do serviço de revisao de despachos na Alfandega de Paranaguá, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 74 — Communico-vos, para os devidos effectos, que nesta data resolvi designar o 2º escripturario do Thesouro Nacional Jeronymo de Medeiros Rocha e o 1º escripturario da Alfandega Rio Grande Hugo Linhares da Veiga, para se encarregarem do serviço de revisao de despachos nas Alfandegas de Florianopolis e São Francisco, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 628 — Incluso vos remetto o requerimento de José Moreira da Cunha, escriptão de Collectoria das Rendas Federaes de Taboatã, nesse Estado, de 5 do corrente mez, sobre reforço de sua fiança, affirm de que essa delegacia preste as necessarias informações a respeito.

N. 629 — Communico-vos, para os devidos effectos, que nesta data resolvi designar o 2º escripturario do Thesouro Nacional Jeronymo de Medeiros Rocha e o 1º escripturario da alfandega do Rio Grande Hugo Linhares da Veiga, para se encarregarem do serviço de revisao de despachos na Alfandega do Santos, nesse Estado.

N. 630 — Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro da Fazenda, por acto de 30 de junho ultimo, resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto por Annibal Caetano do vosso acto mantendo o da Alfandega de Santos multando-o em réis 2:500\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo, visto estar preterido o alludido recurso.

O processo respectivo foi encaminhado com vosso officio n. 278, de 15 do abril do anno passado, o que ora vos

N. 631 — Com o officio n. 350, de 11 de maio de 1922, encaminhasse a esta directoria o recurso interposto por Samuel Nardy & Filho, Antonio Nardy e Theotonio Tibiriçá Pimenta, do acto dessa delegacia fiscal que manteve a seguinte decisão da Collectoria Federal do Caraguatatuba, nesse Estado:

«Tendo presente o acto lavrado pelo agente fiscal Sr. João de Almeida Castro, contra os commerciantes Srs. Samuel Nardy & Filho, e contra os fabricantes Srs. Antonio Nardy, Theotonio Tibiriçá Pimenta e Maciel & Comp., por ter sido encontradas no estabelecimento daquela firma, tres pipas de aguardente, contendo cada uma, trescentos litros, mais ou menos, de cachaça de produção nacional que fora baldeada de diversos barris de quintos dos fabricantes acima referidos, sem a apresentação da nota de que trata o art. 87, do regulamento vigente dos impostos do consumo, não estando tambem aquellas pipas rotuladas devidamente como preceitua o citado regulamento, mandei intimar os mencionados senhores a apresentarem defesa sob o allegado. Das defesas apresentadas verifica-se:

a) que a firma Samuel Nardy & Filho, bem como o fabricante Antonio Nardy, socio dessa firma, confessam de maneiira conclusiva as infracções que cometeram, nao apresentando que prove a sua não culpabilidade;

b) que o fabricante Sr. Theotonio Tibiriçá Pimenta, apesar de varias considerações que apresenta sem nenhum valor, no entretanto, para a improcedencia do acto de fls. 3, como seja a affirmativa de não ser responsavel pelo produ-

cto depois da sahida de sua fabrica, etc.; confessa tambem a sahida da aguardente apprehendida, da sua fabrica, o que importa na confissão da infracção existente;

c) que os fabricantes Maciel & Comp. negam terminantemente, que parte da aguardente em questão tivesse sahido da sua fabrica, provando at. com o documento de fls. 14, trazendo em seu auxilio não ter sido apprehendida a nota de venda indispensavel em taes casos; e

Considerando que embora não fosse o fisco lesado, uma vez que o imposto foi pago, mas houve a baldeação por parte dos fabricantes Theotonio Tibiriçá Pimenta e Antonio Nardy, infracção esta punida pelo regulamento vigente dos impostos de consumo;

Considerando que a ignorancia allugada pelos autoados é de nullo effecto, e não aproveitando para improcedencia do acto, tanto mais que na qualidade de antigos commerciantes, estão elles obrigados a conhecer as leis fiscaes;

Considerando finalmente, que não ficou provada, de leve, sequer a responsabilidade ou infracção existente por parte da firma Maciel & Comp.; juizo provadas as infracções e de inteira procedencia o acto de fls. 3, menos quanto aos Srs. Maciel & Comp., e imponho a multa de 300\$ á firma Samuel Nardy & Filho, gráo maximo do art. 178, letra j, alinea XII e aos fabricantes Srs. Antonio Nardy e Theotonio Tibiriçá Pimenta a multa de 600\$, a cada um, gráo maximo da penalidade estatuida pelo art. 178, letra k, alinea XI, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. Intime-se.»

O Sr. ministro da Fazenda, sobre o caso, exarou o seguinte despacho, em 19 de julho ultimo:

«Em face do parecer e attendendo a que os fabricantes da mercadoria foram autoados por infracção do art. 87 do regulamento de 1916 e não dos §§ 1º e 2º desse dispositivo e considerando não occorrer, no caso, motivo algum que justifique a aggravação das penalidades impostas, resolvo dar, em parte, provimento ao recurso para mandar reduzir a 150\$ cada uma das multas applicadas aos recorrentes, gráo minimo da sancção estabelecida no art. 178, letra j, ns. XII e XXII do citado regulamento.»

E' este o parecer que, em 6 de maio do corrente anno, emitti, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accordo. No estabelecimento dos recorrentes Samuel Nardy & Filho não foram encontrados os barris com formalidades indicativas de serem os das fabricas de aguardente. E' a maior prova de que os fabricantes consentiram na baldeação, sem terem obedecido previamente ás exigencias legais.»

Assim vol-o communico, para os devidos fins.

N. 632 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 166, de 3 de março de 1921, em que a firma A. Freire & Comp. recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, que considerou bem despachada a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 10.139 de 1920, como chapatos de tecidos de algodão, com solas de borracha, de mais de 22 e até 22 centimetros de comprimento, das taxas de 3\$200 e 1\$200, respectivamente, resolveu, por despacho de 27 de julho ultimo, negar provimento ao alludido recurso.

Restituo-vos o processo respectivo.

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, de accordo com o que dispõe o art. 69. do regulamento a que se refere o decreto n. 14.618, de 26 de janeiro de 1922, alterado pelo decreto n. 14.693, de 15 de fevereiro do mesmo anno, publica as seguintes tabellas de marcas e preços enviadas pelas delegacias fiscaes no Rio Grande do Sul com os officios ns. 97 a 106 e 108, de 30 de março; 122, de 12 de abril; 148, de 6 de maio; 191 e 219, de 22 e 29 de junho; 227 a 232, de 5 de julho; 237, de 11, e 251, de 18 de julho, e 253, de 5 de agosto, todos deste anno; da Delegacia Fiscal em S. Paulo, com o de n. 243, de 27 de junho do corrente anno; da Delegacia Fiscal no Araxozas, com o de n. 24, de 16 de junho do mesmo anno; da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, com os de ns. 156 e 158, de 22 e 159, de 26, todos de junho ultimo; da Delegacia Fiscal em Pernambuco com os de ns. 174, de 16 de junho; 203, de 12, 223 e 224, todos de julho deste anno; da Delegacia Fiscal em Alagoas, com os de ns. 32 e 37, de 14 e 20 de junho ultimo; da Collectoria das Rendas Federaes (1ª) em Campos, Estado do Rio de Janeiro, com o de numero 196, de 26 de junho do corrente anno.

Tabella das marcas e preços dos productos sanitarios da fabrica de Emilio Drochmer, sita na linha Ferminial Velho, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Remedio "Charrua", preço por duzia, 36\$000.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturario.

Tabella de preços:

Vinho Tonico Nutritivo, preço por duzia, 42\$000.

Infalivle, preço por duzia, 10\$000.

Xarone Peitoral Calmante, preço por duzia, 18\$000.

Elixir de Cajú M, preço por duzia, 26\$000.

Elixir de Cajú C, preço por duzia, 30\$000.

Casneida Campista, preço por duzia, 24\$000.

Sardecida, preço por duzia, 24\$000.

Calopelio, preço por duzia, 15\$000.

Gonococida, preço por duzia, 15\$000.

Baum Creosotado, preço por duzia, 42\$000.

Xarone Anti-Asthmatico, preço por duzia, 38\$000.

Xarone Pão Pereira, preço por duzia, 30\$000.

Vinho Analeptico, preço por duzia, 54\$000.

Vinho Cajú, preço por duzia, 18\$000.

Mistura anti-scorbutica, preço por duzia, 24\$000.

Pós Americanos, preço por duzia, 30\$000.

Elixir dentifricio saloiado, preço por duzia, 32\$000 (120.0).

Elixir dentifricio saloiado, preço por duzia, 16\$000 (60.0).

Pilulas depurativas, preço por duzia, 30\$000.

Campos, 27 de janeiro de 1922. — *Umbelino Pacheco & Comp.*

Tabella de preços dos productos do pequeno fabrico de especialidades pharmaceuticas de Machado & Mello, esta-

belecidos nesta cidade, á rua Avenida Bráulio Cavalcanti:

Bálsamo philtantropo, 5\$000.

Vermine, 5\$000.

Limimento Calet, 5\$000.

Pão de Assucar, 24 de maio de 1922. — *Machado & Mello.*

Tabella de preços dos productos pharmaceuticos de Rodrigues & Freitas, successores de Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua do Commercio n. 75. Maceió:

«Ordina» pomada, uma duzia, 19\$200.

Maceió, 8 de junho de 1922. — *Rodrigues & Freitas.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da pequena fabrica de farmarias de propriedade de Dalvino, Sobral & Comp., sita á avenida Marquez de Olinda n. 302, desta cidade do Recife, Estado de Pernambuco:

Elixir dentifricio Dr. João Rangel, preço por duzia, 20\$000.

Herpeline Vegetal, preço por duzia, 19\$000.

Lação Juá e Quina, preço por duzia, 14\$000.

Óleo de rosas quinado, preço por duzia, 4\$500.

Óleo de Mutamba perfumado, preço por duzia, 4\$500.

Pó dentifricio oxygenado, preço por duzia, 10\$000.

Toniquina, preço por duzia, 20\$000.

Vaselina perfumada, preço por duzia, 9\$000.

Talco de Veneza perfumado, preço por duzia, 10\$000.

Recife, 15 de julho de 1922. — *Dalvino, Sobral & Comp.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos de pequeno fabrico de especialidades pharmaceuticas da Droguaria e Pharmacia Conceição, de propriedade de Dalvino, Sobral & Comp., sita á Avenida Marquez de Olinda n. 302, desta cidade do Recife, Estado de Pernambuco:

Agua purgativa Villa Franca, preço por duzia, 10\$000.

Bálsamo Conceição, 90,0, com caixa, preço por duzia, 10\$000.

Bálsamo Conceição, 60,0, com caixa, preço por duzia, 9\$000.

Bálsamo Conceição, 60,0, sem. caixa, preço por duzia, 7\$000.

Collyrio Santa Luzia, preço por duzia, 16\$000.

Caloyne, preço por duzia, 12\$000.

Bálsamo analgesico, preço por duzia, 20\$000.

Dordentina, preço por duzia, 9\$000.

Elixir anti-asthmatico, de Franck, preço por duzia, 30\$000.

Elixir cabeça de negro, preço por duzia, 20\$000.

Elixir digestivo Dr. Nunes Coimbra, preço por duzia, 25\$000.

Elixir de salsa, caroba e cabacinho, preço por duzia, 22\$000.

Elixir depurativo salsa caroba e velame, preço por duzia, 30\$000.

Evitina, preço por duzia, 17\$000.

Gottas divinas, preço por duzia, réis 10\$000.

Guaranina Kemp, preço por duzia, 9\$000.

Gottas concentradas de viburnum, preço por duzia, 10\$000.

Injeção Alpheu, preço por duzia, réis 25\$000.

Leroy nacional, 1¼ de litro, preço por duzia, 36\$000.

Lumbricoide, 60,0, preço por duzia, 14\$000.

Lumbricoide, 30,0, preço por duzia, 8\$000.

Mistura regeneradora, preço por duzia, 50\$000.

Neurona, preço por duzia, 30\$000.

Pilulas anti-herpeticas Dr. Silva Ferreira, preço por duzia, 30\$000.

Pilulas purgativas e deoprativas cabacinho, preço por duzia, 8\$000.

Pilulas ferruzinosas, preço por duzia, 20\$000.

Pomada anti-herpetica, preço por duzia, 14\$000.

Puenol brasileiro, preço por duzia, 20\$000.

Sabonetes medicinaes, preço por duzia, 9\$000.

Sabão liquido anti-herpetico Dr. Silva Ferreira, preço por duzia, 30\$000.

Solução creosotada, Dr. Simões Barbosa, preço por duzia, 30\$000.

Vinho reconstituinte Dr. Silva Ferreira, preço por duzia, 34\$000.

Vinho de Jurubeba, preço por duzia, 25\$000.

Ovulos medicinaes, preço por duzia, 50\$000.

Xarope de Lobelia inflata, preço por duzia, 25\$000.

Xarope de angico, preço por duzia, 25\$000.

Xarope de bromidia, preço por duzia, 20\$000.

Xarone de velame composto guayaco iodurado, preço por duzia, 26\$000.

Xarope benzoehenico Dr. Nunes Coimbra, preço por duzia, 24\$000.

Xarone Dubail, preço por duzia, réis 25\$000.

Onodolde, preço por duzia, 5\$000.

Recife, 15 de julho de 1922. — *Dalvino, Sobral & Comp.*

Tabella de marcas e preços dos productos de minha fabrica de farmarias, sita á rua Marcellio Dias n. 321, 1º andar, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco:

Sabonetes Gloria d'Espanha, preço por duzia 6\$000.

Sabonetes Gloria d'Espanha, extra-fino, preço por duzia, 8\$000.

Pó de sabão para barba, preço por duzia, 8\$000.

Pó de brilhante para pelle, preço por duzia, 8\$000.

Pó de esmalte para as unhas, preço por duzia, 6\$000.

Pó de arroz Marurá, preço por duzia, 19\$000.

Pó de arroz Eclair, preço por duzia, 9\$000.

Loção Banquet d'Amor, preço por duzia, 10\$000.

Brilhantina Gloria d'Espanha, preço por duzia, 6\$000.

Pó de arroz «Fleure Aimée», preço por duzia, 9\$000.

Recife, 1 de junho de 1922. — *José Lacerda.*

Tabella das marcas e preços dos productos do pequeno fabrico de especialidades pharmaceuticas de José Gonçalves & Albuquerque, sita á rua Visconde de Goyanno n. 7, 2º andar, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco:

Protagonol, preço por duzia, 30\$600.

Paludonal, preço por duzia, 40\$800.

Pe'oral Calmanfe, preço por duzia, 40\$800.

Visceralol, preço por duzia, 30\$600.

Recife, 10 de maio de 1922. — *José Gonçalves d'Albuquerque.*

Tabella da marca e do preço do producto da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Orestes Rodrigues, sita a rua da Bahia n. 643, na cidade de Bello Horizonte, do Estado de Minas Geraes:

Vanacônico, preço por duzia, 58\$000.
Bello Horizonte, 22 de maio de 1922.
— Orestes Rodrigues.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas e productos chimicos de Ismael Libanio, sita a rua da Bahia numero 923, da cidade de Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes:

Agua Inglesa, preço por duzia, 30\$000.
Ampollas Agua Reconstituída de 30,0, preço por duzia, 15\$300.
Ampolla: 4.111, ampollada de 20,0, preço por duzia, 12\$000.
Ampollas Agua Bioistillada de 10,0, preço por duzia, 8\$000.

Ampollas Iodosal, preço por duzia, 3\$500.
Ampollas Cyanosal, preço por duzia, 4\$000.

Ampollas Benzosal, preço por duzia, 3\$500.

Ampollas Luárgon, preço por duzia, 3\$500.

Bello Horizonte, 10 de junho de 1922.
— Ismael Libanio.

Tabella da marca e do preço dos productos da fabrica de productos pharmaceuticos e therapeuticos de propriedade de Torquato Orsini de Castro, sita a rua Tupinambás n. 656, na cidade de Bello Horizonte, do Estado de Minas Geraes:

Creme Maria, preço por duzia, 10\$000.
Bello Horizonte, 5 de julho de 1922.
— Torquato Orsini de Castro.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade de Floriano Foscolo, sita a avenida Affonso Penna n. 341, da cidade de Bello Horizonte, do Estado de Minas Geraes:

Narope anti-astmatico Brandão, preço por duzia, 30\$000.

Callicida de Foscolo, preço por duzia, 15\$000.

Bello Horizonte, 25 de março de 1922.
— Floriano Foscolo.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade da viuva J. Borges Nogueira, sita a rua do Espirito Santo n. 950, na cidade de Bello Horizonte, do Estado de Minas Geraes:

Xarope Iodotannico, preço por duzia, 25\$000.

Xarope de Gibert, preço por duzia, 25\$000.

Remedio dos Campeiros, preço por duzia, 45\$000.

Pinta dos Campeiros, preço por duzia, 45\$000.

Pomada seccativa de S. Roque, preço por duzia, 12\$000.

Pilulas reguladoras, preço por duzia, 10\$000.

Pilulas das familias, preço por duzia, 10\$000.

Pilulas de jurubeba, preço por duzia, 10\$000.

Gottas indianas, preços por duzia, 10\$000.

Fomentina, preço por duzia, 25\$000.

Elixir Americano, preço por duzia, 40\$000.

Pomada anti-herpeptica, preço por duzia, 22\$000.

Vinho reconstituente, preço por duzia, 40\$000.

Vinho de jurubeba, preço por duzia, 28\$000.

Vinho iodo-tannico, phosphatado, preço por duzia, 40\$000.

Remedio contra callos, preço por duzia, 10\$000.

Pectoral Nogueira, preço por duzia, 18\$000.

Oral infantil, preço por duzia, 16\$000.

Pó japonizes, preço por duzia, réis 108000.

Agua Inglesa, preço por duzia, 18\$000.

Depurativo vegetal S. Lazaro, preço por duzia, 25\$000.

Depurativo Ichthyoderma, preço por duzia, 25\$300.

Tenifugo, preço por duzia, 60\$000.

Agua Rubinat, preço por duzia, réis 108000.

Magnezia Fluida, preço por duzia, 8\$000.

Bello Horizonte, 8 de abril de 1922.
— Viuva J. Borges Nogueira.

Tabella das marcas e dos preços, dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade da viuva J. Borges Nogueira, sita a rua do Espirito Santo n. 950, na cidade de Bello Horizonte, do Estado de Minas Geraes:

Odousina, preço de duzia, 14\$000.

Agua Dentifricia, preço de duzia, 12\$000.

Pasta Dentifricia, preço de duzia, 40\$000.

Pó d'Armenia, preço de duzia, 10\$000.

Tônico Russo, preço de duzia, 18\$000.

Pomada da Belleza, preço de duzia, 15\$000.

Agua de Colonia, em vidro fantasia, preço de duzia, 20\$000.

Agua de Colonia, em garrafa, fantasia, preço de duzia, 60\$000.

Agua de Quina perfumada, vidro fantasia, preço de duzia, 20\$000.

P'chechoirino (p. fingir cabellos), preço de duzia, 24\$000.

Óleo de côco perfumado, preço de duzia, 10\$000.

Óleo de babosa, idem, preço de duzia, 10\$000.

Óleo de babosa, extra, preço de duzia, 20\$000.

Pó de arroz, preço de duzia, 5\$000.

Velludino (pó de arroz) preço de duzia, 18\$000.

Loção Violeta, preço de duzia, 24\$000.

Loção Lilás, preço de duzia, 21\$000.

Loção Jasmim, preço de duzia, 24\$000.

«Gold-Cream», preço de duzia, 20\$000.

Brilhanlina de 1°, preço de duzia, 18\$000.

Brilhanlina de 2°, preço de duzia, 12\$000.

Sabão liquido perfumado, preço de duzia, 12\$000.

Glyeerina perfumada, preço de duzia, 10\$000.

Bello Horizonte, 8 de abril de 1922.
— Viuva J. Borges Nogueira.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade de A. Soares, sita a rua da Bahia n. 1.086, da cidade de Bello Horizonte, do Estado de Minas Geraes:

Agua de Colonia «Lucia», em vidros de ½ litro, preço de duzia, 40\$000.

Agua de Colonia «Lucia», em vidros de ¼ de litro, preço por duzia, 25\$000.

Bello Horizonte, 11 de abril de 1922.
— A. Soares.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade de Floriano Foscolo, sita a

avenida Affonso Penna n. 341, da cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes:

«Lucina «Foscolo», preço por duzia, 30\$000.

«Lucina «Negra», preço por duzia, 30\$000.

Bello Horizonte, 28 de março de 1922.
— Floriano Foscolo.

Tabella das marcas, preços e pesos dos productos da industria da fabrica de cigarros e charutos «Flor de Minas», de propriedade de Francisco Fernandes, sita a rua da Bahia n. 995, na cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes:

Caporal e turco, preço por vintena, \$200; peso por milheiro, 1.200 grammas.

Coyano e turco, preço por vintena, \$200; peso por milheiro, 1.200 grammas.

Caporal e turco, cortiça, preço por vintena, \$260; peso por milheiro, 1.200 grammas.

Colossos especiaes, preço por vintena, \$440; peso por milheiro, 1.200 grammas.

Colosso com cortiça, preço por vintena, \$188; preço por milheiro, 1.200 grammas.

Miscuras especiaes, preço por vintena, \$188; peso por milheiro, 900 grammas.

Turco, preço por vintena, \$350; peso por milheiro, 1.000 grammas.

Progresso Mineiro, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 800 grammas.

Populares, preço por vintena, \$120,8; peso por milheiro, 800 grammas.

Populares, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 800 grammas.

Academicos Mineiros, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 800 grammas.

Guarany, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 800 grammas.

Caporal mistura, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 800 grammas.

Caporal fino, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 800 grammas.

Caporal grossos, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 1.000 grammas.

Bom Fumar, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 800 grammas.

Dr. Borges, preço por vintena, \$260; peso por milheiro, 900 grammas.

Minas Geraes, preço por vintena, \$126,8; peso por milheiro, 750 grammas.

Mineiros n. 6, preço por vintena, \$188; peso por milheiro, 1.000 grammas.

Charutos Guarany, milheiro, 44\$000.

Charutos Toscano, milheiro, 39\$500.

Bello Horizonte, 21 de fevereiro de 1922.
— Francisco Fernandes.

Tabella das marcas e dos preços dos productos pharmaceuticos de Genesio Coelho dos Santos, estabelecido com pequeno fabrico em sua chacara ao Matadouro Pequeno, districto de Brotas, nesta cidade de S. Salvador, Estado da Bahia:

Injecção Americana, preço de duzia, 24\$000.

Balsamo philantropo, preço de duzia, 3\$500.

Opodeldoc, preço de duzia, 3\$500.

Vinho de Genciano, preço de duzia, 24\$000.

Vinho Ferro, preço de duzia, 24\$000.

Vinho Quinado, preço de duzia, 24\$000.

Bahia, 12 de janeiro de 1922.
— Genesio Coelho dos Santos.

Relações dos preços e rotulos da pequena fabrica de perfumarias de propriedade da firma Seelmann, Frota & Comp., sita á rua 15 de novembro numero 154, Santos:

Elixir dentifricio, vidros pequenos, sello, \$180; preço de unidade, 2\$500; preço de duzia, 20\$000.

Elixir dentifricio, vidros maiores, sello, \$450; preço de unidade, 6\$; preço de duzia, 45\$000.

Farinha de amendoas, sello, \$225; preço de unidade, 3\$, preço de duzia, 24\$000.

Oleo de Babuza, sello, \$180; preço de unidade, 2\$500; preço de duzia, 20\$000.

Pomada Aiba sello, \$130; preço de unidade, 2\$500; preço de duzia, 20\$000.

Pós dentifricio, vidros pequenos, sello, \$090; preço de unidade, 1\$500; preço de duzia, 10\$000.

Pós de dentifricio, vidros maiores, sello, \$180; preço por unidade, 2\$500; preço por duzia, 20\$000.

Tonico de Lytha, sello, \$450; preço de unidade, 4\$; preço de duzia, 36\$000.

Santos, 17 de abril de 1922. — *Seelmann, Frota & Comp.*

Tabella dos preços e marca da fabrica de moveis de propriedade de Carlos Abeling, sita á rua Tiradentes, na Villá Thereza, municipio de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Cama simples, preço por unidade, 25\$000.

Cama lustrada, preço por unidade, 75\$000.

Mesa simples, preço por unidade, 20\$000.

Mesa lustrada, preço por unidade, 50\$000.

Guarda roupa simples, preço por unidade, 90\$000.

Guarda roupa lustrado, preço por unidade, 200\$000.

Bidet simples, preço por unidade, 18\$000.

Bidet lustrado, preço por unidade, 40\$000.

Santa Cruz, 10 de maio de 1922 — *Carlos Abeling.*

Tabella de preço e marca da fabrica de moveis de João Jonathas de Barros, sita á rua Dr. Fernando Abott, nesta cidade, da Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Guarda roupa fino, preço por unidade, 180\$000.

Guarda roupa ordinario, preço por unidade, 90\$000.

Cama, preço por unidade, 75\$000.

Lavatorio, preço por unidade, 150\$000.

Mesas, preços por unidade, 30\$ a 60\$000.

Cadeiras finas, preço por unidade, 30\$000.

Bidet, preço por unidade, 50\$000.

Mesas patente, preços por unidade, 100\$ a 120\$000.

Santa Cruz, 12 de junho de 1922. — *João Jonathas de Barros.*

Tabella de preços da Companhia do charutos Poock, sucessores de Poock & Comp do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o novo regulamento do imposto de consumo em vigor e circular n. 43, de 23 de maio.

Sim de Seculo, preço de fabrica, 1-360\$; sello, 30 réis.

Vandade, preços de fabrica, 830\$; sello, 30 réis.

Angela, preços de fabrica, 660\$; sello, 30 réis.

Commercial, preços de fabrica, 460\$; sello, 30 réis.

Carmela, preços de fabrica, 410\$; sello, 30 réis.

Africanos, preços de fabrica, 410\$; sello, 30 réis.

Poker, preços de fabrica, 340\$; sello, 30 réis.

Amisade, preços de fabrica, 240\$; sello, 30 réis.

Cecilia, preços de fabrica, 240\$; sello, 30 réis.

Derôro, preços de fabrica, 220\$; sello, 30 réis.

Conchitas, preços de fabrica, 210\$; sello, 30 réis.

Apurinans, preços de fabrica, 210\$; sello, 30 réis.

Escudo, preços de fabrica, 210\$; sello, 30 réis.

Bismarck, preços de fabrica, 170\$; sello, 30 réis.

Gilda, preços de fabrica, 170\$; sello, 30 réis.

Regente, preços de fabrica, 190\$; sello, 30 réis.

Olga, preços de fabrica, 190\$; sello, 30 réis.

Cacador, preços de fabrica, 190\$; sello, 30 réis.

Morena, preços de fabrica, 190\$; sello, 30 réis.

Eugenia, preços de fabrica, 190\$; sello, 30 réis.

Minas Geraes, preços de fabrica, 90\$; sello, 30 réis.

Ugarrilhos, preços de fabrica, 150\$; sello, 10 réis.

Cecy, preços de fabrica, 150\$; sello, 10 réis.

Amazonia, preços de fabrica, 150\$; sello, 10 réis.

Marrocos, preços de fabrica, 140\$; sello, 10 réis.

Claudia, preços de fabrica, 140\$; sello, 10 réis.

União, preços de fabrica, 140\$; sello, 10 réis.

Dulce, preços de fabrica, 130\$; sello, 10 réis.

Clemencia, preços de fabrica, 100\$; sello, 10 réis.

Rio Grande, 15 de junho de 1922 — Companhia de Charutos Poock, sucessora de Poock & Comp., *Gust A. Poock Junior*, gerente.

Relação de preços da pequena fabrica de perfumarias de Irmãos Kunz, esta e-lecida em Hamburgo Velho, municipio de São Leopoldo:

Extrato Lygia, em frascos de 10 grammas, duzia 5\$000.

Pó de arroz Lygia, em caixas pequenas, duzia 5\$000.

Pó de arroz Lygia, em caixas grandes, duzia 20\$000.

Pasta dentifricia em tubos de 30 grammas, duzia 10\$000.

Pasta dentifricia em potes de 30 grammas, duzia 16\$000.

Agua de Quinina, em frascos de 250 grammas, duzia 45\$000.

Agua de Colonia, garrafa de 1 litro, duzia 12\$000.

Agua de Colonia, garrafa de ½ litro, duzia 60\$000.

Agua de Colonia, garrafa de ¼ litro, duzia 45\$000.

Loção Americana, garrafa de ¼ litro, duzia 45\$000.

Hamburgo Velho, 26 de junho de 1922. — *Irmãos Kunz.*

Tabella dos preços e marca da fabrica de moveis de propriedade de Ignacio S. Kist, sita á rua Clemencio Manoel, na

villa Thereza, municipio de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

Cama simples, preço por unidade, 23\$000.

Cama lustrada, preço por unidade, 70\$000.

Mesa simples, preço por unidade, 19\$000.

Mesa lustrada, preço por unidade, 45\$000.

Guarda-roupa simples, preço por unidade, 86\$000.

Guarda-roupa lustrado, preço por unidade, 200\$000.

Pite simples, preço por unidade, réis 18\$000.

Pite lustrado, preço por unidade, réis 45\$000.

Santa Cruz, 10 de maio de 1922. — *Ignacio S. Kist.*

Foram apresentados fóra do prazo regulamentar e pagaram a multa prevista no art. 69 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Collectoria Federal de Santa Cruz 10 de maio de 1922. — O escrivão, *Bruno Soares de Oliveira.*

Tabella dos preços e marca da fabrica de moveis de propriedade de Hugo Weber, sita á rua Claudio Manoel, na villa Thereza, municipio de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

1 sofá, preço por unidade, 40\$000.

1 sofá, preço por unidade, 30\$000.

1 cadeira de balanço, preço por unidade, 20\$000.

1 cadeira de balanço, preço por unidade, 25\$000.

1 cama, preço por unidade, 10\$000.

1 mesa, preço por unidade, 18\$000.

1 mesa para flor, preço por unidade, 18\$000.

1 cadeira, preço por unidade, 10\$000.

Santa Cruz, 12 de maio de 1922. — *Hugo Weber.*

Foram apresentados fóra do prazo regulamentar e pagaram a multa prevista no art. 69 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Collectoria Federal de Santa Cruz, 12 de maio de 1922. — O escrivão, *Bruno Soares de Oliveira.*

Tabella dos preços e dos preços dos moveis da fabrica de propriedade de

propriedade de Alberto Vellon, sita na villa Thereza, municipio de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

Cadeira de vime simples, preço por unidade, 70\$000.

Cadeira de vime de braço, preço por unidade, 15\$000.

Cadeira de vime de balanço, preço por unidade, 25\$000.

Cadeira de vime estofada, preço por unidade, 30\$000.

Cadeira de vime simples, preço por unidade, 30\$000.

Cadeira de vime estofado, preço por unidade, 60\$000.

Mesa de vime de centro, preço por unidade, 45\$000.

Mesa de vime oitavada, preço por unidade, 25\$000.

Camas de vime simples para criança, preço por unidade, 15\$000.

Camas de vime moldurada, preço por unidade, 20\$000.

Santa Cruz, 16 de maio de 1922. — *Alberto Keller.*

Foram apresentados fóra do prazo regulamentar e pagaram a multa prevista no art. 69 do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Collectoria Federal de Santa Cruz, 26 de maio de 1922. — O escrivão, *Bruno Soares.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da pequena fabrica de moveis de propriedade de Hugo Martins & Comp., estabelecidos á rua Fr. Corrêa Brito, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

Cadeiras simples de madeira, unidade, 4\$500.

Cadeiras torneadas e com chapas, unidade, 9\$500.

Cadeiras torneadas e empalhadas, unidade, 10\$500.

Cadeiras de balanço de pão, unidade, 35\$000.

Cadeiras de balanço empalhadas, unidade, 35\$000.

Cadeirinhas para crianças, unidade, 2\$500.

Santa Cruz, 30 de maio de 1922. — *Hugo Martins & Comp.*

Apresentaram tabellas fóra do prazo e foram multados.

Collectoria Federal de Santa Cruz, 30 de maio de 1922. — O escrivão, *Bruno Soares de Lima*.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Germano Pittelkow, sita nos suburbios desta cidade, municipio de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

Elixir anti-ophidico, preço da duzia, 60\$000.

Santa Cruz, 17 de maio de 1922. — *Germano Pittelkow*.

Foram apresentados fóra do prazo regulamentar e pagaram a multa prevista no art. 5º, § 3º, combinado com o § 4º, do decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921.

Collectoria Federal de Santa Cruz, 17 de maio de 1922. — O escrivão, *Bruno Soares de Oliveira*.

Tabella dos nomes e preços sobre as especialidades pharmaceuticas da pequena fabrica de especialidades pharmaceuticas de Ricardo Steinhaus, em Linha Ferraz, municipio de Santa Cruz: Essencia de Vida Augsburg, preço por duzia sem sellos, 24\$040.

Naphtol Santa Cruz, preço por duzia sem sellos, 13\$280.

Gottas Ophthalmicos Santa Cruz, preço por duzia sem sellos, 17\$040.

Balsamo Santa Cruz, preço por duzia, 28\$800.

Tinctura Santa Cruz, preço por duzia, 23\$040.

Tonicum Santa Cruz, preço por duzia, 23\$040.

Unguento Universal Santa Cruz, preço por duzia, 19\$040.

Unguento Cruz Azul Santa Cruz, preço por duzia, 15\$040.

Emplastro Universal Santa Cruz, preço por duzia, 24\$800.

Gottas da Santa Cruz, preço por duzia, 11\$280.

Pó do Santa Cruz, preço por duzia, 14\$280.

Gottas de Vida Santa Cruz, preço por duzia, 17\$040.

Gottas Anti-espasmodicas Santa Cruz, preço por duzia, 9\$760.

Óleo contra queimaduras Santa Cruz, preço por duzia, 18\$040.

Linimento Santa Cruz, preço por duzia, 19\$040.

Unguento contra darthros Santa Cruz, preço por duzia, 23\$040.

Pós contra espasmodicos Santa Cruz, preço por duzia, 17\$040.

Santa Cruz, 12 de junho de 1922. — *Ricardo Steinhaus*.

Foram apresentados fóra do prazo regulamentar e pagaram a multa prevista no art. 5º, § 3º, combinado com o § 4º, do decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921.

Collectoria Federal de Santa Cruz, 12 de junho de 1922. — O escrivão, *Bruno Soares*.

Tabella de preços e marcas dos productos da fabrica de moveis de Arthur Tesche, estabelecido na villa Thereza, neste municipio de Santa Cruz:

Camas simples, uma, 30\$000.

Camas palitos ou cerados, uma, 80\$ até 150\$000.

Bahú regular, um 15\$ até 30\$000.

Armarios de roupas finas, um, 200\$ até 250\$000.

Armarios de roupas simples, um, réis 80\$000.

Armarios de roupas, pequenos simples, 40\$000.

Mesas regulares, uma 17\$ até 50\$000.

Bancos regulares, um 6\$ até 25\$000.

Cadeiras de balanço, uma, 50\$000.

Cadeiras, uma, 25\$000.

Guarda-chapéo, uma, 8\$000.

Prateleiras regulares, uma, 15\$ até 30\$000.

Villa Thereza, 3 de julho de 1922. — *Arthur Tesche*.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de cigarilhas de José Luiz Weriang, sita á rua Thomaz Flores, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

«Saborosos», preço por milheiro, réis 19\$500; peso por milheiro, 2 kilos.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturario.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de fumo e seus preparados, de propriedade de Carlos Kesor, estabelecida em S. Leopoldo, sita á rua America, Estado do Rio Grande do Sul:

Dollar, preço por vintenás, \$20; especie ambre.

Dollar, preço por vintenás, \$200; especie cortica.

Souvenir, preço por vintenás, \$200; especie ambre.

Souvenir n. 2, preço por vintenás, \$200; especie ambre.

19, preço por vintenás, \$200; especie ambre.

Myosotis, preço por vintenás, \$140; especie ambre.

Fortaleza, preço por vintenás, \$160; especie palha.

Lagano, preço por vintenás, \$140; especie palha.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 6 de maio de 1922. — *Arthur Moreira de Carvalho*, 4º escripturario.

Tabella das marcas e preços dos productos sanitarios da fabrica de propriedade de Oscar Scherm & Comp., na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

Unguento Joanna, preço por duzia, 15\$000.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 11 de abril de 1922. — *Arthur Moreira de Carvalho*, 4º escripturario.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de moveis de Guilherme Adolfo Tuelbes, sita á Linha do Si-

tio, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Um armario, preço por unidade réis 100\$000.

Um armario, preço por unidade réis 50\$000.

Uma cama, preço por unidade 35\$000.

Uma mesa, preço por unidade 35\$000.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturario.

Tabella das marcas e preços dos productos sanitarios da fabrica de Alberto J. Antonitsch, sita á rua da Republica n. 28, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Cobralina, preço por duzia 42\$000.

Elixir Santol, preço por duzia 36\$000.

Kolaferrina, preço por duzia 36\$000.

Peitoral Riograndense, preço por duzia 36\$000.

Rheumol, preço por duzia 42\$000.

Gottas estomacaeas de S. Cruz, preço por duzia 30\$000.

Gottas antiasthmaticas, preço por duzia 18\$000.

Pomada Universal Martini, preço por duzia 28\$000.

Gottas opthalmicas hamburguezas, preço por duzia 15\$000.

Gottas anticholerinas, preço por duzia 15\$000.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturario.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de moveis Oscar Adolpho & Jungblut, sita á rua M. Deodoro n. 4, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Guarda roupas 1º, preço por unidade 180\$ a 230\$000.

Guarda roupas 2º, preço por unidade 120\$ a 150\$000.

Camas de casal, preço por unidade 95\$ a 120\$000.

Camas de solteiro, preço por unidade 45\$ a 80\$000.

Pias com tampo de marmore, preço por unidade, 65\$ a 80\$000.

Pias sem tampo de marmore, preço por unidade 45\$ a 60\$000.

Lavatorios, preço por unidade 120\$ a 300\$000.

Guarda louças, preço por unidade 80\$ a 120\$000.

Mesas, preço por unidade 15\$000 a 80\$000.

Escrivaninha, preço por unidade 80\$ a 300\$000.

Cadeiras, preço por unidade 20\$000 a 30\$000.

Bancos, preço por unidade 5\$000 a 25\$000.

Prateleiras, preço por unidade 15\$ a 50\$000.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturario.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de moveis de vime de Francisco Silva, sita á rua da Republica na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Sofá, preço por unidade 40\$000.

Cadeira de balanço, preço por unidade 30\$000.

Cadeira simples, preço por unidade 24\$000.

Cadeira com braços, preço por unidade de 18\$000.

Cadeira simples, preço por unidade 14\$000.

Camas, preço por unidade 20\$000.

Cadeiras para sala, preço por unidade 12\$000.

Cadeiras simples, preço por unidade 10\$000.

Floreira, preço por unidade 12\$000.

Floreira simples, preço por unidade 8\$000.

Cadeira de balanço para criança, preço por unidade 10\$000.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturário.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de moveis de João Kroth, sita á rua 7 de Setembro, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Guarda-roupa, preço por unidade, 200\$000.

Guarda-roupa simples, preço por unidade, 80\$000.

Buffet, preço por unidade, 250\$000.

Lavatorio, preço por unidade, 200\$000.

Bidet, preço por unidade, 60\$000.

Cama, preço por unidade, 150\$000.

Mesa, preço por unidade, 70\$000.

Mesa para escriptorio, preço por unidade, 250\$000.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturário.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de moveis de Jacob Köhler, sita á rua Thomaz Flores, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Bidet, preço por unidade, 45\$000.

Guarda-roupa, preço por unidade, 200\$000.

Cama, preço por unidade, 65\$000.

Buffet, preço por unidade, 150\$000.

Mesa, preço por unidade, 40\$000.

Cadeira para sala, preço por unidade, 45\$000.

Lavatorio, preço por unidade, 200\$000.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturário.

Tabella das marcas e preços dos productos sanitarios da fabrica de Adolpho Everz, sita á rua da Republica n. 63, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

Armal, preço por duzia, 18\$000.

Rheumaticida Beulhe, preço por duzia, 36\$000.

Gottas, estam. de Wirzburg, preço por duzia, 12\$000.

Gottas, amispasmodicas, preço por duzia, 8\$000.

Gottas chorera, preço por duzia, 12\$000.

Perfussal, preço por duzia, 30\$000.

Linimento iodo contra papo, preço duzia, 24\$000.

Amargo da vida, preço por duzia, 24\$000.

Dentolia, preço por duzia, 8\$000.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturário.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de perfumaria de Armando E. de Lima, sita á rua Matto Alto, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Loção Gloria Divina, preço por duzia, 30\$000.

Vaselina perfumada, preço por duzia, 2\$500.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturário.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de perfumaria de Alberto J. Antinisch, sita á rua da Republica n. 28, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Creme Memphis, preço por duzia, 42\$000.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 de março de 1922. — *Arthur de Carvalho*, 4º escripturário.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 8 de agosto de 1922

Vicente dos Santos Caneco, solicitando pagamento de premios, na qualidade de construtor e proprietario de embarcações. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 3 de agosto de 1922

D. Leonor Jacoma de Barros Camargo, viuva de 1º tenente pharmaceutico do Exército, solicitando expedição do titulo de montenio. — Satisfaca as exigencias do parecer.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Em 18 de agosto de 1922

Pelo Sr. Dr. director :

N. 7 246 — Joaquim Augusto Soares da Cunha. — Em fide da informação e do parecer, mantendo o despacho proferido em 12 de maio do corrente anno.

N. 8 538 — Francisco José Fróes. — De accordo com o parecer, reduza-se a sete contos e duzentos mil réis annuaes, o valor locativo do estabelecimento, ficando de nullo effeito a multa imposta, nos termos da informação d. fls. 2 v. — I tme-se para requerer transferencia, no prazo de oito dias, juntado o respectivo documento, sob pena de ser feita ex-officio do immovel.

Quanto ao corrente exercicio, á reclamação está perenota.

N. 11 044 — Albino Rodrigues Neves. — Annulle-se a divida referida na informação, de accordo com o parecer, e respeito officinando-se á Directoria da Rec. ita.

N. 11 117 — Beatriz Tule de Figueiredo. — De accordo com o parecer, no exercicio de 1921, altere-se para 6:00\$ e 6:00\$, respectivamente, os valores dos immoveis em apreço.

N. 18.165 — Julio Barbosa & Comp. — No corrente exercicio, reduza-se o valor locativo do negocio do requerente a 9:240\$.

Extrala-se nova certidão de divida, juntado-se o processo a que se encellera.

N. 19 937 — Joanna da Silva Ferreira. — A partir de outubro de 1921, aca-e a inscrição, nos termos propostos, s b o valor locativo de 60 \$00.

N. 19 939 — Marianna Figueiredo Neves. — En fide do parecer, reon l. ro. despacho do 19 de dezembro de 1919 na parte relativa á multa. A n lle-e, poi, a divida referida nas contra-fes. 9.139 E L e 9 140 E L, alludida na informação, a respeito, officinando-se á Directoria da Rec. eita.

Auto n. 129, de 8 de novembro de 1920 contra Abreu & Saraiva e José Vasques Ferro & Comp

Decisão

Havendo divergencias entre os laudos da pericia sobre a utilização anterior dos sellos que determinaram o auto de fls. 3, subite duvidi quanto a existencia da infracção. Assim sendo, pelo velio principio do dito *in dubio questionibus, contra flicum f le responderit* (Modestinus, *De jure-fisci*, f. g. 10, jul' o improcedente o auto de fls. 3 supra referido, e recorro ex-officio para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

Feitas as devidas anotações, subam os autos á superior instancia.

Recebatoria do Districto Federal, 17 de agosto de 1922. — *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

AUTOS DE INFRAÇÃO

Auto n. 101, de 7 de abril de 1922, contra Abilio Judice & Comp.

Decisão

A' rua da Alfama n. 187, onde é estabelecida a firma Abilio Judice & Comp. com alfaiataria, foi esta a ma autua'a por ter exposto á venda amisas e ceroulas d' a' nção, sem rotulos e sem sellos. Intimada, na la alle-gou. J. l' o, ro t' o, procedete o auto e imponho aos infactes re. Abilio Judice & Comp. a multa de 40\$ do maximo dos arts. 72 § 1 e 111 § 5, f, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, no pas ado, em fa'e dos preçitos dos arts. 206 e 222 do mesmo decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias e si não o fizerem, promova-se a cobrança executiva.

Recebatoria do Districto Federal, 16 de agosto de 1922. — *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

Auto de infracção n. 44, de 6 de fevereiro de 1922, contra Vicenzo Vitalli.

Decisão

Vicenzo Vitalli, estabelecido com o commercio de furos á rua São Christovão numero 96, foi autuado, por ter o varejo do negocio em comunicação com a secção da fabrico e por terem sido encontrados cigarros sem sello e fumo nas mesmas condições, no referido negocio, como relata o autuante a fls. 3.

Intimado, nada allegou. Procede, portanto, o auto lavrado. Imponho, por isso, ao infractor revel Vicenzo Vitalli a multa de 1:20\$, grão maximo do art. 96 do decreto n. 14 648, de 26 de janeiro de 1921, em vista do preçito dos arts. 206 e 222 do mesmo decreto. Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias e si não fizer, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes.

Recebatoria do Districto Federal, 16 de agosto de 1922. — *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

IMPOSTO DO SELLO

Auto n. 9, de 6 de fevereiro de 1922, contra Oscar de Moraes, Aprig'ço de Moraes e Naveiro Americano Lessa.

Decisão

Em face do parecer, tratando-se de sello onde existe emenda, conforme declara o laudo da Casa da Moeda (fls. 13), coube-se a revalidação devida, unicamente, nos termos do art. 5º, n. 3, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920. Julgo, por isso, improcedente o auto de fls. 7, e recorro ex-officio para o Sr. Ministro da Fazenda. Feitas as devidas anotações, remetta-se o processo á superior instancia.

Recebedoria do Districto Federal. 17 de agosto de 1922.—Severiano de A. Cavalcanti, Director.

PRECATORIOS DESPACHADOS

Precatório do juizo de direito dos Feltoz da Fazenda Municipal, a favor da Associação Real e Beneficente Sociedade Portuguesa de Beneficencia, na importancia de \$3.500\$.—Cumpra-se.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

N. 4.372—A. R. Oliveira & Comp.—Diga a 3ª Sub-directoria.
N. 4.906—Evando Vaz Dias.—De accordo com o parecer, transfira-se.
N. 5.054—Sebastião Ventura.—Transfira-se.
N. 5.365—Antonio Esposito.—Transfira-se.
N. 5.454—Emilia da Silva Botelho.—Transfira-se.
N. 5.505—Manoel Fernandes Salgado.—Transfira-se.
N. 5.647—Manoel da Costa Medezes.—Prove o direito de dispor por parte do vendedor o imóvel constar inscripto em nome de terceiro.
N. 6.777—João Morelly Chaves.—Transfira-se.
N. 7.257—Ramos & Gonçalves.—Transfira-se.
N. 7.329—José Ribeiro Gomes.—Transfira-se.

N. 8.077—Julio Cardoso.—Transfira-se.
N. 8.781—João Francisco Xavier Junior.—O imóvel a que allude o requerente figura nesta Recebedoria quite de cenna dagua, data do inicio do gozo, e em 1919.—De accordo com o parecer nada ha que deferir, archive-se.

N. 9.043—Pedro Martins Telxera Junior.—Constate o lançamento, de accordo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo, por infracção do regulamento em vigor. Ao requerente compete solicitar a devida transferencia para seu nome.

N. 9.298—Pires, Neves & Comp.—Transfira-se.

N. 10.193—Sabina Muszkat.—Transfira-se.

N. 10.417—Diamantino M. Dias.—Averbe-se a mudança.

N. 10.512—Julio Vieira Villela.—Complete-se o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 10.658—Paulo Pinheiro da Silva.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da Lei.

N. 10.627—Antonio Fiuza Junior.—De accordo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da Lei.

N. 10.944—José Barbosa.—Complete-se o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 10.967—Carlos Baptista de Castro Junior.—Transfira-se.

N. 11.061—Mario Queirolo.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da Lei.

N. 11.054—Francisco Fernandes da Cunha.—Inscriva-se, de accordo com o parecer.

N. 11.056—José Gonçalves Maia.—Inscriva-se, de accordo com o parecer.

N. 11.057—Alva o José Braga.—Inscriva-se, de accordo com o parecer.

N. 11.733—Inacio V. Uchôa.—Inscriva-se, de accordo com o parecer.

N. 11.761—Demetrio Moreira de Oliveira.—Inscriva-se, de accordo com o parecer.

N. 11.822—Adolpho Adamo.—Complete-se o lançamento de accordo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da Lei.

N. 17.636—Estanislau Icsesuz.—Transfira-se.

N. 18.798—João Vicente Capna.—Inscriva-se, de accordo com o parecer.

N. 25.423—Hymenio e Margarida Pereira da Silva.—Transfira-se.

N. 2.055—Maria Carolina Bandeira Resse.—Nada havendo que deferir, archive-se.

N. 3.918—Rattar Salomão Cury.—Transfira-se.

N. 25.235—Manoel Maria de Oliveira.—Transfira-se.

Representações :

Manoel Fernandes Dominguez.—Não tendo sido provado o inicio do negocio, nada ha que deferir.

Regina Apterman Pereira.—Inscriva-se. Imponho a multa de 100\$, minimo, de accordo com as disposições citadas.

N. 2.510—Regina Apterman Pereira.—A 2ª Sub-directoria.

N. 11.237—Dr. Leopoldo Cunha Filho.—Já estando attendido, archive-se.

N. 2.757—Julio Ferning.—Nada havendo que providenciar, archive-se.

Emilia Taube.—Transfira-se.

DESPACHO DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 17 de agosto de 1922

N. 19.719—Luiza de Mello Fernandes e filhos.—Satisfaça a exigencia.

N. 612—Tantaleão Siffret.—Idem.

N. 10.298—Francisco Rodrigues Gomes.—Idem.

N. 8.987—Companhia Industrial e Importado Atlas.—Junte a contra-fé.

N. 9.292—Manoel Gonçalves de Curvello.—Idem.

N. 9.176—Orlando da Silva pozes.—Idem.

Imprensa Nacional e «Diário Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de agosto de 1922

Foram expedidos os seguintes officios :

N. 938—Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando o transporte de um caixote contendo guias para a Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 939—Ao Sr. Herval Caldas Simas, prestando informações sobre *Diário Official*.

Requerimentos despachados.

Luiz Gonzaga Barifouse, Nordskog & Comp., Manoel Amancio Barreira e Alfonso Moreira Octaviano.—Sim, em termos.

Antonio Manoel de Sant'Anna.—Como requer.

Edmundo de Carvalho e outros.—Provem o allegado.

Arthur dos Santos.—Indeferido.

Caixa de Amortização

Requerimentos despachados

Dia 16 de agosto de 1922

N. 150 L.—Lohner & Com.—Certifique-se, de accordo com a informação.

N. 525 J.—João Paulo Ribeiro de Magalhães.—Idem idem.

N. 339 Est.—Olympio Lima Filho.—Expeça-se 2ª via da guia devidamente rectificada.

N. 458 A.—Augusto Pereira de Moraes Gramaxo.—Proceda-se como propõe o Sr. corrector Barros Franco.

N. 141 F.—Francisco Moreira da Costa e outros.—Cumpra-se o alvazá de accordo com a informação.

N. 147 L.—Leopoldina da Fonseca.—Preste os esclarecimentos exhibidos.

N. 222 M.—Maria de Souza Pacheco.—Proceda-se pela forma indicada, devendo, porém, a requerente fazer reconhecer novamente a firma do consul á fls. 8, porque o reconhecimento de fls. 8 v. não está regular.

N. 294 A.—Dr. Adalberto Ferreira Vaz.—Pague-se a quantia pe \$26\$ de accordo com a informação.

Ns. 520, 521 e 522 J.—Juvenilla Barbosa de Castro.—Satisfaça as exigencias.

N. 404 D/a.—Officio da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Responda-se.

N. 188 C.—Companhia de Seguros Skandinavia.—Entregue-se mediante recibo.

N. 97 C.—Cirrisse de Menezes Cardoso e Silva.—Solte os documentos appensos e faça reconhecer as firmas do consul naquelles em que não se acha preenchida tal formalidade.

N. 594 A.—Associação dos Officiaes Aduaneiros do Rio de Janeiro.—Deferido, á vista da informação.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 17 de agosto corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De 90 dias de conformidade com o parecer da junta medica, na forma da lei, ao capitão-tenente João Pedro de Souza Lobo, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data.

De seis meses de accordo com o § 2º do art. 27 do decreto n. 14.008, de 1 de fevereiro de 1921, ao onorario de 3ª classe da officina de caldeiros de ferro do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Joaquim Francisco dos Santos, para tratar de sua saude onde lhe convier, podendo gozar a em parcelas de dous mezes por anno civil.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de agosto de 1922

Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 3.105—Accusando o recebimento do vosso aviso n. 59, de 10 do corrente, tenho a honra de agradecer a remessa que vos dignastes de fazer-me de uma cópia de officio do nosso Embaixador em Roma, no qual são feitas referencias elogiosas ao capitão de fragata Luiz Clemente Pinto pela maneira por que desempenhou o cargo de Addido Naval áquella Embaixada.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 3.106—Attendendo á necessidade de uma solução urgente para o assumpto, te-

inho a honra de reitterar-vos as providencias sollicitadas do aviso n. 576, deste ministerio, de 14 de fevereiro ultimo, no sentido de ser levado a effecto o abastecimento d'agua das Ilhas do Boqueirão e do Pijo, de accordo com o projecto já organizado pela commissão competente desse ministerio.

Aproveito o ensejo para reitterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 3.107 — Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser dispensado da incornação para a fôrmatra do Centenario, o servente do Deposito Naval do Rio de Janeiro, Tulio Meirelles Costa, visto torarem-se necessarios os seus serviços naquella repartição.

Aproveito o ensejo para reitterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.108 — Rogo vos digneis de mandar excluir da relação dos reservistas de Exército — classe de 1937 — o 2.º tenente commissario da Armada Jorge Cardoso Ramos.

Aproveito o ensejo para reitterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.109 — Tenho a honra de transmittir-vos o incluso requerimento que vos dirige o engenheiro naval de 1.ª classe do corpo de sub-officias da Armada, João de Almeida Torres, pedindo certidão de tenente praça como alumno das Escolas Militares do Estado do Ceará e desta Capital, de 1894 a 1897.

Aproveito o ensejo para reitterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. effecto do Districto Federal:

N. 3.110 — Attendendo á sollicitação contida em vosso officio n. 213, Directoria Geral do Patrioioio, de 9 do corrente, tenho a honra de declarar-vos que ora providencio no sentido de ser destacado para, á noite e a partir desta data, prestar serviços na secção de electricidade do Theatro Municipal, durante a temporada theatral do Centenario, o mechanico naval de 2.ª classe Benedicto Neves Ferreira.

Aproveito o ensejo para reitterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. inspector de Portos e Costas:

N. 3.111 — Em solução a vosso officio n. 1.158, de 8 do corrente e de accordo com a proposta que apresentastes, autorizo-vos a providenciar no sentido de ser excluido da Reserva Naval o reservista da primeira categoria, n. 1.045, classe de 1900, Ernani da Costa Rubim, 2.º piloto, visto ter verificado praça voluntariamente no Exército.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 16 de agosto corrente, foi mandado servir no Arsenal de Guerra de Porto Alegre, de accordo com a proposta do Sr. general director geral de Intendencia da Guerra, o capitão graduado do extincto corpo de Intendentes Augusto Elyseu de Freitas.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 17 de agosto de 1922

Américo Pinza de Castro, 1.º tenente. — Certificar.

D. Isaura Machado Peixoto e Raymundo Porfirio Sampaio, pedindo trancamento de matricula de alumnos do Collegio Militar. — Deferidos.

João Manoel de Faria, coronel; Antonio Gomes dos Santos, capitão; E. rico Venancio Pereira e José Maria Pereira, sargentos, e João Rodrigues de Lyra, soldado, todos pedindo passagens — Attender, para descontar dentro do exercicio.

Sylvio Carvalho, João Ribeiro Guimarães, Antonio Pereira Chaves, João Montenegro, Hermogenes Faria Jaca andá e Lourival do Amaral Maciel, todos pedindo 2.ª vias de cade-netas de reservistas. — Attender, mediante indemnização na fôrma da lei.

Oriando Rodrigues e Mansueto do Rego Pires, pedindo restituição de documentos. — Enteguem-se media te recibo.

Jeronymo de Sousa Leão, Geraldino dos Santos Rodrigues e Hildebrando dos Santos Maciel, pedindo matentes da Guarda Nacional. — Indeferidos, em face do aviso n. 9 de 5 de janeiro ultimo.

Fernando Guilherme Kauffmann, maior medico da 2.ª linha, pedindo pe missão para usar uma medalha. — Não ha o que ceder, visto o requerente não precisar de permissão do ministerio para aquelle fim.

Calisto Nestor dos Santos, 2.º tenente, pedindo permissão para vir ao Rio de Janeiro. — Sim, depois da parada do Centenario.

Arthur Fonseca, sargento, pedindo rectificação de nome. — Indeferido.

Francisco Mantius Castriano, reservista, pedindo transferencia de classe. — Não ha o que deferir.

João Dutra dos Santos, pedindo permissão para prestar serviços gratuitos no Hospital Militar da Bahia. — Está completo o numero.

A tenor dos Santos Lima. — Declare para que fim quer a certidão.

Luiz Otávio Pereira Mala, sargento, pedindo rectificação de nome. — Deferido.

Clovis Lengubor, reservista, pedindo restituição de uma cade-neta. — Não dera entrada na Secretaria da Guerra o requerimento e os documentos que o acompanham.

Dr. Moysés Alves de Meneses, pedindo patente. — Já foi expedida a patente.

Irineu Gorgonio Paes Barreto, sargento, pedindo incorporação como 2.º tenente da reserva. — Indeferido.

Octavio de Oliveira, sorteado, pedindo transferencia. — Indeferido, por achar-se ainda no 1.º periodo de instrução.

Antonio Gomes Coelho, pedindo patente da G. N. — Indeferido, em face do aviso n. 9 de 5 de janeiro de 1922.

Armando Duval Aguiar de Castro, 1.º officia da D. S. G., pedindo restituição de documentos. — Entreguem-se, por certidão, na fôrma da lei.

Hugo Magalhães, pedindo uma rectificação de sua cade-neta. — Attender.

Deti no Firavanti, ex-sargento, pedindo uma nomeação para o Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas. — Devido a exatidão das respectivas orçamentações, não ha margem para a admissão do requerente, segundo informa o Ministerio da Agricultura.

Dagomir de Queiroz Reis, sargento, pedindo permissão. — Concedo os 3 dias, inclusive os de férias regulamentares, contados os de viagem de ida e volta, que correrá por conta propria.

Luiz Gaudic Ley, 1.º tenente, pedindo seis mezes de licença. — Concedo os sessenta dias arbitrados pela junta medica, de accordo com os termos pedidos.

Braunio de Souza Barbosa, sargento, pedindo matricula na E. Veterinaria. — Em face do regulamento, não pôde ser attendido.

Luiz Felipe Pereira da Cunha, pedindo rectificação. — Reij que-se.

Manoel Antonio de Figueiredo, tenente pharmaceutico, pedindo dispensa do serviço. — Attender, correndo por sua conta o transporte.

Sebastião Fleury Curado Sobrinho, reservista, pedindo um certificado em substituição a sua cade-neta. — Não ha o que attender.

Domingos Rechi, pedindo a desincorporação de um sorteado. — Indeferido, por não provar o que allea.

João Eufrasio Guio de Sousa, tenente reformado, pedindo se submettido a inspecção de saúde. — Indeferido.

Afonso Rezende Junior, pedindo uma rectificação. — Rectifique-se.

Alfredo Limeira de Niemeyer, sargento, pedindo trancamento de matricula na Escola Veterinaria. — Attendi o.

Arthur Sorenser, sargento, pedindo licença. — Attender nos termos pedidos, correndo por conta propria as despesas de transporte.

José Candido da Silva, soldado asylo, pedindo licença para residir fóra do asylo. — Indeferido.

Argelo Atran Dourado, capitão, pedindo licença de accordo com o de r.º n. 14.663. Concedo os tres mezes arbitrados pela junta medica, de accordo com os termos pedidos.

Adhemar Vieira, pedindo restituição de documentos. — Enteguem-se, mediante recibo.

João Drancka Junior, sorteado, pedindo isenção. — Indeferido.

João de Almeida Oliveira. — Certifique-se na fôrma da lei.

José Moreira de Mello, reservista, pedindo dispensa de incorporação. — Indeferido.

Mario Lago, 2.º tenente da reserva, pedindo ardemto de um processo. — Não pôde ser attendido em face da lettra e do art. 8 do decreto n. 15.185.

João Garcez do Nascimento, 2.º tenente, pedindo contagem de tempo. — Deferido.

Araclete de Queiroz Junior, pedindo certidão. — De-se por certidão.

Grimaldo Teixeira Favilla, capitão, pedindo averbação de um ferimento. — Deferido.

Thyrso Villela, sargento, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Primeira Circumscripção de Recrutamento

Requerimentos despachados

Dia 15 de agosto de 1922

Ary Meia. — Declare o anno e districto em que foi alistado na classe de 1900.

Purifica Crisotoni, mãe do alistado Colombo Capitoni. — Declare em que districto, anno e classe foi alistado o seu filho.

Antonio da Costa Pinheiro. — Restitua-se mediante recibo.

Carolina dos Santos Guedes, mãe de Abel dos Santos. — Requeira ao Sr. ministro da Guerra, a quem compete resolver.

Dia 16

Petronio Raton. — Complete os documentos.

Tercio dos Santos. — Declare o districto, anno e classe em que foi alistado.

Joaquim Lauriano Gomes. — Requeira ao Sr. ministro da Guerra, a quem compete resolver.

Francisco da Costa Mala. — Restitua-se mediante recibo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Expediente |
Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de agosto de 1922

Sr. secretario da Agricultura do Estado de Minas Geraes:

O Sr. ministro incumbiu-me de ac. usar o recebimento do vosso officio n. 620, do corrente me. e de vos agradecer a communicação contida no mesmo bem como a remessa de cópia do decreto que o Governo desse Estado resolveu expedir autorizando a elevação de algumas das tarifas da Leopoldina Railway Company, Limited (officio n. 79).

— Sr. director da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Com referencia ao vosso officio n. 274, de 11 de agosto corrente, communico-vos o que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho nos requerimentos de Manoel dos Santos, Antonio Constanção e Avelino Ferreira moradores á rua Guatemala, pedindo o assentamento de canalização para o abastecimento de agua. — Agradeço a oportunidade.

— Sr. director geral de Int. do da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De ordem do Sr. ministro, remetto-vos, inclusa, a planta relativa ao abastecimento de agua de Cordovil, para a casa que deixou de acompanhar o aviso de S. Ex. n. 98, de 7 do corrente mez (officio n. 98).

— Sr. inspector fede. al das Estradas:

De ordem do Sr. ministro junto vos remetto cópia do decreto que o governo do Estado de Minas Geraes resolveu expedir, com data de 7 de julho proximo passado, autorizando a elevação de algumas das tarifas da Leopoldina Railway Co. Ltd., a qual foi extrahida de cópia que o secretario da Agricultura daquelle Estado transmittiu a este ministerio com officio datado de agosto corrente (officio n. 111).

Comunico-vos que, attendendo ao que solicitastes em officio n. 599/S, de 28 de julho ultimo, foi expedida portaria, datada de 14 do corrente mez, publicada no *Diário Off. do dia 16*, fazendo a rectificação indicada no dito officio relativamente ao engano verificado na tabela de preços para a Estrada de Ferro Petróli. a a Theresina, engano esse devido na propria proposta dessa Inspectoria, que acompanhou o vosso officio n. 332/S, de 1 de maio deste anno (officio n. 112).

De ordem do Sr. ministro passo ás vossas mãos o volume de leis e regulamentos sobre concessões de estradas de fer. o que, pelo Ministerio das Relações Exteriores, foi recebido do consulado brasileiro em Alexandria e a este Ministerio enviado com o aviso n. 61/25 c, de 9 de agosto do corrente daquelle. Saúde e fraternidade (officio n. 113).

— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

Com referencia ao vosso officio n. 2.063, de 31 de julho ultimo, communico-vos que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no requerimento de Maximus Neumayer, pedindo a concessão dos terrenos de mangue do porto da Parahyba, requerimento sobre o qual informastes no vosso alludido officio: «Não convém ao Governo» (officio n. 35).

Requerimentos despachados

Maximus Neumayer, director proprietario da Empresa Florestal de Pernambuco e Eduardo Stukert, solicitando a concessão

dos terrenos de mangue do porto da Parahyba para plantio de eucalyptus. — Não convém ao Gove. n. a proposta.

Great Western o Brazil Railway Company, Limited. — Compareça na 3.ª seção de sa directoria geral afim de receber a para effectuar o pagamento do selo devido pelo decreto n. 15.584, de 28 de julho ultimo, que approva projectos e orçamentos para execução de varios melhoramentos na estação de Glicerio, da Estrada de Ferro Sul de Minas Co.

Companhia Brasileira Carbonifera de Araraquá. — Conforme despacho publicado no *Diário Off. do dia 11 e 15* do corrente, compareça nesta secção para receber a para effectuar o pagamento do selo devido pela expedição do decret. n. 15.539, de 7, que prorroga condicionalmente por um anno, o prazo fixado para o initio da construção da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre.

Ma. oel dos Santos, Antonio Constanção e Avelino Pereira, moradores a rua Guatemala, pedindo o assentamento de canalização naquella rua para abastecimento de agua. — Aguardem oportunidade.

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios—Sub-directoria do Expediente—Circular n. 82, 2.ª.—Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922.

Declaro-vos, para os devidos fins, que nos certificados de comparecimento de funcionarios em gozo de qualquer licença deverão ser sempre mencionadas as vantagens concedidas.

Recomendo, outrossim, que, em qualquer hypothese, não sejam extrahidos os nomes nos certificados senão que os interessados tenham pago o selo devido.

Saude e fraternidade.—O director geral, *Cidomiro Pereira da Silva*.—Sr. administrador dos Correios de.....

Por portaria de 16 do corrente foi nomeado para o cargo de auxiliar da agencia do Correio de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, o auxiliar da referida agencia, Silvino Pereira.

— Por outra da mesma data, foi de conformidade com a auto.ização constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 521E/2, de 29 de julho findo, considerado licenciado por dois mizes e dez dias, em pro. oção, para tratamento de saúde, a conta de 23 de junho ultimo, o agente do Correio de Antonina, no Estado do Paraná, Alfredo Romaguera dos Santos, com validade do o. uçado de accção com o regulamento approvado pelo decreto numero 14.613 de 1 de fevereiro de 1921.

— Por portaria de 17 do corrente, foi nomeado auxiliar interino da agencia do Correio de Piracicaba, no Estado de S. Paulo o graticante da mesma agencia, Benedicto Marcellino de Almeida.

Requerimentos despachados

Dia 11 de agosto de 1922

José de Souza Guimarães, pedindo restituição de um traslado de escriptura do predio de sua propriedade, á rua Marquez de São Vicente n. 32.—Restitua-se mediante recibo.

Dia 16

João Ferreira de Souza Leal, pedindo o pagamento do vale n. 1.142, emitido na agencia de Uberabi ha.—A Contabilidade. Junte o requerente o recibo do deposito, devidamente sellado.

Dia 17

Juvencio de Almeida Rocha Junior, capiteiro de 3.ª classe da Administração dos Cos

reiss de Minas, pedindo ser desligado da agencia e pedido, onde tem exercicio. — A vista do inf. recebido, deferido.

Octavio Ferreira Martins, por seu advogado, pedindo vista do processo. — Deferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 17 de agosto de 1922

Meanda Cury & Comp. Trading Company, Ribeiro Costa & Comp e Brasil Trading Company, pedindo restituição de caucões.—Restituam-se.

Fernando Vieira de Menezes, Odetto Maria da Silva, Annibal Rodrigues Albuquerque, José Joaquim de Mattos e Oda do Bandei a Villela.—De-se baixa nas fianças.

Donato Caselli, pedindo rectificação de nome.—Deferido, para produzir effectos desta data em diante.

Carlos Nolasco de Carvalho, pedindo passe para pessoa da familia.—Indef. rido.

Albino Chaves de Menezes.—Certifique-se.

Isolina Peres Maudim.—Certifique-se, o teor do requerimento, bem como o despacho exarado no mesmo.

Ther. eza Siqueira de Souza, pedindo certidão.—A vista da informação, não ha que deferir.

Armando Antonio de Sant'Anna, pedindo averbação de 186 a titulo de aluguel da casa em em f. ha de ra. amento.—Averbe-se.

The Brazilian Meat. C. Limit, pedindo concessão sobre frete de carnes verdes, vindas de Mendes.—Indef. rido. Trata-se de um serviço especial que, para ser feito na quantidade e no tempo conveniente á requerente, obrigou a Estrada a tornar obrigatorio um trem facultativo.

Arthur Augusto Fernandes.—Concedo o passe do id.º, quanto a volta requiera quando for opportuno.

Felizia Cintra do Couto, pedindo certidão.—Como requer.

Annibal de Oliveira Parobse, pedindo férias.—Indef. rido, o pedido foi feito fora do prazo.

J. lio de Souza, pedindo readmissão.—Indef. rido.

A. nello Raballo de Freitas, pedindo ligação de luz electrica em sua residencia na estação de Palmeiras.—Aguard. oportunidade.

Arnoldo Vieira, pedindo voltar ao antigo lugar na classe.—Indef. rido, de accção com a informação do Tráfego.

Nabik Naluz & Comp., pedindo restituição do saldo de leilão.—Diram-se, querendo, á Est. a. ta de Ferro Oeste de Minas, José Bernardes Carrilho, pedindo férias.—Indef. rido, o pedido foi feito fora do prazo.

Oswaldo Monteiro de Barros, pedindo restituição de documentos.—Compareça nesta secretaria.

Octaviano dos Santos, pedindo permissão para construir um baracão no pateo da estação de Chocarratt de S.—Indef. rido, de conformidade com o parecer.

Francisco Caetano da Silva, pedindo abono com dons terços.—Indef. rido, de accção com a informação do Tráfego.

Brasil Trading Company, pedindo restituição de caucão.—Compareça nesta secretaria.

Amaro da Silveira & Comp., sobre a falta de 835 a. n. rados de vergalhões.—Atendidos, archive-se.

Companhia Paulista de Armazens Geraes.—Pague-se a immortancia de 151\$200, a qual ficou reduzida a presente reclamação, de accção com o parecer do Tráfego, correndo a conta do conferente João Francisco de Andrade a indemnização.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Relação de funcionarios reservistas que deixam de se apresentar á proxima incorporação, por serem indispensaveis os seus serviços, conforme informação dos chefes de suas respectivas repartições ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Directoria

Mario da Silva Ramos.

Inspectorias Agrícolas

4º Districto — Piauí

Antonio Christino Leite.
Sady Libanio.

5º Districto — Ceará

João Collares Monteiro.

8º Districto — Pernambuco

Francisco Fernandes Barbosa.
Narciso Alves Bezerra.
Edmundo Dantas Cabral.

10º Districto — Sergipe

Carlos Alberto Gonçalves.

12º Districto — Espirito Santo

Arlindo Paiva.

13º Districto — Estado do Rio de Janeiro

Eduardo Manhães.

15º Districto — Paraná

Elidio Parigot de Souza.
Aryan de Pessoa.

16º Districto — Santa Catharina

João Baptista de Abreu.
Alcides Linhares.

17º Districto — Rio Grande do Sul

Octavio Gomes de Moraes Vasconcellos.
Sady Balthar.
Fernando Albino da Rosa.

18º districto — Minas Geraes

Newton de Castro Belleza.
Heidomiro Fonseca.

Estação Experimental de Combustíveis e Minerios

Dr. Ary Catunda.

Instituto Biologico e Defesa Agricola

Dr. Octavio Brandão Caldas, cidade de Santos.

Dr. Antonio de Azevedo, cidade de São Salvador.

Directoria de Industria Pastoral

Amazonas

Alarico Cavalcanti.
Pedro Monte.

Pará

Antonio Teixeira Mendes.
Feneion de Araújo.

Rio Grande do Norte

Lupercio Vianna Salles.

Sergipe

Dr. Erodides de Carvalho.
Francisco Figueiredo.
Tranquillino Custodio da Silva.
Francisco Pinto Bayão.
Joaquim Moreira.
Antonio Luitteard Meira.
Raul de Freitas Meiro.

Espirito Santo

Moacyr Ubirajara Moreira da Silva.

Estado do Rio e Districto Federal

José Peixoto de Souza.
Ulisses de Souza Bezerra.
Brasilino Guimarães.
Antonio Guerra Peixe.
Joel Evans da Costa.
Rubens de Souza Carvalho.
Virgilio Ezidio Pinnis Rosa.

S. Paulo

Edward Ferreira.
Oswaldo Ferreira de Souza.
Alfredo Agapito da Veiga.
Severino Virgínio da Silva.

Paraná

Nilo Garcia Carneiro.
Euribedes Carino.
Alberto Teixeira Meudes.

Santa Catharina

Altamiro José Fernandes.
João Isaias Dilog.
Francisco Vosgerau.
Raul Maceggi.
Antonio Martins Cardoso.

Rio Grande do Sul

José Carlos Ferreira.
Celso Araújo.
Octavio de Souza Braga.
Leonel Barreto de Sá.
Aloheu do Amaral Braga.
Ariosto Coelho.
Amadeu Conceição Junior.
Olavo Pompilio de Almeida.
Antonio Alves de Oliveira Bastos.
Humberto Marzane.
Marçal Campos e Souza.
João Evangelista Munhoz.
Ernani da Gama Lobo.

Goyaz

André Fleury Curado.

Serviço de Protecção aos Indios

Antonio Lima.

Serviço de Industria Pastoral

Minas Geraes

Mario Gomes Pinheiro.
Vicente Guedes Pereira.

Santa Catharina

Omilio Soares.

Districto Federal

Sylvio Olintho de Oliveira.

Superintendencia do Serviço de Sementeras

Antonio Sant'Anna de Oliveira, cidade de Itahy.

Arlindo de Moraes Aguiar, cidade de Caxias.

Nestor Mariath da Costa, cidade de São Simão.

Directoria do Serviço de Povoamento

José das Chagas Ferreira.
Francisco Salles Barbedo Brandão.
Evaristo Leitão.
João Klier Junior.
Galdino Gluck Junior.
Wandick Ribeiro Guimarães.
Amaral de Moura Pimenta.
Odilon Fernandes.
Alfredo Carvalho Homem Filho.
José Ferreira Menezes.
José Vicente de Souza.
Manoel Garcia.
Augusto Ribeiro Miranda.
José Maria Figueira Moreira.
Jayme Soares de Oliveira.
Carlos Cardoso da Silva.

José Pedro da Silva.
Manoel Ray, undado da Silva.
Pedro Alecar da Silva.
José Cunha da Gama e Abreu.
Jacintho Manoel da Cunha.

Posto Zootechnico de Pinheiro

José Ascenção Loureiro.
Sebastião Campos.
Manoel Ribeiro.
Nestor Borges M. de Azevedo Silva.
Amaury Rodrigues Vidigal.
Jarbas Ibiapina.
Ruy Ignacio Henriques.
José Ignez de Souza.
Faustino Soares.

Ensino Agronomico

Antonio Rodrigues de Almeida.
Carlos de Alencar Pinto.

Museu Nacional

Mario Moura Brasil do Amaral.
Luiz Lima Brasil.
Arthur Bezerra Pereira.
Waldemar de Miranda.
Carlos Vianna Freire.

Directoria Geral de Estatistica

Adolpho Rebello.
Mario de Góes Calmon de Britto.
Pedro Paulo de Lima.
Pedro Oswaldo dos Santos.
Alvaro Brandão Neves da Rocha.
Henrique Torres Faria.
Mario Pinto do Amaral.
Paulo Mattoso.
Abel Noronha.
Armando Monke Waddington.
Juvellino Tavares de Almeida.
Luiz Paixão.
Manoel Gomes Quintella.
Jorge Cavalcanti de Mello.
Abelardo Cavalcanti de Mello.
Oswaldo Lallut.
Roberto Carlos Grey.
Arnaldo Labatut Simões.
Holonhernes Ferreira.
Alexandre José Marques de Oliveira.
Tetraldo João Monteiro.
Severino Duarte Gonçalves da Rocha.
Alcides Reveillan.
Edward Vieira.
José Luiz Paredes.
Pedro Cavalcanti de Albuquerque Junior.
Bernardo de Figueiredo.
Othello Guerreiro de Castro.
Alvaro Mofinho da Costa.
Waldemar de Castro Ribeiro Duarte.
Francisco de Oliveira Soares de Andreza.
Luiz Cesar de Andrade.
Isaias Leite de Oliveira Andrade.
José Candido da Fonseca Lessa.
Caetano Tito de Negreiros Sayão Leão.

João Vasques Maranhães.
Mario de Brito Figueiredo.
Alberto Ribeiro de Siqueira Lima.
Ary Carlos dos Reis e Souza.
Mario Barbosa de Souza.
João Antonio Amato.

Serviço Geologico e Mineralogico

Alberto Hedefonso Erichsen.
Annibal Alves Bastos.
José Quirino de Avellar Simões.
Megalvio Lisboa Rodrigues.
Mario Barbosa de Moura.
Antonio José Alves de Souza.
Jayme Martins de Souza.
Aristoteles Alves Pinto.

Directoria de Meteorologia

Eduardo Marques de Carvalho.
Mario de Candia.
Oswaldo Paula Costa.

João Lopes de Almeida
Erée D'oro Gordilho.
Sylvio Achilles de Abreu.
Arthur Avellar Figueiredo.
Gordon Lincoln Berli ck.
Noracio Jacintho de Souza.
Mario Berlinck.
Asdrubal Calmon Costa.
Nelson Feydit.

Serviço do algodão

Djalma El z Hess.
Luiz Guimarães Junior.
Heitor Airlie Tavares.
Benedicto Garcia de Abreu.
José Dantas Mendes.
João Henrique da Silva Slixas.

Jardim Botânico

Constancio Calcereiro.
Antonio Ferreira Gonçalves.

Clarindo Alves Lages.
Manoel da Silva.
Francisco Moacir de Lima Costa.
Pedro de Almeida.

Observatorio Nacional

Lello Itauambyra Gama.
Francisco Xavier Kulig.
Henrique Victor Moize.
Claudio Chaves Imouzello.

Estação Experimental de Escada

Jacinto Antonio Filho
Director Geral de Industria e Commercio
Loris Augusto Corrêa de Araujo.

Escola Wenceslau Braz

Manoel Henrique Lima.
Amandino Ferreira de Carvalho.
José Gurgel Damias.
Oswaldo Rietel de Carvalho.
José Romano Rangel.
Thomaz Evangelista de Oliveira.

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Requerimento despachado

Dia 14 de agosto de 1922

Jacy Sott. Melhor Laços eugenico agro-
como pela Escola Superior de Agricultura e
Medicina Veterinaria pedindo-lhe seja asse-
gurada a 5ª colocação na relação dos
planos indicados pela congregação da re-
ferida escola para se aperfeiçoarem tecnica-
e profissionalmente no estrangeiro. — De-
ferido com os pareceres, indeferido.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1922

South American Merchandise Service (Cor-
deiro Moyse y Smirk) pedindo privilegio
para um jogo de taboas para divertimento
de salão com applicação á propaganda com-
mercial, denominado Jogo de Iis. — Sub-
metta-se a invenção a exame prévio.

Roberto Kronig, pedindo privilegio para
uma nova massa para constituição de su-
perficies de assoalhos e paredes, de escada-
rias e outras peças de construção civil.
— Submetta-se a invenção a exame prévio.
Pompeyo Antonio di Moniléo, pedindo
constituição de documentos. — Deferido.

Lutz, Ferrando & Comp. Limitada, pe-
dindo privilegio para «um novo lavatorio
para consultorio medico». — Deferido.

João Fernandes de Souza, pedindo privile-
gio para «um systema de quadros indica-
ções de endereços». — Indeferido, á vista das
informações.

José Reynal, pedindo privilegio para «um
novo processo e machina conexa, de pre-
paração da fibra do Coroa para a sua fiação
e tecelagem». — Deferido.

José Manoel Iglesias, pedindo privilegio
para «um processo e aparelho para limitar
ao maximo permitido a velocidade de um
carro movido por motor de explosão». — De-
ferido.

Helen Ericson-Smith, pedindo privilegio
para «aperfeiçoamento em dispositivos ou
elementos applicadores de pós de touca-
dores». — Deferido.

Getulio Candido Mavignier, pedindo ori-
vilegio para «um dispositivo hygienico para
se applicado ao phone e ao porta-voz dos
apparelhos telefonicos, denominado Vibra-
dor Hygienico». — Deferido.

Fernand Radelet, pedindo privilegio para
«um dispositivo de fixação de trilhos de vias
ferrreas». — Deferido.

California Corrugated Culvert Company,
pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos
em cunortas». — Deferido.

Cleora Waltrudes dos Santos, pedindo
privilegio para os melhoramentos introdu-
zidos na invenção que faz objecto da patente
n. 12.371. — Deferido.

Assad Reduan Curil, pedindo privilegio
para «um succedaneo da cellulose denomi-
nado Cellite» e processo de sua fabricação.
— Deferido.

Dia 13

Vespasiano Garcia de Figueiredo Rizzo,
pedindo privilegio para «um novo preparado
liquido destinado a impermeabilizar qual-
quer tecido de seda, linho ou algodão, no-
dendo ser applicado em telas de aeroplanos
e ainda para a obtenção de artefactos de cel-
lulose, denominado Vitroacetylol». — De-
ferido.

Otto Heldemann e Max John, pedindo ori-
vilegio para «um meio de impedir a forma-
ção de gotas d'agua em vidraças». — De-
ferido.

Manoel Lafitte Busquets, pedindo privi-
legio para «um ventilador para salas ou ou-
tros recintos». — Deferido.

Lutz, Ferrando & Comp. Limitada, pedin-
do privilegio para «uma nova armação mu-
nida de pedal e tampa, destinada a receber
balde para uso em consultorios medicos e
semelhantes». — Deferido.

José Magaldi, pedindo privilegio para
«um processo de fabricação de calças en-
grudadas Magaldi, de madeira, com ou sem
fita de arame, para o transporte de bana-
nas». — Deferido.

João Francisco Pereira Junior e Augusto
Teixeira, pedindo certidão do parecer do
examinador, em virtude do qual foi indefe-
rido o seu privilegio para «um sacco de pa-
pel aperfeiçoado para acondicionar o pão
a entregar nos domicilios». — Deferido.

Gabriel Antonio, pedindo privilegio para
«um novo aparelho destinado á seccagem
de chapéus lavados». — Deferido.

Arthur Higienis, pedindo privilegio para
os melhoramentos introduzidos na invenção
da patente n. 13.077. — Deferido.

Alberto Leite Imbuzeiro, pedindo ori-
vilegio para «um aparelho denominado Foot-
Ball Table Game ou Jogo de Foot-Ball de
Meza» para diversões, brinquedo. — De-
ferido.

L. Cauchy & H. Lafeyvre, pedindo privi-
legio para «um vehiculo universal». — De-
ferido.

Jean Drewes, pedindo privilegio para
«uma instalação» para sapecar ou tostar e
dessecar vegetaes, especialmente herba-
matte». — Deferido.

Antonio Sanise, pedindo privilegio para
«uma cavadeira destinada a semear, de-
nominada Cavadeira-Semeadora». — De-
ferido.

Foram depositados nesta secção relatorios
e outras peças concernentes ás seguintes in-
venções:

Dia 16 de agosto de 1922

«Um novo aparelho electromecanico para
commutação de varias intensidades lumino-
sas dispostas em uma ou mais lampadas
incandescentes, por meio de um unico inter-
ruptor unioilar», de Mariano Lobello (depo-
sito n. 19.912);

«Aperfeiçoamentos na fabricação de oão»,
da Ward Baking Company, cessionaria de
Charles Adams (deposito n. 19.913);

«Uma linha para substancias osceas, cor-
neas e semelhantes», de Georges Person
(deposito n. 19.914);

«Aperfeiçoamentos na fabricação de pão»,
da Ward Baking Company, cessionaria de
Henry Adolph Kohman, Charles Hoffman e
Alfred Edward Blake (deposito n. 19.915);

«Um novo systema de moldar tubos me-
tallicos, por meio de força centrífuga e ma-
china para esse fim», da Companhia Brazi-
leira de Metallurgia, sociedade anonyma
(deposito n. 19.916);

«Guias ou carreiras com carrinhos espe-
ciaes para divrsas divrsões», de Angelo
Belloni (deposito n. 19.917);

«Um aparelho denominado Carburador
automatico Rido destinado a motores de
explosão», de Alcibiades Emilio Barboza (de-
posito n. 19.918);

«Aperfeiçoamentos em camaras de ar
para aros pneumáticos», da Mc Leroth Pne-
umatic Tyre Syndicate Limited, cessionaria
de Thomas Baker Mc Leroth (deposito nu-
mero 19.919).

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 3 de agosto de 1922

Ao Sr. ministro da Fazenda :

Solicitando providencias afim de que,
no Thesouro Nacional, sejam pargos :

As contas de Soares, Lavrador & Comp.
(uma), José Rodrigues Gomes da Silva Ju-
nior (uma), Domingos Alves Ferreira (uma),
constantes da inclusa relação, nas impor-
tancias, respectivamente de 2.205.672, réis
1.658.430 e 1.654.440, provenientes de for-
necimentos feitos em proveito do Curso
Complementar anexo ao Posto Zootecnico
Federal de Pinheiro, no corrente anno para
os quaes houve a urgencia de que tratou o
art. 17º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro
de 1918 (aviso n. 4.068);

As contas de Octavio Guimarães (uma),
J. de Araujo & Comp. (tres) e Soares, La-
vrador & Comp. (uma), constantes da in-
clusa relação, nas importancias, respectiva-
mente de 12.415, 1.914 e 1.444, pro-
venientes de fornecimentos feitos em proveito do
Posto Zootecnico Federal de Pinheiro, no
corrente anno, para os quaes houve a ur-
gencia de que trata o art. 17º da lei nu-
mero 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso
n. 4.069).

A folha de diarias a que fez jus, no mez
de maio ultimo, o ajudante da estação etna-
tologica de 2ª classe especial, e n. S. Fran-
cisco do Croará, da Directoria de Meteor-
ologia Nilson Feydit, por serviços prestados
fora da sede, na importancia de 248\$000
(aviso n. 4.070);

A folha de gratificação a que fez jus, nos
mezes de janeiro a março do corrente anno,
o auxiliar do serviço do recenseamento, José
Muniz de Aragão, á razão de 300\$ (aviso
n. 4.071);

As contas de Domingos Joaquim da Silva & C.ª (nove) Alberto d'Almeida & Comp. (seis) e Fernandes, Moelha & Comp. (uma), nas importâncias, respectivamente, de 6:422.900, 4:144.300 e 1:158.800, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Jardim Botânico, no corrente anno, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 17.º da lei n.º 3.551, de 6 de janeiro de 1912 (aviso n.º 4.72).

A folha de ajuda de custo a que fez jus o sub-intendente do Serviço do Algodão, William Wilson Coelho de Souza, por ter estado em excursões no Estado de S. Paulo, no corrente anno, na importância de 3:000\$ (aviso n.º 4.73).

A folha de diferença de vencimentos a que fizeram jus, no mez de maio ultimo, Dr. Domingos Vanzelotti 2.º, Dr. João Christino Cruz 200\$ D. J. e Mariano de Camões 70.967, Dr. Taylor Ribeiro de Mello 588.334 e Dr. Enychio Lopes da Cruz 166.866 por terem substituído os tres primeiros, os respectivos chefes de secção, o quarto, o ajudante de secção de Comuniqueio de Gado e o ultimo, o veterinario do Posto Experimental de Veterinaria do Distrito Federal e pertencendo todos á Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral (aviso numero 4.74).

A folha de diarias a que fez jus, no mez de maio ultimo, o assistente da Estação Climatologica 1.ª classe, em Curitiba, da Directoria de Meteorologia, Silvio Milanese, por serviços prestados fóra da sede, na importância de 440.000 (aviso n.º 4.75).

A folha de diferença de vencimentos a que fez jus, no mez de maio ultimo, o escriptario, interino, da Superintendencia do Serviço de Sementes, Raymundo Zito Baptista, por ter substituído o effectivo, Nicolau Rodrigues dos Santos França e Leite, na importância de 2.566\$66 (aviso n.º 4.076).

As quatro contas da Directoria Geral dos Correios, na importância total de 375.240, provenientes de fornecimentos de sellos, feito em proveito do Observatorio Nacional no corrente anno (aviso n.º 4.077).

As contas de Findaro de Castro Faria (uma) e The Rio de Janeiro, Tamway Light and Power Company Limited (uma), nas importâncias, respectivamente, de 1.800\$ e 172.500, provenientes de aluguel de um predio em Campos, no 1.º semestre do corrente anno e de dois aparelhos telefonicos em Santos, em proveito da Directoria de Meteorologia (aviso n.º 4.78).

As duas contas de Alves Macalhões & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Superintendencia do Serviço de Exporção e Beneficiamento de Cereaes, no corrente anno, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 17.º da lei n.º 3.551, de 6 de janeiro de 1912, na importância total de 1:280\$ (aviso n.º 4.079).

As contas de Arnaldo Braga & Comp. (uma) e M. Hilbert & Comp. (uma) nas importâncias respectivamente de 993.500 e 930\$, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Superintendencia do Serviço de Sementes, no corrente anno, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 17.º da lei n.º 3.551, de 6 de janeiro de 1912 (aviso n.º 4.080).

A folha de subvenção que compete, no 1.º semestre do corrente anno, ao Departamento da Criança no Brasil, sendo pimeia a vez que recebe auxilio deste ministerio e da qual deverá ser deduzida a quota, de 10% de que trata o art. 158 da resolução do Congresso Nacional que fixa a despesa para 1922, vetada pelo Sr. Presidente da Republica na importância de 6:000\$ (aviso n.º 4.081).

As contas de Moreno Borlido & Comp. (uma) 406\$ e de Carlos Leite Ribeiro (uma) 1:710\$, provenientes de fornecimentos feitos

em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no corrente anno, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 17.º da lei n.º 3.551, de 6 de janeiro de 1912 (aviso n.º 4.082).

As folhas de diarias a que fizeram jus, no mez de fevereiro a junho do corrente anno, Francisco Rodrigues de Macalhões (739.956) e Ramão Elidio de Barros (62 \$), Aratões da Inspectoria Agricola do 13.º Distrito, do Serviço de Inspeção e Fomento Agricola (aviso n.º 4.085).

As contas da Casa Pratt (uma), Borlido Maia & Comp. (uma) e Soares Sobrinho & Comp. (duas), nas importâncias, respectivamente, de 1:45 \$, 2:149\$ e 33\$, estando as duas ultimas relacionadas e provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, no corrente anno, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 17.º da lei n.º 3.551, de 6 de janeiro de 1912 (aviso n.º 4.086).

Tendo este Ministerio, á vista da solicitação contida na carta que vos endereecei em 1 de fevereiro ultimo, providenciado sobre a renessa, ao Consulado Brasileiro em Nova York, por tele-gramma, e por intermedio do Parro do Prasil, da importância de \$ 1.500 00, posta á disposição do capitão-tenente Dr. Nellyrio Coelho Rodrigues para occorrer ás despesas com as expedições do nosso carvão no extrangeiro, não se a feita ao referido banco a restituição da importância adeantada para o fim acima indicado.

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 15.341, de 30 de janeiro ultimo declaro-vos que a despesa deve ser classificada na verba 7.º titulo «Mateial», sub-consignação «3 — Para exames e ensaios, etc.», art. 1.º 2 da Resolução do Congresso Nacional fixando a despesa para 1922, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, e foi movi-lamente ca calada, para os effectos do respectivo empenho, em 10.925.00, papel, inclusive a importância de 50; correspondente ao despacho telegraphico.

E para que o alludido empenho se a rectificado de accordo com o valor effectivo da despesa apurada, peço vos digneis de mandar communicar, o mais uma vez, a sua importância real, e em papel, á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio (aviso n.º 4.083).

Tendo chegado ao conhecimento desta secretaria de Estado, com for se vereis pelo documento em cópia annexo, que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará só faz adiantamentos ao engenheiro chefe da commissão fundadora do Cento Agricola Cleveland no Oyarock, por diversos mensaes do credito distribuido a aquella delegacia para attender ás despesas com a fundação do referido nucleo, peço vos digneis de providenciar no sentido de cessar semelhante regi em adorado por aquella repartição, tendo em vista o disposto no art. 70 da lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Esse regimen, além de prejudicar enormemente os trabalhos de colonização confiados á subacitada commissão, contra a o mencionado di positivo que aditte se fiam adiantamentos para os diversos serviços do ministerio, julados ur entes pelo respectivo minist.º de Estado, independentemente das restricções estabelecidas no artigo 22 da lei n.º 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 80 da lei n.º 2.82, de 3 de janeiro de 1914 aos quaes, parece, se apugou o d legaco fiscal do Pará.

Tratando-se, como vedes, de uma providencia de carácter urgente, solicito se a as vossas ordens transmitidas áquella autoridade telegraphicamente (aviso n.º 4.084).

Tendo em vista o que expozestes em vosso aviso n.º 62, de 18 de abril ultimo, rogo vos digneis providenciar no sentido de ser autorizada a Delegacia do Thesouro Nacional de Curitiba a effectuar por intermedio da Collectoria Federal em Campo Grande, o pagamento de vercime tos dos funcionarios do Serviço de Industria Pastoral alli localizados (aviso n.º 4.87).

— Sr. governador do Estado do Pará.

Em resposta ao vosso officio n.º 2.033, de 20 de agosto do anno findo, tenho a declarar-vos que este ministerio não concedeu no dito anno auxilio para importação de animais de raça indiana (aviso n.º 4.110).

— Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

Afim de q e seja cobrado o sello com revalidação, junto vos transmitto o requerimento de João Severino do Nascimento (officio n.º 4.088).

— Sr. director geral do Thesouro Nacional:

Transmitto-vos o requerimento que os lentos substitutos e professores de desenho da Escola de Minas de Ouro Preto dirigiram ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo lhes se a assegurado o recebimento da gratificação extro dinaria de que trata o decreto n.º 3.940, de 2 de janeiro de 1920 (officio n.º 4.089).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Comunico-vos, que, por aviso n.º 3.453, de 26 de junho ultimo, providenciou-se junto ao Ministerio da Fazenda sobre a concessão do adiantamento de 5:00\$ ao ajudante agronomo desse serviço, Dr. João Moreira da Rocha, afim de attender, no corrente anno, ao estabelecimento de um campo de afifa na Fazenda Modelo de Cilação Santa Monica, co forme solicitastes no officio numero 1.231, de 18 de maio ultimo (officio n.º 4.114).

Em referencia ao vosso officio n.º 106 de 12 de janeiro do corrente anno, comunico-vos que, tendo este ministerio solicitado do da Fazenda, pelo aviso n.º 3.452, de 10 de julho do anno proximo passado, as videnças do sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina o credito necessario ao pagamento de gratificações o aviso a que fizeram jus em 1920, o veterinario e o porteiro continuo do Posto Zootechnico de Lages, conforme aos interesses do diretorio á referida delegacia fiscal, solicitando o pagamento respectivo (officio n.º 4.9).

— S. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Em solição ao pedido formulado no vosso officio n.º 1.640, de 25 de abril proximo passado, cabe-me declarar-vos que, pelo aviso n.º 2.103, de 29 de abril ultimo, foi distribuido ao Thesouro Nacional o credito necessario para attender ao pagamento dos contractados Alexandre Grauniers e William Clark sou Johnstone (officio n.º 4.091).

Em referencia ao vosso officio n.º 321, de 5 de maio ultimo, comunico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar-vos a solicitar da firma Job P. Wyatt & Sons Co. as amostras de sementes necessarias aos ensaios c litoraes que devem ser procedidos por esse Serviço (officio n.º 4.093).

Tendo o Sr. João Grochowalski encarregado do serviço de cooperação com os plantadores de trigo, pedido autorização para adquirir uma machina de escrever e material de expediente e mandar imprimir livros e papeis necessarios ao mesmo serviço, peço-vos providenciar no sentido de ser indicado em quanto importam, aproximadamente, as despesas com a compra de livros e papeis indispensaveis e com a aquisição da machina

de escrever e do material de expediente, do que recebe aquelle funcionario na a os trabalhos a seu cargo (officio n. 4.101).

— Sr. director de Meteorologia:

Em referencia ao vosso officio n. 2.492, de 17 de maio ultimo, remetendo a folha de diarias a que fez jus o ajudante da estacao Climatologica de 2.ª classe especial, de São Francisco de Croará, Nilson Feydit, no ter estado fora da sede de seus trabalhos durante 27 dias no mez de abril ultimo, rogo vos di neis de informar por que motivo não consta da folha de vencimentos dos funcionarios essa retribuição os serviços prestados pelo alludito funcionario no mez de abril do corrente anno (officio n. 4.093).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

A fim de que possa providenciar sobre o pagamento da folha de ajuda de custo do Inspector de alumnos do Patronato Agricola Maranhão, encaminhada a esta Secretaria de Estado com o vosso officio n. 3.431, de 28 de maio ultimo, rogo vos di neis de informar qual o acto do Sr. ministro que concedeu a ajuda de custo de que se trata (officio n. 4.097).

Comunico-vos que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.723, de 4 de abril do corrente anno, em que Ignacio Bastos, auxiliar agronomo do Patronato Agricola Pereira Lima, pede abono de uma ajuda de custo para se transportar do Estado de São Paulo para o do Maranhão, preferiu o seguinte despacho: Indeferido (officio numero 4.103).

Comunico-vos, em resposta ao vosso officio n. 3.079, de 14 de junho ultimo, que, pelos avisos n. 3.522, de 28 de junho, 3.542 e 3.545, de 1 de julho ultimos, foram solicitadas ao Ministerio da Fazenda as necessarias providencias para o pagamento aos Patronatos Agricolas, a que se refere o vosso citado officio dos dois trimestres findos e referente a subverção que lhes cabe no actual exercicio (officio n. 4.109).

Comunico-vos, que, por aviso n. 3.490, de 27 de junho ultimo, providenciou-se junto ao Ministerio da Fazenda sobre a concessão do adiantamento de 1.000 \$ ao norteiro interno desse serviço, Thomaz da Silva Paulinas, afim de attender, no corrente anno, a despesas mudas e de prompto pagamento, conforme solicitastes no officio n. 2.533, de 22 de maio ultimo (officio numero 4.112).

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

Restitui do-vos a folha de gratificação a que fez jus o director interno dessa reorganização, Dr. Euzario Paulo de Oliveira no mez de junho ultimo, remetida a esta Secretaria de Estado com o vosso officio numero 4.385, de 1 do corrente mez, solicito vossas providencias no sentido de ser rectificada a declaração do empenho da despesa feita na mesma folha e bem assim que a mesma declaração seja datada e assignada pelo funcionario competente (officio numero 4.098).

Comunico-vos que na escripturação desta Directoria Geral foi empenhada na verba 7.ª, titulo «Material», consignaçaõ 1.ª «O necessario, etc.», art. 132 da Resolução do Congresso Nacional que fixa a despesa para 1922, vetada pelo Sr. presidente da Republica, a importancia de 3 \$131, para attender ao pagamento de taxas a Companhia do Cais do Porto do Rio de Janeiro, proveniente de mercadorias vindas pelo vapor *American Legion*, destinadas a esse Serviço (officio n. 4.106).

— Sr. director do Curso Complementar anexo a Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Juparanã, Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em referencia ao vosso officio n. 132, de 28 de setembro de 1920, remetendo os re-

querimentos dos trabalhadores desse estabelecimento Alexandre Augusto, Alvaro Malino Bailly e José Gonçalves de Silva e etc., em que os referidos trabalhadores pedem o pagamento da gratificação extraordinaria a que se refere o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, peço-vos providencias no sentido de se informado a esta Directoria Geral si os peticionarios obtiveram ou não augmento e melhoria de salarios e si são empregados temporarios (officio n. 4.099).

— Sr. director do Jardim Botânico:

Comunico-vos que a comissão de que fôo incumbido o chefe de secção desse Jardim Dr. Acaules de Faria Lisboa e a que se refere o officio n. 2.962, de 25 de maio ultimo, desta Directoria Geral, diz respeito ao estudo da flora e especialmente de madeiras no interior do Estado do Maranhão, não sendo, portanto, extranea aos serviços affectos a reorganização a vossa, cargo, por cuja vez ha de ver a receber os respectivos vencimentos e outras vantagens decorrentes da mesma comissão (officio n. 4.103).

— Sr. João Grochowski, instructor agricolo, contractado, deste Ministerio:

Em referencia ao vosso officio n. 125, de 7 do corrente, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar-vos a entegar, por conta do adiantamento que recebestes do Tesouro Nacional, para despezas com os trabalhos de conexão do tri o, a importância de 15:00 \$ a Zeno Gayer, 5:00 \$ a Hermines de Barros Lima e 5:00 \$ a Paulo da Silva Leitao (officio n. 4.141).

— Sr. superintendente do Serviço de Algodão:

Restituindo-vos a folha de diarias a que fizeram jus os funcionarios dessa superintendencia Luiz Montera e Luiz Madeira Fomoe, nos mezes de março a maio do corrente anno, solicito vossas providencias no sentido de ser esta Directoria Geral informada sobre a natureza dos serviços prestados pelos funcionarios referidos fora da sede de sua reorganização (officio n. 4.107).

— Sr. Dr. João L. de Itz, encarregado da Remodelação do Ensino Profissional Technico:

Comunico-vos, em referencia ao vosso officio n. 15 de 17 do corrente que o Sr. ministro resolveu autorizar seja confiada ao empreiteiro Bento Gomes Franco a execução dos trabalhos serem realizados na Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, e a que fazes menção no vosso supra citado officio (officio n. 4.118).

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Comunico-vos que, por aviso n. 3.455, de 25 de maio ultimo, providenciou-se junto ao Ministerio da Fazenda sobre a concessão do adiantamento de 1:000 \$ ao pouteiro continuo desse Instituto, Diorysio Custodio de Almeida, afim de attender, no corrente anno, ao pagamento de despesas mudas e imprevistas, conforme solicitastes no officio n. 249, de 8 de maio ultimo (officio n. 4.113).

— Sr. superintendente do Serviço de Sementearias:

Comunico-vos que, por aviso n. 3.238, de 12 de junho ultimo, providenciou-se junto a delegacia fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo, sobre a concessão do adiantamento de 3:000 \$ ao director do Caminho de Sementes de S. Sinão, Henrique Lobo, afim de attender, no corrente anno, a despesas do referido Caminho, conforme solicitastes no officio n. 361, de 6 de junho ultimo (officio n. 4.115).

— Sr. director da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:

Comunico-vos que o professor adjunto dessa escola, José da Silva Leite, em serviço nesta Directoria Geral, compareceu regularmente durante todo o mez de julho findo, fazendo, portanto, jus aos ven-

cimentos integrais do seu cargo (officio n. 4.116).

— Sr. director da Despesa Publica:

Comunico-vos, que o director, addido, do extinto Caminho de Demarcação de Itocara, Dr. Bernardo Dias Ferreira, esteve, durante todo o mez de julho proximo findo a disposição do gabinete do Sr. ministro, fazendo, portanto, jus aos vencimentos integrais do seu cargo (officio n. 4.119).

Terceira seção

Por portaria de 14 do corrente foi susperado do exercicio de suas funções, até a decisão do inquerio que nesta data, foi mandado abrir, o 2.º official interno da Directoria Geral de Contabilidade, Herculano Sanchão da Silva Pedra.

Expediente de 4 de agosto de 1922

Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoreil no Amazonas:

Não tendo sido remetidos regularmente a esta directoria geral os boletins da renda do sello sanitario e respectivos certificados de recolhimento da renda pos confes publicos, peço-vos providencias para a remessa mensal desses documentos para os effectos que dispõem nos §§ 2.º e 3.º do art. 216 do regulamento aprovado pelo decreto numero 14.711, de 5 de março de 1921, devendo os alluditos boletins ser organizados de accordo com o modelo D que acompanha o aviso n. 319, de 5 de maio de aquelle anno (do qual tanto um exemplar).

Quando essa reorganização for concluida com as este boletins, o modelo D, deverá ser acompanhado do pelo modelo F, em que virão discriminados os valores e quantidades das estampilhas vendidas.

Aproveito a oportunidade para solicitar que os boletins de venda de vacinas continuem a ser organizados de accordo com o modelo XIX e a respectiva renda recolhida aos confes publicos senarada parte da sanitaria, tendo em vista o titulo de receita respectivo (circular n. 438).

Identicas aos delegados do Serviço de Industria Pastoreil no Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz, Urutaty, Aquidauana.

— Sr. ministro da Fazenda:

Tendo sido lavrado em 20 de maio proximo passado, por este ministerio, a Companhia Norte Paulista de Combustiveis, o termo de additamento do contracto celebrado em 2 de fevereiro deste anno em virtude do decreto n. 12.043, de 30 de março de 1918, já registrado pelo Tribunal de Contas para o empenho de 400.000 \$ à citada companhia, rogo vos di neis providenciar afim de que seja lavrada a competente escriptura de hypoteca a que se obrigou a mesma (aviso n. 439).

Dia 7

Sr. director do Serviço de Informaçõs: Em referencia ao vosso officio n. 553, de 3 do corrente, remitto-vos 20 exemplares do ultimo «Almanack» do ministerio, conforme solicitastes no referido officio (officio n. 440).

Dia 14

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de remette-vos, para as fins convenientes, duas cópias autenticas do termo de additamento ao contracto celebrado neste Ministerio, em 7 de março de 1921, com a Companhia Electro-Metal-

lurgica Brasileira, com sede em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

O alludido termo acha-se publicado no *Diário Official* de 13 do corrente (offício n. 448).

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Por portaria de 14 de agosto corrente, foi dispensado, a pedido, Manoel de Souza Neiva, do cargo de arador, em comissão, da Inspectoria Agrícola do 9 districto, do Estado de Alagoas.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Acta n. 53 — Sessão ordinaria em 14 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO ALFREDO VALADÃO — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL — SECRETARIO, DR. J. B. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR

Presentes os Srs. ministros Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditores Passos Miranda, Oliveira Lima e Olegario Bernardes, foi aberta a sessão.

Estão em férias os Srs. ministros Pedro Soares, presidente, e Jesuino Cardoso.

Faltou com causa participada o Sr. auditor Thomson Flores.

Aberta a sessão, o Sr. ministro presidente declarou que, assumindo a presidencia interina, entendera conveniente, em relação ao disposto no art. 88, § 3, do decreto numero 13.878, de 12 de novembro de 1919, sujeita a deliberação das Camaras Reunidas o assumpto da exposição que passava a formular nos seguintes termos:

«A vista do que dispõe o art. 88, § 3, combinado com o art. 4º do decreto numero 13.868, de 12 de novembro de 1919, consentaneos com a natureza deste Tribunal, as suas decisões só podem ser assignadas por aquelle de seus membros que haja residido á sessão em que as mesmas foram proferidas.

Os dispositivos regulamentares, entretanto, não previram a hypothese de, por um impedimento occasional, não ser cumprida aquella exigencia.

Comoete, pois, as Camaras Reunidas, nos termos do n. XIX do art. 32 do referido decreto n. 13.878, deliberar sobre o assumpto, estatuinte em que casos e por que forma possa ser supprida tal formalidade.

As Camaras Reunidas deliberaram que, si por um impedimento occasional o presidente que preside o julgamento não poder assignar as decisões a que se refere o § 3º do art. 88 do alludido decreto, serão as mesmas assignadas pelo presidente que o substituir, e que precederá a sua assignatura da declaração de ausencia daquelle.

Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho: Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria ao apontador da Directoria do Armamento da Marinha, Honório Maciel Soares. — Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 6, de 4 do corrente, com a copia do contracto de aquisição da Estrada de Ferro de Bragança de propriedade do Estado do Pará e de arrendamento da mesma Estrada ao Governo desse Estado. — Foi ordenado o registro.

Officio n. 89, de 8, do Sr. Dr. adjunto do 1º representante do Ministerio Publico, com

o n. do *Diário Official* em que veem publicados os contractos feitos pelo Ministerio com diversas firmas commerciaes para fornecimentos a Estrada de Ferro Central do Brasil. O Tribunal, de accordo com a sua deliberação em sessão de Camaras Reunidas de 31 de janeiro do corrente anno, resolveu não tomar conhecimento dos contractos.

Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria ao conferente da Alfandega de Recife, Sebastião Antonio das Neves. — Foi julgada legal a concessão.

De montepio civil:

A DD. Joaquina Motta e Maria Benedicta da Conceição Motta. — O Tribunal resolveu manter a sua decisão anterior que julgou illegal a concessão.

A D. Maria Mesquita Lima e aos menores Emília, Euvaldo, Edsio e Eda d;

De meio soldo, como reversão, nos termos do decreto n. 4.412, de 26 de dezembro de 1921, a DD. Maria José e Aureliana Maria de Oliveira;

De reversão para D. Laura Gomes Nogueira, viúva do guarda civil Manoel Joaquim Nogueira, da pensão que este percebia.

O Tribunal julgou legal a concessão das pensões.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 61, de 5 do corrente, com a copia do termo de accordo modificando as condições setima e nona do contracto firmado ex-vi do decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921, com a All America Cabies Incorporated. — Foi ordenado o registro.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Offícios ns 78 e 81, de 7 e 9 do corrente, do Sr. Dr. adjunto do 1º representante do Ministerio Publico, com os numeros do *Diário Official* em que veem publicados os contractos feitos pelo Ministerio da Agricultura com Tibirica de Oliveira e Archimedes Pereira Guimarães para prestação de serviços profissionais e pela Estrada de Ferro Central do Brasil com diversos para fornecimentos. — O Tribunal, de accordo com a sua deliberação em sessão de Camaras Reunidas de 31 de janeiro ultimo, resolveu não tomar conhecimento dos contractos.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 4.175, de 8 do corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 75:000\$ para emprestimo ao Celso Columbo do Costa Firme, destinado á instalação de uma fabrica de farinha de mandioca e seus sub-produtos no Estado da Parahyba do Norte. Foi o Tribunal de parecer que o credito pode ser legalmente aberto.

N. 4.183, de 9, com copia do decreto n. 15.395, de 2, que abre o credito de 5.000:00\$ para o emprestimo á Companhia Electro-Metalurgica Brasileira, de Ribeirão Preto. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão de montepio civil a D. Maria Astrogilda Pessoa e Claudina Pessoa;

A D. Maria da Gloria Gareau de França e Maria Gareau de França.

Foi julgada legal a concessão das pensões.

Requerimento do 4º escripturario do Tribunal de Contas, Humberto Augusto Villela, pedindo seja inscripto nos seus assentamentos que possui concurso de 2ª entrancia de Fazenda. — Foi proferido o seguinte despacho:

«Em petição de 3 do corrente, dirigida ao Sr. ministro-presidente do Tribunal, o 4º es-

cripturario Humberto Augusto Villela, com exercicio na secretaria, solicitou que fosse inscripto nos seus assentamentos que p. estou concurso de 2ª entrancia de fazenda, realizado na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, a que se refere o dispositivo do art. 16 do decreto n. 13.838, de 12 de novembro de 1919 juntado para esse fim uma certidão de ann. vação no dito concurso, passada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, pe ante a qual submetteu-se ás provas de habilitação.

Esse funcionario entrou para o quadro do pessoal do corpo instructivo do Tribunal mediante permuta feita com o então 4º escripturario Octavio Gambaetta Monteiro, que o foi substituir em identico logar na referida delegacia fiscal, como me assenti-ento, como medida de excepção, dada pelo Tribunal em sessão de Camaras Reunidas em 25 de junho de 1920, reconse-endo a sua decisão de 18 do mesmo mez que ne ou a permuta á vista da especial organização do Tribunal.

A regra para admisión do pessoal do corpo instructivo do Tribunal é o concurso realizado no for de as normas regulamentares perante commissões examinadoras do mesmo Tribunal. Este, ne as necessidades de seus serviços, tem que attender as condições da aquisição do pessoal e fiscalizar os meios e se ecção razão pela qual não noude assentir no pedido da alludida permuta, encaminhado pelo Ministerio da Fazenda, consentindo a final, excepcionalmente, na reconsideração, no que o 4º escripturario do Tribunal de então, tinha entrado para o quadro, sem concurso, em virtude do decreto de reorganização de 1918, ao passo que o outro peticionari, actual requerente, occupava o logar de 4º escripturario da Delegacia Fiscal emello Horizonte, mediante concurso, embora não realizado perante o Tribunal de Contas.

Por essa occasião o 4º escripturario Humberto Augusto Villela já tinha concurso de 2ª entrancia, circumstancia que não foi então examinada e que ora é objecto de deliberação.

Assim, considerando, que segundo a organização da lei n. 392 de 8 de outubro de 1895 e decreto regulamentar n. 2.409, de 23 de dezembro do mesmo anno, a investidura do pessoal do corpo instructivo obedecia a regras de seleção estabelecidas nesses actos e completa autonomia de acção, por isso que os lugares de acesso só eram providos, como ainda o são actualmente, em virtude de proposta e os das primeiras classes mediante concursos realizados pe ante o Tribunal e approvados pelo respectivo presidente;

Que a reorganização constante do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, feita com fundamento no disposto do artigo 162, n. XXVII, da lei n. 3.154, de 1 de janeiro do mesmo anno, não altera essa norma, como não podia alterar, dadas as bases para a remodelação e a obrigação de ser feita a consolidação da legislação então vigente, em harmonia com a nova estrutura do aparelhamento de fiscalização reclamada pelas necessidades publicas ligadas a eficiencia de acção do Tribunal de Contas;

Considerando que o facto de serem alteradas as regras para o processo dos concursos, deixando-se de parte o preceituario do decreto n. 2.409, de 1896 para ser observado o que se acha estabelecido no decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, como mais convenientes a actual organização, não significa que derogada fosse a condição essencial de serem os concursos prestados pe ante o Tribunal e presididos por autoridade de nomeação do respectivo presidente; antes, ao contrario, tudo indica

no decreto n. 13.858, de 12 de novembro de 1919, o proposito de manter-se a formação do pessoal nos moldes estritos da organização de 1893, resringido-se ali os disoculativos da reorganização de 1918, que permitiam a dispersão do aproveitamento do pessoal, com a faculdade da aceitação de comissões extranhas aos serviços do Tribunal;

Que achando-se, portanto, em pleno vigor o regimen dos concursos perante o Tribunal não é possível admitir-se pessoal que não preencha essa condição legal, embora os concursos feitos perante autoridade da Fazenda obedecam ao formulario do mesmo decreto de 1919, mandando observar para as nomeações de terceiros e quartas escripturas do Tribunal de Contas pelo art. 13 do decreto n. 13.858, de 12 de novembro de 1919.

Mis;

Considerando que o requerente foi nomeado escripturario por decreto de 30 de junho de 1921, em virtude de assentimento para a permuta dado pelo Tribunal em sessão de 23 do mesmo mez, como norma de excepção, pelas razões acima apontadas e que já tendo o mesmo por essa occasião, concurso de segunda entrada, a razão de excepção como que subsiste para a solicitação actual.

Resolve o Tribunal deferir-lhe, por equidade, o pedido e manda que seja o seu nome inscripto na relação do anexo te.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 79, de 7 do corrente, do Sr. Dr. adjunto do 1º representante do Ministerio Publico, com o *Diario Official* em que se acham publicados os contractos feitos com diversos para fornecimentos a Estrada de Ferro Central do Brasil.—O Tribunal, de accordo com a sua deliberação de 31 de janeiro ultimo, resolveu não tomar conhecimento dos contractos.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 418, de 28 do mez passado, da Directoria de Contabilidade do Ministerio, com o processo da applicação dada pelo portador da Directoria Geral de Estatística, João Macedo Ribeiro, ao adeantamento de 1:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 937, de fevereiro ultimo.—Deixou o Tribunal de tomar conhecimento da comprovação, por ter sido feito o adeantamento á conta de dotação do orçamento vetado pelo Sr. Presidente da Republica, e conforme o decreto do Poder Executivo, regulando o pagamento das despesas publicas.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a D. Ozolina Alves do Nascimento e aos menores Ismael, Denizard, Marcolina, Minervina, Walfredo, Marcia e Erasto.—Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 82, de 11 do corrente, do Sr. Dr. adjunto do 1º representante do Ministerio Publico, com o *Diario Official*, em que vêm publicados os contractos celebrados com diversos para fornecimentos a Estrada de Ferro Central do Brasil.—O Tribunal, de accordo com a sua deliberação de 31 de janeiro ultimo, resolveu não tomar conhecimento dos contractos.

— Relatados pelo Sr. auditor Oliveira Lima:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria ao chefe de secção da Alfandega de Santos Taciano Pinto de Mendonça.—Foi julgada legal a concessão.

Finalmente, pelo Tribunal foi julgada legal a applicação das quantias de 8:000\$ e 39:000\$ feita pelo ajudante de geologo An-

sio Palhano de Jesus e pelo chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Espirito Santo, Leorne Menescal, por conta de adeantamento que receberam para despesas a seu cargo em 1921.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 18 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.— *Heitor Ferrelira Pimenta*, 3º escripturario.

A Sessão das Camaras Reunidas foram presentes 22 processos, sendo:

Pensões.....	7
Aposentadorias.....	3
Contas.....	7
Credito.....	1
Consulta para abrir credito.....	1
Comprovações de adeantamentos....	2
Requerimento s/ despesa de concurso.....	1
Total.....	22

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 16 de agosto de 1922

Officio:

Sr. ministro Leonel de Rezende — Prevalecendo-me da faculdade que me confere a lei, entro hoje em férias, para tratamento de minha saúde, pelo que passo a V. Ex. o exercicio pleno da presidencia do Tribunal, na qual me achava interinamente.

Com os protestos de elevada estima e consideração.— *Alfredo Valladao*.

Dia 17

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.613 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 2.263-C, de 13 de julho proximo findo, com a cópia do decreto numero 15.560, do dia 12, que abre o credito especial de 990:000\$, destinado ás obras indispensaveis do edificio da Escola Nacional de Bellas-Artes, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 7 do corrente, ordenar o registro do alludido credito.

Reitero a V. Ex. os protestos de alta estima e consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.612 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal tendo de novo presente o incluso processo em que D. Adelaide dos Santos Seixas, viuva do commissario de 2ª classe, 1 tenente da Armada Romualdo Rodrigues Seixas, pede lhe sejam concedidos os favores constantes do decreto n. 4.453, de 5 de janeiro deste anno, por ter seu marido fallecido no naufragio do monitor *Solimões*, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 7 do corrente, manter a decisão proferida em sessão de 5 de junho ultimo, que julgou illegal a referida concessão por ter sido fixada, no titulo, pensão menor do que a devida, por subsistirem mesmo fundamento.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.611 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o incluso processo de revisão da aposentadoria do 2º official aduaneiro da Alfandega de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina, Domingos Fernandes Correia, para o fim de lhe ser concedida a gratificação de 5% de que trata o decreto numero 1.662, de 27 de junho de 1907, re-

solveu, em sessão de Camaras Reunidas de 7 do corrente, julgar illegal a concessão constante da apostilla, por competir-lhe a gratificação de 10% ao envez da de 5%, na forma do art. 5 do referido decreto numero 1.662.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.615 — De posse do aviso sem numero, de-se ministerio de 11 do corrente, em que V. Ex. solicita a devolução do aviso tambem sem numero, de 26 de julho proximo findo, relativo á escripturação, como recusos da Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordeste Brasileiro, na immortancia de réis 160.000:000, correspondente a \$2.000.000, ao cambio de 8\$ no. dollar, cabe-me devolver, incluso, a V. Ex. o alludido aviso.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.611 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 4.183 de 9 deste mez, com cópia do decreto numero 15.595, do dia 2, que abre o credito de 5.000:000\$, para conceder um emprestimo de igual immortancia á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, com sede em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, nos termos do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro do anno passado, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 14 do corrente, ordenar o registro do mencionado caedito.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 17 de agosto de 1922

Officios

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 1.607 — Comunico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presentes os 26 processos juntos, approvou em sessão de 25 do mez passado, as fianças dos seguintes responsaveis nesse Estado:

Collectores federaes:

Pantaleão Alves da Costa, em Altinho; João Alves de Carvalho Pires, em Belém de Cabrobó e Floresta; Heracito Marinho Falcão, em Brejo; Wenceslau Barbosa da Silva, em Amarary e Inojuca; José Mariano Augusto de Moraes, em Palmares; Clovis Gomes de Mattos, em Ouricury; Lourenço de Albuquerque Maranhão, em Gamelleira e José Carrilho de Amorim Garcia em Santo Amaro.

Escrivães de collectoria:

Alberto de Azevedo Costa, em Inojuca; Luiz Cícero Galvão, em Pesqueira; José Raymundo Ferreira de Moraes, em São Lourenço do Matta; Cestano Alves Tavares, em Altinho; Heitor Araujo, em Gamelleira; Luiz Gracindo Palmeira, em Conselho e Correntes e Theobaldo Gonçalves Torres, em Ouricury.

Agentes do Correio:

Luiza de Barros Mello, em Cabo; Maurício Francisco de Paula Mendes, em Ilha; Manoel Dondor e Moura Borba, em Cortez; Joanna Baptista da Fonseca Lima, em Tigipiú; Joaquina Orsina Rocha, em Itapera; Tiburcio Pereira da Costa, em Taquaretinga; Zulmira de Abreu e Lima Botelho, em Encruzilhada; Dina Alves da Nobrega, em Itanôê; Zilmi e Barbosa Teixeira, em São Lourenço do Matta; Paulino de Albuquerque Malheiros, em Goianinha e José Evaristo dos Santos, em Frecheiras.

DIÁRIO DOS TRIBUNAIS

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 1.608 — Comunico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal approvou as fianças apresentadas pelos auctores do crime da praça Bantista Campos (Belém), S. João Canabana, nesse Estado, Paulo da Silva Soares, Poa de Nazareth Farias e Israel Dias de Araújo, e o refugio de fiança prestado pelo collectôr federal de S. Paulo, Theodorilo Maíno, a que se referem os quatro citados processos.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 1.609 — Comunico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presentes os 52 citados processos, approvou, em sessão de 25 do mez passado, as fianças dos seguintes responsaveis nesse Estado:

Collectores federaes:

José de Lima Camargo, em Sant'Anna da Varzea G. A. de; Lafavette de Oliveira Borges, em Mogy-Guaçu, e Coryntho Carispim de Souza, em Queluz.

Escrivães de collectoria:

José de Oliveira Monteiro, em Tremembé; Lazaro Domingues, em Santa Barbara; Flaminio de Campos Leme, em Pedreira; Zosimo Cabral de Parros, em Novo Horizonte; Attila de Almeida Leite, em Catanduva; Antonio Caio Corrêa, em Tietê; Saturnino Torres Rodrigues, em Pirassununga, e Antenor da Silva Braga, em Boa Esperança.

Agentes do Correio:

Bernardo Feliope Soares, em Porto Martins; Olinda Galli, em Altinópolis; Antonio Baptista da Silva, em Pirahyuna; Isatino Mendonça, em Cedral; Maria Odila Rocha, em Jacutinga; Santiago Alonso, em Pirizuy; Maximina Petozzi, em Ipanema; João de Miranda Mello, em Mogy das Cruzes; José Vicente da Silva, em Redempção; Eduardo Coelho de Souza, em Ityapoa; Wadoniro Dantas, em Socorro; Brantina do Carmo Guanaes, em Presidente Alves; Benedicto Miguel da Silva Sobrinho, em Rosaria; Maria Helena Pimenta, em Caçob; Maria Florentina de Freitas, em S. Te. Barras; João Baptista Ferreira, em Cravinhos; Hilda Castilho de Avella Garcia, em Patrimônio de Assis; Isabel J. da Silva, em Fella Cintra; Maria Eugenia da Silva Maia, em Guarujá; Benedicto Gonçalves de Oliveira, em Itapira; Francisco José Lemos Pinto, em São José dos Campos; Aristides Bonifacio Garcia, em Ubatuba; João Novaes Filho, em Babilônia; Benjamim Silva, em Itaveava; Olympio Maccondes de Azevedo, em Moreira Cesar; Henedina de Moraes Victor, em Tremembé; Elias Valio, em Pilar; Alzira Herdade, em Piracaja; Maria Clara de Taberti, em Martin Francisco; Maria Madalena Ferreira, em Fiquete; Felippe Reimão Stipp, em Monte Mór; Judith Ribeiro de Barros, em Restinga; Ernesto Ferro, em Guapianga; Luiz Ribeiro Borges, em Itapolis; Adelia Maria Bacin, em Cincinnati; Manoel Francisco Dias, em Botafogo; Antonio Paes, em S. João da Boa Vista; Helena Maranhães, em Bica do Pedra; Valentina Procop, em S. Bernardo; e Felicio Bozani, em Nova Europa.

—Sr. administrador dos Correios no Espírito Santo:

N. 1.61 — Transmitto-vos, para que seja entregue á Intendencia, a inclusa provisão de quitação n. 216 de 7 de junho do anno proximo findo, excedida por este Tribunal a favor de Maria D. de Mello, ex-agente do Correio de S. José do Calçado, nesse Estado, relativa ao periodo de 10 de setembro de 1909 a 15 de julho de 1915.

O Supremo Tribunal Federal não conhece originariamente de *habeas-corpus*, tratando-se de prisão resultante de crime de jurisdição commum

N. 6.709.—Vistos e relatados os autos de petição de *habeas-corpus* em que é imputante e naie:te Lázaro Auseiro Leixoto; Considerando que o paciente foi processado pelo Juiz da 7.ª Pratoria Criminal no incurso nas penas do art. 30 do Código Penal e condenado pelo mesmo Juiz a sete mezes e 15 dias de prisão cellullar sentença co firmada pela 3.ª Camara da Corte de Appellação;

Considerando que aquella camara não conhece dos dous pedidos de *habeas-corpus* requeridos em favor do paciente;

Considerando que na presente petição o paciente allega prescrição da condempnação, materia que não foi objecto dos referidos pedidos;

Considerando que se trata de crime de jurisdição commum, não competindo, por consequente, ao Supremo Tribunal conceder originariamente ordem de *habeas-corpus*; Accordam não conhecer do pedido, por ser originario, nas as custas ex-cassa.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1921.—Godofredo Cunha, relator.—André Cavalcanti.—Viveiros de Castro.—Hermenegildo de Barros.—Pedro dos Santos.—Leoni Ramos.—Muniz Barreto.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Hermínio do Espírito Santo e foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa.—O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Juiz-se prejudicado o pedido do paciente, por já ter sido ordenada a sua soltura, visto ter cumprido o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

N. 6.889.—Vistos e relatados os autos de petição de *habeas-corpus* em que o paciente Joaquim Gonçalves Damasceno allega sofrer constrangimento illegal em sua liberdade, na Penitencia de Ouro Preto, visto já ter cumprido a pena que lhe foi imposta pelo Tribunal do Jury de S. João d'El-Rey; Considerando que a informação do Presidente da Relação do Estado de Minas confirma a allegação do paciente, accrescentando que telegraphou ao Juiz da execução no dia 10 do corrente, mandando pôr o mesmo paciente em liberdade; acco dam julgar prejudicado o pedido, pagas as custas ex-cassa.

Supremo Tribunal Federal, 16 de maio de 1921.—Godofredo Cunha, relator.—Hermenegildo de Barros.—Pedro dos Santos.—Pedro Mibielli.—Leoni Ramos.—Viveiros de Castro.—G. Natal.—Muniz Barreto.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Hermínio do Espírito Santo e foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa.—O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal a prisão preventiva do réo confesso do crime de violência carnal, praticado em uma menor miseravel, uma vez que o réo não prove a inexistencia do delicto a incompetencia do juiz que decretou a prisão ou a prescrição da acção.

N. 7.054.—Vistos e relatados os autos de recurso de *habeas-corpus* interposto pelo

paciente Manoel Ribeiro da Silva da decisão do juiz de direito da Comarca de T. de Coações do Rio Verde, que lhe deu o presente pedido de *habeas-corpus*, confirmando assim o desracho do respectivo juiz municipal, que o mandou prender preventivamente, e no estado cabalmente nor confissão do próprio paciente e por depoimentos de testemunhas, sabedoras do facto, que o paciente violentou a mulher Maria Ferreira da Silva, sua sobrinha, de dezesseis annos de idade, sendo esta pessoa miseravel assim como sua mãe, como o ovam as atestações da autoridade policial e do juiz de paz.

Acco dam negar provimento ao recurso, por não estar demonstrada a inexistencia do delicto, a incompetencia do juiz que decretou a prisão preventiva, nem a prescrição da acção penal, como bem julgou a decisão recorrida, cujos fundamentos procedem. Pague o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal 16 de maio de 1921.—Godofredo Cunha, relator.

O paciente devia recorrer da decisão do juiz de direito para o Tribunal da Relação do Estado; porque o art. 61 da Constituição deve ser entendido de acção do com as disposições do art. 34, §§ 23 e 24 do art. 65, § 2 da mesma Constituição, não podendo, por consequente, prevalecer o que determina o artigo 23, § unico, da lei numero 221 de 1894.

Só é admissivel recurso para o Supremo Tribunal da sentença de 2.ª instancia da justiça dos Estados, o que co stitui, sem duvida, mais uma garantia em beneficio da liberdade individual.—André Cavalcanti.—Pedro Mibielli.—Hermenegildo de Barros.—Viveiros de Castro.—Pedro dos Santos.—Leoni Ramos.—Muniz Barreto.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Hermínio do Espírito Santo e foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa.

O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Está revogado pelo art. 27 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, o § 4 do artigo 13 da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871.

Constitue constrangimento illegal a prisão preventiva sem causa que a justifique, e tanto mais quando o réo reside no districto da culpa, onde se a entrega o e casado, ali possuindo o casa bens immoveis livres e desembaraçados de qualquer onus.

N. 7.451.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso interposto ex-officio do desoção pelo qual o juiz federal da 2.ª Vara desta Capital, em exercicio, sob o fundamento de não semittir a lei n. 2.33, de 2 de setembro de 1871, art. 13, § 4 a prisão preventiva, si nover decorrido um anno depois da data do crime, concedeu uma ordem de *habeas-corpus* innetrada pelo bacharel Manoel de Vasconcellos Reis em favor de Antonio Henrique Maia de Oliveira, recolhido á Casa de Detenção, em virtude de prisão preventiva decretada pelo juiz substituto, em exercicio, por se achar o mesmo incurso nas penas do art. 263 do Código Penal;

Acco dam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, não por seu fudo nento, visto estar revogada, pelo art. 27 da lei n. 2.110, de 3 de setembro de 1909, o § 4 do art. 13, da lei n. 2.33, de 20 de setembro de 1871; mas porque não está justificada a necessidade da prisão do paciente, que além de residir nesta capital, onde é empregado, é casado e possui o seu casa bens immoveis livres e desembaraçados de qualquer onus.

Supremo Tribunal Federal, 1 de agosto de 1921.—André Cavalcanti, V. P.—Leoni Ramos, relator.—Hermenegildo de Barros.

— G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Mibelli. — Viveiros de Castro. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

O Tribunal não conhece de pedido de *habeas-corpus*, si não está instruído na forma da lei.

N. 7.776 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originário que o Dr. Gastão de Azevedo impetra a favor do Dr. Marcílio Couto de Freitas:

Acorda o Supremo Tribunal Federal não conhecer do pedido, por se não achar devidamente instruído, na forma da lei.

Custas pelo impetrante.

S. no no Tribunal Federal, 12 de setembro de 1921. — H. do Espírito Santo. P. — E. Lins. relator. — André Cavalcanti. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibelli. — Godofredo Cunha. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

I. E ineficaz o crime do art. 266, da lei n. 2.922, de 25 de setembro de 1915.

II. Para a prisão preventiva nos crimes inafiançáveis, basta que se verifiquem indícios vehementes de autoria.

N. 7.723. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* desta Capital, em os quais é recorrente Adriano Dantas e recorrida, a Terceira Câmara da Corte de Apelação, vê-se que o recorrido está sendo processado como incurso nas penas do art. 266, § 2.º do Cod. Penal, modificado pela lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915.

E, para evitar a prisão preventiva, já decretada, impetra *habeas-corpus* e, do Acc. que o denegou, interpoz o presente recurso.

Isto posto:

Considerando que é inafiançável o crime pelo qual o paciente está sendo processado (lei n. 2.992 cit. art. 25);

Considerando que, para a prisão preventiva nos crimes inafiançáveis, basta que se verifiquem indícios vehementes de autoria (lei n. 2.111, de 31 de setembro de 1910, § 2.º);

Considerando que, na espécie, há indícios, não só vehementes, mas vehementíssimos, do crime imputado ao paciente;

Acorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso; pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 26 de setembro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins. relator. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Sebastião de Lacerda. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibelli. — Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

A prescrição penal de um anno é de 365 ou de 366 dias, e não de 360

N. 7.721. — Vistos, relatados e discutidos estes autos da Capital Federal, em que são pacientes José Pereira Gomes e Francisco Lossio.

O advogado Arthur de Souza Lemos requer ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas-corpus* em favor daquelles pacientes, allegando que o primeiro foi condenado a quatro mezes de prisão e multa de 1:25 \$, e o segundo a dous mezes de prisão e multa de 50 \$, como incurso no art. 31, § 4.º, n. 1, let. b, da lei n. 2.321, de 1911. E como, accrescenta, a prescrição, no caso, é de um anno ou de 360 dias, porque o anno tem doze mezes e o mez tem

trinta dias (12x30), o conclui que, ao tempo em que foi proferida a ordem da 3.ª Câmara da Corte de Apelação, confirmando a sentença condemnatoria de primeira instancia, já a acção estava prescrita no decurso de mais de 360 dias, contado da data da contravenção, que é a mesma da prisão e flagrante — 2 de setembro de 1920 — a data do referido accordam — 31 de agosto de 1921 — ou precisamente pelo decurso de 333 dias.

Accordam negar a ordem requerida, porquanto, ainda que se applique a materia penal a disposição do art. 125, § 3.º, do Código Civil, que considera como mez o periodo successivo de 30 dias completos, não estabelece o mesmo critério que o anno se compe de 360 dias. E como a prescrição não é de mez ou mezes, mas de anno, e ninguém pode contestar o que o anno consta de 365 ou 366 dias, conforme seja de 28 ou de 29 dias o mez de fevereiro, segue-se que a prescrição, no caso, é de 365 dias, devendo-se contar o anno de accordo com o uso do fóro, isto é, como tendo 12 mezes findando no mesmo dia do mez em que começou (Pereira e Souza — Linhas civis — nota 225).

Assim, repleta da contravenção a 2 de setembro de 1920 o prazo da prescrição annual só estaria findo a 2 de setembro de 1921 ou 365 dias depois, de não e 28 de agosto ou 360 dias depois, como pretende o impetrante.

Ora, conforme já ficou dito, o accordão da 3.ª Câmara da Corte de Apelação, que confirmou a sentença condemnatoria proferida pelo orator, é de 31 de agosto e foi nullo na mesma occasião (fls. 10) quando faltavam ainda dous dias para se consummar a prescrição de um anno ou de 365 dias.

Custas pelo impetrante.

P. no de Janeiro, 26 de setembro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Guimarães Neto. — Muniz Barreto. — Sebastião de Lacerda. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibelli. — Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sendo depois da pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente.

Para a prisão e extradição de criminosos entre os Estados da União devem ser observadas as formalidades prescritas na lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892.

N. 7.834 — Vistos e relatados os autos de recurso de *habeas-corpus*, em que o juiz federal na secção do Estado de Pernambuco recorre ex-officio da pronuncia de decisão, que concede uma ordem de *habeas-corpus* ao paciente Felipe Felix e Silva;

Considerando que o paciente foi preso no dia 24 de agosto de 1921, por ordem do chefe de policia de Pernambuco, em virtude de requisição do chefe de policia da Bahia;

Considerando que o juiz de 1.ª instancia concedeu a ordem impetrada, baseando-se no art. 72, § 13, da Constituição da Republica, e na lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892, art. 1.º, n. III;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, que procedem, pagas as costas, ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 24 de outubro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Alfredo Pinto. — Viveiros de Castro.

Despacho do Juiz Federal da Secção do Estado de Pernambuco

Verifica-se de autos de *habeas-corpus* em favor do subdito portuguez Felipe Felix da Silva, que a sua prisão se effectuou no dia 24 do corrente, em virtude de uma simples requisição telegraphica do chefe de policia da Bahia.

O Dr. chefe de policia desta Capital, juntando ao seu officio de informações uma cópia do alludido telegramma, accrescenta que, desde o dia 24 do corrente, data da prisão, soliciara daquela autoridade a remessa dos documentos exigidos pela lei, que regula a extradição interestadual, mas nenhuma resposta recebera até a data de 27 (oficio fls. 6-7).

Di' a Constituição Federal, no § 13 do art. 72, que a excepção de flagrante delicto, a prisão não pode executar-se, sinão depois da pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente.

O paciente não foi preso em flagrante delicto, nem consta que se ache pronunciado. A sua prisão, no tanto, só poderia ser decretada pelo juiz do madeiro da culpa, que é a autoridade competente, a que allude o citado dispositivo constitucional.

Accresce que a prisão do paciente tem necessariamente por fim a sua extradição para o Estado da Bahia, visto que fôa ella motivada por um crime de que alli o accusam.

Ha, entretanto, uma lei federal especial, a de n. 39, de 30 de janeiro de 1892, que prescreve diversas formalidades para a prisão e extradição de criminosos entre os Estados da União.

Nenhuma das formalidades, porém, foi ainda observada e especialmente a que se refere a autoridade competente para pedir a extradição, ou seja a autoridade judicial a que compete decretar a prisão e expedir o respectivo mandado, como diz expressamente a lei citada em o n. 111 do seu art. 1.º.

Concedo, pois, a ordem impetrada e mando que se nasse alvará de soltura em favor do paciente, no al não estiver preso.

Custas ex-causa.

Publique-se e intimase-se.

Nos termos da lei recorro desta decisão para a O. Egreio Supremo Tribunal Federal. — Subam os autos, ficando traslado.

Recife, 20 de agosto de 1921. — Sergio T. Lins de B. Loreto.

HABEAS-CORPUS

A prisão, ainda que feita irregularmente ou ora dos casos de flagrante delicto, fica legalizada desde que tenha sido decretada preventivamente pelo juiz fornecedor da culpa, á requisição da autoridade policial.

N. 7.874 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Piahy, entre o advogado Miguel de Paiva Rosa, como recorrente, e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado, como recorrido.

O recorrente requereu originariamente ao recorrido uma ordem de *habeas-corpus* em favor de José Antonio do Nascimento, vulgo «Mata e queima», e outos, allegando que estes se acham presos ha mais de duas semanas, sem o terem sido em flagrante delicto e por o deus de auto idade incompetente — o secretario da Policia do Estado — por ter chegado ao conhecimento deste a pratica de um crime no lugar denominado «Parai-o».

Ouvindo o secretario da Policia, este prestou a informação de fls. 8, reveladora de graves acontecimentos.

Julgada insufficiente a informação, o Tribunal de Justiça requisiou o inquerito a que se havia procedido a respeito dos factos, tendo em se uide proferido o accordo de fls. 19, em que negou a ordem impetrada.

trada porque, ainda que não fosse regular a prisão dos pacientes, ella estaria legalizada pela prisão preventiva, decretada pelo juiz do summario de culpa, a requerimento do delegado que procedeu ás diligencias ordenadas pelo secretario da Policia.

Desta decisão é que foi interposto recurso para o Supremo Tribunal.

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar o accordo recorrido, que denegou a ordem, porque, além de não ser conhecido o motivo que teria determinado o pedido feito originariamente ao Tribunal de Justiça, a prisão preventiva dos pacientes foi ordenada legítimamente, em consequencia dos graves acontecimentos criminosos de que dá noticia a informação de fls. 8. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1921. — *André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha. — Leoni Ramos.*

HABEAS-CORPUS

«Veto» opposto á lei de fixação de forças para 1921, não attinge a organização das forças armadas, e, portanto, ao so telo militar, que deve ser mantido para os effeitos legais.

N. 7.876 — Vistos e relatados estes autos do Estado do Rio Grande do Sul em que o respectivo juiz seccional denegou a ordem de *habeas-corpus* impetrada a favor de Balduino Trennepohl e outros, accordam negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, visto que os pacientes não estão isentos do serviço militar sob a allegação de serem nulos o alistamento e sortelo, pela circunstancia do veto opposto á lei de fixação de forças para 1921, que não attinge a organização das forças armadas, porquanto, não sendo fixadas pelo Congresso Nacional as forças de terra e mar, entende-se prorrogada a do anno anterior.

Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 31 de outubro de 1921. — *André Cavalcanti, V. P. — Alfredo Pinto, relator. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros.* Negar provimento ao recurso, porque a lei que o Presidente da Republica vetou é a que devia vigorar em 1921, ao passo que os pacientes foram sorteados no anno anterior, de accordo com a lei que então vigorava. — *Leoni Ramos. — Viveiros de Castro, pela conclusão. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha, pela conclusão.*

HABEAS-CORPUS

A lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921, art. 11, revogou expressamente a disposição do artigo 159 do Código Penal e estabeleceu multas mais pesadas para todo aquelle que vender, expuzer á venda, ou ministrar substancias sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos mesmos regulamentos e prisão celllular por um a quatro annos, quando a substancia venenosa tiver quantidade entorpecente, como o opio e a cocaina e seus derivados.

Art. 406 do Código Penal não está revogado.

«Não ha desarmonia entre o art. 17 do decreto n. 14.959, de 1920, e o 9º da citada lei, quando se referem ás autoridades competentes para conceder fiança por não ser aquelle mais que a reprodução deste.

As infrações afiançáveis são as previstas no art. 10 da citada lei, quando as penalidades que o Poder Executivo está autorizado a estabelecer, não excederem de quatro annos de prisão celllular.

N. 7.809 — Vistos e expostos os autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente o paciente Manoel Angelino Carraço

e recorrido o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo;

Considerando que a Policia de S. Paulo indeferiu, de conformidade com o parecer do promotor publico, o pedido que lhe fizera o paciente de, mediante fiança, defender-se soito da imputação que lhe é feita de haver infringido o paragraho unico do art. 1º da lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921, vendendo chlorhydrato de morphia sem legitima autorização, sob o fundamento de ser incabível a fiança na especie, em face do art. 46 do Código Penal, que não a admite nos crimes, como o presente, cujo maximo de pena fôr prisão celllular no quatro annos;

Considerando que o juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da capital de S. Paulo e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado lhe recusaram a solicitada ordem de *habeas-corpus* pelo mesmo acoumento; acrescentando este que a allegação de ter o poder executivo exorbitado com a disposição do artigo 17 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.959, de 3 de setembro de 1921, não tem a menor procedencia, pois, do art. 9º da lei n. 4.295, de 1921, não é possível dar a interpretação pretendida, por isso que com elle não mais fez o legislador do que determinar oues as autoridades competentes para conceder a fiança naquelles crimes que, pela legislação vigente, fosse ella permitida;

considerando que o paciente foi preso em flagrante quando vendia ao toxicomano Luiz Lanzelotti na Doceria União um frasco contendo quatro grammas de chlorhydrato de morphia crystallizada, toxico reputado entorpecente, incorrendo assim nas penas do paragraho unico do artigo 1º da lei numero 4.294, de 6 de julho de 1921, cujo maximo é de quatro annos de prisão celllular;

considerando que, no regimen do Código Penal, artigo 159, constituia crime contra a saúde publica expor á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios, incorrendo do os factores na pena de multa de 200\$ a 500\$00; considerando que a recente lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921, artigo 11, revogou expressamente aquella disposição, castiga do com a pena de multa de 500\$ a 1.000\$, artigo 1, todo aquelle que vender, expuzer á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos mesmos regulamentos, e com a de prisão celllular por um a quatro annos, quando a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados, cocaina e seus derivados, paragraho unico do art. 1;

considerando que só a infracção do paragraho unico do artigo 1, da lei n. 4.294, de 1921, allega o paciente como argumento decisivo, pode se referir o artigo 9 da mesma lei, quando se nega a fiança, porque todas as outras infracções nella especificadas são punidas apenas com penas pecuniarias, sem advertir, porém, que si o legislador tivesse em vista revogar o artigo 46 do Código Penal o teria declarado expressamente como fez no art. 11 com o 159 do mesmo Código;

Considerando ainda que a parte obscura, duvidosa, defeituosa ou mesmo equivoa da lei, não pôde deixar de ser comparada com as leis da mesma natureza em vigor ao tempo em que aquella foi elaborada, sem que isso importe de modo algum e n aoulicar as penas a interpretação extensiva por analogia ou paridade;

Considerando, ainda mais, que não ha desarmonia entre o art. 17 do decreto numero 14.959, de 1921, e o 9º da lei, quando se refere ás autoridades competentes para conceder a fiança nos casos em que pelas leis em vigor fôr ella admissivel e ao respec-

tivo processo, por não ser aquelle mais do que a reprodução deste;

Considerando, finalmente, que as infracções afiançáveis são as previstas no art. 10 da citada lei, quando as penalidades, que o poder executivo está autorizado a estabelecer, não excederem a quatro annos de prisão celllular;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por estar de accordo com a lei e as provas dos autos, pava as costas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal 5 de novembro de 1921. — *André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — E. Lins. — Alfredo Pinto. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto.*

HABEAS-CORPUS

O *habeas-corpus* não é meio habil para por elle serem resolvidas questões de alta indagação e de processo civil, como são a de nullidade de contracto de venda a credito e deposito voluntario e a de nullidade de accção de deposito, por defeito da citação inicial.

A prisão civil de depositario que não restitue, no prazo assignado, moveis recebidos em deposito voluntario, é autorizada pelo art. 1.285 do Código Civil.

N. 7.917 — Vistos e relatados os autos de recurso de *habeas-corpus* em que é impetrante e recorrente o Dr. Octavio Steiner do Rio, recorrida a Terceira Camara da Corte de Appellação, e paciente Wilson Silveira;

Considerando que a firma Dorfman & Cia não onozou no Juizo da Terceira Pretoria da Cível uma accção de deposito contra o paciente, por esta não ter conhecido o contracto de compra e venda condicional em que se constituiu fiel depositario dos moveis, que lhe vendera a dita firma, e que o Juiz por sentença passada em julgada mandou prendel-o, por não ter feito a entrega dos moveis, nem depositado o equivalente no prazo legal;

Considerando que o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal não attendeu ao pedido de *habeas-corpus* solicitado em seu favor, porque, preliminarmente, o *habeas-corpus* não é meio habil para por elle serem resolvidas questões de alta indagação e de processo civil, como são a de nullidade do contracto de venda a credito e deposito voluntario e a de nullidade da accção de deposito, por defeito da accção inicial, suscitadas pelo impetrante, quando para solvel-as ha meios e recursos ordinarios, e, de *meritis*, porque a decisão do Juiz da 3ª Pretoria se funda na jurisprudencia da Camara de Appellação, do artigo 1.285 do Código Civil combinado com os artigos 234 e 235 do decreto n. 9.563, de 1911, e no contracto em que o paciente se obrigou á prisão, porque o contracto não faz referencias ás notas promissórias, a que alude o impetrante, como garantia da obrigação, e porque, finalmente, a citação foi feita á propria pessoa do paciente, como mostram as provas dos autos;

Considerando que se trata de prisão civil de depositario, que não restituiu no prazo, que lhe foi assignado, os moveis recebidos em deposito voluntario, prisão autorizada pelo artigo 1.285 do Código Civil;

Accordam negar provimento ao recurso interposto da decisão da 3ª Camara da Corte de Appellação para este Tribunal, decisão que confirmou a sentença do Juiz de direito peios fundamentos por este expostos, que procedem. Pague o paciente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de novembro de 1922. — *André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro dos Santos. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto.*

HABEAS-CORPUS

Incabível o recurso extraordinário do habeas-corpus, como remédio contra sentença condemnatoria da qual tenha o paciente appealado, peniundo ainda a appealação de julgamento do Tribunal ad quem.

N. 8.141. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus em que é paciente Eduardo Montret, recorrente o Dr. Alvaro Britto, e recorrido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Accordam negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida de negatoria do habeas-corpus, incoável na especie dos autos, porquanto o paciente appealou da sentença condemnatoria, e essa appealação ainda pende de julgamento do Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 28 de dezembro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Viveiros de Castro, relator. — E. Lins. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. — Leonil Ramos. — Sebastião de Lacerda. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Pedro Mibielli.

HABEAS-CORPUS

O réo condemnado por crime de fallencia culposa não pôde ser solto por habeas-corpus, sob o fundamento de ser nullo o processo, por não estar o relatório dos syndicos, que lhe serviu de base, assignado por elles, mas por procurador, e sob a allegação de não ser criminoso o facto arguido, desde que da propria exposição desse facto resulta o contrario.

N. 8.132. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de São Paulo, delles consta que José Martins está condemnado no art. 336, § 2º, do Código Penal, combinado com o art. 167, n. 6, da lei n. 2.024 (crime de fallencia culposa).

Em seu favor foi requerida uma ordem de habeas-corpus ao Superior Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, que lhe denegou.

Em vista disso, novo pedido de habeas-corpus foi dirigido originariamente ao Supremo Tribunal Federal, com as seguintes allegações:

1º, o processo é nullo, porque no crime de fallencia deve a petição inicial ser instruída com o relatório dos syndicos, de accordo com o art. 174, § 2º, da lei n. 2.024, devendo esse relatório ser assignado pelo proprio syndico e não por procurador;

2º, o facto arguido ao paciente não constitue crime, conforme se vê da exposição feita no libello.

Accordam negar a ordem.

A primeira allegação nem sequer está provada, isto é, que a petição inicial do processo não esteja instruída com o relatório dos syndicos. Mesmo que a prova estivesse feita, a nullidade não seria, evidentemente para invalidar o processo, onde já foi proferida sentença condemnatoria.

A segunda allegação é também improcedente.

Para provar que não é criminoso o facto pelo qual o paciente foi condemnado, devia ser offerecida a petição inicial do processo, contendo a narração do mesmo facto.

Juntou-se o libello. Mas o libello é a exposição resumida de factos que deverão ser desenvolvidos no plenário, e o libello articula que o paciente, por actos culposos, concorreu para peorar a posição de seus credores.

A sentença condemnatoria, porém, é explicita, consignando que o réo fez, pelo menos, operações arriscadas, não manifestamente imprudentes e previstas no n. 6, do art. 167 da lei de fallencias, o que concorreu para peorar a situação de seus credores na fallencia.

Portanto, o facto attribuido ao paciente é criminoso. Custas pelo impetrante Pedro de Sampaio Doria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — H. do Espírito Santo, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — E. Lins. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

Os segundos pilotos da marinha mercante nacional, diplomados antes de 1907, pelos estabelecimentos officiaes e equiparados, de formação de technicos nauticos, tem direito de comandar e exercer os postos inferiores em a navegação de cabotagem e de exercer os postos de immediatos e inferiores em a de longo curso.

E' vedada a União e aos Estados a decretação de leis retroactivas, não podendo o lei, em caso algum, prejudicar o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a causa julgada.

N. 8.253. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus originariamente impetrado a este Tribunal pelo Dr. Platão de Andrade em favor de José Martins Machado Junior, Celso Jansen Pereira e Luiz Albano da Silva, pilotos da marinha mercante nacional, os dois primeiros diplomados pela Escola do Pará e o ultimo pela Escola Naval, aos quaes o Ministerio da Marinha tem embaraçado o exercicio de sua profissão com exigencias novas desconhecidas por occasião de receberem os seus titulos de habilitação, accordam, depois de rejeitada a preliminar de não ser applicavel ao caso a medida interposta, em conceder a ordem requerida para o fim de garantir aos pacientes o regular exercicio de sua profissão, desde que a respeito das prerogativas concedidas pelos seus diplommas elles desfructam de direito adquirido como innumeradas vezes em hypothesees identicas tem resolvido este Tribunal, como claro se verá nos acs. de 11 de maio, de 12 de setembro e de 14 de dezembro de 1921. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 31 de janeiro de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro dos Santos, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros, vencido nos termos dos votos anteriores sobre a mesma hypothese. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — Leonil Ramos. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto, vencido na preliminar de não ser caso de habeas-corpus. — Alfredo Pinto, vencido. — Godofredo Cunha, vencido por não ser caso de habeas-corpus.

HABEAS-CORPUS

Concede-se habeas-corpus ao sortendo que é arrimo unico de esposa physicamente incapaz.

O habeas-corpus, em favor de outrem, não pôde ser requerido por quem seja ascendente, descendente ou irmão do juiz, que em tal caso deve excluir o requerente, em vez de affirmar suspeição para funcção no processo.

N. 8.435. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Rio de Janeiro:

José Roussoulières requereu ao juiz seccional do mesmo Estado uma ordem

de habeas-corpus em favor de Arnaldo Lopes Raposo, allegando que este é arrimo unico da sua mulher e sustenta um filho menor.

O juiz substituto, por haver o effectivo affirmado suspeição, concedeu a ordem, por ser o paciente arrimo unico de esposa physicamente incapaz, além de ter contrahido matrimonio antes de 1921 e sustentar filhos menores.

Accordam negar provimento ao recurso ao interposto ex-officio dessa decisão, que confirmam pelo primeiro fundamento; pagas as custas ex-causa. Observa o juiz seccional que, si José Roussoulières é seu ascendente, descendente ou irmão, como parece indicar a identidade de appellido, não lhe assiste a possibilidade de affirmar suspeição, excusando-se por esta forma de funcionar no feito, mas devia indeferir o requerimento do impetrante, por não ser licito a alguém requerer perante juiz, que seja seu ascendente, descendente ou irmão (art. 1.325, n. 5, do Código Civil).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti. — Leonil Ramos. — E. Lins. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha, vencido.

HABEAS-CORPUS

Dá-se provimento ao recurso para se conceder a ordem impetrada, afim de declarar nulla e sem effecto alguma a pena de suspensão por trinta dias, imposta ao paciente motorista pelo Dr. primeiro delegado auxiliar

N. 8.505 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus, verifica-se que o Dr. Adhemar de Mello impetrou ao Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal deste districto a presente ordem de habeas-corpus a favor de Adelino Gonçalves, chauffeur, matriculado no auto numero 4.919, por lhe haver o Dr. primeiro delegado auxiliar apprehendido a respectiva carteira, infringindo, assim, a jurisprudencia deste Tribunal, firmada em varios arestos.

O juiz deferiu o pedido e recorreu, ex-officio, para a Terceira Camara da Corte de Appellação.

Esta deu provimento ao recurso, para julgar prejudicado o pedido, á vista do officio de fls. 10, no qual o Dr. primeiro delegado auxiliar reitera a declaração de que a carteira do paciente está inteiramente á sua disposição, na Inspectoria Geral de Vehiculos.

Deste accordam o impetrante interpor o presente recurso, allegando que a carteira estava realmente á disposição do paciente, e lhe fora entregue, mas com a seguinte declaração:

«Por determinação do Sr. Dr. primeiro delegado auxiliar, em officio numero 891, de 2 de maio de 1922, fica cassada, por prazo de trinta dias, a matricula do motorista Adelino Gonçalves, a contar desta data».

Para prova, apresentou o impetrante, na sessão do julgamento, a alludida carteira, que está junta a fls. 29.

Isto posto, considerando que se acha plenamente provada a allegação do impetrante, pois na carteira a fls. 29, se encontra a declaração supra transcrita;

Considerando que essa declaração importava uma pena e que ao alludido Dr. delegado fallece competencia para impol-a; pois

Considerando que essa pena só pôde ser applicada pelo juiz dos Feitos de

Fazenda Municipal, a quem o art. 134 § 4º do decreto n. 9.263, de 1911, atribue a competência para o processo e julgamento da infracção do regulamento de venientes;

Considerando que assim o Tribunal já tem decidido em muitos recursos identicos, como os de n. 6.332, 6.373 e 6.422, de 1920;

Considerando que foi identica a decisão que, por unanimidade de votos, foi proferida no recurso n. 7.531, de 15 de agosto de 1921;

Accorda o Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso para mandar que se casse e se torne de nenhum effeito a pena constante da predita e transcripta nota. Pague o impetrante as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 24 de maio de 1922. — *H. do Espírito Santo, P.* — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. Considerava prejudicado o pedido, de accordo com a decisão da 3ª Camara, uma vez que o delegado auxiliar informou que a carteira do paciente estava inteiramente a sua disposição.

Nem se pôde presumir que a informação seja falsa, porque ella tem a data de 8 de maio (fls. 10), ao passo que a declaração, lançada na carteira, de ter sido cassada a matricula por trinta dias, é datada de 2 do mesmo mez. O que deve presumir, portanto, é que o delegado cassou a cassação da matricula. — *Sebastião de Lacerda*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Godofredo Cunha*, vencido na preliminar. — *Alfredo Pinto*, vencido. — *André Cavalcanti*. — *Pedro dos Santos*.

PRÉDIO DE EXTRADIÇÃO

Preenchendo o pedido de extradição todas as formalidades legais e não se verificando caso algum em que a extradição não possa ser concedida, é o mesmo julgado legal e procedente.

N. 28 — Vistos e relatados os autos de pedido de extradição em que é requerente a Embaixada da França e extraditando Ferdinand Jean Marie Barbie, condemnado pela Corte Criminal do Departamento de Sena, em 29 de fevereiro de 1908, a vinte annos de trabalhos forçados, nos termos do art. 384, combinado com os arts. 381, n. 4, e 19 do Código Penal;

Considerando que foram preenchidas todas as formalidades estabelecidas nos arts. 8º e 9º da lei brasileira n. 2.416, de 28 de junho de 1911, não se verificando caso algum em que a extradição não pôde ser concedida, segundo o artigo 2º da mesma lei;

Accordam conceder a extradição com fundamento nas citadas disposições da lei n. 2.416, de 1911, e documentos que instruem o pedido.

Supremo Tribunal Federal, 4 de junho de 1921. — *André Cavalcanti, V. P.* — *Godofredo Cunha*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*.

REVISÃO CRIMINAL

Confirma-se a sentença revista porquanto as nullidades allegadas pelo requerente já foram arguidas na instancia da appellação, sendo desprezadas pelo Tribunal de Justiça do Estado.

N. 1.677 — Vistos e relatados os autos de revisão criminal em que é peticionario José Joaquim de Moraes, condemnado pelo Jury do Belém do Descalva-

do, Estado de S. Paulo, a 8 annos de prisão celular e multa de 20 % do valor dos objectos roubados, grão maximo do art. 356 combinado com os arts. 358 e 363 do Código Penal;

Considerando que as nullidades em que se funda a requerente já foram allegadas na instancia da appellação, sendo afinal desprezadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, que aceitou as irresponsáveis allegações do promotor publico da fis. 393 v. 4 395;

Considerando que, de accordo com essas allegações, opina o Ministro Procurador Geral da Republica pelo não provimento do recurso;

Accordam negar-lhe provimento para confirmar a decisão condemnatoria, pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1921. — *H. do Espírito Santo, P.* — *Godofredo Cunha*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *E. Lins*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *Fui presente, A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

Não é de attender-se pedido de revisão em que o réo apenas allega não se conformar com a decisão do Tribunal Superior do Estado, confirmatoria da sentença que o condemnou.

N. 2.146 — Vistos e expostos os autos de revisão criminal em que é requerente José Cabral de Lima, condemnado pelo Jury do Timbauba, Estado de Pernambuco, a 30 de annos de prisão simples, grão maximo do art. 294, § 1º, e do artigo 303, combinados com os arts. 66, § 3º e 409, todos do Código Penal;

Considerando que o peticionario foi condemnado duas vezes com igual pena pelo jury, por ter ferido Francisco Gregorio Nunes e assassinado o irmão deste, Joaquim Gregorio;

Considerando que apenas allega, como fundamento unico do pedido de revisão, não se conformar com a decisão do Superior Tribunal do Estado, que confirmou as sentenças condemnatorias do Jury;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar aquellas decisões.

Supremo Tribunal Federal, 24 de outubro de 1921. — *André Cavalcanti, V. P.* — *Godofredo Cunha*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *E. Lins*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — *Fui presente, A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

Não constitue nullidade do julgamento a ausencia das testemunhas de accusação, tendo o promotor e os jurados declarado prescindir da sua presença, sem protesto do réo.

Apurando-se no crime do art. 291 do Código Penal a existencia de circunstancias aggravantes qualificativas e gradativas, sem haver attenuantes a favor do réo, a pena deve ser decretada no grão maximo daquelle artigo, § 1º.

Não havendo nullidades no processo criminal e sendo a pena imposta de accordo com a lei e com a prova dos autos, não tem cabimento a revisão.

N. 2.102 — Vistos e expostos os autos de revisão criminal em que é peticionario Joaquim José da Silva, vulgo Quincas Bombeiro;

Considerando que o requerente foi processado e julgado incurso nas pe-

nas do art. 294, § 1º do Código Penal juntamente com o Dr. Jose Mendes Tavares e João Verissimo de Sant'Anna, vulgo João da Estiva, como co-auctor do homicidio do capitão de fragata Luiz Lopes da Cruz, a tiros de revolver, na avenida Rio Branco, proximo ao edificio do Club Naval, cerca de 2 o meia hora da tarde, de 14 de outubro de 1911, e também nas penas do art. 306 do mesmo Código por ter sido, no mesmo dia, hora e lugar, causa involuntaria, directa ou indirectamente da lesão corporal recebida pelo porteiro do referido club, Francisco Gomes de Mattos; que submettido a julgamento foi afinal o requerente condemnado pelo Tribunal do Jury á pena de 30 annos de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, grão maximo do mencionado art. 294, § 1º, decisão que passou em julgado;

Considerando, como consta da certidão a fls. 784 e do recibo do Correio a fls. 785 do processo em apenso, que foi expedida precatória para intimação da testemunha de accusação Dr. Elycio de Araújo, residente em Nietheroy; e que da acta da sessão a fls. 402 consta que o promotor publico e os jurados declararam prescindir da presença das testemunhas da accusação para o julgamento da causa, sem protesto do réo;

Considerando que a coeperação do peticionario no assassinato do commandante Lopes da Cruz, como co-auctor, está provada; e que a pena imposta é a legal, pois em qualquer hypothese a pena não podia ser outra senão a do grão maximo do art. 294, § 1º do Código Penal, attendendo ás circunstancias aggravantes qualificativas e gradativas e ao facto de não haver attenuantes;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a sentença condemnatoria, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de outubro de 1921. — *André Cavalcanti, V. P.* — *Godofredo Cunha*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *E. Lins*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *Fui presente, A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

Nega-se a revisão pedida quando, no processo e no julgamento a que foi o peticionario submettido, não tiver havido preterição de formalidades substantivas e legal for a pena a elle imposta.

N. 1.737. — Vistos e relatados estes autos de revisão criminal em que é peticionario o 2º tenente do Exército Engenheiro Rockel, condemnado pelo Supremo Tribunal Militar a sete mezes de prisão simples, por ter offendido physicamente o cabo de esquadra do 11º Regimento de Infantaria Rogerio da Costa Carneiro, conforme a sentença a fls. 143 v. dos autos originarios;

Accordam negar provimento ao recurso interposto e confirmar por seus fundamentos a sentença recorrida de fls. 143 v., pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1922. — *H. do Espírito Santo, P.* — *André Cavalcanti*, relator. — *E. Lins*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Godofredo Cunha*. *Fui presente, A. Pires e Albuquerque*.

Sentença de folhas 143 v., a que se refere o acórdão retro

Vistos os autos, etc., reformando, em face da prova testemunhal, a sentença do conselho de guerra que absolviu o réo Eugenio Bockel, alferes do 5º regimento de cavalaria, acusado de excesso de autoridade, por ter offendido physicamente com um rebenque o cabo de esquadra do 11º batalhão de infantaria Rogerio da Costa Carneiro, condemnando o mesmo réo a sete mezes de prisão simples, como incursa no artigo 114, § 2º, de harmonia com os artigos 152 (preambulo) e 43 do Código Penal Militar, concorrendo a circunstancia atenuante do art. 37, § 7º, do citado código e na ausencia de agravantes, completando-se na execução desta sentença o tempo de prisão preventiva a que tem estado o réo sujeito, na forma da lei.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1900. — *Pereira Pinto*. — *Miranda Reis*. — *E. Barbosa*. — *R. Galvão*. — *C. Niemeyer*. — *C. Netto*. — *H. Vasques*. — Vencido por ter confirmado a sentença do conselho de guerra, por entender que o superior deve fazer valer sempre por todos os meios a sua autoridade para com os seus subordinados e a coiza foi respondida pelo cabo Rogerio, armado de uma garrucha, negando-se a cumprir uma ordem do réo. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *José Norberto da Silva Carvalho*. — *Acyndino de Magalhães*.

REVISÃO CRIMINAL

Nega-se a revisão quando, no processo e no julgamento a que foi o réo submettido, não tiver havido preferência de formalidades substanciaes e legal for a pena a elle imposta

N. 775. — Vistos, expostos e discutidos estes autos em que pede a revisão do seu processo Alfredo Olegario de Gueiro, que foi condemnado, em virtude das decisões do Jury do municipio de Joãoão, Estado de Pernambuco, a nove annos e quatro mezes de prisão simples, grão maximo do art. 356 combinado com o art. 409, ambos do Código Penal, por ter subtraído para si e contra a vontade do seu dono, um cavallo e uma sella, havendo para esse fim, praticado arranhamento;

Accordam, negar a revisão pedida, porquanto no processo e no julgamento a que foi o peticionario submettido não houve preferência de formalidades substanciaes e legal é a pena que lhe foi applicada. Custas pelo mesmo peticionario.

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Perme-negildo de Barros*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

Nos termos do art. 6º da lei n. 1.696, de 15 de setembro de 1869, a conversão da multa em tempo de prisão nunca poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho.

N. 1.878. — Vistos e relatados os autos de revisão criminal em que é peticionario Attilio Montovani, condemnado por sentença do juiz de direito da 2ª Vara Criminal do Districto Federal e acórdão da 3ª Camara da Corte de Apellação a cumprir a pena de oito annos

de prisão celllular e multa de 20 % do valor dos objectos como incursa no grão maximo do art. 356, combinado com os arts. 358 e 39, § 13, do Código Penal;

Considerando que o requerente pede a redução da pena que lhe foi imposta para o grão minimo do mesmo art. 356 combinado com o art. 363 do Código Penal, caso não lhe seja concedida a absolvição, como é de justiça, por serem as citadas decisões condemnatorias contrarias á evidencia dos autos.

Considerando que o peticionario baseia o pedido de redução da pena no facto de não estar provada a circumstancia agravante do ajuste e militar em a seu favor a do exemplar comportamento anterior;

Considerando, porém, que o requerente foi deportado daqui e depois de Buenos Aires, onde respondeu a tres processos criminaes, drus por violação de domicilio e um por tentativa de furto, tendo cumprido uma pena de tres mezes de prisão e outra de tres annos e quatro mezes, como consta de suas proprias declarações, e que a circumstancia do ajuste está provada, como mostram os autos e as declarações do peticionario;

Considerando que nos termos do artigo 6º da lei n. 1.696, de 15 de setembro de 1869, a conversão da multa em tempo de prisão nunca poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho;

Considerando que assim sendo, a prisão do peticionario não póde exceder de 8 annos de pena corporal e mais tres annos da conversão da multa, cumprimdo ao juiz da execução mandar, findo esse prazo, passar alvará de soltura em favor do requerente, si por al não estiver preso;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar as decisões condemnatorias, pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Leoni Ramos*. — *Perme-negildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Sebastião de Lacerda*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

Dá-se provimento ao recurso para redução da pena ao grão minimo do artigo 294, § 2º, do Código Penal.

N. 2.352. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, em que é peticionario Virgilio Francisco Xavier da Silva Junior, e

Considerando que, como reconhece o Ministro Procurador Geral, na promoção de fls. 50, "se não encontra nos autos fundamento para as respostas do Jury affirmativas da surpresa e do motivo frivolo";

Considerando que, no relatório de folhas 6, o official encarregado do inquerito policial militar, affirma positivamente que o peticionario commetteu o crime em estado de embriaguez, o que consta da parte do official do dia e dos depoimentos das 3ª, 4ª, 5ª e 6ª testemunhas do mesmo inquerito;

Accordam dar provimento ao recurso e reduzir a condemnação a seis annos de prisão celllular, grão minimo do art. 294, § 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 1922. — *André Cavalcanti*, v. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Hermes*

negildo de Barros, vencido em parte. O réo foi condemnado no maximo do artigo 294, § 1º, do Código Penal, por ter o Jury affirmado as agravantes da surpresa e do motivo frivolo. Motivo frivolo não houve realmente, porque o crime foi commettido sem motivo algum.

De facto, a victima se achava em casa de Maria Eulina, onde tambem se encontrava uma sua companheira, todos conversando com a porta fechada e a janella aberta. Chegou o réo, bateu á porta e, sendo introduzido na casa, pediu agua, que lhe foi servida levantando-se em seguida a victima, com intenção de retirar-se, o réo a convidou a apertar-lhe a mão, ao que a victima accedeu, dizendo que já conhecia o réo e o via sempre tocando violão com o Sr. Garinho. A isto o réo respondeu que era elle mesmo e melhor a victima ia conhecê-lo, desfechando-lhe então o tiro que a matou. Vê-se dessa narração que não houve motivo algum para a pratica do crime, mas houve a surpresa, porque o offendido não esperava nem tinha razão alguma para esperar a aggressão.

Não está de modo algum provada a embriaguez a que se não referem de modo algum as testemunhas deste processo, não se podendo argumentar com o que por ventura possa constar do outro processo. Em vista do exposto, reduzia a pena ao médio do art. 294, § 1º, por não haver agravante (e não ser a qualificativa desse paragraho) e menos atenuante. E o que resulte do traslado, talvez incompleto, offerecido pelo réo. — *E. Lins*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Muniz Borreto*. Vencido, tendo votado pela redução da condemnação á pena do grão minimo do art. 294, § 1º, do Código Penal, por me parecerem provadas "circumstancia agravante, qualificativa prevista no art. 30, § 7º, do referido Código, e que faz caracterizar o crime no citado § 1º, e a atenuante do art. 29, § 1º". — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

Defere-se o pedido para annullar o julgamento e mandar o réo a novo jury, por terem feito parte do conselho jurados que dos autos não consta haverem sido sorteados.

N. 2.081. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Estado de Pernambuco, em os quaes é peticionario Severino Pereira de Oliveira, vulgo Severino Caetano, verifica-se que elle foi denunciado como incursa nos arts. 294 § 2º e 303 do Código Penal, por haver, a 13 de junho de 1910, assassinado, com um tiro de facamarte, a Olympio Guedes da Silva, tiro esse que, ao mesmo tempo, feriu levemente a José Miguel de Oliveira.

Tendo sido pronunciado a fls. 39 v., foi pelo Jury, condemnado no grão médio do art. 294 § 2º e no grão minimo do art. 303 (fls. 61) 17 annos e seis mezes de prisão simples (fls. 61).

Impetra a presente revisão, allegando que o juiz lhe denegou o direito de apellar da sentença condemnatoria (folhas 2 v.).

Isto posto, considerando que dos autos se não acha provado que o impetrante tenha apellado e o juiz presidente do jury lho não haja permitido;

Considerando, porém, que no julgamento se encontram as seguintes nulidades:

1º, o nome do jurado Demetrio Nogueira

ra do Espírito Santo, que assigna as respostas e até figura de secretario, não consta da relação dos jurados sorteados (fls. 46 e 47);

2º, no termo do sortio dos nove, que deviam compôr o jury, está Gervasio Pereira Lopes, que, entretanto, a acta de fls. 62 v. dá como ausente e multado;

3º, assigna o termo de compromisso e as respostas Geroncio José Torres, que não consta houvesse sido sorteado;

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal deferir o pedido de revisão para annullar o julgamento e mandar o requerente a novo jury. Custas afinal.

Supremo Tribunal Federal, 10 de junho de 1922. — G. Natal, P. — E. Lins, relator. — Pedro dos Santos. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — André Cavalcanti. — Godofredo Cunha. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. — Fui presente. A. P. e Albuquerque.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Fara a concessão de carta de inquirição não ha necessidade de protesto expresso na acção ou na contestação, uma vez que qualquer das partes se tenha servido das clausulas geraes, denominadas salutaras — os protestos necessarios admittidos no fóro.

Aplicação do decreto n. 3.084, de 1893, art. 237, da parte 3ª.

3.083 — Vistos e expostos os autos de agravo de petição em que é agravante a Companhia Ferro Carril Carioca e agravado Wolfgang Ammon;

Considerando que a companhia requereu na acção ordinaria que lhe move o agravado a citação da mulher deste, residente em Santa Catharina, para depôr a causa, sob as penas da lei, e que o juiz de 1ª instancia, attendendo a reclamação do agravado, denegou a carta de inquirição, depois de haver concedido, baseando seu acto no art. 237, terceira parte, do decreto n. 3.084, de 1893;

Considerando que a companhia agravou do despacho com fundamento no art. 715, letra e, do referido decreto, estando como lei offendida o mesmo decreto, arts. 57, 60, 75, 165 paragrapho unico, 234, 237 e 239;

Considerando que, de accôrdo com o revogado art. 237 a agravante protestou por carta de inquirição na contestação a fls. 83 v., servindo-se das clausulas geraes denominadas salutaras. P. B. C. Peço recebimento e custas — e — P. P. N. N. Protestos necessarios — admittidos no fóro, não havendo, portanto, necessidade para a concessão da carta de inquirição de protesto expresso; Considerando que a citação para a mulher do agravado depôr foi requerida dentro da dilacão e a designação de dia e hora para ser tomado o depoimento, foi feita tambem dentro do termo dilatorio;

Accordam dar provimento ao recurso para reformar o despacho agravado, pagas as custas por este.

Supremo Tribunal Federal, 4 de janeiro de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti. — E. Lins. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não se toma conhecimento de agravo em que não tenha sido citada a lei offendida pelo despacho agravado.

N. 3.201 — Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que é agravante a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Minerva» e agravado João Pimentel;

O Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento do agravo, visto não ter sido citada a lei offendida pelo despacho agravado. Custas pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, 10 de junho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. Pedro Mibielli, relator. — Viveiros de Castro. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. — Alfredo Pinto.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

aggravo do art. 44 do Reg. Y

Não é susceptivel de embargos o accôrdo, que não tomou conhecimento de um agravo e mandou proseguir o feito.

N. 3.174 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do artigo 44 do regimento interno, em que é agravante J. A. Duarte Vieira;

Accordam negar provimento ao agravo e confirmar o despacho agravado, que não admittiu embargos ao accôrdo de fls. 147 v., visto como esse accôrdo, não tomando conhecimento do agravo interposto de decisão que mandou proseguir o feito, não é sentença final susceptivel de embargos, nos termos do art. 175 do regimento. Custas pelo embargante.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — E. Lins. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto. — Pedro dos Santos.

CARTA TESTEMUNHABEL

Lucro liquido das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada estava sujeito ao imposto de 5 %, por força da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e Reg. n. 14.263, de 15 de julho de 1920, art. 1º c) e 3º.

N. 3.150. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel, entre partes, supplicantes Pentead & Carnalbas, Limitada, supplicada a Fazenda Nacional; accordam julgar improcedente a mesma carta, confirmando assim a decisão proferida a fls. 33, que é conforme a direito e a prova constante dos autos, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 6 de maio de 1922. — H. do Espírito Santo P. — André Cavalcanti, Relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro.

Decisão do juiz seccional de São Paulo.

Vistos estes autos de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional contra Pentead & Carnalbas Limitada.

Considerando que a divida pedida, 14:233\$750, está provada com as certidões juntas (fls. 3 e 10);

Considerando que o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabili-

dade limitada estava sujeito ao imposto de cinco por cento por força da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e reg. 14.263, de 15 de julho de 1920, artigos 1º c) e 3º;

Considerando que o balanço da executada, encerrado em 30 de novembro de 1920 — fls. 22, mostra um lucro liquido de 149:783\$356 (cento e quarenta e nove contos, seicentos e oitenta e três mil e trescentos e cinquenta e seis réis), sobre o qual não foi pago o imposto devido no prazo a que se refere a disposição citada na certidão, fls. 10;

Considerando que, nestas condições, não aproveitam a executada as disposições invocadas em seus embargos;

Considerando que a quantia pedida corresponde ao imposto de 5 % sobre o lucro liquido verificado no balanço de 30 de novembro de 1920, accrescido da multa em que incorreu a executada nos termos do art. 54 do reg. de 1920, e 1º do de 1921;

Considerando o mais que dos autos consta: Rejeito os embargos de fls. e condemnno a executada ao pedido e custas, procedente a penhora para os devidos e legaes effeitos.

Publique-se e intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 1922. — Washington Osorio de Oliveira.

CARTA TESTEMUNHABEL

Uma vez tomado por termo o recurso extraordinario, ao presidente do Tribunal de Justiça, de cuja decisão se recorre não mais é licito negar-lhe seguimento.

N. 3.177. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de Carta Testemunhavel, interposta por Joanna da Silva, do despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de S. Paulo que não admittio o recurso extraordinario, pela mesma interposto, da decisão pela qual as Justicas do Estado rejeitaram os embargos por ella oppostos, no executivo fiscal que lhe move a Camara Municipal de Santos;

Accordam julgar procedente a Carta para mandar subir o recurso extraordinario, porque, desde que foi elle tomado por termo, ao Presidente do Tribunal de Justiça não mais era licito negar-lhe seguimento. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Leoni Ramos, Relator. — Hermenegildo de Barros. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Godofredo Cunha. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto.

CARTA TESTEMUNHABEL

Depois de admittido e tomado por termo o recurso extraordinario, não se lhe pôde obstar o seguimento para a instancia superior, sob o fundamento de não ser o caso daquelle recurso, uma vez que elle já foi transmittido ao conhecimento do Tribunal Superior.

N. 3.195. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Estado de S. Paulo, entro João Dias de Toledo, como supplicante, e a Fazenda do mesmo Estado, como supplicada.

João Dias de Toledo, escripturario do Thesouro do Estado de S. Paulo, foi exonerado sem processo administrativo.

Por esse motivo, propoz acção para annullar o acto, a qual foi julgada improcedente, porque, ao tempo da exoneração, o autor não contava ainda cinco

annos de serviço publico para ser considerado vitalício, em face do art. 76 do decreto n. 366, de 15 de fevereiro de 1891, além de que, na vigência do quinquennio, sobreveio a lei n. 686, de 16 de setembro de 1899, que revogou o art. 76 do decreto citado.

Confirmada a sentença por seus fundamentos, o autor interpoz recurso extraordinário, invocando o art. 59, § 1º, letras a e b da Constituição Federal.

O Presidente do Tribunal de Justiça mandou tomar por termo o recurso. Mais tarde, porém, declarou não ser caso de recurso extraordinário, sendo por esse motivo requerida a presente carta testemunhavel.

Accordam julgar a procedente para mandar subir o recurso, porque, admitido este e tomado por termo, já não era lícito ao presidente denegá-lo, desde que já tinha sido submettido ao conhecimento do Supremo Tribunal. Custas pela supplicada.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Hermenegildo de Barros*, Relator. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — *Leoni Ramos*. — *Alfredo Pinto*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Não se conhece da carta testemunhavel, por ter sido requerida, processada e remetida a este Tribunal fora dos prazos legais.

N. 3.204. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Estado de Sergipe, verifica-se que Luiz de Figueiredo Martins, lente do Atheneu Sergipano, propoz, contra a Fazenda do referido Estado, a presente acção ordinária, pedindo-lhe o pagamento da diferença de vencimentos que, de menos, lhe foram pagos, bem como o de todos os vencimentos, desde a data em que foi ilegalmente demittido.

A acção foi julgada procedente na primeira e na segunda instancia, e da ultima sentença desta a ré interpoz este recurso extraordinário.

Indeferido o pedido, requereu a presente carta testemunhavel.

Isto posto, considerando que a petição de recurso extraordinário foi indeferida a 25 de novembro de 1921 (fls. 19) e esta carta testemunhavel só foi requerida a 6 de dezembro seguinte (fls. 1), isto é, nove dias fóra do prazo legal (decreto n. 3.084, art. 59, combinado com o art. 53);

Considerando que a minuta só foi apresentada a 18 de abril de 1922 (folhas 22 v.); que a ratificação só se fez a 17 de maio (fls. 3) e só a 18 é que foram os autos remetidos á Secretaria deste Tribunal (fls. 34), quando o prazo era de vinte e quatro horas e só podia ser prorrogado por cinco dias (decreto n. 3.084 citado, art. 730);

Accorda o Supremo Tribunal não conhecer da carta testemunhavel, pagas as custas pela testemunhavel.

Supremo Tribunal Federal, 10 de junho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Alfredo Pinto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — *Leoni Ramos*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretário, *Edmundo da Veiga*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Uma vez tomado por termo o recurso extraordinário, não é permitido negar-lhe seguimento sob qualquer pretexto invocado.

N. 3.207. — Vistos e relatados estes autos de carta testemunhavel; supplicante, a Fazenda do Estado de S. Paulo; supplicada, a S. Paulo Railway Company, Limited, requerida contra o despacho do presidente do Superior Tribunal de Justiça, denegando o seguimento do recurso extraordinário que a supplicante pretendia interpor do accórdão de fls. proferido em executivo fiscal:

Accordam julgar procedente a carta e mandar que, nos autos originaes, suba o recurso á superior instancia; porquanto, uma vez tomado por termo o mesmo recurso, interposto com fundamento no artigo 59, § 1º, letra a ou b da Constituição Federal, não era permitido negar-lhe seguimento sob qualquer pretexto invocado.

Supremo Tribunal Federal, 10 de junho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Alfredo Pinto*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *Godofredo Cunha*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Uma vez tomado por termo o recurso extraordinário de uma sentença proferida por um Tribunal de Justiça Estadual, não mais é lícito ao respectivo presidente negar-lhe seguimento.

N. 3.211. — Vistos e relatados estes autos de carta testemunhavel, procedentes do Estado de S. Paulo, em que são testemunhantes Maria Patrocinio dos Santos e seus filhos, e testemunhada, The S. Paulo Gaz Company.

Accordam julgar procedente a carta para mandar subir nos autos originaes o recurso interposto pelos testemunhantes, do accórdão de fls. proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, na acção summaria, pelos mesmos movida á testemunhada, porquanto, desde que elle foi tomado por termo, em virtude de despacho do presidente daquelle Tribunal, não era mais lícito ao mesmo presidente negar-lhe seguimento, como já tem decidido este Egregio Tribunal em diversos accórdãos.

Supremo Tribunal Federal 10 de junho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Godofredo Cunha*. — *Alfredo Pinto*.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretário, *Edmundo da Veiga*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Não se conhece de recurso extraordinário, desde que não se questionou sobre applicação de lei federal, tendo a decisão recorrida se limitado a julgar questão de processo.

N. 1.086. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário do Estado da Bahia, entre Antonio Augusto de Souza, como recorrente, e José Leite de Oliva e sua mulher, como recorridos.

Em execução de sentença promovida por José Leite de Oliva e sua mulher contra Achilles Pedreira Machado tendo este declarado não possuir bens para

offerecel-os á penhora, expediu-se precatória do Estado da Bahia para esta Capital, afim de ser aqui citado Antonio Augusto de Souza, na qualidade de fiador do executado.

Feito o sequestro, que se converteu em penhora, de dinheiro em poder de terceiro, o fiador oppoz embargos, allegando que a execução não podia correr contra elle, que não fóra accionado, mas somente contra Achilles, e que este não fóra citado para a acção, visto como a citação edital se fizera fóra dos casos estabelecidos em lei e não fóra precedida de justificação.

O juiz rejeitou *in limine* esses embargos, por falta de prova.

O fiador aggravou e o Tribunal do Estado confirmou o despacho aggravado, por não procederem as duas allegações dos embargos.

Interposto o recurso de revista, em cujas razões se declarava expressamente que a questão está circumscripta aos defeitos da citação edital, o Tribunal o julgou como embargos, por ter sido aquelle recurso suprimido, e não tomou conhecimento dos embargos, como não o tomara da revista, segundo disse, por não ser a decisão aggravada terminativa do feito.

Foi então interposto o recurso extraordinário com fundamento no art. 59, § 1º, letra a da Constituição e por se não ter applicado a Ord. L. 4º T. 10, §§ 1º e 2º e o art. 62 da mesma Constituição.

Accordam não tomar conhecimento do recurso, por ser inadmissivel na especie, visto como não se questionou sobre a applicação da Const. e Ord. citadas, e por isso não se pronunciou a respeito o Tribunal da Bahia, que resolveu apenas questão de ordem processual — a de não conhecer dos embargos oppostos ao accórdão, por não ser a decisão embargada terminativa do feito, estando limitada a questão aos defeitos da citação inicial, conforme assigna ou o proprio recorrente, a quem condemnou nas custas.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator designado. — *Sebastião de Lacerda*. — *André Cavalcanti*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *E. Lins*, vencido na preliminar. Conhecia do recurso por ter a parte invocado ao interpor-o, um caso em quem, em these, cabimento, conforme os fundamentos que já tenho exposto longamente, mormente em um recurso extraordinário desta Capital, interposto por Jeronymo Teixeira Bôa Vista. Conhecia, porém, para declarar, como o accórdão, que o caso não é de recurso extraordinário. — *Godofredo Cunha*. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVIL

O premio do salvamento só é devido tratando-se de salvamento de embarcação ou de sua carga.

Um «pontão» amarrado ao littoral, servindo de deposito fluctuante, sem qualquer condição de navegabilidade, não pôde ser considerado embarcação, no sentido em que a conceitua o Código Commercial.

Quem presta a terceiros serviços que redundam no enriquecimento do patrimonio desse terceiro, deve ser desses serviços indemnizado.

Applicação do Cod. Commercial, artigos 733 e 736.

N. 2.855. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil

em que são appellantes e simultaneamente appellados Roaventura Santos e Seligmann & Comp., successores de R. O. Ahlers & Comp.:

Accordam negar provimento a ambas appellações para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença appellada; pagas as custas proporcionamente.

Supremo Tribunal Federal, 8 de abril de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Leonel Ramos, relator. — Sebastião de Lacerda. — Hermenegilda de Barros. — Pedro Mikich. — Vinícius de Castro. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

Sentença do juiz seccional do Estado do Pará

Vistos, etc.

Roaventura Santos, commerciante domiciliado em Santo Antonio do Rio Madeira, Estado de Mato Grosso, promoz contra R. G. Ahlers & Comp., commerciantes nesta capital a presente acção ordinaria em que lhes póde o pagamento do premio e indemnização devidos pelo salvamento do pontão *Maud* e respectiva carga, no sinistro occorrido em abril de 1911, no referido Santo Antonio do Rio Madeira, oasamento estimado em 600.000\$ commerciaes ao valor de cementa por cento sobre roil a duzentos contos de réis, importancia dos salvados.

Contestando allegam os R. R. preliminarmente que o A. não tendo exhibido documento ou prova de qualquer especie de ter sido arbitrado o premio demandado, devem ser absolvidos da instancia, que a acção está prescripta; e de meritis: que se não trata de naufragio, mas de incendio de um pontão, velho casco, sem machinas nem velas, servendo de deposito fluctuante de mercadorias, amarrado ao littoral por meio de cabos de ferro, de modo que se não podia mover, etc., concluindo pela improcedencia do pedido.

Houve replica e treplica, esta por negação.

Na diligência probatoria foram inquiridas tres testemunhas do A. e seis dos R. R.; tomou-se o depoimento destas, que juntaram os documentos de fls. 53 a 284; houve exame de livros e arbitramento.

Com as allegações finais de fls. a fls., ambas as partes juntaram documentos.

Ouvindo o Dr. procurador da Republica o convenientemente preparados subiram os autos para julgamento.

Isto posto, o preliminarmente:

Attendendo a que é incontestavel a competencia deste juizo para processo e julgamento do presente feito, porquanto, abolido, como está entre nós, o juizo arbitral obrigatorio, ficou sem efficacia o dispositivo do art. 739 do Cod. Commercial, devendo as questões da natureza da ajuizada ser processadas e julgadas em primeira instancia pelos juizes federaes das seções (dec. n. 818, de 11 de outubro de 1890, art. 15, L. g; Reg. do Supremo Tribunal Federal, artigo 15, § 2º, n. 71 e na seccção deste Estado tem os R. R. o seu domicilio. Acresce que seja qual for a natureza da acção, o litigio é evidentemente entre habitantes de Estados diferentes e assim firma-se a competencia *ratione personarum*.

Attendendo a que, não cabia na hypothese a absolvição da instancia, que requereram os R. R. no inicio da con-

testação, porque o fundamento do pedido do A. está na realidade do serviço prestado, nos termos do art. 735 do Cod. Comm., e não na fixação prévia do premio feita de accordo com o artigo 736 do mesmo codigo, o qual, além disso, não estabelece que tal fixação seja anterior ou posterior a propositura ou acção ou que esta só seja acceita em juizo quando instruida com o arbitramento previo;

Attendendo a que, não tem procedencia a alegação de prescriçáo, visto como não se trata da acção de avaria simples do art. 449 n. 3 do Cod. Com., uma vez que no conceito do art. 766, n. 1, do referido Cod., consideram-se avarias simples todos os danos acontecidos ao navio ou á carga, por borrascas, pressa, naufragio ou enchalhe fortuito desde o embarque e partida até a sua volta o desembarque, bem como as despesas feitas para o salvamento de um ou de outra e, no caso concreto trata-se de incendio a bordo de um pontão, que servia de deposito fluctuante de mercadorias, absolutamente desprovido de condições de navegabilidade e, portanto, sem poder ser considerado embarcação ou navio no conceito do Codigo;

De meritis.

Attendendo a que está fartamente provado dos autos que o autor, na noite de 7 de abril de 1911, havendo se incendiado o pontão *Maud*, surto no rio, defronto da villa de Santo Antonio do Rio Madeira, servindo de deposito de mercadorias em transitio para a Bolivia, prestou serviços de salvação ao pontão e á carga, conseguindo dominar o fogo e salvar quasi todas as mercadorias que estavam embarcadas;

Attendendo a que si não fóra o acto do autor, o trabalho de extinguir o incendio, salvando as mercadorias referidas, estas teriam perecido e assim diminuido teria ficado o patrimonio das réos, a quem pertenciam algumas daquellas mercadorias, bem como o daquelles que eram os proprietarios das outras e a quem os réos representavam, do modo que tal acto, assegurando a conservação das mercadorias lhes augmentou o patrimonio em tanto quanto o valor dos generos e mercadorias salvos;

Attendendo a que, consante a maxima de Pomponio, a equidade não permite que ninguém sem causa legitima se locuplete com o patrimonio alheio — *jure nature quum est neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletiores*. (Pomponius, Dig. 50, 17, 206);

Attendendo a que, funda-se nessa maxime a acção de *in rem verso*, que não havendo sido regulamentada pelas leis, não tem o seu exercicio submettido a nenhuma condição determinada; basta para tornal-a admissivel que o autor allegue o proveito que o réo obteve uma vantagem a custa do seu sacrificio e sem causa legitima (accs. da Corte de Cassação, de 15 de junho de 1892);

Attendendo, pois, a que, essa especie de acção deve ser admittida de uma maneira geral como sanção de invocada regra de equidade e permittida em todos os casos onde o patrimonio de alguém, sem justa causa, se enriqueceu á custa de outrem e a victima para obter o que lhe pertence não póde dispôr de acção alguma derivada de um contracto, de um quasi contracto, ou de quasi delicto. (Aubry et Rau — Droit Fr., vol. 20, § 341. *Lacourbière* — Th. e pr. das obrigações — vol. 1º art. 1.375 — apud. Revista de Direito — vol. 1º, pagina 138);

Attendendo a que o nosso direito não repelle a acção de *in rem verso*, por-

quanto, encontra-se uma applicação della na ord. L. 4 T. 50; e acolhida e explicada pelos nossos praxistas e escriptores (Lobão — *Obrigações Reciprocas*, § 3/3; Teixeira de Freitas — *Doutrina das Acções*, de Corrêa Telles, § 143; Paula Baptista, *Prat. do Proc.*, § 17; Lacerda, *Obrigações*, pag. 337, n. 5; etc.) e tem sido consagrada pela jurisprudencia dos nossos tribunaes (acc. da Cam. Civ. do Trib. Civ. e Crim., de 30 de agosto de 1900; Juizo da Casa Branca, S. Paulo, sentença de 31 de maio de 1907; Juizo de Direito da 1ª Vara Civil do Rio de Janeiro — Sentença de 21 de julho de 1908, etc.);

Attendendo a que, são condições da procedencia da acção de *in rem verso*: 1º, um lucro, em proveito, obtido por alguém á custa de um patrimonio alheio; 2º, falta de causa legitima que justifique esse lucro; 3º, um valor determinado, directo, não autorizando a acção vantagens indirectas ou desnecessarias (G. Raynaud — *Acc. de in rem verso* — pag. 91-93 — Apud Favares Basios — *Jurisprudência dos Tribunaes* — vol. 2º, § XXXVII, pag. 111);

Attendendo, a que, applicados esses principios a especie dos autos verifica-se: 1º que o autor prestou serviços inestimaveis, ou melhor, efficazes, para a extincção do incendio do pontão *Maud*, que estava sob os cuidados e responsabilidade dos réos e salvação das mercadorias nelle depositadas; 2º, que, sem esses serviços o referido pontão e toda a carga teriam sido destruidos; 3º, que o autor empregou nesse serviço pessoal com quem fez despesas, dispensou seu tempo e evidentemente tiraram os réos vantagens com esses serviços, já directamente a respeito das suas mercadorias salvos, já a respeito daquellas de cujos donos eram os réos consignatarios;

Attendendo, pois, a que, em taes condições cabe ao autor uma indemnização por esses mesmos serviços, pois é contra equidade que se locuplete alguém com a jactura alheia;

Attendendo a que, está provado e os proprios réos confessam, que das mercadorias destes que estavam no pontão, foram salvos algumas no valor de réis 13.705\$450;

Attendendo a que os donos ou proprietarios das demais mercadorias salvos auferiram igualmente vantagens com o facto do não perecimento das suas mercadorias, devido, como já foi dito e provado está, do acto do autor;

Attendendo a que, como agentes ou commissarios dos proprietarios dessas mercadorias devem responder os réos por estes ou nichor por elles devem ser demandados, por uma deducção logica do principio de que o agente de casas commerciaes responde por estas pelas obrigações contrahidas por elle, cabendo-lhe um direito reversivo contra aquelles proprietarios, a quem incumbirá indemnizar os mesmos réos das despesas que porventura fizeram, por força do principio consagrado no artigo 185 do Codigo Commercial;

Attendendo a que, não se tratando de acção de avaria simples para indemnização de salvados, não póde prevalecer o arbitramento de fls., devendo-se liquidar posteriormente o que caberá ao autor como indemnização dos seus serviços, tomando-se por criterio as vantagens auferidas desses mesmos serviços;

Attendendo a tudo isto e ao mais que dos autos consta: juizo em parte procedente a acção para condemnar os réos ao pagamento do que fôr apurado na liquidação, juros da móra e custas. R e P.

Belém, 15 do agosto de 1915. — Luiz Estevão de Oliveira.

APPELLAÇÃO CIVIL

É nula a venda feita em inventário, contra a vontade expressa, formal e insistente do cessionário de um dos ex-herdeiros, de prédio de herança e sem licença do juiz que, embora o tivesse em começo autorizado, cassára opportunamente a autorização.

O procurador, notificado regularmente da revogação da procuração, não pôde alegar ignorância, boa fé ou qualquer outro motivo para se eximir da responsabilidade.

O inventariante não pôde vender imóvel de herança, sem o previo consentimento de todos os herdeiros, porque só pôde vender quem é proprietário, e o inventariante é um mero administrador provisório.

N. 3.575 — Vistos, etc.

Havendo fallecido em Portugal João Godinho, os seus herdeiros procuraram liquidar a herança por elle deixada promovendo o respectivo inventário em Campinas, no Estado de S. Paulo, onde foi aberta a sua successão.

Para esse fim foi constituído procurador Manuel Curado Junior, que immediatamente poz em execução o mandato recebido.

Entre as providencias que julgou conveniente empregar, figurou a venda do prédio situado nesta cidade á rua Sete de Setembro n. 126, para o que obteve autorização do juiz do inventário.

Dissentiu o herdeiro Possidonio Marques, e não obstante haver evidenciado a sua opposição, a venda realizou-se em 18 de fevereiro de 1916.

Para conseguir annullar-a, Marcos F. Bertéa, como cessionário do herdeiro indicado recorreu a esta acção proposta não só contra Curado Junior, que foi o vendedor, como ainda contra José Tapiá Alonso, que foi o comprador.

Julgada procedente pela sentença de 1.ª instancia e pelo 1.º accordão deste Tribunal, improcedente. Foi ella considerada depois pelo 2.º acc. a fls. proferido.

Contra esse ultimo foram em tempo oppostos embargos reafirmando a legitimidade da pretensão expressa na inicial, que ainda uma vez foi respectivamente contestada e sustentada pelos interessados no pleito.

Entretanto, attendendo-se ao conjunto das provas reunidas nos autos, verifica-se que a venda em apreço se effectivou não já sem o consentimento de um dos condôminos o que por si só seria sufficiente para fazel-a nenhuma; mas, até, o que é mais, em opposição á sua vontade formalmente expressa pelos modos e meios de que dispoz, todos da maior efficacia juridica.

Assim é que a manifestou ao juiz do inventário em S. Paulo, de quem afinal conseguiu a revogação do seu acto, autorizando a venda impugnada: ao juiz da 1.ª Vara do Civil desta Capital, de quem obteve diversas providencias tendentes a amparar a sua pretensão: ao seu procurador Curado Junior, de quem em tempo se desligou, revogando terminantemente o mandato que lhe havia conferido: ao advogado deste que, como elle, foi judicialmente notificado de sua resistencia á venda projectada: aos tabeliães desta Cidade, que foram intimados a não lavrarem a escriptura, e ao publico, em geral, por meio de avisos formidantes insertos na imprensa diaria do Rio de Janeiro.

De modo que a venda dissentida absolutamente não pôde prevalecer, realzada assim, como foi, com flagrante violação do um requisito essencial, qual o consen-

timento de um dos proprietarios, contra quem se quiz impôr uma especie de expropriação por interesse particular.

Nada importa a affirmação de que ella foi feita por Curado Junior, não como representante directo dos herdeiros, de cujo consentimento precisasse para a sua validade: mas, tão só como inventariante, porque, em nosso direito, nunca a esse titular foi reconhecida a faculdade de dispor dos objectos inventariados.

Pouco mais que mero arrolador de bens a serem avaliados e partilhados sem nenhum direito a elles, quando não herdeiro como no caso, sem duvida de nenhum pôde dispor, como si de sua propriedade fosse.

(Secco — Orph. Trat. I, not. 193 — Pereira de Carvalho — O proc. orph., vol. 1, pag. 81.)

Tambem nada importa que o art. 1.318 doCodigo Civil, a que tão confiantemente se recorreu, disponha, como o artigo 2.005 doCodigo Francez e 4.759 doItaliano, que

«A revogação do mandato, notificada somente ao mandatario, não se pôde oppor aos terceiros que, ignorando-a, de boa fé com elle trataram».

Applicando-se á acção oCodigo Civil, apesar de set a ella posterior, ainda assim nenhuma desvantagem adviria para a pretensão dos A. A., porque a notificação exigida aos terceiros foi feita, não como determina a lei, que nenhuma forma para isso estabelece, mas, como alvitram os nossos interpretes, na ausencia de um dispositivo legal providenciando a respeito.

Realmente, tratando-se de terceiros conhecidos ou determinados, a notificação directa e pessoal satisfará plenamente os intuitos do legislador.

Mas, si forem desconhecidos, indeterminados ou incertos, como na especie em apreço, impossivel será o emprego desta especie de notificação.

Outra, porém, certamente haverá com autoridade bastante para libertar o mandante dessa posição precaria e angustiosa, pela qual poderá se ver expropriado, tão só pela fraude de um ex-mandatario disposto a explorar contra elle a boa fé de terceiros (FERRARONI — *Commentario teorico pratico comparato al Codice Civile Italiano*, vol. 12, pag. 139). CLOVIS BEVILAQUA, por exemplo, aconselha como sufficiente em tal conjuntura «o uso de qualquer meio adequado» (CLOVIS BEVILAQUA — *Codigo Civil*, vol. 5, pag. 67).

CARVALHO DE MENDONÇA e JOÃO LUIZ ALVES informam que está em nossos costumes

«o aviso pela imprensa».

O primeiro acha a providencia «de bom estylo».

(M. J. CARVALHO DE MENDONÇA — *Contratos do Direito Civil Brasileiro*, vol. 1, pag. 256).

O segundo, porém, mais exigente e inspirando-se nos escriptores francezes, manifesta-se em discordancia e suggerê que

«será mais segura a intimação notarial, PUBLICADO PELA IMPRENSA em virtude de ordem judicial» (JOÃO LUIZ ALVES — *Codigo Civil*, pag. 911).

Ora, os autos claro demonstram que todas estas medidas foram postas em pratica.

O mandante e sua mulher, ora embargantes no pleito, declararam em requê-

rimento ao Dr. juiz da 1.ª Vara do Civil desta Capital que revogaram a procuração outorgada a Curado Junior, e protestaram contra qualquer venda que porvenença se viesse a fazer do prédio em questão.

Pediram que do protesto e da revogação fossem intimados o procurador referido e o seu advogado e bem assim, que, um e outro, protesto e revogação fossem entregues á publicidade pela imprensa.

O pedido foi deferido e foi cumprido tambem.

As notificações pessoais foram feitas e o edital foi expedido — na forma requerida — além de haver sido affixado e publicado na imprensa, como se lê no *Correio da Manhã* de 7 e no *Jornal do Commercio* de 9 de fevereiro de 1916. (Vide fls. 215, 216 v., 217, 221, 224, 224 v., 225, 238, 238 v. e 239).

Assim, pois, não faltou aos terceiros, e, portanto, ao comprador na hypothese a notificação exigida pelo citado artigo doCodigo Civil. Nem a isso elle se apegou.

Ella foi feita por mais de um meio e de accordão sempre com as regras as mais terminantes do direito.

Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, accordam em receber os embargos de fls., para revogando o Acc. embargado, restaurar o primeiro de fls. 380 v. e com elle a sentença appealada, por elle confirmada. (*)

Custas pelos embargados, na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 24 de abril de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — Leonil Ramos. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — Fundou-se em erro de facto o voto que proferi no segundo accordão, ora embargado.

Havia julgado improcedente a acção proposta para annullar a venda do prédio á rua Sete de Setembro n. 126 na persuasão de que essa venda fôra legalmente autorizada por alvará do juiz do inventário, alvará cassado mais tarde, é certo, pelo mesmo juiz que o expedira, mas cassado a 19 de fevereiro, quando a venda já se tinha realizado por escriptura do dia anterior.

Convençei-me, porém, á vista do memorial do autor e dos debates por occasião do julgamento dos embargos ao segundo accordão, que a venda do prédio se fez por intermedio de procurador, cujo mandato já tinha sido revogado com sciencia delle.

De facto, um dos herdeiros, o de nome Possidonio Marques, de quem o autor Marco Bertéa é cessionario, sabendo que o procurador, Manuel Curado Junior, pretendia vender o prédio, revogou a procuração que lhe havia concedido, sendo o procurador intimado da revogação a 8 de fevereiro de 1916. Nestas condições, a venda já não podia ser realzada a 18 do mesmo mez, e tornou-se nulla por falta de consentimento do vendedor. Recorri, portanto, os embargos para restabelecer o primeiro accordão. — Alfredo Pinto. — G. Natal, vencido com os fundamentos do accordão embargado que confirmava, desprezando os embargos. — Pedro Mibielli, subscrevo a declaração de voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros. — E. Luis, vencido de accordão com o voto que o Sr. ministro Guimarães Natal, primeiro re-

visor, leu e sustentou perante o tribunal. — *Viveiros de Casiro.* — *Muniz Barreto*, vencido. — *Godofredo Cunha*, vencido. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accórdão de fls. 380 v., de 9 de abril de 1921, foi publicado no *Diário Official* de 19 de novembro de 1921. — *N. da S. do T.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação e confirma-se o dispositivo da sentença appellada, porque ha, nos autos, prova plena da divida accionada e não se acha prescripta a acção.

N. 2.739 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que *J. Velloso*, negociante nesta capital, propoz contra *Felício Antonio Miralha*, residente em *Nitheroy*, a presente acção ordinaria, pedindo-lhe o pagamento de 3:701\$415, saldo devedor da conta corrente de fls. 7.

O réo contestou, a fls. 11, allegando a illegitimidade do autor, como successor de *J. Velloso & Comp.*, e a prescrição da divida ajuizada, ex-vi do art. 446 do Cod. do Comm., attento o biennio decorrido antes da propositura da acção; pois, quando contrahira a divida em litigio, elle réo residia tambem nesta capital.

Tendo o processo seguido seu curso normal, foi a acção julgada procedente, silenciando-se o juiz sobre a preliminar, em a qual o réo não mais fallou nas razões finais, attento o documento de fls. 18.

O réo appellou oportunamente, como opportunamente subiram os autos e foi a appellação preparada, pelo que passa o Tribunal a julgar-a:

Considerando que a divida accionada se acha plenamente provada, attento o exame dos livros do autor, a fls. 107 e 110;

Considerando que não procede a prescrição allegada: porque, a conta corrente só se encerrou a 30 de setembro de 1906 (fls. 110), data em que o réo já se havia mudado para *Nitheroy*, conforme sua propria allegação a fls. 11;

Considerando que, assim sendo, a prescrição era a triennial, ut art. 446 do Cod. do Comm.;

Accorda o Supremo Tribunal, por esses fundamentos, negar provimento á appellação e confirmar a parte dispositiva da sentença appellada, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Sentença do juiz da secção do Estado do Rio de Janeiro

Propoz *J. Velloso*, negociante estabelecido no Districto Federal, a presente acção ordinaria contra *Felício Antonio Miralha*, para o fim de haver deste a importância de 3:701\$415, saldo de uma conta de fornecimento de materias que o autor fez ao réo.

A fls. 11, foi contestada a acção, houve replica e treplica, na dilatação probatoria deozeram as testemunhas do autor, foram submettidos a exame os livros commerciaes de ambas as partes, o

réo prestou o seu depoimento pessoal, após o que, finalmente, a fls. 120 e 139, respectivamente, arrazoaram autor o réo, o que tudo visto e devidamente examinado;

Considerando, preliminarmente, que é imprcedente a defesa do réo baseada na prescrição da divida, porquanto, dos autos consta que a ultima operação effectuada entre elle e o autor data de 31 de março de 1906, e, consequentemente, tendo o réo se mudado para *Nitheroy* em 26 de junho do mesmo anno, o direito de exigir judicialmente o pagamento da divida, só terminaria em 31 de março de 1909, consoante o disposto no art. 446 do Cod. Commercial; ora, a presente acção foi proposta em janeiro de 1909;

Considerando que o réo comprou ao autor, em successivas datas, mercadorias diversas que no dia da ultima transacção, em 31 de março de 1906, perfazia a quantia de 11:527\$55;

Considerando que por conta do seu debito pagou o réo ao autor, tambem em occasiões diversas, quantias que somnadas, attingem a 8:701\$415, sendo pois, o autor credor do réo de um saldo de 3:701\$415;

Considerando que a realidade deste saldo se evidencia não só do exame procedido nos livros da firma autora, como nos do proprio réo;

Considerando que esta conclusão é de todo ponto procedente, porque os livros da firma autora estavam escripturados em perfeita ordem, não assim os do réo cuja escripturação muito deixa a desejar; diz o Código Commercial, art. 23: «Os livros mencionados no art. 11 (Diario e Copiador de Cartas), que se acharem com as formalidades prescriptas no art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na forma determinada no art. 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena: — 2. Contra commerciantes, com que os proprietarios, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transacções mercantis, si os assentos respectivos se referirem a documenos existentes que mostrem a natureza das mesmas transacções, e os proprietarios provarem tambem por documento, que não foram omissos em dar em tempo competente os avisos necessarios, e que a parte contraria os recebeu»;

Considerando que o réo teve o aviso de todos os pedidos de pagamento feitos pelo autor, porque assim o declararam os peritos a fls. 75, mencionando uma por uma todas as facturas encontradas entre os papeis apresentados pelo réo e que são justamente as que constam da conta de fls. 7;

Considerando que, todavia, os exames procedidos nos livros do autor e do réo foram apenas um complemento da prova produzida pelo réo em seu depoimento pessoal, em que elle declara que, effectivamente, teve transacções commerciaes com o A., não se lembrando entantio si a sua situação naquella momento era de credor ou de devedor;

Considerando que esta sua declaração, que esse seu estado de duvida, não passando de uma evasiva pueril e inverosimel, é uma confissão da divida; evidentemente, si o réo tinha com o A. transacções commerciaes, e si o fim de toda transacção commercial é o lucro — dizem a uma voce todos os codigos e tratadistas, passados e presentes, e dilohão tambem os futuros — não se pôdo aceitar, de modo algum, aquella absurda resposta do réo;

Considerando mais, finalmente, a prova testemunhal produzida pelo au-

tor e o mais que dos autos consta, julgo procedente a acção, para o fim de condemnar, como condemnno, o réo, a pagar ao autor a quantia pedida de reis 3:701\$415, juros da mora e custas. Publicada, intime-se.

Nitheroy, 18 de agosto de 1914. — *Octavio Martins Rodrigues*

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirmou-se o accórdão embargado, cuja ementa é a seguinte:

«Si os favores concedidos a uma empresa não collidem com os que foram anteriormente concedidos a outra, não ha lesão ao direito aesia, e não se justifica, portanto, a acção ao art. 13, § 1.º da lei n. 221, de 1894.»

N. 2.313. (Embargos). — Vistos, relatados e discutidos estes autos da Capital Federal, entre *The S. Paulo Tramway and Power Company, Limited*, como embargante, e a *Companhia Brasileira de Energia Electrica*, como embargada.

A materia nova allegada nos embargos consiste em que dous accórdãos do Supremo Tribunal Federal ja prejugaram a questão em favor da embargante.

Não procede a allegação.

O accórdão n. 1.830, confirmando sentença do juiz seccional de S. Paulo, decidiu que a *Light*, em virtude da lei municipal n. 1.210, tinha o direito de usar o gozar exclusivamente das ruas, praças e caminhos já occupados por suas linhas de distribuição de energia electrica para luz e força na cidade de S. Paulo.

O accórdão embargado não lhe contestou esse direito; ao contrario, o reconheceu, quando considera a fls. 363 v. que «si o Governo Federal tivesse feito concessão á *Companhia Brasileira* para distribuir energia em S. Paulo, installando canalizações nas ruas que a *Light* já occupava para o mesmo fim, poder-se-hia dizer que fora invadida attribuição da *Camara Municipal* de São Paulo...»

Mas o favor concedido á *Light* foi o de aproveitar aguas do rio Tieté, em *Santa Anna do Parahyba*, ao passo que o favor concedido á *Companhia Brasileira* refere-se á isenção da direitos aduaneiros para o material destinado á produção de energia electrica gerada pela corrente do rio Itanham.

O que o accórdão embargado não reconheceu nem podia reconhecer, é que só a *Light* tivesse o direito ao uso e gozo de logradouros ainda não occupados.

O accórdão n. 2.173 foi proferido em acção possessoria e o que originalmente se julgou foi que a *Companhia Brasileira* não tinha a posse reclamada, além de que, propondo-se ella á execução de serviços de natureza local, não se mostrou habilitada com a necessaria concessão feita pela autoridade competente.

Outros accórdãos existem nos quaes foi parte a *Companhia Brasileira*, como os de ns. 2.252 e 2.393.

Estes, porém, foram proferidos a favor della e versaram sobre especie differente, segundo allega a embargante no 1.º paragrafo de seus embargos.

Accórdam confirmar o accórdão embargado por seus fundamentos (*) rejeitando assim os embargos que lhe foram oppositos. Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *G.*

Metal—**Afredo Pinto**. — **Pedro Mibelli**. — **E. Lir**, vencido, de accão com o meu vot vencido, em separado e fls. 35. — **Sébastian de Lacerda**. — Fui presente, **A. Pires** e **Albuquerque**.

O accórdão embargado, de 11 de outubro de 1921, foi publicado no *Diário Official* de 19 de fevereiro de 1922. — N. da S. do T.

Appellação civil

Homologa-se desistência reou-rida e tomada por termo com acquirência da parte contraria, para que produza seus efeitos legais.

N. 4.138—Relatados e discutidos os termos da desistência de fls. 257 a 240, em o e requerente The São Paulo Tramway Light Power Company Limited, e requerida, a Companhia Brasileira de Energia Elétrica e a União Federal.

O Supremo Tribunal homologa a desistência constante do termo de fls. 240 e condena a desistência appellante nas costas.

Sobre o Tribunal Federal, 3 de junho de 1922 — **André Cavalcanti V.** — **Pedro Mibelli**, relator — **F. Lins** — **Alfredo Pinto** — **Homenção de Barros** — **Pedro dos Santos** — **G. N. Tr.** — **Muniz Barreto** — **Leal Ramos**. — Fui presente, **A. Pires de Albuquerque**.

Côrte de Appellação

Sessão das Camaras Reunidas, em 17 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR MONTENEGRO — SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA

Compareceram os Srs. desembargadores: Ataulho de Paiva, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Sá Pereira Cicero Seabra, Torquato Figueiredo, Saraiva Junior, Francisco Guimarães, Flvio Carrilho Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Fteve presente o Dr. Moraes Sarmento procurador geral do distrito.

JULGAMENTOS

Embargos de declaração

N. 7.395 — Relator, o Sr. desembargador Ataulho de Paiva; embargante, Manoel Ramos; embargado, Gaspar José Barros. — Julgados improcedentes.

Embargos de nulidade

N. 2.879 — Relator, o Sr. desembargador Ataulho de Paiva; embargante, Américo Carneiro de Camos; embargados, Arnaldo Arthur do Carmo Alves e sua mulher. — Desnervados contra o voto do relator e do desembargador Saraiva Junior.

Foi designado o desembargador Sá Pereira para lavrar o accórdão.

N. 2.943 — (Desistência) — Relator, o Sr. desembargador Ataulho de Paiva; embargante, Tancredo Alvares de Azevedo; embargado, Dr. Antonio da Silva Netto. — Homologada a sentença.

Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Celso Guimarães.

N. 3.217 — Relator, o Sr. desembargador Sá Pereira; embargantes, Carlos V. da Luz & Comp.; em a gado, Comendador Julio Ferreira Vianna, tutor da menor Carmen. — Desnervados.

N. 3.832 — (desistência) — Relator, o Sr. desembargador Ataulho de Paiva; embargante, Manoel de Jesus Coelho; embargado, Alberto Moreira dos Santos. — Homologada por sentença.

N. 4.119 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; embargante, D. Latife F. da H. Abud; e embargado Melhem Abi H. sab. — Desnervados contra o voto dos Srs. desembargados Sá Pereira Machado Guimarães e Flvio Carrilho.

Não tomou parte no julgamento os Srs. desembargadores Sá Pereira e Nabuco de Abreu, em a gado, Comendador Julio Ferreira Vianna, tutor da menor Carmen. — Desnervados.

N. 4.441 — Relator o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, Arnaldo Teixeira Soares; embargado J. Rodrigues. — Desnervados contra o voto do relator.

Foi designado o Sr. desembargador Sá Pereira para relatar o accórdão.

Sessão da Primeira Camera, em 17 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES, SECRETARIO DO PELO SR. DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo e Saraiva Junior.

JULGAMENTOS

Appellações civis

N. 2.155 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, Veneavel Immandade do Divino Espírito Santo da Lapa; appellado, Serapim Gonçalves Nogueira. — Tomando conhecimento contra o voto do relator, negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.432 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; 1º appellante, D. Eliza eth Joannesson; 2º appellante, Luiz Antonio Diamantino; appellado, os mesmos. — Desnervados a appellação da 1ª appellante para julgar procedente a reconvenção e negou-se provimento a appellação do 2º appellante, unanimemente.

N. 3.637 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, o Juizo; appellados, Plirio Rodrigues da Silva e sua mulher Alzira Dias da Silva. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.876 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Moel Jacintho Raphael dos Santos; appellada, D. Delhina Rodrigues Braga. — Não se tomou conhecimento por ter sido preparado fóra do prazo, unanimemente.

N. 3.938 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, Dr. Brasilino Pinto de Freitas; appellada, D. Maria Augusta Pereira, inventariante e testame teira do esolho de Francisco Antonio dos Santos. — Desnervados para reduzir a condenação ao pagamento da multa convencional contra o voto da Sr. desembargador Saraiva Junior que negava provimento.

N. 4.427 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; 1º appellante, Antonio Salgado Zinha; 2º appellante, D. Julia Braz Caldeira Salgado Zinha; appellados, os mesmos. — Negou-se provimento a ambas as appellações, unanimemente.

N. 4.553 — Relator, o Sr. desembargador Sá alva Junior; appellantes, D. J. Lavino & Comp.; appellados, Luiz W. Lich & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.832 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; Appellante, Joaquim Rodrigues Moreira; appellado, João Antonio de Oliveira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.023 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, o Juizo, appellados, Alino Teixeira de Souza e sua mulher D. America Florim Teixeira de Souza. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.055 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, o Juizo; appellado, Eduardo de Siqueira Montes e sua mulher. — Negou-se provimento, unanimemente.

PASSAGEM DE AUTOS

Embargos de nulidade

Ns. 2.075, 4.834, 4.798 e 4.885. — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães, P.

N. 4.337. — Ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

Ações rescisórias

N. 14. — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

N. 7. — ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

Appellações cíveis

Ns. 3.511, 4.895 e 4.369 — Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Ns. 4.39 e 4.58. — Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

EM MESA

Appellações civis

Ns. 4.979 e 5.043.

Embargos

N. 4.421.

COM DIA

Appellações civis

Ns. 1.273, 4.571, 1.985, 4.253, 5.048 e 4.7.0.

ACCORDAOS PUBLICADOS

Appellações civis

Ns. 4.427, 4.87, 4.70, 4.969, 4.535, 5.023, 3.667, 4.516, 4.88 e 5.05.

Embargo de nulidade

N. 2.830.

EDITAIS

Côrte de Appellação

Faço public que os julgamentos das appellações civis ns. 1.273 appellante o Juizo, appellada Maria ereira da Cunha e sua mulher Ambrosina da Silva Camos; 1.985, appellante, Francisco Cardoso Pires Fato; appellado, Manoel Narciso Moraes Ferreira; 4.253 appellante Antonio Cesar Nobrega, appellados José Mo tinio de Assunção e sua mulher; 4.571, appellante D. Leonor Carneiro de Souza, appellado Banco de Credito Movei, em liquidação; 4.740, appellantes Edmundo Lopes & Gonçalves appellada a Vinha J. Rodrigues; 5.048, appellante o Juizo, appellados Alfredo Lopes de Oliveira, ou Alfredo Carlos Taveira de Oliveira e sua mulher; serão effectuados na proxima sessão da primeira Camara, no dia 21 do corrente, ás 11 horas ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação do Distrito Federal, em 17 de agosto de 1922 — O secretario, **Celso Vieira de Mello Pereira**

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De citação com o prazo de 30 dias, aos herdeiros instituidos das remanescentes dos bens do finado Francisco de Oliveira Guimarães para se habilitarem

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da Provedoria e Resíduos nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital do citação com o prazo de 30 dias virem que, neste Juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, corre seus termos o inventario dos bens deixados por Francisco de Oliveira Guimarães, fallecido no dia 24 de maio de 1921, em uma casa do lugar de Adoufe da freguezia do Gêmeos, Conselho de Celorico de Baslo, Republica Portuguesa, no estado de viuvo de Adelaide da Conceição de Moura Teixeira, sem deixar descendentes, nem ascendentes e com testamento, no qual dispôz de seus bens para Portugal

e Brasil, declarando que: «Si, porventura no fallecimento delle testador existirem mais titulos de valores seus no Brasil, será desse valor de augmentos dividido com igualdade por todos os mencionados legatarios dos tres casaes que aqui ficam instituidos do Brasil». Tendo sido decidido por despacho deste juizo, depois de ouvido o Dr. curador de Resíduos, que os legatarios dos tres casaes mencionados pelo testador são: os filhos de Alvaro Lopes de Oliveira; os netos da fallecida Julia de Oliveira Ferreira; e os filhos de José de Oliveira; pelo presente edital os cito, com o prazo de 30 dias a contar da publicação deste no *Diário Official*, para dentro desse prazo virem neste juizo se habilitar, na qualidade de herdeiros instituidos dos remanescentes do finado Francisco de Oliveira Guimarães, provando: a) serem os filhos unicos de Alvaro Lopes de Oliveira; b) serem os netos unicos da finada Julia de Oliveira Ferreira; e c) serem os filhos unicos de José de Oliveira, sob pena de revelia e proseguir o inventario em seus termos. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital para ser affixado ás portas do *Forum*, pelo porteiro dos auditorios e mais dous de igual teor para serem publicados no *Diário Official* e *Jornal do Commercio*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1922. Eu, José Senra d'Oliveira Junior, escrivão, subscrevi. — José Ovidio Marcondes Romero. Rio, 16 de agosto de 1922. — O escrivão, José Senra Junior. (5.058)

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

Com o prazo de dez dias, para arrendamento dos predios á rua do Cattete n. 296 e Largo do Machado ns. 3 e 5, pertencentes em usufructo á interdicta D. Luiza Amalia Ferreira Guimarães, cabendo a nua propriedade á igreja de N. S. da Gloria e á Irmandade de N. S. da Gloria do Outeiro os predios do Largo do Machado ns. 3 e 5, e á menor impubere Maria Magdalena o predio da rua do Cattete n. 296.

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz de direito em exercicio na 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 10 dias, para arrendamento dos predios á rua do Cattete numero 296 e Largo do Machado ns. 3 e 5, dos quaes é usufructuaria a interdicta D. Luiza Amalia Ferreira Guimarães, cabendo a nua propriedade dos predios, em virtude do legado da testadora baroneza do Flamengo, á menor Maria Magdalena o predio da rua do Cattete n. 296, á igreja de N. S. da Gloria e á Irmandade de N. S. da Gloria do Outeiro os predios do Largo do Machado ns. 3 e 5, sendo os nús proprietarios representados pelos seus representantes legais, conforme consta dos autos, os quaes concordaram com o alludido arrendamento, a principiar desda data até o dia 18 de agosto, serão recebidos neste Juizo, das quatorze ás quinze horas propostas para arrendamento dos predios acima citados, cujas propostas deverão ser entregues devidamente fechadas e lacradas e nas mesmas indicadas fiador que será pessoa idonea, sendo as propostas recebidas sobre prégão do porteiro e reservado ao Juizo de não aceitar qualquer dos representantes. O arrendamento tem por base as condições seguintes: 1º. prazo de nove

annos, como o do actual contracto; 2º. pagamento de um aluguel mensal de dous contos de réis (2:000\$), em vez de um conto setecentos e cincuenta mil réis (1:750\$), como no contracto que expira em 31 de agosto de 1922; 3º. pagar á Prefeitura e ao Thesouro, todos os impostos a que presentemente estão sujeitos os referidos predios e bem assim os que venham a ser lançados durante a vigencia deste contracto; 4º. pagar todas as taxas ás Companhias de Seguros em que estiverem segurados os respectivos predios; 5º. effectuar todos os concertos e reparos de que os predios necessitarem durante o arrendamento e cumprir á sua custa todas as intimações da Prefeitura e Saude Publica, relativas aos mesmos predios; 6º. dar fiador idoneo. As propostas serão abertas no dia 18 de agosto corrente, logo após a audiencia que terá lugar ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, em presença de todos os interessados, e para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de agosto de 1922. Eu, Antonio Bezerra, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Bezerra Cavalcanti, escrivão, subscrevo. Abelardo Bueno de Carvalho. Confe-e. — Augusto Bezerra Cavalcanti. (4.539)

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação do predio sito á rua Almirante Tamandaré n. 38, antiga rua de Santo Ignacio, na forma abaixo

O doutor Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento de dez por cento, virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 18 do corrente mez, logo após a audiencia deste juizo, que terá lugar ás 13 horas no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos numero 152, o porteiro dos auditorios, deste juizo, trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e offerecer acima da avaliação, o immovel abaixo descripto, pertencente em usufructo aos herdeiros Dona Lydia Candida de Oliveira Buarque, por si e como herdeira do seu filho José, Dona Lydia Buarque de Almeida, viuva. Manoel Buarque de Macedo (engenheiro) e ao menor Carlos, filho do finado doutor Carlos Buarque de Macedo. Avaliação: Predio de sobrado sito á rua Almirante Tamandaré n. 38, Cattete, de feitiço plantado, tendo na frente tres portas sobre saccada, tres ditas no sobrado e entrada ao lado por uma varanda ladrilhada e coberta para a qual dão tres portas. Construção de pedra, cal e tijolos, portaes de cantaria e coberto de telhas francezas. Medida da largura na frente 7m.60 e de comprimento 27m.00, em seguida puchado medindo de comprimento 13m.41 e de largura 3m.00 dividido em cozinha, dous quartos e W. C., ladrilhados. O corpo da casa divide-se em duas salas, duas saletas, vão de escada e um quarto forrado e assoalhado, e o sobrado divide-se em 10 commodos forrados e assoalhados. No quintal meia agua com tanque e banheiro. Está necessitado de reparos geraes internos e é edificado em terreno com gradil e parão de ferro na frente, muro dos lados e fundas o mede de largura na frente 11m.00 e de

comprimento 50m.40. Avaliado em réis 186:000\$, que com o abatimento legal de 10 %, fica reduzido a 167:400\$000. A segunda praça foi requerida pelos herdeiros acima referidos nos autos: Venda de immovel, appenso aos de inventario do finado doutor Carlos Buarque de Macedo. A praça é feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, foram expedidos este e mais dous de igual teor, que serão publicados na imprensa, affixados no lugar do costume e traslado para os autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de agosto de 1922. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Está conforme o original. — O escrivão, Renato Gomes de Campos. (4.561)

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 1ª praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do terreno sem numero sito á rua S. Gabriel junto ao predio n. 40, em Cachambú, pertencente ao espolio do finado Augusto Cesar de Souza Cardoso, na forma abaixo:

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias, virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 12 do proximo mez de setembro, logo após a audiencia deste Juizo que terá lugar ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios de te Juizo, trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e offerecer acima da avaliação, o terreno abaixo descripto, pertencente ao espolio do finado Augusto Cesar de Souza Cardoso, de quem é inventariante D. Leonor Rosa dos Santos Guimarães. Avaliação: Terreno sem numero sito á rua S. Gabriel, junto ao predio n. 40, em Cachambú, no Meyer, fechado na frente por taboado, murado de um lado, fechado do outro por cercas de arame e aberto nos fundos. Medida de frente 3m.00 por 78m.00 de extensão. Avaliado em 10:000\$000. A praça foi requerida pela inventariante do espolio, tendo concordado todos os interessados inclusive o Dr. 1º curador de orphãos. O terreno acima descripto poderá ser vendido em um só lote ou em quatro de 11 metros de testada, tudo de accordo com a escriptura junta aos autos. A praça é feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o Juizo. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, passaram-se este e mais dous de igual teor, para serem publicados na imprensa, affixados no lugar do costume e traslado para os autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, cartorio do 2º officio, aos 12 de agosto de 1922. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Está conforme o original. — Pelo escrivão, José Luiz Fernandes, escrevente juramentado. (5.057)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia da The Red Star Company

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão interino, José da Silva Lisboa, avisa aos interessados na fallencia

da The Red Star Company que os autos de falência requerida por Joaquim Pedro Domingues da Silva naquella falência se acham em cartório, a sua administração, durante cinco dias, para serem examinados e apresentarem dentro desse prazo os embargos que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. Rio, 11 de agosto de 1922. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa. (4.862)

Juíz de Direito da Primeira Vara Cível

De citação, aos credores de J. R. Monteiro, com o prazo de dez dias, na forma abaixo:

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por parte de Miranda Costa & C., liquidatários da falência de J. R. Monteiro, lhe foi dirigida uma petição acompanhada de documentos pedindo para prestar contas de sua gestão. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de dez dias, pelo teor do qual citam-se os interessados na falência de J. R. Monteiro, para sciencia de que as contas prestadas pelos liquidatários dessa falência, Miranda, Costa & Comp., se acham em cartório á sua disposição, durante dez dias, para serem examinadas e apresentarem dentro desse prazo as impugnações que entenderem, sob pena de á revelia se proceder como for de direito. E para constar se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de agosto de 1922. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, subscrevi. — Auto Fortes. — (Está conforme). — Pelo escrivão interino, João Luiz Nascimento Costa. (4.774)

Juíz de Direito da Segunda Vara Cível

De citação dos credores de Pereira, Gonçalves, & Comp., estabelecidos á rua, Benedicto Hypolito n. 52, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva feita pelos mesmos para que possa fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para assembleia que terá lugar no dia 31 de agosto do corrente ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que por elle citam-se os credores dos negociantes Pereira, Gonçalves, & Comp., estabelecidos nesta praça e a quem interessar possa para sciencia do pedido de homologação da concordata feita pelo referido negociante, para que possam reclamar o que for a bem de seus interesses em cuja proposta constante de sua petição inicial, propõem o devedor imputante pagar aos credores dos respectivos credits 21 % por soldo de seus credits em prazo de seis meses em duas prestações sendo a 1ª de tres meses após a homologação da concordata e a 2ª tres meses após o vencimento da 1ª, offerecendo como garantia deste pagamento todo o seu activo, quo se obrigam a não empregar em operações estranhas ao seu negocio, e bem assim para sciencia da nomeação: José

Pereira da Fonseca, João C. da Caridade, e E. de Sa & Comp., suspensas as execuções contra o concordatário por credits sujeitos aos efeitos da concordata. Outrossim, pelo presente convocam-se os credores dos ditos imputantes a quem interessar, possa para á assembleia que terá lugar no Forum á rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias no dia 31 de agosto do corrente anno ás 13 horas, afim de procederem sobre o pedido de homologação da referida concordata sob pena de revelia se proceder como for de direito, tudo na forma da lei n. 2.024, de 1908. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e outro de igual teor que serão afixados e publicados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 8 de agosto de 1922. Eu, José Candido de Barros, o escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Conforme. — José Candido de Barros, escrivão. (4.775).

Juíz de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Mariano Sieg

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão communica aos credores da fallencia de Mariano Sieg que se acham em cartório, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de 5 dias, os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimentos instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1922. — O escrivão, José Candido de Barros. (4.840).

Juíz de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Germano Boettcher

AVISO AOS CREDITORES

Participo que a assembleia de credores que estava marcada para o dia 12 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 23 de agosto ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 11 de agosto de 1922. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado.

Juíz de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Rocha Bezerra & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença, que declarou aberta a fallencia dos negociantes Rocha Bezerra & Comp., estabelecidos á rua Nova n. 8 e travessa da Universidade, nesta cidade, na forma abaixo:

O Dr. Luiz A. Sampaio Vianna, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Rocha Bezerra & Comp., estabelecidos á rua Nova n. 8 e travessa da Universidade, nesta cidade, por sentença deste Juiz, de

11 de agosto de 1922, ás 13 horas, fixando o seu termo, para os efeitos legais, de 28 de junho de 1922.

Foi nomeado syndico o credor Antonio Gomes, residente á rua Maria Brito n. 20, ficando os credores da dita firma para, na data de cada pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 11 de setembro de 1922, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 16 de agosto de 1922. E eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, o escrevi, no impedimento occasioanal do escrivão. — Luiz A. de Sampaio Vianna. (5.064).

Juíz de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de M. Carvalho da Silva & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Participo que a assembleia de credores que estava marcada para o dia 17 do corrente o Dr. juiz adiou para o dia 28 de agosto de 1922, ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 16 de agosto de 1922. — Pelo escrivão, João B. Rêllo, escrevente juramentado.

Juíz de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de M. S. Roda

De convocação de credores da fallencia de M. S. Roda, para se reunirem em assembleia geral no dia 23 de corrente, ás 13 horas, no Forum, na sala das audiencias, á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre uma proposta de concordata offerecida pelo fallido.

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Cível, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber que tendo o negociante fallido M. S. Roda (Manoel dos Santos Roda) que foi estabelecido á rua General Gurjão n. 161, desta cidade com o commercio de secos e molhados, requerido a este juiz a convocação de seus credores para deliberarem sobre a seguinte proposta de concordata — «Pagar a todos os seus credores, por saldo, com dez por cento (10 %) de seus respectivos credits, quinze dias depois de passar a julgado a sentença que homologar a concordata; e tendo sido ouvido a respeito o liquidante da respectiva fallencia, que deu seu parecer e consta dos autos, por isso, por este convoco a todos os credores da fallencia do dito M. S. Roda, a se reunirem em assembleia geral no dia 23 do corrente, ás 13 horas, no Forum, na sala das audiencias, á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre a referida proposta de concordata. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1922. E eu, Antonio Rêllo de Paula Araújo, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento occasioanal do escrivão. — Luiz A. de Sampaio Vianna. Rio, 11 de agosto de 1922. 11-8-922. — Antonio Rêllo de Paula Araújo. (5.045)

Juízo de Direito da Sexta Vara Civil

De terceira praça, com o prazo de oito dias e o abatimento de 20 %, para venda e arrematação do predio terreno e respectivo terreno, sito á rua General Polydoro n. 254, antigo 96, e terreno sito á rua Justino de Araujo sob o n. 99, sem placa numerica, estação do Realengo (freguezia de Campo Grande), penhorado ao espolio de Domingos Gonçalves Vassallo, em autos de executivo hypothecario que lhe move Jacques da Silva Junior.

O doutor Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 18 do corrente, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer acima da quantia de 22:400\$, preço por quanto vão á terceira praça os bens abaixo descriptos e avaliados: Laudo de avaliação dos bens penhorados por Jacques da Silva Junior ao espolio de Domingos Gonçalves Vassallo, na forma abaixo: Predio terreno sito á rua General Polydoro n. 254, antigo 96, tendo na fachada tres portas com portadas de cantaria, platibanda e coberto de telhas francezas; construcção do pedra, cal vez e frontal de tijolos, achando-se dividida em loja de frente ladrilhada e em parte cimentada e toda forrada, seguindo puxado em commodos para familia, forrados e assoalhados e mais dependencias cimentadas e ladrilhadas, existindo na parte do quintal coberturas de telhas de zinco. O predio mede de frente 6m,70 por 13m,30 de fundos no corpo principal, medindo o puxado 11m,90 por 4m,00. O terreno pertencente ao predio mede de frente inclusive a área edificada 6m,70 por 41m,00 de extensão mais ou menos, achando-se a parte do quintal fechada por muros a confrontar com quem de direito for. A este terreno e predio, que está sujeito a recuo, damos o valor de 25:000\$000 (vae á terceira praça por 20:000\$000). Terreno, sito á rua Justino de Araujo sob n. 99, sem placa numerica, estação do Realengo (freguezia de Campo Grande), medindo de frente segundo a escriptura de hypotheca 75m,00 por 100 metros de comprimento, achando-se em parte fechado por cerca de arame farpado e em parte por cerca viva, a confrontar pelos fundos com quem de direito for; existindo neste terreno uma pequena casa de páo a pique com uma porta e duas janelas, portadas de madeira, beirada saliente e coberta de telhas nacionaes, achando-se dividida em dous compartimentos em chão e sem forros e pequena cozinha, medindo 6m,30 por 4m,30, seguindo o queno puxado com 2m,30 por 2m,50, tudo em máo estado. A este terreno e casinha damos o valor de 3:000\$000 (vae á terceira praça por 2:400\$000). Rio de Janeiro, 22 de junho de 1922. — Tito Dias de Moraes, 22/6/1922. — Oscar Euzebio Rodrigues Roxo. (Está sellado. E quem os ditos bens quiser arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados onde o porteiro os trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da quantia de 22:400\$000; e na forma do art. 14, paragrafo primeiro do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, paragrafo segundo do regulamento numero 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias) e que o terreno do predio da rua General Polydoro é fofreiro, segundo declara a Prefeitura. E,

para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de agosto de 1922. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — Cesario da Silva Pereira. Rio, 7 de agosto de 1922. — VIII-1922. — João de Souza Pinto Junior. (4.571).

Juiz da Sexta Pretoria Civil

PROCLAMAS

Faço saber que estão se habilitando para casar Alcino Serpa com Bibiana Pinto Lobo, Francisco Candido de Assis com Olga de Souza Mesquita, Carlos de Araujo com Regina da Silva Guimarães, Antonio da Cunha com Carolina Maria Barreira, Brasil Ferreira do Nascimento com Arthanicia Nuno de Barros Pereira, João Roque de Souza com Lindaura Pereira de Souza, João de Barros Freire com Cecília da Paz Domingues, Agostinho Rodrigues Fernandes com Sylvia Coelho de Mello. Quem souber do algum impedimento accuse-o. Sexta Pretoria Civil, 16 de agosto de 1922. — O escrivão, Francisco Pinto de Mendonça.

Juiz da Setima Pretoria Civil

De primeira praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á rua Philomena Nunes n. 168, na estação de Olaria, penhorado a Nourival Braga e sua mulher, por Paschoal Fregoletti, no executivo hypothecario em que contemdem, na forma abaixo

O Dr. Luiz de Moraes Jardim, sub-pretor em exercicio no cargo de juiz da 7ª Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital do primeira praça com o prazo de 20 dias virem, que no dia 9 do mez de setembro proximo futuro, após a audiencia do estylo, que terá lugar ás 12 ½ horas, no predio n. 41 da rua José dos Reis, estação do Engenho de Dentro, onde funciona este juizo, o official de justiça que estiver servindo de porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação de 6:000\$. Os bens immoveis descriptos e avaliados no laudo seguinte: Laudo de avaliação. — Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Excmo. Sr. Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Civil, e a requerimento de Paschoal Fregoletti, procedemos a avaliação dos bens penhorados a Nourival Braga e sua mulher dona Maria Carmelita Pombo Braga, no executivo hypothecario que lhes move o requerente. Os referidos bens consistem no predio e respectivo terreno á rua Philomena Nunes n. 168, na estação de Olaria, cujo immovel examinamos e descrevemos da forma seguinte: Predio assobradado, edificado no alinhamento da rua, feito de platibanda com duas janellas e dous mezaninos na fachada e duas portas e duas janellas do lado esquerdo, dando para uma varanda coberta e ladrilhada, de construcção de uma vez de tijolos e coberto com telhas francezas; mede 5m,85, de largura, por 9m,5 de comprimento e é dividido em duas salas e dous quartos, assoalhados e forrados, cozinha e banheiro, ladrilhados. O respectivo terreno, além da área occupada pela construcção, tem um pequeno quintal nos fundos e ao esquerdo, fazendo curva toda murada, com a rua ahi existente, tendo uma ex-

tensão média de 11m,0. O predio descripto está em boas condições de conservação, pelo que o avaliamos, com o respectivo terreno em 6:000\$ (seis contos de réis). Rio, 24 de julho de 1922. — Delio Guarani de Barros — João Ferreira Cavalcante. (Estava devidamente sellado.) E quem os mesmos bens quiser arrematar compareça no dia, hora e lugar acima designados, sciente de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado na imprensa na forma da lei. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. Eu, Arindo Goulart Alves, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — Luiz de Moraes Jardim.

Juiz da Setima Pretoria Civil

De primeira praça, com o prazo de 20 dias para venda e arrematação dos bens penhorados a Pedro Magalhães Couto e sua mulher, por José Kredmann, no executivo hypothecario em que contemdem, na forma abaixo.

O Dr. Luiz de Moraes Jardim, juiz em exercicio da Setima Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que no dia 13 de setembro proximo vindouro, após a audiencia do estylo, que terá lugar ás 1ª 1/2 horas, no predio á rua José dos Reis n. 41, estação de Engenho de Dentro, o official que estiver servindo de porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação de réis 1:200\$ os bens penhorados a Pedro Magalhães Couto e sua mulher, por José Kredmann, no executivo hypothecario em que contemdem, cujos bens se acham descriptos nos respectivos autos digo laudo de avaliação que é do teor seguinte: Laudo de avaliação. Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento do mandado do Excmo. Sr. Dr. Luiz de Moraes Jardim, juiz 1º supplente em exercicio da Setima Pretoria Civil, a requerimento de José Kredmann, procedemos á avaliação dos bens penhorados a Pedro Magalhães Couto e sua mulher, na execução que lhes move o requerente. Os referidos bens constam do um terreno á estrada Henrique de Mello s/n, na estação de Oswaldo Cruz, medindo pouco mais ou menos 40 metros por 170, confrontando pelo lado esquerdo com uma rua denominada Dona Paula e pelo direito com uma cerca de arame existente; o citado terreno está aberto e fica situado fronteiro a uma hica publica existente na referida estrada Henrique de Mello, canto da estrada do Fontinha. Tendo em consideração que o terreno descripto é muito baixo e acha-se situado em lugar sem melhoramentos, o avaliamos á razão de 30\$ o metro de testada ou no total de 1:200\$. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1920. — João Ferreira Cavalcanti. — Delis Guarani de Barros. (Estava legalmente sellado). Quem, pois, os ditos bens quiser arrematar, compareça nos referidos dia, hora e lugar, sciente de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa mandei passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1922.
Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Lino A. Fonseca Junior, escrivão, o supplevi. — *Luiz de Moraes Jardim.* (5.060)

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA 51ª SESSÃO JUDICIÁRIA, EM 17 DE AGOSTO DE 1922

Presidência do Sr. ministro marechal Caetano de Faria

A's 12 horas, presentes os Srs. ministros marechal Luiz Medeiros, almirante Klappe Rubin, marechal Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira, Drs. Acyndino Magalhães, Arrochellas Galvão, Vicente Neiva, João Pessoa e Bulcão Vianna, procurador geral da justiça militar, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate aprovada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, o Sr. marechal presidente declarou que havia um caso, adiado na sessão passada: era o referente ao processo intentado contra o auditor e escrivão da 2ª circumscrição judiciária militar, reuza a leitura de diversas peças do processo referido, pediu a palavra o Sr. Dr. procurador geral da justiça militar e desenvolveu longas considerações no sentido de demonstrar a incompetência da comissão dos ministros para conhecer da processancia, ou não, das preliminares suscitadas pelo auditor denunciado. O Sr. ministro almirante Gomes Pereira expoz ao Tribunal as preliminares levantadas pelo auditor processado, explicando que que motivos a comissão affectou ao julgamento do mesmo Tribunal a preliminar prejudicial. O Sr. ministro Arrochellas Galvão discute o caso, mostrando que, em face dos artigos 306 e 307 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, não cabe a comissão de instrução competência para julgar preliminares prejudiciais, que podem muito bem pôr fim definitivamente ao processo. O Sr. ministro João Pessoa, pedindo a palavra, declara que a questão a decidir-se é saber si cabe a comissão de instrução ou ao próprio Tribunal tomar conhecimento das preliminares suscitadas. Na sua opinião, a vista dos artigos 306 e 307 do Código Judiciário Militar, a comissão de instrução não tem competência para proferir, como tem o conselho de justiça militar. A comissão só compete receber ou não a denuncia, reconhecendo que ha motivos para as dúvidas levantadas em relação ao facto de competer a comissão ou ao Tribunal o julgamento das preliminares. O Sr. ministro Vicente Neiva pediu a palavra e opina no sentido de caber ao Tribunal e não a comissão de instrução, o julgamento das preliminares prejudiciais que, envolvem materia de alta indagação. Encerrada a discussão o passando-se á votação, os Srs. ministros João Pessoa, Vicente Neiva, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira, Mendes de Moraes, Klappe Rubin e Luiz Medeiros decidiram que compete ao Tribunal o conhecimento das preliminares.

Em seguida, foram relatados e julgados os seguintes processos:

Capital Federal. — Appellação n. 138. (Embargos). Relator, o Sr. ministro Arrochellas Galvão; embargante, Joaquim Serrado Junior, alumno da Escola de sargentos de infantaria, condemnado no grão minimo do artigo 117 do Código Penal Militar. Embargado o accórdão deste Tribunal, de 25 do junho do corrente anno. Preliminarmente o Tribunal conheceu dos embargos, contra o voto dos Srs. ministros João Pessoa, Mendes de Moraes, Klappe Rubin e Luiz Medeiros. De meritis. O Tribunal recebeu os em-

bargos, contra o voto dos Srs. ministros João Pessoa, Mendes de Moraes e Klappe Rubin, que os desprezaram.

Usou da palavra, por duas vezes, o Sr. Dr. procurador geral de Justiça Militar. Matto Grosso. — Appellação n. 97 (Embargos). Relator, o Sr. ministro Acyndino Magalhães, embargante, Victor Samanhago, soldado do 1º regimento de cavalaria independente, condemnado no grão médio do artigo 117 do Código Penal Militar. Embargado. O accórdão deste Tribunal, de 27 de abril do corrente anno. O Tribunal recebeu em parte os embargos para reduzir a pena ao grão sub médio do referido artigo 117. Não tomaram parte no julgamento os Srs. ministros Luiz de Medeiros e Arrochellas Galvão. Nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão ás 15 horas.

(*) ACTA DA SESSÃO JUDICIÁRIA MILITAR, EM 14 DE AGOSTO DE 1922

Presidência do Sr. ministro Marechal Caetano de Faria

A's 12 horas, presentes os Srs. ministros marechal Luiz Medeiros, almirante Klappe Rubin, marechal Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira, Drs. Acyndino Magalhães, Arrochellas Galvão, Vicente Neiva e Bulcão Vianna, procurador geral da Justiça Militar, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate aprovada a acta da sessão anterior, despachado o expediente, o Sr. marechal presidente declarou que tinha sobre a mesa os autos do processo intentado contra o Dr. auditor da 2ª circumscrição judiciária militar e respectivo escrivão, que lhe foram enviados pela comissão de instrução. Nestes termos, a comissão resolveu affectar ao Tribunal a solução sobre as preliminares suscitadas, por meio do seguinte despacho: «A vista da deliberação tomada pela comissão sejam os presentes autos enviados ao Exmo. Sr. marechal presidente do Supremo Tribunal Militar, para os fins ulteriores de direito, visto a comissão julgar-se sem competência para resolver a preliminar de incompetência do foro militar e outras, apresentadas pelo denunciado. Em 11 de agosto de 1922. — Mendes de Moraes, presidente. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão.

O Sr. ministro Acyndino Magalhães requereu adiamento da discussão deste caso, visto que se ausente o Sr. ministro João Pessoa.

Os seguintes foram relatados e julgados os seguintes processos:

Recurso do alistamento militar. — Parahyba. — n. 372. Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; recorrente, a Junta de Revisão e Sorteio do mesmo Estado; recorrido, Joaquim de Assis Andrade. — Negou-se provimento pelo fundamento primordial de não ter sido a transferencia reclamada pelo proprio interessado, não tendo o advogado que assignou a reclamação se mostrado habilitado, nos termos do art. 52 paragrafo unico do regulamento n. 14.397. de 1920.

Capital Federal. — Appellação numero 149 — Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; appellante, a promotoria da 6ª circumscrição judiciária militar; appellado, Agostinho Barcellos, soldado do 2º regimento de infantaria, absolvido do crime de deserção. — Julgamento em sessão secreta.

Minas. — Appellação n. 153 — Relator, o Sr. ministro Acyndino Magalhães;

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

appellante, Silverio Antonio de Oliveira, soldado do 4º regimento de cavalaria divisionaria, condemnado no grão sub-maximo do art. 117 do Código Penal Militar; appellado, o conselho de Justiça da 1ª circumscrição judiciária militar. O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, afim de que se informe nos autos o motivo por que, nos termos do art. 23 da lei de processo militar, não foi o réo julgado por conselho sorteado dentre os officiaes de sua unidade, aquartelado em Tres Corações. Nada mais havendo a tratar, levantou-se a reunião ás 16 horas.

JUSTIÇA MILITAR

Sexta Circumscrição Judiciária Militar

AUDITORIA DO EXERCITO

O Dr. Garcia Dias de Avila Pires, 1º auditor da 6ª circumscrição Judiciária Militar.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que é intimado o indiciado Alberto Daker, soldado do 1º regimento de infantaria, que se achava foragido, afim de comparecer, no dia 31 do corrente, ás 11 horas, perante o 1º Conselho de Justiça Militar, na Auditoria do Exército, edificio do Supremo Tribunal Militar, andar terreo, praça da Republica, afim de ver-se processar e julgar com o co-réo Antonio Castello Branco, anspeçada do 3º regimento de infantaria, na conformidade da denuncia dada pelo Dr. Diogenes Gonçalves Penna, 2º promotor; «Ilustrissimos Srs. membros do Conselho de Justiça Militar: O 2º promotor da 6ª Circumscrição da Justiça Militar, usando das attribuições que por lei lhe são conferidas e em face dos documentos juntos, vem denunciar ao soldado Alberto Daker e ao anspeçada Antonio Castello Branco, pelo seguinte facto delictuoso: na noite de seis para sete de fevereiro do corrente anno, os denunciados que estiveram de sentinella no xadrez do 1º regimento de infantaria na Villa Militar, respectivamente nos quartos de duas ás seis horas da manhã, não exerceram a vigilancia devida, até abandonando o posto, pois, ambos os denunciados confessam que cochilaram durante o serviço. Deste procedimento criminoso dos denunciados, teve como consequencia a fuga de preso de justiça João Alves Pereira, que se achava recolhido ao já alludido xadrez. Tal foi o abandono em que se encontrava o posto que o referido preso para se evadir destruiu obstaculos que não foram percebidos e ao fugir levou a roupa de cama. Os denunciados commetteram os crimes previstos nos arts. 106 e 124 do Código Penal Militar, pelo que o representante do ministerio publico offerece a presente denuncia. P. a VV. SS. que recebida a denuncia, proceda-se aos devidos termos para a formação da culpa, solicitando-se de quem de direito as individuaes dactyloscopias dos denunciados, bem como as suas certidões de assentamentos. Testemunhas: João Alves da Silva, soldado do serviço geographico; José dos Santos, soldado da 6ª companhia do 1º regimento de infantaria; Daciano de Lima Rocha, soldado do 1º regimento de infantaria. Capital Federal, 30 de abril de 1921. — O 2º promotor, Diogenes Gonçalves Penna. Dado e passado nesta Capital Federal, aos quinze dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e dois. — Eu, Augusto Barbosa, escrivão, que o escrevi. — Garcia Dias de Avila Pires, auditor.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias
PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM : SEMANA DE 7 A 12 DE AGOSTO DE 1922

Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Agua minerais :				Batatas :			
Caxambu.....	33\$500	36\$500	Por caixa.	Nacional — Mineira e Paulista.....	\$260	\$460	Por kilo.
Lambari.....	32\$500	34\$500	Idem.	Rio Grande.....	\$400	\$440	Idem.
Salutaris.....	34\$500	36\$500	Idem.	Estrangeira.....	Não ha	Não ha	Por 2 1/2 caixas.
Cambugira.....	34\$100	35\$000	Idem.	Bren :			
S. Lourenço.....	32\$500	34\$500	Idem.	Americano, claro.....	—	58\$000	Por 280 libras.
Aguardente :				Americano, escuro.....	—	—	Idem.
De a. aty (sem sello).....	110\$000	120\$000	Por pipa c/480 litros.	Café :			
De Angra, idem.....	100\$000	110\$000	Idem.	Laudo.....	Nominal	Nominal	Por arroba.
De Campos, idem.....	90\$000	100\$000	Idem.	Moka.....	—	—	Idem.
De Fernambuco, idem (*).....	—	—	Idem.	Maragogipe.....	—	—	Idem.
Alcool :				po 1.....	—	—	Idem.
De 48 grãos (sem sello)....	22\$500	23\$500	Idem.	Typo 2.....	—	—	Idem.
De 38 grãos (sem sello)....	19\$500	20\$500	Idem.	Typo 3.....	25\$400	25\$500	Idem.
De 36 grãos (sem sello)....	16\$500	17\$500	Idem.	Typo 4.....	24\$700	24\$800	Idem.
Altaia :				Typo 5.....	24\$000	24\$100	Idem.
Nacional.....	—	—	Por kilo.	Typo 6.....	23\$300	23\$400	Idem.
Estrangeira.....	—	—	Idem.	Typo 7.....	22\$500	22\$600	Idem.
Algodão em rama :				Typo 8.....	21\$800	21\$900	Idem.
Primeira do serião.....	35\$000	36\$000	Por 10 kilos.	Typo 9.....	20\$600	20\$700	Idem.
Primeira sorte.....	34\$000	35\$000	Idem.	Typo 10.....	Nominal	Nominal	Idem.
Mediano.....	2\$500	30\$000	Idem.	Escolha.....	—	—	Idem.
Regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Cimento :			
Paulista.....	—	—	Idem.	Marca Dova.....	28\$000	31\$000	Por barrica.
Se gine — Dore.....	—	—	Idem.	Marca Dova.....	28\$000	31\$000	Idem.
Sergipe — Itabaiana.....	—	—	Idem.	Marca Atlas.....	28\$000	31\$000	Idem.
Arroz :				Marca Excelsior.....	—	30\$000	Idem.
Brilhado de 1ª.....	50\$000	53\$000	Por 60 kilos.	Outras marcas.....	28\$000	31\$000	Idem.
Brilhado de 2ª.....	44\$000	45\$000	Idem.	Farelo de trigo :			
Especial.....	42\$000	43\$000	Idem.	Dos Moinhos Nacionais...	5\$000	5\$500	Por 35 kilos.
Superior.....	40\$000	41\$000	Idem.	Farinha de mandioca de Porto Alegre :			
Com.....	35\$000	36\$000	Idem.	Especial.....	15\$000	15\$500	Por 45 kilos.
Regular.....	32\$000	33\$000	Idem.	Fina.....	14\$500	14\$500	Idem.
Branco do Norte.....	—	34\$000	Idem.	Erreuna.....	13\$500	13\$500	Idem.
Rafado do Norte.....	27\$000	28\$000	Idem.	Fecirada.....	12\$000	12\$000	Idem.
Meio arroz.....	24\$000	25\$000	Idem.	Grossa.....	11\$000	11\$200	Idem.
Sanga.....	18\$000	20\$000	Idem.	Dita de Laguna :			
Assucar :				Fecirada.....	12\$500	12\$200	Idem.
Branco Uxina.....	Não ha	Não ha	Por kilo.	Grossa.....	11\$000	11\$200	Idem.
Branco crystal.....	\$500	\$620	Idem.	Farinha de trigo do Moinho Fluminense :			
Segundo sorto.....	\$450	\$480	Idem.	De 1ª qualidade.....	31\$500	31\$700	Por sacco c/44 kilos.
Terceira sorte.....	\$500	\$540	Idem.	De 2ª qualidade.....	30\$000	30\$200	Idem.
U. amarello.....	Não ha	Não ha	Idem.	De 3ª qualidade.....	—	—	Idem.
Mascavinho.....	\$380	\$420	Idem.	Dita do Moinho Inglez (R. R. M.) :			
Mascavo.....	\$330	\$340	Idem.	De 1ª qualidade.....	31\$500	31\$700	Idem.
Acacido :				De 2ª qualidade.....	30\$000	30\$200	Idem.
Diversas marcas, caixa....	120\$000	150\$000	Por caixa.	De 3ª qualidade.....	29\$000	29\$200	Idem.
Diversas marcas, meia caixa.....	70\$000	75\$000	Por 1/2 caixa.	Dita do Rio da Prata :			
Em tina Gaspe.....	Não ha	Não ha	Por tina.	De 1ª qualidade.....	—	—	Idem.
Em tina Americano, Halifax.....	—	—	Idem.	De 2ª qualidade.....	—	—	Idem.
Em tina, Pechelin.....	100\$000	110\$000	Idem.	De 3ª qualidade.....	—	—	Idem.
Banha :				Dita Americana :			
De Porto Alegre — Lata com 20 kilos.....	1\$900	1\$950	Por kilo.	Baricas ou saccos.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 2 kilos.....	1\$900	2\$000	Idem.	Felão :			
De Porto Alegre — Latas com 1 kilo.....	1\$950	2\$000	Idem.	Preto superior.....	29\$000	30\$000	Por 60 kilos.
Da Laguna — Latas com 20 kilos.....	1\$800	1\$900	Idem.	Preto regular.....	28\$000	29\$000	Idem.
De Itajany — Latas com 20 kilos.....	1\$950	2\$000	Idem.	De cores — de Porto Alegre.....	30\$000	42\$000	Idem.
De Itajany — Latas com 10 kilos.....	2\$000	2\$100	Idem.	Manteiga.....	48\$000	52\$000	Idem.
De Itajany — Latas com 2 kilos.....	2\$000	2\$100	Idem.	Enxofre, 65 kilos.....	43\$000	46\$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos.....	1\$700	1\$800	Idem.	Branco (est. angelico).....	60\$000	63\$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos.....	1\$850	1\$880	Idem.	Branco (nacional).....	48\$000	50\$000	Idem.
				Amendoim.....	40\$000	42\$000	Idem.
				Fradinho.....	26\$000	38\$000	Idem.
				Muatinho.....	26\$000	28\$000	Idem.
				De outras procedencias....	20\$000	23\$000	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Fumo em corda:				Pinho do Paraná:			
Especial de Minas.....	2\$500	3\$000	Por kilo.	De 1ª qualidade.....	—	1\$200	Por pé.
Boa.....	1\$300	1\$500	Idem.	De 2ª qualidade.....	—	1\$000	Idem.
Baixa.....	\$800	1\$200	Idem.	De 3ª qualidade.....	—	\$900	Idem.
Dito do Rio Grande:				Madeira de lei:			
Amarelo de 1ª.....	28\$000	30\$000	Por 15 kilos.	Cedro.....	200\$000	280\$000	Por metro cubico.
Amarelo de 2ª.....	25\$000	28\$000	Idem.	Feroba branca.....	150\$000	220\$000	Idem.
Comum de 1ª.....	22\$000	23\$000	Idem.	Outras qualidades.....	110\$000	190\$000	Idem.
Comum de 2ª.....	20\$000	21\$000	Idem.	Phosphoros:			
Dito da Bahia especial.....	40\$000	45\$000	Idem.	Marca Olho.....	66\$000	67\$000	Por lata.
Dito de Santa Catharina:				Marca brilhante.....	66\$000	67\$000	Idem.
Especial 1.....	32\$000	34\$000	Idem.	Marca Ypiranga, de ma-			
Superior 2.....	24\$000	2\$000	Idem.	deira.....	68\$000	70\$000	Idem.
Baixa 3.....	16\$000	18\$000	Idem.	Marca Ypiranga, de cera...	87\$000	89\$000	Idem.
Bahia—Superior.....	36\$000	38\$000	Idem.	Ypiranga de luxo.....	68\$000	70\$000	Idem.
Bahia — Boa.....	24\$000	26\$000	Idem.	Outras marcas.....	65\$000	67\$000	Idem.
Kerozene americano:				Sal:			
Diversas marcas (Jacaré)..	—	25\$000	Por caixa.	Do Norte—grosso.....	—	7\$790	Por sacco c. 60 kilos.
Ladrilhos:				Do Norte—moldo.....	—	8\$690	Idem.
Nacionais.....	7\$000	15\$000	Por milheiro.	De Cabo Frio—grosso.....	—	5\$000	Idem.
De cerâmica.....	21\$000	26\$000	Por metro quadrado.	De Cabo Frio—moldo.....	—	5\$000	Idem.
Estrangeiros.....	38\$000	40\$000	Idem.	Estrangeiro.....	Não ha	Não ha	Idem.
Manteiga:				Sebo:			
De Minas e do Estado do				Do Rio Grande e fronteira.	1\$400	1\$450	Por kilo.
Rio.....	5\$800	6\$200	Por kilo.	Do Matadouro e Xarqueada	1\$400	1\$500	Idem.
De Santa Catharina—Latas				Do Rio da Prata.....	1\$400	1\$500	Idem.
de 5 e 10 kilos.....	4\$000	4\$300	Idem.	Tapioca, diversas proce-			
Estrangeiras—diversas mar-	—	—	Por libra.	dencias.....	\$500	1\$000	Idem.
Milho:				Telhas:			
Amarelo.....	14\$300	14\$500	Por 62 kilos.	Francezas.....	880\$000	900\$000	Por milheiro.
Branco.....	15\$000	15\$500	Idem.	Nacionais.....	380\$000	440\$000	Idem.
Mes lado.....	12\$500	15\$000	Idem.	Toucinho:			
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.	Comum.....	1\$500	1\$600	Por kilo.
Óleo de linhaça:				De funciro.....	2\$200	2\$300	Idem.
Em barril.....	2\$600	2\$800	Por kilo bruto.	Vinho:			
Em lata.....	—	2\$800	Idem.	Do Rio Grande.....	70\$000	80\$000	Por barril.
Óleo de caroço de algodão:				Estrangeiro:			
Nacional.....	1\$150	1\$700	Por litro.	Virgem.....	—	950\$	Por pipa.
Estrangeiro.....	Não ha	Não ha	Idem.	Ve de.....	—	1:000\$	Idem.
Polvilho:				Collares.....	—	1:100\$	Idem.
De Minas, Rio e S. Paulo..	\$550	\$80	Por kilo.	Xarque do Rio da Prata:			
De Porto Alegre.....	\$450	\$500	Idem.	Patos e mantas.....	1\$300	1\$500	Por kilo.
De Santa Catharina.....	\$380	\$400	Idem.	Mantas.....	1\$300	1\$600	Idem.
Pinho:				Do Rio Grande do Sul:			
Americano.....	—	\$900	Por pé.	Patos e mantas.....	1\$200	1\$400	Idem.
De rezina.....	—	300\$000	Por duzia de couço-	Mantas.....	Não ha	Não ha	Idem.
Spruce.....				De Matto Grosso:			
Sueco branco.....	—	2\$000	Por pé.	Patos e mantas.....	1\$300	1\$300	Idem.
Sueco vermelho.....	—	—	Idem.	Do interior de Minas, Rio e	1\$000	1\$400	Idem.
				S. Paulo.....			

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres.....	7 21 64	7 17 64
Sobre Paris.....	533	538
Sobre Hamburgo.....	—	508
Sobre Italia.....	—	534
Sobre Portugal.....	—	549
Sobre Nova York.....	—	7512
Libra esterlina — em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).	25750	—
Sobre Buenos Aires (peso ouro).	64250	—
Sobre MoVIDéo (peso ouro).	64215	—
Sobre Hespanha (peletas).	15181	—
Sobre Suissa (franco).	1535	—
Sobre Pelica (francos).	5568	—
Sobre Polandia (zloty).	28935	—
Sobre e Japão (yen).	—	—
Sobre Dinamarca.	—	—
Sobre Noruega.	15328	—
Sobre Suécia.	—	—
Sobre Palestina e Syria.	560	—
Sobre Canada.	—	—
Sobre Romania.	5660	—
Sobre Tcheco-Slovaquia.	5230	—

Moedas

Escudos (papel).....	5640
Francos (papel).....	5650
Liras (papel).....	34000

Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5	825000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5, nom.	795000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5, nom. (cautela)...	775000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5, port. (1917)...	755000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5, port. (1920)...	755000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5, port. (1921)...	758000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1913, nom.	175000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1916, nom.	177000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1909, port.	135000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1917, port.	164000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1920, port.	158000
Apolices do Empréstimo Municipal de 7, port. (dec. 1.535).	175000
Apolices da Pref. de Niterói de 1.500\$, port. (2 serie)...	75000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5, nom.	85000
Barco o guêzo do Brasil, nom.	17000
Banco do Brasil.	315000
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia e 50%.	56000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — A. Simonsen, syndico.	—

COTAÇÕES DE CAFE DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 17 de agosto de 1922

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Janeiro.....	205700	205700	—	—
Agosto.....	18 21 700	2 21 100	—	21.000 saccas
Setembro.....	2 21 110	2 21 100	—	4.000 saccas
Outubro.....	21 8 10	1 21 810	—	1.000 saccas
Novembro.....	3 20 750	1 21 750	—	4.100 saccas
Dezembro.....	11 2 770	1 21 770	—	12.000 saccas

Vendas..... saccas 31.000 8.003 42.000 saccas

Mercado: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, calmo.

Disponivel base tipo 7, 22 630.

Mercado, calmo.

Vendas até as 10 1/2 horas, 2.061 saccas.

Vendas total, 9.439 saccas.

O syndico, João Severino da Silva.

CENTENARIO

XX Congresso Internacional de Americanistas

Realiza-se hoje a ultima sessão do Comité Organizador do Congresso Internacional de Americanistas, na sua sede, Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, á praça 15 de Novembro numero 104 — 2º andar, ás 16 1/2 horas e em seguida a 1ª secção secção preparatoria do referido Congresso afim de se proceder á eleição da mesa deste futuro Certamen científico mundial, cujas sessões ordinarias comecçao no dia 20 do corrente, ás 3 horas da tarde, no salão nobre do Club de Engenharia, Avenida Rio Branco n.º 124.

O Comité espera, portanto, o comparecimento de todos os seus membros, visto ter de se tratar de assumpto de magna importancia.

DELEGADOS DE VARIAS NAÇÕES ESTRANGEIRAS QUE VEEM TOMAR PARTE NO CONGRESSO INTERNACIONAL DE AMERICANISTAS

Pelo paquete Bagé, do Lloyd Brasileiro, chegaram hontem a esta Capital,

afim de tomar parte nos trabalhos do XX Congresso Internacional de Americanistas, como representante do governo da França, e da Sociedade de Americanistas de Paris, o Sr. Jules Claine, consull-geral em disponibilidade, como representante do «Royal Anthropological Institute of Great Britain», de Londres, o Sr. capitão A. W. F. Fuller; como representante do «British Museum», Londres, o Sr. capitão Keith Henderson; como representante da Sociedade de Anthropologia de Vienna, o Sr. doutor Franz Heger, antigo conselheiro; e como representante do Estado de Pernambuco, o Sr. Dr. Pedro Celso Uchôa Cavalcanti.

Esses cientistas foram recebidos a bordo por uma commissão do Comité Organizador do alludido Congresso composta dos Srs. Drs.: Simonsen da Silva, Léon Clérin, Paulo José Pires Brandão e Thomé Bezerra, a qual apresentou aos illustres cientistas votos de boas vindas. Esses scientistas se acham hospedados: na Pensão José Alencar á praça do mesmo nome n.º 2 e na Pensão Amazonas, á rua Pereira da Silva n.º 90, nas Laranjeiras.

Foram nomeados delegados dos governos da Polónia, da Grecia e da Parahya do Norte, junto aos trabalhos do

XX Congresso Internacional de Americanistas accedendo a convites do Governo do Brasil, os Srs. ministros plenipotenciarios daquellas nações aqui acreditadas e o deputado federal, Dr. Ascendino Carneiro da Cunha.

NOTICIARIO

No Palacio do Catete, foram hontem recebidos em audiencias, pelo Sr. Presidente da Republica, o Sr. Dr. Serrio Loreto, juiz federal na secção de namuco e a directoria da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional seão pagas hoje, 16 dia util, as seguintes folhas:

Monte o civil da Justiça H — Z.

Montepio militar da Guerra.

Nota — Os que de hontem de receber no dia proprio só seão attendidos do 2º ao 23º dia util.

A Penartição Ge al dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaperuna*, para Santos e mais portos do sul, recebe de impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditos com porte duplo até ás 9.

Pelo *Itaperuna*, para S. Sebastião, Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditos com porte duplo até ás 7.

Pelo *Vasari*, para o Rio da Prata, recebe de impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Vestris*, para Trinidad, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Canavieiras*, para Caravallas, Ponta da Areia, Canavieiras, Ilheos, Bahia Aracá, Fedeio, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 14 horas, cartas para o interior até ás 14 1/2, ditos com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Ena*, para Santos, Itaguahy e Lagune, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditos com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Itaquatiá*, para Victoria, Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditos com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postais internacionais e nacionais na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recepimento de encomendas postaes internacionais, pela 5ª secção do tráfego, para port g l e Hamburgo, como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Agoras, Madeira e Est. dos Unidos, diretamente nos dias seguintes até ás 15 horas e até á vespéra da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

Directoria de Meteorologia Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 de agosto de 1922

Zona Norte—Tempo em geral bom. Chuveu esta manhã e hontem, em muitas localidades desta zona.
Zona Centro—O tempo ainda manteve-se bom. A temperatura elevou-se. Chuveu esta manhã, em Itahana e chuveu em Camo. Chuveu e chuveu esta manhã, em algumas localidades de Minas. Chuveu hontem em Victoria.
Zona Sul—O tempo foi em geral, bom. A temperatura elevou-se. Chuveu esta manhã, em Santa Victoria. Chuveu hontem em Passa Fundo e Porto Alegre.

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 de agosto de 1922 (Resumo do boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S.L.do Maranhão....	759.7	23.5	-0.5	NE	3	7 Espelhado.	I.		21.5	22.5	6.4 C. pm.	
Barra do Corda....	59.7	26.3	2.0	C	0	6	B. (b.c. man).		34.0	2.0		
Fortaleza....	57.9	26.5	-0.5	SE	3	7	B. (ch. man.)		29.5	20.0	8.2 Ch. pm.	
Quil.e. amobim....	62.5	25.0	0.0	SE	3	7	B. (b. manhã)		31.0	23.0		
Natal....	61.5	25.0	0.0	S	4	10	I. (c. manhã.)		27.0	22.0	5.0 C. pm.	
Paranyba....	62.4	25.6	0.4	NW	3	5	B. (c.manhã.)		27.4	21.5	4.8 C. pm.	
Recife....	65.3	25.0	2.0	SE	4	6 Chão.	B.		25.0	22.0	6.2 C. am. pm.	
Pão de Assucar....	62.1	24.0	0.0	S	2	6	I. (n. manhã.)		32.0	19.0	0.5	
Araçua....	63.1	22.8	-1.0	E	2	7 Tranquillo.	B.		28.0	21.5		
Bahia....	63.9	25.0	0.0	SE	2	1 Pqs. vagas.	B. (c. manhã)		26.0	21.0	0.4 C. pm.	
Caete (X)....												
Januaria....	63.3	21.9	-2.0	E	6	4	B. v.		31.0	16.0		
ello Horizonte....	63.8	18.4	-0.6	NE	4	5	B. (ch. man.)		26.0	14.4		
Ticoonilo Oto. I (X)												
Uberaba....	62.5	21.0	-1.0	E	3	6	B.		29.0	17.0		
Caxa ubu....	63.2	17.0	1.0	NE	4	10	B. n.(b. man.)		26.0	8.0		
Poços de Caldas (X).												
Go az....	59.5	23.0	0.0	NNE	3	9	B. (v. manhã)		35.0	17.0	— V. am.	
Santa Luzia....	59.0	13.0	-7.0	E	4	3	B.		29.0	12.0		
Curuba....	59.5	28.0	2.0	N	1	4	B. (b. c. m.)		37.0	19.0		
Corumbá....	59.5	26.0	2.0	E	1	7	B. (b. man.)		35.0	21.0		
Victoria....	68.8	23.0	0.0	N	1	2 Tranquillo.	B.		27.0	19.5	4.4 C. am. pm.	
Capital Federal (Insti- tuto Central)....	63.0	21.0	1.0	C	0	3	B. (b.c. man.)		29.6	17.2	0.2	
Campos....	63.0	21.0	-2.0	N	4	10	I. ch.(c. man.)		27.0	16.0		
Friourgo....	60.1	20.0	-3.0	C	0	10	I.		25.0	14.0		
Petropolis (X)....												
Rezende....	61.3	18.0	-3.0	C	0	9	I. (b. manhã.)		29.0	13.0		
Cabo Frio....	68.0	23.0	0.0	NE	8	1 Pqs. vagas.	B.v. (b.v. m.)		23.0	19.0	— V. am. pm.	
Theezonolis....	66.3	17.0	0.5	N	4	4	B.		20.5	11.0		
S. Paulo....	63.8	18.0	3.0	NE	3	5	B.		28.0	12.0		
Santos....	63.0	21.0	1.0	NE	1	2 Pqs. vagas.	B. (n. manhã.)		28.0	17.0		
Parnaíba....	63.0	19.0	-1.0	C	0	10 Tranquillo.	B. n. (n. man.)		21.0	15.0		
Guanabara....	63.0	18.0	—	NE	3	6	I. (c. manhã.)		25.0	11.0		
Curitiba (X)....	58.0											
Florianopolis....		19.5	-1.0	N	1	2 Espelhado.	B.		22.6	19.6	— R. pm.	
Lages (X)....	61.0											
Porto Alegre....				E	2	8	I.		22.0	18.0	13.1 C. t. gr. pm.	
Uruguaiana....	57.0	18.0	5.0	NNE	2	8	I.		22.0	13.0		
Montevideo....	52.0	17.0	—	NE	8							
Buenos Ayres....	50.7	14.0	—	N	2							
	49.0											

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; n, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; s, nevoeiro seco; n, nevoeiro tenso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relâmpagos; t, trovoadas; r, relâmpagos; or, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 cal na a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0 C., ao nível do mar e a gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 17 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 16 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Tijuca....	0.0	29.3	16.9	Rio Comprido....	—	29.8	17.0
Bangu....	0.0	30.2	16.0	Gavea....	0.0	26.2	16.0
Niteroy....	0.0	31.0	14.4	Deodoro....	0.0	27.6	14.4
Engenho de Dentro (X)....	—	—	—	Corcovado — Temp. do ar: 23.5.			
Penha (X)....	—	—	—	Hum. rel. 60 % 5. Vento: S.			
Encantado....	0.0	30.0	17.4	Força: 2 m.			

Nota: Estas temperaturas foram observadas ás 7 horas da manhã.

Nota: (X) Não veio telegrammas.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia.

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 17 até 18 horas do dia 18:

Distrito Federal e Niteroy — Tempo, bom, nublado.

Temperatura, manter-se-ha elevada, normal.

Ventos, normaes, predominando os do quadrante norte, por vezes frescos.

Estado do Rio — Tempo, bom, nublado, salvo a leste, que será bem nublado sujeito a alguma instabilidade.

Temperatura, manter-se-ha elevada, normal.

Tendência geral do tempo após 18 horas do dia 18 — Instável.

Synopse do tempo occorrido — No Distrito Federal (até 15 horas do dia 17) — O tempo, de accordo com a previsão feita, foi bom com céu limpo a noite e alguma nebulosidade de dia. A temperatura do, estavel á noite e subiu de dia; a maxima verificou-se ás 14 horas e 30 minutos, com 30°2 e a minima ás 6 horas e 20 minutos com 17°6. Os ventos foram normaes, predominando, porém, calmaria. A briza ainda não cahiu.

Em todo o paiz (até 9 horas do dia 17)

— Zona norte: tempo em geral, bom. Chueu esta manhã e hontem, em muitas localidades desta zona. Zona centro: o tempo ainda manteve-se bom. A temperatura elevou-se. Chueu esta manhã, em Itabapoana e chuviscou em Campos. Chueu e chuviscou esta manhã, em algumas localidades de Minas. Chueu hontem, em victoria. Zona sul: o tempo foi em geral, bom. A temperatura elevou-se. Chueu esta manhã, em Santa Victoria. Chueu hontem, em Passo Fundo e Porto Alegre.

Menores temperaturas — 7°0 em Passa Quatro e 8°0 em Caxambú.

Maiores chuvas recolhidas no dia 17 — 24m/mo em Passo Fundo e 22m/mo em Turvasu.

Estado do mar na costa do paiz — Espelhado: em parte do Maranhão e em parte de Santa Catharina; pequenas vagas: em parte da Bahia; em parte do Estado do Rio e em S. Paulo; grandes vagas: em parte da Bahia; tranquillo e chão: nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Mar de Hespanha, Entre Rios e Carmo. Ha mais de 60 dias: Grajahu, Januaria, S. Francisco, Pirapora, Curvello e Pitangui.

Dados aerologicos — Corrente N. até 216 m. com velocidade maxima de 1m4, passando a NE até 3.150 m. com velocidade maxima de 12m5. Nesta altura o balão desapareceu em St-cu. á distancia horizontal de 7.340 metros.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista e al dos premios da 15 loteria do plano 28 120 extracção do anno de 1922, realizada em 17 de agosto de 1922, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contra to celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

10.398.....	100\$000
55.324.....	100\$000
50.481.....	10\$000
26.925.....	100\$000
3.381.....	100\$000
9.338.....	10\$000
8.925.....	20\$000
46.244.....	200\$000
13.468.....	100\$000

14.558.....	200\$000
3.675.....	100\$000
5.....	20\$000
44.526.....	100\$000
6.907.....	500\$000
52.714.....	100\$000
5.667.....	100\$000
53.982.....	500\$000
55.034.....	500\$000
50.896.....	10\$000
44.578.....	200\$000
66.475.....	100\$000
33.006.....	100\$000
58.71.....	200\$000
43.57.....	100\$000
9.945.....	100\$000
38.627.....	100\$000
9.412.....	200\$000
38.016.....	100\$000
23.90.....	100\$000
25.80.....	200\$000
55.049.....	100\$000
53.71.....	100\$000
34.597.....	100\$000
51.10.....	100\$000
22.649.....	100\$000
21.172.....	500\$000
17.93.....	100\$000
5.852.....	100\$000
58.314.....	100\$000
41.20.....	100\$000
31.052.....	100\$000
15.680.....	200\$000
10.902.....	100\$000
16.847.....	200\$000
57.532.....	100\$000
33.91.....	200\$000
4.572.....	100\$000
1.73.....	100\$000
15.915.....	2.000\$000
502.....	100\$000
7.178.....	1.000\$000
59.546.....	100\$000
50.720.....	100\$000
42.47.....	100\$000
55.215.....	1.000\$000
51.268.....	100\$000
11.254.....	100\$000
5.763.....	100\$000
31.813.....	200\$000
1.176.....	100\$000
27.990.....	100\$000
23.41.....	100\$000
14.892.....	200\$000
62.562.....	500\$000
29.163.....	100\$000
3.578.....	100\$000
28.995.....	200\$000
12.375.....	500\$000
48.664.....	200\$000
67.081.....	100\$000
57.472.....	100\$000
42.613.....	100\$000
5.215.....	2.000\$000
52.351.....	200\$000
6.411.....	100\$000
59.209.....	100\$000
32.085.....	100\$000
19.835.....	100\$000
17.324.....	100\$000

Aproximações

51 e 56.....	300\$000
21.171 e 21.173.....	200\$000
15.914 e 15.916.....	100\$000
42.612 e 42.614.....	100\$000

Dezenas

51 a 60.....	30\$000
21.171 a 21.180.....	20\$000
15.911 a 15.920.....	10\$000
42.611 a 42.620.....	10\$000

Todos os numeros terminados em 5 tem 2\$000.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

As pessoas que pretenderem visitar os menores dos Patronatos Agricolas Wenceslau Braz, Leira Lima, Monção, José do Ilacio, Muzambinho, Campos Salles, Delim Moreira e Visconde de Maua, que vieram tomar parte nas festas do Certenário, poderão fazel-o no próximo domingo, de 11 ás 5 horas da tarde, mediante autorização fornecida pela Intendencia de Imigração, á rua do Mercado, n. 11, 1 andar.

A la chã pa tira do Caes Pharoux, ás 10 horas da manhã.

Os interessados deverão declarar á Intendencia os nomes dos educandos e respectivos patronatos.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 12.720 — Memorial descriptivo da invenção de um systema regulador do trafego de vias ferreas, para que pretenda privilegio a Union Switch & Signal Company, estabelecida em Swissvale, Pennsylvânia, Estados Unidos da America, *cessionaria de Lloyd Virgil Lewis, domiciliado na mesma cidade

Refere-se a invenção a systemas reguladores do trafego de vias ferreas e, especialmente, a systemas do tipo no qual os meios reguladores do trafego, situados em um trem ou vehiculo são governados por energia recebida por intermedio da via permanente. Um dos fins da invenção é prover um systema desta especie, em virtude do qual duas indicações distintas possam ser transmitidas ao vehiculo e que possa ser applicado aos systemas de signaes já possivel de mudanças em e addições do appaahos. Certas formas de systemas reguladores de trafego, baseados na invenção, são descriptas a seguir, sendo os seus caracteristicos apontados nas reivindicações.

Nos desenhos annexos, a fig. 1 é uma vista diagrammatica de uma forma do systema regulador do trafego baseado na invenção; a fig. 2, uma modificação do systema da fig. 1, também baseada na invenção; as figs. 3 e 4, ainda outras modificações igualmente baseadas na invenção, sendo as partes analogas em cada uma das figs. designadas pelos mesmos caracteres de referencia.

Com referencia, primeiramente, á figura 1, R, R' designam os trilhos da linha de uma via ferrea, os quaes são divididos em secções de bloqueio A-B, B-C, etc., por meio de juntas isolantes 2. A direcção normal do trafego é indicada pela flecha. Ao longo da linha estende-se um conductor auxiliar X, o qual é de preferencia mas não necessariamente, situado entre os trilhos, á igual distancia delles, como se vê no desenho. Esse conductor auxiliar é dividido, por meio de juntas isolantes 2a ou de outro modo, em pontos substancialmente oppostos ás juntas isolantes dos trilhos, sendo de novo dividido em um ponto E no interior de cada secção, de modo a formar uma sub-seccção anterior e uma sub-seccção posterior na secção de bloqueio. Assim, nos limites da secção A-B esse conductor auxiliar é dividido em uma sub-seccção posterior A-E e uma sub-seccção anterior E-B.

Cada secção de bloqueio é provida de um circuito da via, consistindo, como

usualmente, nas duas linhas de trilhos da secção; de uma fonte de corrente alternativa para os sinais ou signalreira proximo ao extremo de sahida da secção; e de um relevador para a via, ligado transversalmente aos trilhos, proximo ao extremo de entrada da secção. A fonte de corrente para cada circuito da via é o secundario 3 de um transformador que é designado pela letra T, seguida de um expoente correspondente á sua situação; e o relevador para cada circuito da via é designado pela letra H, seguida de um expoente correspondente á sua situação. Por exemplo, o circuito da via para a secção B-C inclui o secundario 3 do transformador Tc e Hb. Cada secundario é ligado aos trilhos da via por conductores 4 e 5, os quaes incluem os dois enrolamentos 6 e 6a de um reactor W, a função do qual será descripta mais adeante. O relevador H, de cada secção, é ligado directamente e transversalmente aos trilhos, como se vê no desenho.

Os enrolamentos primarios dos varios transformadores T são ligados a linhas adductoras P, que se estendem ao longo da via ferrea e ás quaes a corrente alternativa signalreira é fornecida por meios adequados, como, por exemplo, por um gerador N.

Cada secção é provida de meios do supprir de corrente alternativa signalreira a sub-secção anterior correspondente do conductor auxiliar X, sendo esse supprimento regulado pelo relevador da via para a secção seguinte na frente, de modo que o fornecimento da corrente é cortado quando a secção da frente está occupada. Como se vê do desenho essa corrente é fornecida pelo secundario 7 do transformador T no extremo de sahida da secção e é regulada pelo contacto 9 do relevador da via para a secção seguinte. O circuito de volta da corrente do conductor X é completado através os trilhos da via, de maneira tal que a dita corrente não interfira com o fornecimento da corrente do circuito da via aos trilhos respectivos pelo secundario 3 do transformador. Por exemplo, o circuito para a sub-secção anterior E-B, do conductor auxiliar na secção A-B, parte do secundario 7 do transformador TB pelo fio 8, contacto 9 do relevador HB da via fio 10, resistencia 11, fio 10a, conductor X, ao fio 12; ali o circuito divide-se em dois ramos separados, um delles seguindo pelo enrolamento 13 do reactor M, fio 14, trilho R, fio 4 no extremo B, enrolamento 6 do reactor W, metade esquerda do secundario 3 e fio 15 ao secundario 7. O outro ramo segue pelo fio 12, enrolamento 13a do reactor M, fio 14a, trilho R, fio 5, enrolamento 6a do reactor W, metade direita do secundario 3 e fio 15 ao secundario 7. O reactor M consta de dois enrolamentos 13 e 13a montados em um nucleo de ferro 16, sendo elles dispostos de modo que, quando correntes iguaes os atravessam, pela maneira acima descripta, isto é, do conductor X aos trilhos da via ou vice-versa, os fluxos magneticos produzidos pelas correntes nos dois enrolamentos oppõem-se um ao outro e são, assim, neutralizados, de onde resulta que esse dispositivo offerece baixa impedancia á passagem dessa corrente. O dispositivo offerece, porém, alta impedancia á passagem da corrente do circuito da via, de um para outro trilho, porque essa passagem se faz através os enrolamentos 13 e 13a em tensão. O reactor W consta

de dois enrolamentos 6 e 6a, montados em um nucleo de ferro 17, sendo elles dispostos de modo que, quando são atravessados por correntes, vindas dos trilhos R e R', para o secundario 7, como já descripto, os fluxos produzidos se e, assim, o dispositivo offerece baixa impedancia á passagem dessas correntes. A corrente do circuito da via, contudo, vae, do secundario 3, pelo enrolamento 6 ao trilho R' e volta pelo enrolamento 6a (ou vice-versa); assim, para esta corrente os enrolamentos 6 e 6a estão ligados em serie, offerecendo, por isso o dispositivo W consideravel impedancia á passagem della. Uma das funções deste dispositivo é impedir o fluxo anormal de corrente vinda do secundario 3 quando os trilhos da via ficam em comunicação um com o outro através as rodas e eixos de um carro ou trem. Uma outra função delle será mencionada mais adeante.

Os circuitos subsidiarios que partem do conductor X para o secundario 7, acima mencionados, passam em direcções oppostas através as duas metades do secundario 3; por consequente, o secundario 3 não produzirá força electro motiva no circuito do secundario 7. Do mesmo modo, desde que o circuito do secundario 7 é ligado ao circuito do secundario 3 em dois pontos, tendo ambos um potencial instantaneo a meio caminho entre os potenciaes dos extremos do secundario 3, tendo por consequencia, lo mesmo potencial, segue-se que o secundario 7 não produzirá força electro-motiva no circuito do secundario 3.

Visto que o fornecimento de corrente á sub-secção E-B, do conductor auxiliar X, é regulado pelo contacto 9 da frente do relevador da via para a secção B-C, torna-se aparente que esta secção conductora será supprida da corrente somente quando a secção B-C estiver desoccupada.

São também providos, para cada secção, meios de fornecer a corrente signalreira á sub-secção posterior do conductor auxiliar X para a secção, sendo esse supprimento de corrente, do mesmo modo, regulado pelo relevador da via para a secção seguinte na frente. A regularização, neste caso, é tal, entretanto, que a corrente é constantemente fornecida á sub-secção conductora posterior; tendo, porém, essa corrente uma polaridade instantanea ou a reversa, conforme a secção seguinte esteja livre ou occupada. Por exemplo, quando a secção de bloemeio B-C está livre, de modo que o relevador HB está fechado, o circuito para a sub-secção conductora posterior A-E, da secção A-B, vae da secção esquerda do enrolamento 18 do transformador TB pelo fio 19, ponto de contacto 20 da frente do relevador HB, fio 21, resistencia 22, fio 21a, sub-secção A-E do conductor X, fio 12 e daí em direcção oppostas através os dois enrolamentos analogos 13 e 13a do reactor M situado no ponto A, através os dois trilhos R e R' em multiplo. Daí em direcções oppostas através os dois enrolamentos do reactor W, situado no ponto B, através o secundario 3 do transformador TB e pelo fio 15 ao ponto médio do secundario 18. A acção dos reactores M e W e do secundario 3 sobre a corrente que percorre este circuito é identica á dos mesmos dispositivos sobre a corrente que percorre a sub-secção anterior do conductor X. A corrente assim fornecida á sub-secção conductora posterior, será denominada corrente de polaridade anormal. Quan-

do o relevador da via HB está aberto, devido á presença de um carro ou trem na secção B-C ou a alguma condicção anormal, a corrente para a sub-secção conductora A-E vae da metade direita do secundario 18 do transformador TB pelo fio 22 ao ponto de contacto posterior 20 do relevador, daí como anteriormente ao ponto médio do secundario 18. Essa corrente será denominada de polaridade inversa.

É claro, portanto, que a corrente na sub-secção conductora A-E será de polaridade normal ou reversa, conforme o relevador da via HB é ou não electrificado, isto é, conforme a secção B-C está livre ou occupada. Além disso, as correntes nas sub-secções do conductor X, devidas aos secundarios 7 e 18 são de phase differente das correntes dos circuitos da via, devidas aos secundarios 3, porque os circuitos para as sub-secções conductoras incluem as resistencias 11 e 22, enquanto que os circuitos da via incluem o reactor W.

No desenho a secção A-B é representada occupada por um carro ou outro vehiculo de linha, indicado por um eixo e um par de rodas V. Montados neste vehiculo, adeante do eixo da frente, estão tres nucleos de ferro laminado 23, 24 e 25, em forma de U, cada um dos quaes é disposto transversalmente aos trilhos da via e tem as pernas voltadas para baixo. Os nucleos 23 e 24 são collocados directamente por cima dos trilhos R e R', respectivamente, enquanto que o nucleo 25 está collocado directamente por cima do conductor auxiliar X. É, portanto, claro que, quando uma corrente, alternativa percorre o trilho R, algumas das linhas magneticas de força, que rodeiam esse trilho, passarão através o nucleo 23 e, assim, haverá nesse nucleo em fluxo, magnetico alternativo. As correntes que percorrem o trilho R' e o conductor auxiliar X cream, de modo analogo, fluxos magneticos nos nucleos 24 e 25, respectivamente.

Os nucleos 23 e 24 são providos das bobinas 26 e 26a, respectivamente, e o nucleo 25, de uma bobina 27. Um fluxo alternativo em qualquer dos nucleos, creará certamente uma differença alternativa de potencial nos terminaes da bobina respectiva. As bobinas 26 e 26a são incluídas em tensão em um circuito que consta da bobina 26, fio 28, bobina 26a, fio 29, condensador 30 e fios 31, 32, 33, circuito csc que, por conveniencia, será denominado circuito a. As bobinas 26 e 26a são ligadas neste circuito de maneira tal que os potenciaes creados por correntes percorrendo os trilhos da via na mesma direcção, como, por exemplo, a corrente devida ao secundario 7, neutralizam-se mutuamente, não provocando, assim, corrente alguma no circuito a, mas os potenciaes creados por correntes percorrendo os trilhos da via em direcção oppostas como, por exemplo, a corrente devida ao secundario 3, são additivos, provocando a creação de uma corrente alternativa no circuito a. O componente da corrente da via que percorre ambos os trilhos em direcções oppostas, indiz, por consequencia, uma corrente alternativa ao circuito a, mas as correntes fornecidas ao conductor auxiliar não cream corrente alguma no dito circuito, porque formam um componente da corrente da via que percorre os dois trilhos na mesma direcção.

A bobina 27 está incluída em um circuito b, que consta dessa bobina, fio 34, condensador 35 e fios 32 e 36.

As bobinas 26 e 26a são enroladas de modo a ter uma inductancia elevada tendo o condensador 30, relativamente, pequena capacidade; e a resonancia do circuito que inclui esses elementos (circuito a) é ajustada á frequencia da corrente signaleira; por consequencia, o condensador 30 adquirirá um potencial relativamente elevado, creado pela corrente, comparativamente fraca induzida no circuito a pela corrente que percorre os trilhos da via. O circuito b tem tambem a sua resonancia ajustada á frequencia da corrente signaleira, com resultados identicos. Resulta disso que, quando o vehiculo V occupa uma secção na qual correntes signaleiras são fornecidas ao circuito da via e ao conductor auxiliar X, os circuitos a e b do vehiculo serão percorridos por correntes que terão a mesma frequencia e o mesmo deslocamento de fase das correntes do circuito da via e do conductor auxiliar, respectivamente. Essas correntes e os potenciaes creados por ellas nos condensadores 30 e 35 são, contudo, demasiado fracos para agirem com segurança sobre aparelhos reguladores de trafego de construcção robusta; assim, é preferivel prover aparelhos amplificadores ou relevadores adequados, os quaes, na forma aqui representada, constam de relevadores, ou ampliadores de electronos K1, K2, K3 e K4. Cada um desses relevadores consta de um bulbo 41, onde se fez o vacuo, contendo um filamento 38, uma chapa 40 e uma grade 39, collocada entre os dous. Os filamentos 38 desses relevadores são constantemente aquecidos por uma pilha 43, através circuitos que se seguem facilmente no desenho.

O condensador 30, do circuito a, é ligado, através o filamento 38 e a grade 39 do relevador K1, estando incluído no circuito um condensador de bloqueio 37. O circuito da chapa do relevador K1 vai da pilha 44 pelos fios 45 e 46 através o espaço entre o filamento 38 e a chapa 40 do relevador K1, o primario do transformador 49, voltando á pilha pelo fio 48. Entre os extremos do primario do transformador 49 é ligado um condensador 47, incluindo o circuito esse condensador e sendo a resonancia do primario ajustada á frequencia da corrente signaleira. O secundario do transformador 49 é ligado através o filamento 38 e a grade 39 do relevador electrónico K2. O circuito da chapa deste ultimo relevador vai da pilha 44 pelos fios 45, 31, 50 e 51, através o espaço entre o filamento 38 e a chapa 40 do relevador K2, fio 52, enrolamento 55 de um relevador F, voltando pelo fio 54 á pilha 44. Entre os extremos do enrolamento 55 fica o condensador 53, o circuito incluindo esse condensador e sendo a resonancia do enrolamento 55 ajustada á frequencia da corrente signaleira. Vê-se assim que, o enrolamento 55 do relevador F será suprido de corrente da mesma frequencia da que é suprida ao circuito da via, mas que essa corrente será de magnitude consideravelmente maior, tornando-se, assim, sufficiente para accionar com segurança um relevador motor electro-magnético ou de indução de construcção robusta.

A corrente induzida no circuito b do vehiculo é ampliada de modo analogo pelos dous relevadores electronicos K3 e K4, indo o circuito da chapa do ultimo desses relevadores, da pilha 44 pelos fios 45, 31, 50, e 56, através o espaço entre o filamento e a chapa do relevador K4, fio 57, enrolamento 59 do relevador F, voltando pelo fio 54 á pilha

44. Os extremos do enrolamento 59 são reunidos por um condensador 58. O enrolamento 59 é, por consequencia, suprido de corrente da mesma frequencia e phase relativa da corrente suprida á sub-seção do conductor auxiliar X sobre a qual estiver o vehiculo, sendo ella, porém, de magnitude consideravelmente maior do que a que percorre o circuito b.

O relevador F é do tipo de motor de indução, consistindo em um membro rotor 60, sensível ás correntes, deslocadas em phase, dos enrolamentos 55 e 59 e o qual, por sua vez age sobre um membro de contacto 61. Visto que as correntes nos circuitos da via e do conductor auxiliar X são deslocadas em phase, segue-se que as correntes dos enrolamentos 55 e 59 do relevador o serão igualmente, de modo que o membro rotor 60 sofrerá um esforço de torção em uma ou em outra direcção, dependendo elle das polaridades instantaneas relativas das correntes induzidas nos circuitos a e b. Por outras palavras, o membro de contacto 61 será impellido em uma ou em outra direcção, a partir da posição média, que occupa de preferencia, conforme a corrente no circuito b tem uma ou outra polaridade instantanea relativamente á corrente no circuito a, isto é, conforme a corrente na sub-seção conductora A-E tem a polaridade normal ou inversa.

O relevador F pôde ser empregado para governar qualquer especie de aparelho regulador do trafego que se de-seje usar. Como aqui representado, esse relevador governa um signal S composto de tres lampadas incandescentes G, Y e R, as quaes, quando accesas, indicam «siga», «cuidado» e «pare», respectivamente. Essas lampadas recebem a corrente da pilha 98. Quando um ou ambos os enrolamentos do relevador F estão deselectrisados, de modo que o membro de contacto 61 occupa a posição média, 61-62, o circuito da lampada R é fechado, circuito esse que se segue facilmente no desenho. Quando ambos os enrolamentos do relevador F são electrisados e a corrente no enrolamento 59 é de polaridade normal, o membro de contacto 61 é impellido para a esquerda, indo tocar o contacto 64 a, accendendo a lampada G. Quando ambos os enrolamentos do relevador são electrisados e a corrente no enrolamento 59 é de polaridade inversa, dá-se o contacto 61-64, sendo accessa a lampada Y. Vê-se, assim, que o signal S do vehiculo indicará «pare», «cuidado», ou «siga», conforme o relevador F está deselectrisado, electrisado na direcção inversa ou electrisado na direcção normal.

O funcionamento do systema da figura 1 é o seguinte: A secção em seguida ao ponto C está occupada por um vehiculo, representado por um par de rodas e um eixo V, de modo que o relevador HC está deselectrisado. Por consequencia, a sub-seção posterior B-E, do conductor auxiliar na secção B-C está sendo suprida de corrente de polaridade inversa, enquanto que a sub-seção conductora anterior E-C, da mesma secção está deselectrisada. O relevador IIB da via é electrisado, de modo que a sub-seção conductora anterior E-B, da secção A-B, é electrisada e corrente de polaridade normal fornecida á sub-seção conductora posterior A-E, desta secção. Estando o vehiculo V sobre a sub-seção conductora posterior da secção A-B, o circuito a é sup-

rido de corrente pelo circuito da via e o circuito b recebe corrente de polaridade normal, devida á corrente do conductor X. O relevador F é por consequencia, electrisado na direcção normal, de modo que o signal S indica «siga». Quando o vehiculo V passa para a sub-seção anterior da secção A-B, nenhuma mudança ocorre, naturalmente, porque a corrente fornecida á sub-seção conductora anterior é de polaridade normal. Quando o vehiculo V passa para a secção B-C, o circuito a continua a ser electrisado devido á corrente do circuito da via, mas o circuito b recebe agora corrente de polaridade inversa. O relevador, por consequente, fica electrisado em direcção inversa, de modo que a lampada Y e o signal S indica «cuidado». Depois que o vehiculo passa o ponto E, na secção B-C, o circuito b é deselectrisado, de modo que o relevador F o é igualmente, accendendo-se a lampada R, indicando o signal S «pare».

Suppondo que o vehiculo VI fique na posição indicada e que a secção seguinte, na frente da occupada por elle, esteja desoccupada, segue-se que a sub-seção conductora posterior da secção occupada por elle é suprida de corrente de polaridade normal. Os trilhos da via nesta secção, que ficam para traz do vehiculo V, não recebem, contudo, corrente do circuito da via, porque essa corrente é desviada pelas rodas e eixos do vehiculo V. Si, portanto, o vehiculo V entrar na secção occupada por V, o enrolamento 59 do relevador F será electrisado, sendo, porém, deselectrisado o enrolamento 55, de modo que o relevador F continuará deselectrisado, indicando o signal S «pare».

No systema da fig. 1, a polaridade relativa da corrente nos circuitos da via é sempre a mesma; isto é, esses circuitos são do typo geralmente denominado «não polarizado». Este systema é, portanto, adoptado facilmente a vias ferreas já providas de um systema de signaes que emprega circuitos da via de corrente alternativa, do typo não polarizado. Quando se tiver de applicar o systema desta invenção a vias ferreas já providas de systemas de signaes com circuitos da via de corrente alternativa, do typo «polarizado», pôde ser preferido o systema da fig. 2. Este systema não interfere com os signaes existentes ao lado da via ou com o governo desses signaes por meio dos relevadores da via de corrente alternativa, de tres naturezas, já existentes. A differença essencial entre os systemas das figs. 1 e 2, no que concerne a esta invenção é que, na figura 1, a polaridade relativa da corrente do circuito da via é constante e a da corrente das sub-seções do conductor auxiliar X é reversivel, amquanto que, na fig. 2, a polaridade da corrente do circuito da via é reversivel e a das correntes do conductor auxiliar X, constante.

Com referencia á fig. 2, a disposição das secções de bloqueio e das sub-seções do conductor auxiliar é identica á da fig. 1. Na fig. 2, entretanto, cada relevador da via, aqui indicado pela letra J, seguida de um expoente correspondente a sua situação, é do typo de tres posições, contendo dous enrolamentos 65 e 66, o primeiro dos quaes é ligado directamente aos trilhos da via, sendo o segundo suprido constantemente de corrente alternativa pela acção esquerda do secundario 67 do transformador T que lhe fica adjacente. Cada um desses relevadores, portanto, é sensivel

a inversões da polaridade relativa da corrente no circuito da via correspondente, com respeito à corrente da linha de transmissão P; por outras palavras, as lamina de contacto 68, 69 e 70, de cada relevador, são impellidas para a esquerda quando a polaridade do circuito da via é normal; e para a direita, quando a polaridade delle é inversa; occupando essas lamina a posição vertical ou intermedia quando o enrolamento do relevador ligado directamente aos trilhos é deselectrizado.

Ao lado da linha e situado na entrada de cada secção de bloqueio, fica um signal, indicado pela letra S, seguida de um expoente correspondente à secção respectiva. Como aqui representados, esses signaes são do typo denominado «signaes luminosos», constando cada um de tres lampadas electricas G', Y, e R', significando, quando acesas, respectivamente, «siga», «cuidado» e «pare». Cada signal S é governado pela lamina 68 do relevador da via adjacente, de maneira tal que a lampada G' é accesa, quando o relevador é electrizado na direcção normal; a lampada Y', quando o relevador é electrizado na direcção inversa; e a lampada R', quando o relevador é deselectrizado. Essas lampadas recebem a corrente através a secção esquerda do secundario 67 do transformador adjacente, seguindo-se facilmente, no desenho, os respectivos circuitos.

O fornecimento de corrente ao circuito da via em cada secção, é governado pelo contacto 69 do relevador da via para a secção seguinte na frente, de maneira tal que a polaridade da corrente do circuito da via é normal, quando o relevador é electrizado em qualquer das direcções e inversa, quando elle é deselectrizado. A fonte de supprimento immediata de cada circuito da via é um transformador designado pelo numero 71, seguido de um expoente correspondente à secção. O secundario do qual é ligado transversalmente aos trilhos da via, por intermedio de um reactor W. O circuito do primario do transformador 71C, quando o relevador JC é deselectrizado, vae do terminal médio do secundario 67 do transformador TC, pelo fio 72, ao primario do transformador 71C, pelo fio 73, lamina de contacto 69 do relevador JC, e fio 74 ao terminal direito do secundario 67. A corrente assim supprida do circuito da via da secção R-C é de polaridade instantanea inversa. Quando o relevador JC é electrizado, quer na direcção normal, quer na inversa o circuito do primario do transformador 71C vae do terminal médio do secundario 67 do transformador TC, pelo fio 72, primario do transformador 71C, fio 73, lamina de contacto 69, contacto 81 ou 82, fio 83 e fio 76 ao terminal esquerdo do secundario 67. A corrente que é então, supprida ao circuito da via da secção P-C é de polaridade normal.

A corrente para a sub-secção anterior do conductor X, em cada secção, é fornecida por intermedio da secção direita do secundario 67 do transformador T, situado no extremo de sahida da secção, através um transformador, que é designado pelo numero 78, seguido de um expoente correspondente à secção respectiva; e este supprimento é governado pelo contacto 70 do relevador da via para a secção seguinte na frente. O circuito primario do transformador 78 C, por exemplo, vae do ponto médio do secundario 67 do transformador TC, pelo

fio 72, primario do transformador 78C, fio 77, lamina de contacto 70 e pelo fio 76 ao terminal esquerdo do secundario 67. Ver-se-ha, assim, que este circuito será fecho quando o relevador JC da via é electrizado em qualquer das duas direcções, mas aberto quando esse relevador é deselectrizado. O circuito secundario do transformador 78C vae do secundario desse transformador, pelo fio 79, resistencia 89, sub-secção conductora E-C, reactor M no extremo posterior da sub-secção, trilhos R e R', em multiplo, fios 84 e 85 em multiplo, os enrolamentos do reactor W em multiplo, as duas metades do secundario do transformador 71C em multiplo e, pelo fio 80, ao secundario do transformador 78C.

A sub-secção posterior do conductor X em cada secção é supprida de corrente por meio do secundario 75 do transformador T no extremo de entrada de cada secção. Por exemplo, o circuito da sub-secção B-E desse conductor, na secção P-C, vae do secundario 75 do transformador TB, pelo fio 86; resistencia 87, sub-secção conductora B-E na secção E-C, reactor M, no extremo anterior da sub-secção conductora, trilhos R e R' em multiplo, reactor M no extremo posterior da dita sub-secção e, pelo fio 88, ao secundario 75. Ver-se, assim, que a corrente é fornecida constantemente a esta secção do conductor auxiliar X.

Devido a ser a corrente do circuito da via obrigada a passar através os reactores W em direcção tal que esses dispositivos reagem sob a sua influencia e as correntes das sub-secções do conductor X obrigadas a passar através as resistencias 87 ou 79, segue-se que a corrente do circuito da via e as correntes do conductor auxiliar são deslocadas em phase.

O aparelho do vehiculo V na fig. 2 é identico ao da fig. 1, excepto em ter o da fig. 2 apenas um relevador electron para cada enrolamento do relevador F, que governa o vehiculo. O condensador 30 no circuito a é ligado ao filamento e grade do relevador K1, emquanto que o condensador 35 do circuito b é ligado ao filamento e grade do relevador K3. O enrolamento 55 do relevador é ligado ao circuito da chapa do revelador electron K1; e o enrolamento 59 do relevador é ligado ao circuito da chapa do revelador electron K3. Na figura 2 são apresentados apenas dois relevadores electronos, para indicar que esta disposição pôde ser usada, em lugar da da fig. 1, si for desejado. Deve-se notar, porém, que o par simples de relevadores electronos pôde ser usado em combinação com os circuitos da via da fig. 1 e que, do mesmo modo, dois pares desses relevadores podem ser usados em combinação com os circuitos da via da fig. 2.

O funcionamento do systema da figura 2 será agora facilmente compreendido e pôde ser descripto resumidamente assim:

Visto que a secção de frente immediatamente em seguida ao ponto C, está occupada pelo vehiculo V, o relevador JC da via é deselectrizado, de modo que o signal SC indicada «pare» e a polaridade da corrente do circuito da via na secção E-C é inversa. A sub-secção conductora E-C, desta secção é deselectrizada, mas a sub-secção conductora B-E, da mesma secção está electrizada. O relevador JB da via é, por consequen-

cia, electrizado em direcção inversa, de modo que o signal SB indica «cuidado». A polaridade da corrente do circuito da via na secção A-B é normal, estando ambas as sub-secções conductoras desta secção electrizadas. Estando o vehiculo V na secção A-B, o relevador F é electrizado na direcção normal, de modo que o signal S indica «siga». Logo que este vehiculo entre na secção B-C, a polaridade da corrente no respectivo circuito a será invertida, de modo que o signal S indicará «cuidado». Ao entrar o vehiculo na sub-secção E-C desta secção, a corrente cessará no circuito b o relevador F será deselectrizado e, em consequencia, o signal S indicará «pare».

Com referencia à fig. 3, a disposição das secções de bloqueio e das sub-secções do conductor auxiliar é identica à da fig. 1. Os circuitos da via são, igualmente identicos aos da fig. 1, excepto em serem omitidos os reactores W, sendo introduzida uma unica reactancia 90, entre cada secundario 3 do transformador e um dos trilhos da via. O governo do supprimento de corrente às sub-secções do conductor X, é entretanto, differente do indicado na fig. 1, sendo feito do seguinte modo:

A sub-secção conductora posterior de cada secção é ligada em tensão à sub-secção anterior da secção á retaguarda, sendo supprida a essas duas sub-secções, a intervallos e simultaneamente, corrente de polaridade normal ou inversa. Tomando, por exemplo, a sub-secção B-E da secção B-C e a sub-secção E-B da secção A-B; e suppondo que os relevadores da via JB e JC estão electrizados, o circuito é o seguinte: partindo do terminal esquerdo do secundario 18 do transformador TC, pelo fio 19, ponto de contacto 20 da frente do relevador HC, fio 21, resistencia 22, fio 21a, sub-secção conductora B-E da secção B-C, fio 91, contacto 9 do relevador JB, fio 92, sub-secção conductora E-B da secção A-B, reactor M no extremo posterior dessa sub-secção conductora, trilhos R e R' em multiplo, reactor M, no extremo anterior da ultima sub-secção mencionada, fio 93, reactor M, no extremo posterior da sub-secção B-E, trilhos R e R' da secção B-C em multiplo, reactor M, no extremo anterior da sub-secção E-C e, pelo fio 93, ao terminal médio do secundario 18. A corrente que percorre esse circuito é de polaridade normal. Quando o relevador HC da via é deselectrizado, o circuito parte do terminal direito do secundario 18 do transformador TC, pelo fio 22, ponto de contacto 20, posterior, do relevador JC e dali como anteriormente, para o restante do circuito. A corrente percorre então as sub-secções do conductor auxiliar é de polaridade inversa.

O funcionamento do systema da figura 3 é o seguinte: estando a secção immediatamente na frente do ponto C occupada por um vehiculo V, o relevador HC da via é deselectrizado, de modo que a sub-secção conductora E-C é deselectrizada, em vista de estar aberto o contacto 9 do relevador HC. Estando fecho o ponto posterior de contacto 20 desse mesmo relevador, corrente de polaridade inversa é supprida à sub-secção conductora posterior da secção B-C e à sub-secção anterior da secção A-B. A sub-secção posterior da secção A-B está occupada por um vehiculo V, provido de aparelhos reguladores do tração, que podem ser identicos aos da

fig. 1 ou da fig. 2. Estando electrizado o relevador H-E, a sub-seção do conductor auxiliar, que está sob o veículo V, está recebendo corrente de polaridade normal, de modo que o signal no veículo indica «siga». Quando o veículo passa pelo ponto E, na secção A-B, a corrente no circuito b della torna-se inversa, de modo que o signal no veículo muda para «cuidado». Esse signal continua a indicar «cuidado» depois que o veículo passa o ponto B e até que chega ao ponto E na secção B-C. Depois de passar esse ultimo ponto, o circuito o do veículo é deselectrizado, mudando o signal no veículo para a indicação «pare».

Vê-se, assim, que o systema da fig. 3 age por antecipação sobre osapparehos reguladores do veículo, isto é, que a indicação «cuidado» é recebida no veículo a alguma distancia para traz da secção que fica antes de uma secção já occupada e que a indicação «pare» é recebida nelle em um ponto alguma distancia para traz de uma secção occupada.

Nos systemas das figs. 1, 2 e 3, a corrente fornecida ao conductor auxiliar volta pelos trilhos da via, percorrendo ambas as linhas de trilhos na mesma direcção. Segue-se d'ahi que, em vez de collectar a corrente do conductor auxiliar, pôde-se apanhar-a nos trilhos da via; e na fig. 4 é representada uma forma do systema em que isso é feito.

Na fig. 4 os trilhos R e R' são divididos em secções A-B, B-C, etc., como nas relevadores da via H, exactamente como vida de um circuito da via, que consta do secundario 3 de um transformador e relevador da via H, exactamente como na fig. 1. O veículo V é provido de um circuito a, no qual a corrente é induzida em virtude do componente da corrente da via que percorra os dois trilhos em direcções oppostas; e essa corrente, ao circuito a provoca a electrização do enrolamento 55 do relevador F, por intermedio do relevador electrónico K'. Até aqui o apparelho é, substancialmente, o mesmo da fig. 1.

Cada secção é provida de meios de fornecer uma segunda corrente alternativa ao systema, percorrendo ella ambas as linhas de trilhos da secção na mesma direcção, sendo a sua polaridade normal ou inversa, conforme a secção seguinte na frente estiver ou não livre. Por exemplo, quando o relevador HC da via é electrizado, a corrente na secção B-C vai do terminal esquerdo do secundario 18 do transformador TC, pelo fio 93, ponto de contacto 20 da frente do relevador HC, fio 94, resistencia 22, fio 94a, reactor M no ponto B, dahi pelos dois trilhos R e R' da secção B-C, em multiplo, ao ponto C, dahi em multiplo através os enrolamentos do reactor W e as duas metades do secundario 3 do transformador, fio 95, contacto 9 do relevador HC e, pelo fio 96, ao terminal direito do secundario 18 do transformador. A corrente desse circuito é de polaridade normal com referencia á corrente do circuito da via supprida pelo secundario 3. Quando o relevador HC é deselectrizado, a corrente na secção B-C vai do terminal direito do secundario 18 do transformador T, pelo fio 96, ponto de contacto 20 posterior do relevador HC, fio 94 resistencia 22, fio 94a, reactor M no ponto B, dahi pelos trilhos R e R' em multiplo ao ponto E da secção B-C, através os enrolamentos do reactor M nesse ponto o fio 97 ao ponto médio do secundario 18. A corrente deste circuito é de polaridade inversa relativamente á corrente do circuito da via e deve-se notar que ella percorre os trilhos da via

apenas entre os pontos B e E na secção B-C.

O veículo V é provido de dois nucleos 25 e 25a de ferro doce laminado, dispostos por cima dos trilhos R e R', respectivamente, nucleos esses, de preferencia, collocados na trazeira do veículo. Esses nucleos tem enrolamentos 27 e 27a, respectivamente, os quaes estão incluídos, em tensão, no circuito b do veículo. Os enrolamentos 27 e 27a são dispostos de modo que as correntes nelles induzidas pelas correntes que percorrem os trilhos da via na mesma direcção são additivas, de modo que essas correntes da via provocam uma corrente alternativa no circuito b. Essa corrente do circuito b faz com que seja supprida corrente alternativa ao enrolamento 59 do relevador F, por intermedio do relevador electrónico K3.

O funcionamento do systema da figura 3 é o seguinte: occupando o veículo V a secção immediatamente na frente do ponto C, o relevador HC da via é deselectrizado, de modo que corrente de polaridade inversa é supprida aos trilhos da via da secção B-C, entre os pontos B e E, pelo secundario 18 do transformador TC. Sendo electrizado o relevador H B da via, é fornecida corrente de polaridade normal, aos trilhos da secção A-B, pelo secundario 18 do transformador TB. O relevador F do veículo V é, em consequencia, supprido de correntes em relação tal de phase, que esse relevador é electrizado na direcção normal. Quando o veículo V passa o ponto E, na secção A-B, nenhuma mudança se dá no apparelho levado pelo veículo, mas ao passar elle pelo ponto B, a polaridade relativa da corrente supprida ao circuito b é invertida, de modo que o relevador F fica electrizado inversamente. Quando o veículo passa pelo ponto E da secção B-C, o supprimento de corrente ao circuito b é cortado, de modo que o relevador F é deselectrizado.

Uma característica importante desse systema é que, dous signaes distinctos são transmitidos ao veículo, empregando-se corrente signaleira de uma só frequencia. Por esse motivo, a invenção é facilmente adaptada a uma via ferrea já provida de um systema de signaes que inclua circuitos da via de corrente alternativa, sendo as unicas modificações importantes necessarias á installação do conductor auxiliar X, reactores caso, uma linha de transmissão de corrente alternativa, ella pôde ser usada para fornecer toda a corrente da via exigida para accionar todo o systema do governo dos vehiculos e dos signaes.

Comquanto tenham aqui sido descritas e representadas apenas certas formas do systema regulador do trafego de vias ferreas desta invenção, fica entendido que varias mudanças e modificações podem ser feitas nelle sem ultrapassar os principios sobre quaes se baseia a invenção, de accordo com as reivindicacões em seguida.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1, em combinação, uma linha ferrea dividida em secções de bloqueio; um conductor auxiliar para cada secção; meios, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos da linha; meios, em cada secção, governados pelas condições do trafego adiante della, de supprir corrente alternativa signaleira ao conductor auxiliar della; um circuito, collocado em um vehiculo e recebendo dos trilhos da via a energia; um outro circuito no vehiculo, recebendo energia do conductor auxiliar; e meios

de regular o trafego, collocados no vehiculo, governados pela energia que percorre os ditos circuitos;

2, em combinação, uma linha ferrea dividida para cada secção; meios, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos da linha; meios, em cada secção, governados pelas condições do trafego adiante della, de supprir corrente alternativa signaleira ao conductor auxiliar della; meios, collocados em um vehiculo, de receber energia dos trilhos da linha e do dito conductor auxiliar, e meios de regular o trafego, governados pelos ditos meios collocados no vehiculo;

3, em combinação, uma linha ferrea, dividida em secções; um conductor auxiliar para cada secção; meios, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos da linha; meios, em cada secção, governados pelas condições do trafego adiante della, de supprir corrente alternativa signaleira ao conductor auxiliar della, e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados por correntes que percorram os trilhos da linha e o dito conductor auxiliar;

4, em combinação, uma linha ferrea dividida em secções de bloqueio; um conductor auxiliar para cada secção; meios, em cada secção, de supprir de corrente alternativa signaleira os trilhos da linha e o conductor auxiliar da secção; meios, em cada secção, governados pelas condições do trafego adiante della, de fazer variar a polaridade instantanea relativa de uma das ditas correntes; e meios, collocados em um vehiculo, de regular o trafego, governados por correntes que percorrem os trilhos da linha e o dito conductor auxiliar;

5, em combinação, uma via-ferrea; um conductor auxiliar paralelo a ella; meios de fornecer correntes alternativas signaleiras aos trilhos da via e ao conductor auxiliar; meios, governados pelas condições do trafego, de variar a relação de phase das ditas correntes; um carro de via-ferrea; um relevador, collocado no dito carro, provido de dous enrolamentos e um membro movel, impellido em uma ou outra direcção de accordo com a relação de phase das correntes dos ditos enrolamentos; e meios, collocados no carro, de fornecer aos ditos enrolamentos do relevador correntes alternativas tendo a mesma relação de phase das correntes dos trilhos da via e do conductor auxiliar;

6, em combinação, uma linha ferrea dividida em secções de bloqueio; um conductor auxiliar para cada secção; meios, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos da via e ao conductor auxiliar della; meios, em cada secção, governados pelas condições do trafego adiante della, de fazer variar a relação de phase da dita corrente; e meios, collocados em um vehiculo, governados pelas correntes dos trilhos da via e do conductor auxiliar, de fazer o signal: «siga» ou «cuidado», conforme as ditas correntes tem uma relação de phase ou outra e o signal «pare», quando qualquer das correntes cessa;

7, em combinação, uma linha ferrea dividida em secções de bloqueio; conductores auxiliares para as secções; meios, em cada secção, de supprir corrente alternativa signaleira aos trilhos da via e ao conductor auxiliar della, sendo o fornecimento de uma das ditas correntes,

em cada secção, governado pelas condições do tráfego adiante della; dous circuitos, collocados em um vehiculo, os quaes recebem energia, dos trilhos da via e dos conductores auxiliares, respectivamente; meios de regular o tráfego, collocados no vehiculo; um relevador electronico, collocado entre os ditos meios e um dos ditos circuitos; outro relevador electronico, collocado entre os ditos meios e o outro dos ditos circuitos;

8. em combinação, uma linha ferrea dividida em secções de bloqueio; um conductor auxiliar para cada secção; meios, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos della; um relevador da via, em cada secção, sensível á corrente signaleira que percorre os trilhos della; meios, em cada secção, governados pelo relevador da via da secção seguinte na frente, de fornecer corrente alternativa signaleira ao conductor auxiliar da secção; e meios de regular o tráfego, collocados em um vehiculo, e governados pelas correntes dos trilhos da linha e dos ditos conductores auxiliares;

9. em combinação, uma linha ferrea dividida em secções de bloqueio; um conductor auxiliar para cada secção; meios, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos da linha e ao conductor auxiliar della; um relevador da via em cada secção, sendo a polaridade instantanea relativa de uma das ditas correntes, na secção, modificada pelo relevador da via da secção seguinte na frente; e meios reguladores do tráfego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos trilhos da linha e do dito conductor auxiliar, sensíveis ás variações na polaridade instantanea relativa de uma das ditas correntes;

10. em combinação, uma linha ferrea dividida em secções de bloqueio; um conductor auxiliar para cada secção, dividido em uma sub-secção anterior e uma sub-secção posterior; meios, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos della; e, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira de uma ou da outra polaridade relativa instantanea á sub-secção anterior do conductor auxiliar correspondente, conforme a secção seguinte na frente está ou não livre; e de fornecer corrente alternativa signaleira á sub-secção posterior do conductor auxiliar correspondente, conforme a secção seguinte na frente está ou não livre; e meios reguladores do tráfego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos ditos trilhos da linha e dos conductores auxiliares, sensíveis ás variações na relação de phase das ditas correntes;

11. em combinação, uma linha ferrea dividida em secções de bloqueio; um conductor auxiliar, em cada secção, dividido em uma sub-secção anterior e uma sub-secção posterior; meios, em cada secção, de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos da via e á sub-secção posterior do conductor auxiliar correspondente; meios, em cada secção, governados pelas condições do tráfego adiante della, de fazer variar a relação de phase das ditas correntes; meios, em cada secção, de supprir ou não corrente alternativa á sub-secção anterior do conductor auxiliar correspondente, conforme a secção seguinte na

frente está ou não livre; e meios, collocados no trem, governados pelas correntes dos trilhos da via e do conductor auxiliar, de regular a relação de phase das ditas correntes;

12. aparelhos reguladores do tráfego de vias-ferreas, consistindo nos trilhos da via; um conductor auxiliar paralelo a elles; meios de fornecer correntes alternativas de frequência igual aos ditos trilhos e conductor; e meios, collocados em um vehiculo, de regular o tráfego, governados pelas correntes dos ditos trilhos e conductor;

13. aparelhos reguladores do tráfego de vias-ferreas, consistindo nos trilhos da via; um conductor auxiliar paralelo a elles; meios de fornecer correntes alternativas de frequência igual aos ditos trilhos e conductor; e meios de regular o tráfego, collocados em um vehiculo e governados pelas ditas correntes;

14. aparelhos reguladores do tráfego de vias-ferreas, consistindo nos trilhos da via; um conductor auxiliar paralelo a elles; meios de supprir correntes alternativas aos ditos trilhos e conductor; meios, governados pelas condições do tráfego, de fazer variar o caracter de uma das ditas correntes; e meios reguladores do tráfego, collocados em um vehiculo e governados pelas ditas correntes;

15. aparelhos reguladores do tráfego de vias-ferreas, consistindo nos trilhos da via; um conductor auxiliar paralelo a ella; meios de fornecer correntes alternativas aos ditos trilhos e conductor; meios, governados pelas condições do tráfego, de fazer variar a phase de uma das ditas correntes relativamente á outra; e meios reguladores do tráfego, collocados em um vehiculo e governados pelas relações de phase das ditas correntes e pela presença ou ausencia das mesmas;

16. em combinação, uma via ferrea dividida em secções de bloqueio; um conductor auxiliar para cada secção; meios, em cada secção, de supprir correntes alternativas aos trilhos da via e o conductor auxiliar della; meios, em cada secção, governados pelas condições do tráfego adiante della, de inverter a polaridade instantanea da corrente nos trilhos da via; e meios reguladores do tráfego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos trilhos da via e do conductor auxiliar e pelas relações de phase das ditas correntes;

17. em combinação, uma via ferrea dividida em secções; um conductor auxiliar dividido em sub-secções posterior e anterior, em cada secção; meios de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos da via de cada secção; meios communs a cada duas secções adjacentes e governados pelas condições do tráfego adiante, de supprir corrente alternativa de uma ou outra polaridade instantanea á sub-secção conductora posterior da secção da frente e á sub-secção anterior da secção de traz; meios, em cada secção, os quaes agem, quando a secção está occupada, desligando a sub-secção conductora posterior dessa secção e a sub-secção conductora da secção de traz da respectiva fonte de energia; e meios de regular o tráfego, collocados no vehiculo e governados pelas correntes dos trilhos da via e das secções dos conductores e pelas relações de phase das ditas correntes;

18. em combinação, uma via ferrea; um conductor auxiliar paralelo a ella; meios de fornecer correntes alternativas signaleiras de frequência igual

mas de phases diversas, aos trilhos da via e ao dito conductor; um relevador, collocado em um vehiculo, provido de dous enrolamentos e sensível a correntes deslocadas, em phase que os a- vassam; meios, collocados no vehiculo, governados pelas ditas correntes dos trilhos da via, de fornecer aos ditos enrolamentos do relevador correntes de frequência e relação de phase equaes ás das correntes dos trilhos da via e do conductor auxiliar, respectivamente; meios de regular o tráfego, collocados no vehiculo, e governados pelo dito relevador;

19. em combinação, uma via ferrea; um conductor auxiliar paralelo a ella; uma fonte de corrente alternativa signaleira ligada transversalmente aos trilhos da via; uma segunda fonte de corrente alternativa signaleira, um dos terminaes da qual é ligado a um dos extremos do dito conductor; um enrolamento reactivo, o ponto médio do qual é ligado ao outro extremo do dito conductor e os terminaes do qual são ligados ás duas linhas de trilhos da via, respectivamente; um segundo enrolamento reactivo, cujos terminaes são ligados ás duas linhas de trilhos, respectivamente, e cujo ponto médio é ligado ao terminal restante da dita segunda fonte de corrente; e meios reguladores do tráfego, collocados no vehiculo e governados pelas correntes dos trilhos da via e do dito conductor auxiliar;

20. em combinação, uma via ferrea; um conductor auxiliar paralelo a ella; um transformador, cujo secundario é ligado transversalmente aos trilhos; um dispositivo de reactancia incluído na dita ligação, sensível á corrente do dito secundario mas não á corrente indo na mesma direcção do secundario para os trilhos ou vice-versa; um segundo secundario de transformador, do qual um dos terminaes é ligado a um dos extremos do dito conductor auxiliar; um enrolamento reactivo, cujo ponto médio é ligado ao outro extremo do dito conductor auxiliar e cujos terminaes são ligados aos dois trilhos da via, respectivamente; uma ligação entre o outro terminal do dito secundario e o ponto médio do primeiro secundario; e meios reguladores do tráfego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos ditos trilhos da via e conductor auxiliar;

21. aparelhos reguladores do tráfego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de fornecer a elles duas correntes alternativas; meios reguladores do tráfego, collocados em um vehiculo, providos de dous enrolamentos e exigindo que correntes atravessem ambos os enrolamentos para dar o signal exigido; e meios, collocados em um vehiculo e governados selectivamente pelas duas ditas correntes dos trilhos da via, de fornecer correntes alternativas aos dous ditos enrolamentos;

22. aparelhos reguladores do tráfego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de aplicar uma differença alternativa de potencial transversalmente aos ditos trilhos, e outra differença alternativa de potencial ao longo delles; e meios de regular o tráfego, collocados em um vehiculo e governados simultaneamente pelas correntes dos ditos trilhos devidas ás ditas differenças de potencial;

23. aparelhos reguladores do tráfego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; uma fonte de corrente alternativa signaleira ligada transversalmente aos ditos trilhos; e um ponto circuito

da via, incluindo uma segunda fonte de corrente alternativa signaleira; um relevador, collocado em um vehiculo, provido de dois enrolamentos; e meios, collocados em um vehiculo e governados pelas variações da corrente dos trilhos, de supprir correntes alternativas dos trilhos.

24. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via uma fonte de corrente alternativa signaleira ligada transversalmente aos ditos trilhos; um segundo circuito da via incluindo uma segunda fonte de corrente alternativa signaleira; um relevador provido de dois enrolamentos, collocado em um vehiculo; meios, collocados em um vehiculo e governados pela dita primeira corrente dos trilhos, de fornecer corrente alternativa ao outro enrolamento do dito relevador;

25. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de fornecer a elles duas correntes alternativas, uma das quaes percorre os dois trilhos em direcções oppostas e a outra percorre-os na mesma direcção; um relevador, provido de dois enrolamentos, collocado em um vehiculo; e meios, collocados em um vehiculo e governados pelas duas ditas correntes que percorrem, respectivamente, os trilhos da via, de fornecer correntes alternativas aos dois ditos enrolamentos;

26. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de fornecer a elles duas correntes alternativas, uma das quaes percorre os dois trilhos em direcções oppostas e a outra percorre-os na mesma direcção; meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e incluindo dois enrolamentos; meios, collocados em um vehiculo e governados apenas por uma das correntes dos trilhos, de fornecer corrente alternativa a um dos ditos enrolamentos; e outros meios, collocados em um vehiculo e governados apenas pela outra corrente dos trilhos, de fornecer corrente alternativa ao outro enrolamento;

27. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: uma fonte de corrente alternativa signaleira ligada transversalmente aos ditos trilhos; um segundo circuito da via, no qual está incluída uma segunda fonte de corrente alternativa signaleira; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados indistinctivamente pela acção combinada das ditas correntes dos trilhos;

28. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo em meios de supprir correntes alternativas que differam em phase, nos trilhos da via: um relevador, collocado em um trem e provido de dois enrolamentos; e meios, collocados no trem e governados pelas ditas correntes dos trilhos, de supprir correntes alternativas aos enrolamentos do dito relevador, as quaes formam as mesmas phases relativas das correntes dos trilhos;

29. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo em um relevador, collocado em um vehiculo e provido de dois enrolamentos; meios, collocados no vehiculo, de supprir correntes que differam em phase nos dois ditos enrolamentos do relevador; e meios collocados nos trilhos da via de governar selectivamente os ditos primeiros meios;

30. um sistema de sinais para vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de supprir aos ditos trilhos, a in-

tervallos, uma corrente alternativa signaleira; um vehiculo para viajar ao longo dos ditos trilhos; um circuito, collocado no dito vehiculo e disposto de modo a collectar a energia da corrente signaleira dos trilhos; um amplificador tambem collocado no vehiculo, para amplificar as variações da energia collectada no dito circuito; e meios de governar o vehiculo, accionados em virtude das ditas variações de energia ampliadas;

31. um sistema de sinais para vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de provocar nelles uma corrente alternativa; um vehiculo; um circuito, no vehiculo, que recebe energia dos trilhos da via; um amplificador para amplificar as variações de energia do dito circuito; e aparelhos de governo do vehiculo, regulados por meio da corrente do dito circuito;

32. um sistema de sinais para vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de dividir a via ferrea em secções signaleiras; uma fonte de corrente ligada a cada secção signaleira e um dispositivo relevador tambem ligado a cada secção signaleira, de modo a formar um circuito da via fechado; uma fonte de corrente signaleira para cada secção signaleira, ligada a ella por meio de um dispositivo relevador da secção seguinte na frente; um vehiculo para viajar ao longo dos ditos trilhos; um circuito, collocado no vehiculo e disposto de modo a receber a energia da corrente signaleira dos trilhos da via de uma secção signaleira; um amplificador, collocado no vehiculo e incluído no dito circuito, para amplificar as variações de energia do dito circuito; meios de governar o vehiculo collocados nelle; um dispositivo, accionado electricamente, para regular os ditos meios, agindo no dito dispositivo, quando electrificado, para provocar um certo modo de funcionamento dos ditos meios de governar o vehiculo e, quando deselectricizado, para provocar um outro modo de funcionamento dos ditos meios; um circuito para o dito dispositivo, accionando electricamente, o qual incide uma fonte de corrente, sendo o dito circuito regulado, durante a passagem da corrente nelle, pela acción da dita corrente alternativa signaleira, fazendo funcionar o amplificador;

33. um sistema de sinais para vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de fornecer aos mesmos uma corrente alternativa signaleira; um vehiculo de via ferrea; um circuito, collocado no vehiculo e disposto de modo a receber a energia da corrente alternativa signaleira dos trilhos da via; um amplificador no vehiculo e incluído no dito circuito para amplificar as variações de energia nelle; meios de governar o vehiculo, collocados nelle; um dispositivo, accionado electricamente, para regular os ditos meios, agindo no dispositivo quando electrificado, para provocar um certo modo de funcionamento dos ditos meios de governo e, quando deselectricizado, para provocar um outro modo de funcionamento dos ditos meios; um circuito para o dito dispositivo, accionado electricamente, incluindo uma fonte de corrente, sendo o dito circuito regulado, quando a passagem da corrente nelle pela acción da dita corrente alternativa signaleira sobre o dito amplificador;

34. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de fornecer a elles corrente alternativa signaleira; um vehiculo de via ferrea; um circuito nelle, disposto de modo a receber a energia da corrente signaleira dos trilhos; um amplificador, accionado pela corrente no dito circuito, para amplificar as variações de energia

nelle; um dispositivo, sensivel a electricidade, no vehiculo; um circuito para o dito dispositivo, que incide uma fonte de corrente, sendo a passagem da corrente do dito circuito governada pelo dito amplificador; e meios de governar o vehiculo, regulados pelo dito dispositivo sensivel a electricidade;

35. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de fornecer a elles corrente alternativa signaleira aos mesmos; um vehiculo de via ferrea; aparelhos de governo do vehiculo, montados nelle; um circuito, no vehiculo, recebendo energia dos ditos trilhos; um amplificador regulado pela corrente recebida pelo dito circuito; e um segundo circuito, no vehiculo, para regular o funcionamento dos ditos meios de governo nelle, incluindo o dito segundo circuito uma fonte de corrente e sendo a passagem da corrente nelle regulada pela acción do dito amplificador;

36. um sistema de sinais para vias ferreas, consistindo nos trilhos; meios de fornecer aos ditos trilhos, a intervallos, uma corrente alternativa signaleira; um vehiculo que viaje ao longo dos ditos trilhos; um circuito, no dito vehiculo, disposto de modo a collectar a energia da corrente signaleira dos trilhos; um amplificador, tambem no vehiculo, incluindo uma fonte de corrente para amplificar as variações da energia collectada no dito circuito; meios, no vehiculo, de governo d'elle, que funcionam em virtude das ditas variações de energia ampliadas;

37. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via: meios de dividir a via ferrea em secções de bloqueio; uma fonte de corrente ligada a cada secção dos trilhos de cada secção, no extremo da saída della; meios, ligados com os trilhos de cada secção, no extremo da entrada della, de modificar o caracter da corrente fornecida a secção adjacente, quando a secção a qual os ditos meios são ligados estiver desoccupada; um vehiculo e meios de regular o trafego, montados nelle, governados pela corrente modificada, mas não a corrente dos trilhos fornecida a secção na recta-guarda de uma secção occupada;

38. em combinação, um vehiculo de via ferrea; um circuito nelle; meios, collocados na via, de induzir corrente alternativa signaleira no dito circuito; um segundo circuito, no vehiculo, incluindo um amplificador, no vehiculo, para fazer variar a corrente no dito segundo circuito, de accordo com as alternações da corrente collectadas no dito primeiro circuito; e meios de governo do vehiculo, regulados pelas variações da corrente no dito segundo circuito;

39. em combinação, um vehiculo de via ferrea; um circuito nelle; meios, collocados na via de induzir corrente alternativa signaleira no dito circuito; um segundo circuito, no dito vehiculo, incluindo uma fonte de corrente local; um amplificador no dito segundo circuito, regulado pelo primeiro circuito, para provocar variações da corrente do segundo circuito correspondentes as alternações da corrente no primeiro circuito, mas de maior amplitude; e meios de governo do vehiculo regulados pelas variações da corrente no dito circuito;

40. em combinação, um vehiculo de via ferrea; um circuito nelle; meios, collocados na via, de induzir corrente alternativa signaleira no dito circuito; um segundo circuito no vehiculo, incluindo uma fonte de corrente local; um amplificador no vehiculo para provocar variações da energia do segundo circuito, correspondentes em caracter as variações da energia no primeiro circuito; e meios

de governo do vehiculo regulados pelas variações de energia no dito segundo circuito;

41. em combinação, um vehiculo de via ferrea; um circuito nelle; meios collocados na via, de induzir corrente alternativa signaleira no dito circuito; um segundo circuito, no dito vehiculo, incluindo uma fonte de corrente local; um amplificador, no vehiculo, para modificar o effeito da dita fonte local, de accordo com as variações da energia do primeiro circuito; e meios de governo do vehiculo, regulados pela corrente modificada do segundo circuito;

42. um systema regulador de trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de fornecer corrente alternativa signaleira aos mesmos; um vehiculo; um circuito, no dito vehiculo, que recebe energia dos ditos trilhos; um segundo circuito, no vehiculo, incluindo uma fonte de corrente local; um amplificador, no vehiculo, para fazer variar a corrente no dito circuito, de accordo com as alternações da corrente collocada no dito primeiro circuito, e meios de governo do vehiculo, regulados pelas variações da corrente do dito segundo circuito;

43. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de fornecer corrente alternativa signaleira aos mesmos; um vehiculo de via ferrea; um circuito, no dito vehiculo, que recebe energia dos ditos trilhos; meios reguladores do trafego, no vehiculo; e um relevador electronico, no vehiculo, collocado entre o dito vehiculo e os ditos meios reguladores;

44. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via, divididos em secções de bloqueio; um circuito da via, para cada secção, incluindo um relevador da via; meios, em cada secção, governados pelo relevador da secção seguinte na frente de fornecer corrente alternativa signaleira aos trilhos da secção; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pela corrente alternativa dos trilhos;

45. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de provocar nelles uma corrente alternativa signaleira; um vehiculo de via ferrea; um circuito no vehiculo, disposto de modo a receber a energia dos trilhos da via; meios reguladores do trafego, collocados no dito vehiculo; e meios amplificadores, collocados no vehiculo, entre o dito circuito e os ditos meios reguladores para tornar possivel que os meios reguladores sejam governados por correntes fracas creadas no dito circuito pela corrente dos trilhos;

46. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de provocar nelles uma corrente alternativa; um vehiculo de via ferrea; um circuito, no vehiculo, disposto de modo a receber a energia dos trilhos da via; um segundo circuito no vehiculo, em resonancia com a frequencia da dita corrente signaleira; um dispositivo amplificador da corrente, collocado entre os (ditos) dois, dois ditos circuitos e os meios reguladores do trafego e governado pelo dito segundo circuito;

47. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de provocar nelles uma corrente alternativa signaleira; um vehiculo de via ferrea; um circuito, no vehiculo, disposto de modo a receber energia dos trilhos da via; um relevador

electronico, no vehiculo, consistindo em um filamento continuamente electrificado por uma fonte de corrente continua, uma chapa e uma grade situada entre o filamento e a chapa; meios de ligar o dito filamento e a dita grade com o dito circuito do vehiculo, de modo que a corrente alternativa do circuito produza differenças de potencial alternativas entre o dito filamento e grade; um segundo circuito ligado ao dito filamento e chapa; e meios reguladores do trafego governados pelo dito segundo circuito;

48. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; uma fonte de corrente alternativa signaleira ligada aos mesmos; um vehiculo de via ferrea; bobinas, collocadas nelle e sob a influencia do campo magnetico da corrente fornecida aos trilhos pela dita fonte; um condensador ligado transversalmente ás ditas bobinas; e meios reguladores do trafego governados pelo potencial induzido nas ditas bobinas pela dita corrente dos trilhos;

49. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de provocar nelles uma corrente alternativa signaleira; um vehiculo de via ferrea; um circuito resonante, nelle, conjugado inductivamente aos ditos trilhos e meios reguladores do trafego, governados pelo potencial induzido no dito circuito resonante pela dita corrente;

50. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos; meios de provocar nelles uma corrente alternativa signaleira; um vehiculo de via ferrea; um circuito resonante nelle, incluindo bobinas sob a influencia do campo magnetico da dita corrente signaleira dos trilhos; um condensador ligando os terminaes das ditas bobinas e meios reguladores do trafego governados pelo potencial alternativo que atravessa o dito condensador, devido á dita corrente signaleira;

51. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de provocar nelles uma corrente alternativa signaleira; um vehiculo de via ferrea; um circuito resonante nelle, incluindo bobinas sob a influencia do campo da dita corrente signaleira dos trilhos da via e um condensador ligando os terminaes das ditas bobinas; um relevador electronico no vehiculo, incluindo um filamento aquecido, um anodo frio, uma fonte de corrente ligada ao dito filamento e ao dito anodo e uma grade collocada entre o filamento e o anodo; meios de ligar a dita grade e filamento atravez do dito circuito resonante, sem subtrahir delle a energia; e meios de governo do vehiculo, regulados pela variação na corrente da dita fonte mencionada em ultimo lugar, variação produzida pelo potencial alternativo entre a grade e o filamento, devido á dita corrente alternativa signaleira dos trilhos;

52. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de provocar uma corrente alternativa signaleira nelles; um vehiculo de via ferrea; um circuito resonante nelle, incluindo bobinas sob a influencia do campo magnetico da corrente signaleira dos trilhos e um condensador ligando os terminaes das ditas bobinas; um relevador electronico no vehiculo, consistindo em um filamento aquecido, um anodo frio e uma grade collocada entre os dois; meios de ligar os terminaes do dito condensador ao dito filamento e grade, respectivamente; um condensador de bloqueio collocado

entre o primeiro condensador mencionado e a grade; uma fonte de corrente ligada ao dito filamento e ao dito anodo, e meios de governo do vehiculo, regulados pela variação da corrente da ultima fonte mencionada; variação essa produzida pelo potencial alternativo entre a grade e o filamento, devido á dita corrente alternativa signaleira dos trilhos;

53. aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; meios de fornecer corrente alternativa signaleira aos mesmos, um vehiculo; um circuito no dito vehiculo, recebendo energia dos trilhos e cuja resonancia e ajustada a frequencia da corrente signaleira; um segundo circuito no dito vehiculo, incluindo uma fonte de corrente local; um amplificador de vehiculo, para provocar variações da corrente no dito segundo circuito, correspondentes ás variações de potencial no primeiro circuito, e meios de governo do vehiculo regulados pelas variações da corrente no dito segundo circuito;

54. em combinação, uma secção de bloqueio de uma via ferrea, um conductor auxiliar; meios de fornecer uma corrente alternativa signaleira aos trilhos da via da dita secção; meios de fornecer uma outra corrente alternativa signaleira aos ditos trilhos e conductor; e meios de governo do vehiculo regulados pelas ditas duas correntes;

55. em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea, um conductor auxiliar para a dita secção, um circuito de governo dos vehiculos, os dous lados do qua. são tornados pelas duas linhas de trilhos da secção; um segundo circuito de governo dos vehiculos, um lado do qual recebe as ditas duas linhas de trilhos em multiplo e o outro lado o dito conductor auxiliar; e meios de fornecer corrente alternativa aos ditos dous circuitos;

56. em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um conductor auxiliar; meios de fornecer uma corrente alternativa signaleira aos trilhos da via da dita secção; meios de fornecer uma outra corrente alternativa signaleira aos ditos trilhos e conductor; meios, regulados pelas condições do trafego na frente, de mudar a potencia e relativa de uma das ditas correntes; um vehiculo de via ferrea, um relevador do dito vehiculo, provisto de os enrolamentos e de um membro de accionamento em uma ou em outra secção, de accordo com a relação de fase das correntes nos ditos enrolamentos; e meios, no vehiculo, de supprir os enrolamentos do dito relevador correntes que tem a mesma polaridade relativa das correntes dos trilhos da via;

57. em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via incluindo as duas linhas de trilhos da dita secção em tensão; um segundo circuito incluindo as duas ditas linhas em multiplo; meios de fornecer correntes alternativas aos ditos circuitos; e meios reguladores do trafego, collocados em um trem e governados pelas correntes nos ditos circuitos da via;

58. em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via incluindo as duas linhas de trilhos da dita secção, em tensão; um segundo circuito da via incluindo as ditas duas linhas de trilhos em multiplo; meios de fornecer correntes alternativas da mesma frequencia, mas differindo em fase, aos ditos dous circuitos da via; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pelas correntes dos ditos circuitos;

53, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea, um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos da secção, em tensão; um segundo circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos de trilhos em multiplo, meios de fornecer correntes alternativas da mesma frequência, mas alternando em fase, aos dois circuitos da via; um reelevador, collocado em um vehiculo e provido de dois enrolamentos, meios, no vehiculo, de fornecer correntes alternativas aos dois enrolamentos, tendo deslocamento de fase idêntico ao das correntes dos dois circuitos da via; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pelo dito reelevador;

54, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos da secção, em tensão; um segundo circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos, em multiplo; meios de fornecer correntes alternativas da mesma frequência, aos dois ditos circuitos; meios de inverter a polaridade relativa da corrente em um dos ditos circuitos; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pelas correntes dos dois ditos circuitos e sensíveis à polaridade relativa das ditas correntes;

55, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via incluindo as duas linhas de trilhos da dita secção, em tensão; um segundo circuito da via incluindo as duas ditas linhas de trilhos, em multiplo; meios de fornecer correntes alternativas da mesma frequência aos dois ditos circuitos; meios de inverter a polaridade relativa da corrente de um dos ditos circuitos; um reelevador, collocado em um vehiculo e provido de dois enrolamentos; meios, no vehiculo, de fornecer aos dois ditos enrolamentos correntes alternativas de polaridade relativa igual à das correntes dos dois ditos circuitos; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados por elle;

56, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos da secção, em tensão; um segundo circuito da via incluindo as duas ditas linhas de trilhos, em multiplo; meios de fornecer correntes alternativas da mesma frequência aos dois ditos circuitos; meios de inverter a polaridade relativa da corrente em um dos ditos circuitos; um reelevador, collocado em um vehiculo e provido de dois enrolamentos e um membro movel em uma ou outra direcção, de accordo com a polaridade relativa das correntes dos ditos enrolamentos; meios, no vehiculo, de fornecer aos ditos dois enrolamentos correntes alternativas de polaridade relativa igual à das correntes nos ditos circuitos da via; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pelo dito membro movel do reelevador;

57, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um secundario 3, de um transformador, ligado transversalmente aos trilhos da dita secção, adjacente ao extremo de sahida della; uma primeira impedancia ligada transversalmente aos trilhos, adjacentes ao extremo de entrada da secção; uma segunda impedancia, ligada transversalmente aos trilhos; em um ponto intermediario da dita secção; um secundario 18 de um transformador, o ponto médio do qual é ligado ao ponto médio da dita segunda impedancia; meios, governados pelas condições do trafego na frente da dita

secção, de, algumas vezes, ligar o ponto médio da dita primeira impedancia a um dos terminaes do dito secundario 18 e o ponto médio do dito secundario 3 ao outro terminal do secundario 18; e, outras vezes, ligar o ponto médio da primeira impedancia ao ultimo terminal mencionado do secundario 18 e desligar o ponto médio do secundario 3 do secundario 18; e meios reguladores do trafego, collocados em um trem e governados pelas correntes que percorrem os trilhos da via, vindas dos ditos secundarios dos transformadores;

58, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; meios de aplicar uma differença alternativa de potencial, transversalmente aos trilhos, adjacente ao extremo de sahida da dita secção; meios de aplicar uma segunda differença alternativa de potencial, ao longo dos trilhos, do extremo de entrada da secção a um ponto intermediario della ou do extremo de entrada ao extremo de sahida da secção; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos ditos trilhos da via, devidas ás ditas differenças de potencial;

59, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; meios de aplicar uma differença alternativa de potencial, transversalmente aos trilhos, no extremo de sahida da dita secção; meios de aplicar uma segunda differença alternativa de potencial, da mesma frequência, mas de uma certa polaridade relativa ao longo dos trilhos de uma parte da secção ou de polaridade relativa inversa ao longo dos trilhos da secção inteira; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos trilhos, devidas ás ditas differenças de potencial e pelas polaridades relativas das ditas correntes;

60, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; uma fonte de corrente alternativa, ligada transversalmente aos trilhos, adjacente ao extremo de sahida da secção; uma segunda fonte de corrente alternativa ligada ao longo dos trilhos, do extremo de entrada a um ponto intermediario da dita secção ou do extremo de entrada ao de sahida della; e meios, collocados em um vehiculo, reguladores do trafego, governados pelas correntes dos trilhos, vindas das ditas fontes;

61, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via incluindo as duas linhas de trilhos da secção, em tensão; meios de fornecer corrente alternativa ao dito circuito; um segundo circuito da via, governado pelas condições do trafego na frente e incluindo em multiplo os dois trilhos de parte da dita secção ou da secção inteira de accordo com as ditas condições do trafego; meios de fornecer ao dito segundo circuito corrente alternativa da mesma frequência da primeira; e meios reguladores do trafego governados pelas correntes dos dois ditos circuitos da via;

62, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos da secção, em tensão; meios de fornecer corrente alternativa ao dito circuito; um segundo circuito da via governado pelas condições do trafego na frente e incluindo em multiplo as duas linhas de trilhos da parte da secção ou da secção inteira, de accordo com as ditas condições do trafego; meios de fornecer ao dito segundo circuito corrente

alternativa da mesma frequência da primeira; um reelevador, collocado em um vehiculo e provido de dois enrolamentos; meios, no vehiculo, governados pelas correntes dos dois ditos circuitos da via, de fornecer corrente aos dois ditos enrolamentos do reelevador, respectivamente; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pelo dito reelevador;

63, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via incluindo as duas linhas de trilhos da dita secção, em tensão; meios de fornecer corrente alternativa ao dito circuito; um segundo circuito da via, governado pelas condições do trafego na frente e incluindo, em multiplo, as duas linhas de trilhos de parte da secção ou da secção inteira, de accordo com as ditas condições do trafego; meios de fornecer ao dito segundo circuito corrente alternativa da mesma frequência da do primeiro; meios de inverter a polaridade relativa da corrente em um dos ditos circuitos; e meios de governo de um vehiculo, collocados nelle e regulados pela polaridade relativa das correntes dos dois ditos circuitos;

64, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos da secção, em tensão; meios de fornecer corrente alternativa ao dito circuito; um segundo circuito da via, governado pelas condições do trafego na frente e incluindo, em multiplo, as duas linhas de trilhos de parte da secção ou da secção inteira, de accordo com as ditas condições do trafego; meios de fornecer ao dito segundo circuito corrente alternativa da mesma frequência da do primeiro; meios de inverter a polaridade relativa da corrente de um dos ditos circuitos; um reelevador, collocado em um vehiculo e provido de dois enrolamentos; meios, no vehiculo, de fornecer aos dois ditos enrolamentos correntes alternativas de polaridade relativa igual à das correntes dos ditos circuitos da via; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pelo dito reelevador;

65, aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; um circuito, incluindo as duas linhas de trilhos, em tensão e uma fonte de corrente alternativa; um segundo circuito da via, incluindo as duas linhas em multiplo e uma segunda fonte de corrente alternativa, de frequência igual à da primeira; uma impedancia reactiva em um dos ditos circuitos e uma impedancia não-inductora no outro circuito; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governado pelas correntes dos ditos circuitos da via;

66, aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos, em tensão e uma fonte de corrente alternativa; um segundo circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos, em multiplo e uma segunda fonte de corrente alternativa, de frequência igual à da primeira; meios de provocar o deslocamento de fase das correntes dos ditos circuitos; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pelas correntes dos ditos circuitos;

67, aparelhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos, em tensão e uma

fonte de corrente alternativa; um segundo circuito, incluindo as duas linhas de trilhos, em multiplo e uma segunda fonte de corrente alternativa, de frequência igual á da primeira; meios de provocar o deslocamento de fase das correntes dos dous ditos circuitos; meios de inverter a polaridade relativa da corrente em um dos ditos circuitos; e meios de regular o trafego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos dous ditos circuitos e sensíveis á relação de fase das ditas correntes;

74,appareilhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos, em tensão; um segundo circuito, incluindo as ditas linhas de trilhos, em multiplo; meios de fornecer aos ditos circuitos correntes alternativas da mesma frequência, mas differindo em fase; e meios reguladores do trafego, collocados no vehiculo e governados pelas correntes nos dous ditos circuitos;

75, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; duas impedancias ligadas transversalmente aos trilhos da via em pontos diferentes da secção; meios de ligar os dous terminaes de uma fonte de corrente alternativa aos pontos médios das duas ditas impedancias; meio de aplicar uma diferença alternativa de potencial, transversalmente aos trilhos, adjacente ao extremo de sahida da secção; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos trilhos;

76, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; uma primeira impedancia, ligada transversalmente aos trilhos da via, adjacente ao extremo de entrada da secção; uma segunda impedancia, ligada transversalmente aos trilhos, em um ponto intermediario da secção; uma terceira impedancia, ligada transversalmente aos trilhos, adjacente ao extremo de sahida da secção; meios, governados pelas condições do trafego na frente da dita secção, de aplicar uma diferença alternativa de potencial aos pontos médios da primeira e segunda impedancia ou aos pontos médios da primeira e terceira impedancias; meios de crear uma diferença alternativa de potencial, transversalmente aos trilhos, adjacente ao extremo de sahida da secção; e meios collocados em um vehiculo, do regular o trafego, governados pelas correntes dos trilhos, provocadas pelas ditas diferenças de potencial;

77, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; uma primeira impedancia, ligada transversalmente aos trilhos da via, adjacente ao extremo de entrada da secção; uma segunda impedancia, ligada transversalmente aos trilhos, em um ponto intermediario da secção; uma terceira impedancia, ligada transversalmente aos trilhos, adjacente ao extremo de sahida da secção; meios, governados pelas condições do trafego, na frente da dita secção, de aplicar uma diferença alternativa de potencial aos pontos médios da primeira e segunda impedancias ou aos pontos médios da primeira e terceira impedancias; meios de crear uma diferença alternativa de potencial, transversalmente aos trilhos da via, adjacente ao extremo de sahida da secção, sendo as duas diferenças de potencial, assim applicadas aos trilhos, da mesma frequência, mas deslocadas em fase; meios, governados pelas condições do trafego na frente, de inverter a pola-

ridade de uma das ditas diferenças de potencial; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos trilhos, devidas ás ditas diferenças de potencial e sensíveis ás mudanças na relação de fase das ditas correntes;

78, appareilhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via, duas impedancias, ligadas transversalmente aos ditos trilhos em pontos diversos; meios de aplicar uma diferença alternativa de potencial aos pontos médios das ditas impedancias; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados pela corrente dos trilhos, dvida á dita diferença de potencial;

79, appareilhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo nos trilhos da via; dous enrolamentos inductores, ligados transversalmente aos ditos trilhos em pontos diversos; meios de aplicar uma diferença alternativa de potencial aos pontos médios dos ditos enrolamentos inductores; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados pela corrente dos trilhos, dvida á dita diferença de potencial;

80, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos da secção, em tensão; meios de fornecer corrente alternativa ao dito circuito; um segundo circuito da via, incluindo as duas linhas de trilhos de parte da secção ou da secção inteira, em multiplo; meios de fornecer ao dito segundo circuito corrente alternativa de frequência igual á do primeiro, mas de uma ou outra polaridade relativa, conforme o circuito abrange parte da secção ou a secção inteira; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados pelas correntes dos ditos circuitos da via e sensíveis á polaridade relativa das ditas correntes;

81, em combinação, uma secção de bloqueio de via ferrea; um conductor auxiliar; meios de fornecer uma corrente alternativa signaleira aos trilhos da via da dita secção; meios de fornecer uma outra corrente alternativa signaleira aos ditos trilhos e conductor; meios, governados pelas condições do trafego na frente, de fazer variar a polaridade relativa de uma das ditas correntes; e meios, collocados em um vehiculo e governados pelas ditas correntes dos trilhos da via e dispostos de modo a dar um signal de «siga» ou de «cuidado», conforme as ditas correntes tem uma ou outra polaridade relativa; e um signal de «pares», na ausencia de qualquer das correntes;

82, appareilhos reguladores do trafego de vias ferreas, consistindo em uma secção de bloqueio de uma via ferrea; uma fonte de correntes alternativas, ligada transversalmente aos trilhos, adjacente ao extremo de sahida da secção; meios de provocar a passagem, na mesma direcção, de uma segunda corrente alternativa ao longo das duas linhas de trilhos da secção: do extremo de entrada a um posto intermediario da secção ou do extremo de entrada ao de sahida della; meios de inverter a polaridade de uma das ditas fontes de correntes; e meios reguladores do trafego, collocados em um vehiculo e governados pelas duas ditas correntes dos trilhos da via da secção.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921. — Por procuração. Leclercq & Co.

(4.826)

N. 12.02 — Memorial descriptivo da invenção de «um processo de synthese directa do ammoniaco», para que pretende privilegio a sociedade «L'Air Liquide», Société Anonyme pour l'Etude et l'Exploitation des Procédés Georges Claude», estabelecida em Paris, cessionaria de Georges Claude, domiciliado na mesma cidade

Sabe-se que, quando se effectua a combinação do hydrogenio e do azoto sob o effeito combinado de mate las catalysantes apropriadas, de uma temperatura sufficiente e de proporções muito altas ig. ou superiores a 400 atmosferas, e ás quaes se chamou «hyperpressões» em patentes precedentes (especialmente na patente franceza de 31 de março de 1917 para «um processo para a realização de syntheses químicas exothermicas que se effectuam sob pressão e a temperatura elevada») o factor de combinação attinge valores muito altos, que podem attingir praticamente 50 % sob 800 atmosferas.

Quantidades enormes de calor se acham assim desenvolvidas por unidade de volume na camera de catalyse, e a eliminação deste calor através da parede do appareilho de reacção é um problema tanto mais difficil quanto maior for a potencia do appareilho considerado. Si não ostante o emprego de serpentinas externas percorridas pela agua, ou de uma camera na qual o calor eliminado serve para produzir vapor de agua a pressão elevada segundo a patente franceza citada, a quantidade de calor a evacuar no interior de superficie da parede do appareilho a capacidade de transmissão calorifica desta parede, ter-se-ha de utilizar appareilhos de catalyse muito mais do que o que seria necessario se o calor pudessem ser evacua facilmente.

Por outro lado a circulação de fluidos refrigerantes no interior do appareilho é difficil de ser realizada, devido ás condições muito especiaes de pressão e de temperatura em que teria de operar.

Esta difficuldade de evacuar para fora o calor de reacção pode tambem conduzir a outra consequencia, que é como ometter gravemente a volidez dos appareilhos. Para se comprehender isto, deve-se notar em primeiro loga que, se todo o calor de reacção correspondente a um factor de combinação da ordem de 50 / tomado aqui como exemplo, e que é possível, devido ao emprego de hyperpressões, pôde ser mantido nos gases reaccionaes, seria capaz de aquecelos 40 a 50° C. acima da sua temperatura inicial de reacção: por exemplo, 500° C., isto é, de pô-los a 1 000 ou 1 100° C. E' da o que uma temperatura tal é incompativel com um teor da ordem de 30 % de ammoniaco nos gases, que corresponde a um factor de combinação de 50 % e a reacção, supposta adiabatica, é forçosamente muito mais limitada.

Porém, como um dos effeitos das ditas hyperpressões é manter a valores ainda elevados o teor do equilibrio para temperaturas muito altas, e como por outro lado, a reacção tende tanto mais rapidamente para o limite possível quanto mais a temperatura se eleva pelo facto desta reacção, resulta disto q e se poderá obter muito rapidamente uma parte dos 50 % de combinação, quasi de forma adiabatica, sobretudo nos appareilhos potentes, em que quantidades enormes de calor são produzidas em relação á capacidade de transmissão da parede.

Resulta disto uma elevação excessivamente grande da temperatura dos gases em reacção, pôde attingir por exemplo, 200 ou 250 desde as primeiras reações efficaes da camera de catalyses. Portanto, se os gases reaccionaes vindo sobre a materia catalysante, segundo a pratica habitual, depois

de terem sido por completo a temperatura inicial de reacção pela sua passagem por um permutador de temperaturas, em sentido inverso e em contacto indirecto com os gases que já reagiram, a sua temperatura a aumentar rapidamente de 600° C. por exemplo, até 800 ou 850° C. desde as primeiras regiões eficazes da camera de catalyse.

A reacção não se poderá completar então senão à medida que se eliminar o calor pela parede ou no outro modo; na continuação do percurso dos gases para contacto com a materia catalysante. Além disto, e é o facto essencial sobre o qual se insiste aqui, esta temperatura da ordem de 800° C. pôde ser causa de graves perigos para a resistencia do apparelho de reacção. Com effeito, ella é capaz, pelo seu valor excessivo, ou de prejudicar as qualidades protectoras da camada thermica e chimicamente isolante de que se tratou nas patentes precedentes (especialmente nas patentes francezas, de 1 de agosto e de 31 de agosto de 1918. «Um processo de protecção das paredes de recintos onde se effectuam reacções a temperaturas muito altas e sob hyperpressão») ou de causar prejuizo á propria parede do recinto do apparelho si esta fór constituída por uma liga resistente somente a temperaturas de 600 a 700° ou aos effeitos chimicos resultantes destas temperaturas.

A todos os resposos é, pois, necessario, e tal é o fim da presente invenção, achar um processo de limitação da temperatura differente do já conhecido de eliminar o calor através da parede do apparelho, ou da circulação interna de fluidos refrigerantes.

Este processo considerado na sua generalidade, consiste em principio, desde que a reacção está escorvada, em enviar uma parte regulavel á vontade dos gases a tratar, directamente para a materia catalysante, sem aquecel-os previamente por passagem por um permutador de temperaturas ou por outro modo, e misturar-o com a parte dos gases que, introduzidos quentes, circulam sobre a materia catalysante. Utiliza-se assim directamente pelo modo mais effizaz a capacidade propria de aquecimento destes gases para limitar a temperatura de reacção.

Este processo pôde ser applicado por diversos modos, dous dos quaes estão representados, como exemplo, no desenho junto, nas figs. 1 e 2 respectivamente. Em cada uma destas figuras, T é a camera de catalyse, supposta de metal especial que não demand o emprego, no seu interior, de uma camada isolante, A é a entrada dos gases que devem reagir, E o permutador de temperatura entre os gases entrantes e os gases que saem por B, C é a materia catalysante, R é a torneira pela qual se envia, uma vez escorvada a reacção, uma fracção dos gases a tratar directamente para a materia catalysante. A outra fracção esquenta-se pela sua passagem pelo permutador E até a temperatura necessaria á reacção. Depois circula em contacto com a materia catalysante combinando-se progressivamente.

Segundo a fig. 1, um meio de execução consiste em misturar a esta ultima fracção, tambem progressivamente, e sobre a propria materia catalysante, o resto dos gases frios que passou por N., por meio de uma série de canais C e de torneiras de regulação R. Como consequencia do resfriamento produzido pela introdução dos gases frios na massa de reacção, e devido á diminuição da velocidade de reacção provocada a temperatura igual pelo teor cada vez do mais elevado em ammoniaco da mistura, comprehendendo-se que ha assim a possibilidade de regular a temperatura para que não exceda em nenhum ponto o valor que se deseja,

650° C. por exemplo. Este valor será tanto mais baixo, sendo eguaes todas as outras cousas, quanto menor fór a proporção do gaz que passa pelo permutador E, e pôde-se fazer que esta proporção, seja apenas 1/3 da mistura gazosa total, pois que o calor de reacção que poderia esquentar o conjunto dos gases tratados em mais de 460° C., pôde ser contrabalançado pelo aquecimento a 600° C., temperatura da reacção, dos 2/3 da massa gazosa que não passa pelo permutador.

A fig. 2 mostra um modo mais simples de operar, que consiste em introduzir de uma vez a fracção dos gases frios em volta da camera de catalyse, separada em uma parte do seu comprimento, do recinto externo T por um casco concentrico F. Esta disposição tem sobre a precedente a vantagem que a circulação dos gases frios no espaço annular comprehendido entre o casco e o recinto actua como pantalha protectora da parede; na região em que precisa-nente a reacção pôde ser mais activa, devido a ser o teor em ammoniaco mais afastado do do equilibrio. Porém, a addição dos gazs frios no espaço annular não deve ser feita na origem da camera de catalyse, ao que, como os gases em reacção não tem ainda uma temperatura sufficiente, o affluxo abundante de gases muito frios nesta região pôde ia catalisar a reacção. O ponto de addição P dos gases frios deverá portanto ser em uma região em que a reacção dos gazs quentes já pôde atingir uma grande actividade onde a temperatura é por exemplo 700 ou 750° C., temperatura que a parede não terá de suportar, devido ao papel de pantalha rene-se todo pelos gases frios, mencionado acima.

Estes gases frios penetrarão progressivamente na camera de catalyse por nequeros orificios O no casco F, e para que a maior parte dos gases não tenda a utilizar somente os orificios superiores, o espaço annular poderá ser cheio de grãos de uma materia não catalysante, de tamanho igual aos da materia catalysante, com o fim de crear perdas de carga identicas em todo o conjunto. A regulação da relação entre as quantidades de gases frios e de gases quentes faz-se pela manobra da torneira R segundo as indicações das pilhas thermo-electricas.

Nos dispositivos descritosos acima os gases sahentes levam consigo uma parte do calor da reacção, e que é todo o que não foi dissipado nella superficie externa do apparelho de catalyse, e isto poderia ser a quasi totalidade se o apparelho fosse calorificado exteriormente. Neste caso, graças á circulação no permutador de temperaturas de cerca de 1/3 dos gases tratados, a temperatura dos gases que sahem em B seria abaixada para 400° C, temperatura admissivel para a solidez das cabeças de apparelhos, juntas e torneiras. Como permutador tem de suportar somente differença de pressão, a alta temperatura tem poucos inconvenientes para elle. O calor dos gases sahentes pôde eventualmente ser utilizado interiormente, por exemplo, para produção de força motriz, antes da extracção do ammoniaco co ruído dos gases.

Se, ao contrario do que está representado no desenho o recinto fór de metal que demande protecção por uma camada thermica e chimicamente isolante, será necessaria naturalmente conservar uma circulação de calor bastante activa através da parede para provocar através desta camada isolante uma queda de temperatura sufficiente, para lhe permittir representar o seu papel de pantalha thermica. Será necessario portanto manter neste caso um certo resfriamento pela superficie externa do apparelho de catalyse,

e diminuir por conseguinte a quantidade dos gazes frios e derivados pela torneira K.

Para pôr em marcha os apparelhos descritosos acima, pôde-se aquecer electricamente o interior do apparelho por meio dos dispositivos que foram descritosos nas outras patentes, especialmente na primeira das patentes acima mencionadas.

Pôde-se tambem, segundo as figuras 1 e 2, admittir por S uma corrente de hydrogênio ou de azoto á alta pressão e aquecida pela sua passagem através da serpentina de ferro X, aquecida por sua vez por um processo qualquer. Os gases penetram pela torneira D e escançam pelo orificio de saída B depois de terem cedido o seu calor á materia catalysante e ao apparelho, que se esquentam progressivamente. Attingida a temperatura conveniente perto do fim da camera de catalyse corta-se, fechando-se a torneira D, a circulação dos gases de aquecimento e dirige-se a totalidade dos gases reacçãoes hypercomprimidos, pelo permutador. A reacção escorva-se bem depressa com grande actividade: deriva-se então pela torneira R uma parte progressivamente crescente dos gases hypercomprimidos, até se estabelecer o regime normal.

Em resumo, reivindicamos como novos e caracteres constitutivos da invenção:

1, nos processos de síntese do ammoniaco pela combinação directa do azoto e do hydrogênio sob o effeito de uma materia catalysante antroniada, das hypotensões e da utilização do calor de reacção para o aquecimento dos gases que devem reagir, um processo de limitação da temperatura que consiste a pôr a temperatura inicial de reacção por passarem por um permutador de temperatura somente uma parte dos gases hypercomprimidos ou de uma reacção e em fazer servir a capacidade propria de aquecimento do resto dos gases hypercomprimidos introduzidos frios na camera de catalyse para esta limitação de temperatura, pela sua mistura com os gases em reacção;

2, um modo de realização do processo seguindo 1, que consiste em dirigir uma parte dos gases hypercomprimidos que devem reagir, cuja relação com a parte que circula no permutador é determinada por regulação de uma torneira, para a torneira parte da materia catalysante ao longo da qual a dita parte penetra distribuída convenientemente por uma serie de canais e de torneiras reguladas segundo as indicações de temperatura;

3, outro modo de realização na qual os gases frios tambem representam o papel de pantalha protectora da parede externa do apparelho na sua região mais exposta, e que consiste em admittir de uma vez toda a fracção dos gases frios e a volta da camera de catalyse, em um espaço annular constituido por um casco concentrico á dita camera, no qual grãos de materia não catalysante de tamanho igual aos da materia catalysante, provocam perdas de carga identicas ás creadas na camera de catalyse, misturando-se os gazs com os gases em reacção passando através de orificios distribuidos ao longo da parede do dito casco.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1920. — Por procuração, Leclerc & C. (4.826)

N. 13.109—Memorial descriptivo da invenção de «um reservatorio para essencias, que se não deixa arrebentar, para apparelhos aereos», para que pretende privilegio The Dunlop Rubber Co. Limited, estabelecida em Paris (Sena), França.

A invenção tem por objecto um reservatorio para essencias para apparelhos aereos, combinado de maneira a evitar os escapamentos, apesar das perfurações produzidas

por projectis de pequenos calibres, como balas de espingardas, de metralhadoras, de escarponells ou pequenos estilhaços de obuzeis. Consiste, em principio, em cobrir externamente o reservatorio metallico com uma guarnição, que comporta uma camada de gomma crua natural ou caoutchouc não vulcanisavel, que, em caso de escapamento, se dissolve em contacto da essencia e forma uma substancia molle capaz de obturar automaticamente a perfuração.

A descripção abaixo em relação ao desenhão apresentado a titulo de exemplo, refere-se a um reservatorio de accordo com a invenção e a variantes, que fazem bem comprehender as suas particularidades e vantagens. A fig. 1 é o conjuncto do reservatorio, em secção transversal; figs. 2 e 3 referem-se a paredes executadas de accordo com as variantes. No caso do fig. 1, sobre toda a superficie exterior do reservatorio metallico *a* applicam-se: 1) uma primeira tela *b*, revestida de uma solução de caoutchouc vulcanisavel; 2) sobre a tela *b*, uma camada *c* de gomma crua natural ou caoutchouc não vulcanisavel; 3) sobre esta camada, uma segunda tela *d* semelhante á primeira. As duas telas *b* e *d* tem por fim manter a camada *c* de caoutchouc e de modo a formar uma almofada ou guarnição adherente ao reservatorio *a*. Esta guarnição compoza naturalmente as aberturas necessarias para a passagem das peças ou órgãos que fazem saliencia fora do reservatorio *a*, taes como rolha de enchimento, indicador de nivel, etc. Depois da applicação a guarnição feita como se explicou, é submettida á vulcanização, que tem por effeito tornar rígidas as duas telas *b* e *d* e fazer adherir intimamente a primeira parede do reservatorio *a*.

A camada *c* comprehendida entre as duas telas não soffre modificação e fica atacavel pela essencia. No caso de perfuração, a essencia começa a sair; a primeira exsudação dissolve o caoutchouc não vulcanisado *c*, que amollece, introduz-se entre as duas telas e obtura automaticamente a perfuração.

E' de notar que as duas telas *b* e *d* representam um papel na obturação das aberturas.

Com effeito, á passagem de uma bala, os fios das telas se rompem, mas não são levados por ella, e constituem um tercio servindo de apoio á substancia elastica do caoutchouc e de facilitação á aglomeração.

As duas variantes de execução, da guarnição mixta de tela caoutchoutada e gomma não vulcanisada, que precede, referem-se principalmente á substituição da tela por caoutchouc, bem como a dimensões, que permitem dessolidarizar as diversas camadas do envoltorio protector. Na primeira, representada na fig. 2, substituíram-se as telas caoutchoutadas, que anteriormente eram situadas de um lado e outro da folha de caoutchouc não vulcanisado por folhas de caoutchouc vulcanisado. A parede metallica do reservatorio é representada em *A*; uma primeira folha vulcanisada *3*, de 2 a 3 millímetros de espessura é applicada sobre esta parede; depois, sobre esta folha se colloca a folha *C* não vulcanisada, que não tem de 7 e 10 mms. de espessura; afinal, o todo é recoberto pela folha *D* vulcanisada, de 2 a 3 mms. de espessura.

Vê-se que a parede assim formada é sempre baseada no principio acima descripto, mas, pela substituição das folhas de caoutchouc *B* e *D* das telas que rodeiam a folha não vulcanisada, adquire-se uma elasticidade e uma flexibilidade maiores, podendo dar ao conjuncto, quando necessario, uma protecção mais efficaz. As diferentes camadas de caoutchouc podem ser colladas a frio, entretanto a vulcanização dá á toda a massa

protectora mais homogeneidade. No curso da operação, a folha *C*, que não contém enxofre, ou o contém pouco, não soffre por assim dizer a influencia da vulcanização; mas o calor mollece a consistencia desta folha de um modo feliz, communicando-lhe um maximo de elasticidade.

Na segunda variante, representada na fig. 3, tem-se ainda uma parede formada de diversas camadas de accordo com a invenção, mas formou-se, entre a superficie do reservatorio e a primeira folha da guarnição, um espaço vazio de alguns millímetros, de modo a dessolidarizar o trabalho das duas partes (metal e guarnição) quando se dá um choque. A distancia entre as duas partes é mantida regular em todos os sentidos, por pequenas esperas de espessura *G*, dispostas na parede metallica ou na de caoutchouc. Poder-se-hia ainda obter o mesmo resultado por meio de ondulações. Nesta forma de execução, convém tornar impermeavel aos hydrocarburetos a superficie de caoutchouc em contacto com o liquido, quando o reservatorio metallico é perfurado. Esta impermeabilidade se obtém por mais de revestimento insolúvel ou pouco solúvel nos hydrocarburetos, taes como gutta-percha, balata, gomma laca ou semelhantes, que se applicam na superficie interna da guarnição.

No exemplo de confecção representado na figura 3, a parede metallica está em *A*; em *E* estenderam-se duas camadas de gomma laca; em *F* achou-se uma espessura de gutta-percha ou balata de 2 mms; em seguida se achou, como de costume, as duas espessuras vulcanizadas *B* e *D* comprehendendo entre si a gomma não vulcanizada *C*. Outro modo de se fazer a dessolidarização consiste em interpor entre a superficie exterior do reservatorio e a interior do envoltorio protector, os lubrificantes, como talco, nionbina, etc. Este processo, que dá bons resultados, apresenta ainda a vantagem de reduzir a accumulção do reservatorio para uma dada capacidade. Em todos os exemplos precedentes, as paredes destinadas a ficar estancas depois da perfuração comprehendem, em principio, espessuras de caoutchouc vulcanisavel entre as quaes se dispõe uma folha não vulcanisavel; o todo é tratado em conjuncto para a vulcanização.

Uma variante de realização desta disposição consiste em intercalar uma folha de caoutchouc-esponja no envoltorio; quer entre o metallico e a primeira folha de caoutchouc, quer entre duas folhas vizinhas. E' preferivel que a folha de caoutchouc-esponja seja mais espessa que as outras; sua grande porosidade lhe permitirá absorver muita essencia no momento da perfuração do projectil e tendo, além disso, uma pequena densidade, permitirá reduzir consideravelmente o peso do protector. Deve-se entender que as indicações acima são dadas somente a titulo de exemplo, e que se poderá á vontade utilizar os diversos aperfeiçoamentos indicados, combinando-se os modos de execução entre si e variando as espessuras conforme as diversas applicações.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1, um reservatorio para essencia, que se não deixa arrebentar, para aparelhos aereos, caracterizado por uma guarnição externa que comprehende uma camada de gomma crua natural ou caoutchouc não vulcanisavel, mantida entre duas telas revestidas de uma solução de caoutchouc vulcanizado depois da applicação da guarnição sobre o reservatorio propriamente dito, sendo que a gomma crua atacavel pela essencia se dissolve no caso de escapamento e obtura automaticamente a perfuração;

2, uma variante de realização, em que se substituem as telas caoutchoutadas que rodeiam a espessura da gomma não vulcanisada fazendo-se a reunião das diferentes camadas quer por colagem a frio, quer, de preferencias, sob a acção do calor;

3, uma forma de execução da guarnição, esnecificado em 1 e 2), consistindo em isolar ou dessolidarizar o envoltorio protector do reservatorio metallico, quer formando entre elles um certo espaço, e neste caso usando-se espessas de espessura ou ondulações, quer intercalando entre ellas um lubrificante, como talco ou nionbina, em todos os casos ficando a superficie interna do envoltorio impermeavel aos hydrocarburetos.

4, outra variante, consistindo em intercalar uma folha de caoutchouc-esponja nos sistemas de protecção acima especificados;

Finalmente, reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (proulgada pelos decretos ns. 9.233 de 28 de junho de 1881 e 984 de 9 de janeiro de 1931), visto ter sido depositado um pedido de privilegio na Repartição Official da França em 19 de fevereiro de 1918, sob o n. 98.679, e certidões de melhoramentos, em 6 de maio de 1918, sob o n. 1.889 e 7 de agosto de 1918, sob o n. 11.099.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1919. — Por procuração, Leclerc & Co. (4.826)

N. 13.110 — Memorial descriptivo da invenção de «uma palina aperfeçoada, regulada por meio de parafuso», para que pretendem privilegio Charles Kolier e Charles Freysz, domiciliados em Strasbourg, Alsacia

Já existem palinas em que o ferro, corre-dito, sobre uma chapa metallica rigida, alojada no casco e fixada por meio de um cabo de aperto, se desloca segundo o seu eixo longitudinal por meio de um parafuso; mas estas palinas têm o inconveniente de que a chapa rigida, formando retensor, bem como o parafuso que desloca o ferro segundo o seu eixo longitudinal e o referido cabo tomam demasiado espaço no casco e exigem peças auxiliares incómodas, e, além disso, apesar da inconveniente de que a chapa metallica, bem como as demais peças da palina, não pôde ser disposta bastante profundamente no casco, e, enfim, a montagem do cabo e do parafuso que desloca longitudinalmente o ferro no casco, não é bastante forte e indeformavel, tanto no que concerne á posição relativa destes órgãos como á sua posição em relação á chapa retensora e ao ferro.

Enfim, a parte agente do cabo de aperto é muito afastada do corte do ferro, e o aperto tem lugar por meio de órgãos intermediarios que se acham no trajecto das raspas e entravam-lhes a saída. As palinas deste genero são tambem muitas vezes providas de um dispositivo que permite effectuar a deslocação lateral do ferro.

Este dispositivo é collado, em virtude da falta de espaço já mencionada, muito longe do corte do ferro, e não pôde actuar sobre este ferro senão por meio de órgãos intermediarios, o que impede obter uma regulação transversal precisa do ferro.

O objecto da invenção é uma palina que obvia aos inconvenientes acima assignalados, graças á collocação de uma chapa que forma retensor, a qual além de uma azia superior e uma inferior destinadas a suportar o parafuso que desloca longitudinalmente o ferro, possui ainda azias lateraes para a montagem da alavanca de aperto do ferro, e que permite tambem alojar profundamente no casco e sob o eixo de rotação do ferro o dispositivo que opera a deslocação transversal do

dito ferro, e collocar-o de modo a agir directamente sobre o ferro; dahi resulta que a força que effectua a deslocação transversal do ferro tem seu ponto de applicação tão perto quanto ao nível do eixo do ferro, e permite, portanto, regular a posição transversal do ferro, com um pequeno esforço.

Nos desenhos annexos está representado, a título de exemplo, um modo de execução do objecto da invenção: fig. 1 é secção longitudinal da plaina; fig. 2 uma plaina, em plano, retirados os ferros; fig. 3 o dispositivo para deslocar lateralmente o ferro. Nestas figuras, 1 e 2 são o ferro e o contra-ferro da plaina, deslocados pela porca e o parafuso 3 e 4. A porca 3 traz uma saia encia 5 q e penetra em um orifício conveniente do ferro ou lamina 1. A regulação da posição respectiva do ferro e contra-ferro se faz por meio de um parafuso 6. Os ferros 1 e 2 são applicados um contra o outro e contra a chapa retensora 7 por meio de uma alavanca de cabo 8, que não se abaixada e elevada para esse fim sobre dous eixos 9 dispostos nas azas 10 da chapa 7. O cabo 8 aprese ta dous braços de alavanca e é formado de tal modo que o braço menor 11 (fig. 1) aperta os ferros 1 e 2 contra a chapa 7, quando ella se acha na posição representada na figura 1. Levando-se o braço maior da alavanca na posição representada por linha pontuada, os ferros são desapeitados e então se pôde retirar a plaina. Como o cabo ou alavanca de aperto é contido na chapa retensora, a forma com o ferro, o contra-ferro e a retensora um todo solidario, que resistirá solidamente aos esforços impostos pelo trabalho a realizar.

Para a parte o extremo superior do parafuso de regulção 4, que bem livre e possa receber um órgão qualquer de direcção, como uma porca de azas, a retensora tem duas azas 12. Estas servem de suporte aos dous extremos do parafuso 4, de modo a ficar mantida solidamente para impedir todo deslocamento e de modo que a porca se mova sem obstaculo durante a regulção. A fixação da retensora no corpo 13 da plaina se faz, por exemplo, por meio dos parafusos 14 (fig. 2).

Em consequencia da disposição das azas 12, o extremo superior do parafuso 4 sahe livremente para fóra, e como não ha obstaculo no caminho do dito extremo, pôde-se ahi montar um órgão de direcção provido de um grande braço de alavanca, que no caso presente tomará a forma de uma porca de azas 15 e que permite, sem emprego de outra qualquer ferramenta e sem necessidade de abaixar de antea a alavanca 8, deslocar o ferro da plaina. Graças a esta disposição, pôde-se introduzir na plaina profundamente no corpo da plaina a retensora, que, aliás, não occupa muito espaço. Denais, pôde-se collocar uma porca 17 com uma contra-porca 18 sobre a parte 16 do parafuso 4 acima da aza 12 da retensora 7.

Por meio destas duas porcas, poder-se-ha corrigir de prompto todo joço que se produzir na montagem do parafuso 4. A contra-porca impede a saída da porca 17, que na realidade effectua a regulção.

Ann de poder deslocar e regular exactamente a posição transversal do ferro 1 e do contra-ferro 2, perpendicularmente ao eixo longitudinal da plaina, dispõe-se uma cavilha 19 (figs. 1, 2 e 3) em uma cavidade especial praticada no corpo da plaina abaixo do eixo de rotação 5 do ferro cavilha essa que tem rosca em 20 na parte de seu comprimento, que se introduz em uma porca 21 fixada de qualquer modo adequado na face do corpo da plaina. A cavilha 19 é além disso, dividida na parte correspondente ao comprimento do ferro 1, de maneira a formar

duas voltas 22, entre as quaes se e hlocam e se guiam os ferros. Vê-se, pois, que fazendo girar a cavilha 19 por meio da porca de azas 23 em um ou outro sentido, haverá um deslocamento transversal immediato da porca bem como dos ferros levados por uma outra das voltas 22; podendo, assim, a rotação transversal do ferro ser regulada facilmente e com a maior precisão, ao que a força actuante é applicada perto do fio da lamina. Os meios descriptos realizam, pois, um dispositivo dos mais simples e seguros, que permite deslocar os ferros sem auxilio de outro instrumento auxiliar e sem ter de os desapeitar de a temão, além de corrigir todo joço de a afuso de regulção, que occorra, e ainda operar uma regulção transversal exacta do ferro. Vê-se-tambem que a exte na simplicidade do orgão da plaina corresponde a facilidade de fabricacão em serie, o que permitirá fabrica-la por pouco preço.

Em resumo, reividamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1ª, uma plaina em que o ferro correndo em uma chapa retensora rigida é mantido em posição por um cabo e pôde receber deslocamentos no sentido de seu eixo longitudinal, sendo a plaina caracterizada pelo facto de que, além das azas de esquadria superior e inferior, que servem de suporte para parafuso que desloca a lamina longitudinalmente, a rete sora é munida das faces ou azas lateraes para a montagem da alavanca de aperto; ao oasso que abaixo da saia da porca, que serve para deslocar longitudinalmente o ferro de ponto de articulação para o deslocamento transversal do ferro ha uma cavilha transversal de menela a poder girar e ao mesmo tempo deslocar transversalmente ao eixo longitudinal da plaina que, movendo-se, actua immediatamente sobre o ferro e o desloca transversalmente;

2ª, na plaina especificada em 1ª, a disposição de voltas divididas na cavilha que serve para a regulção transversal e que se desloca no corpo da plaina atarrachando-se na porca, voltas essas que aem, quando se gira a dita cavilha, sobre o ferro, que abraçam;

3ª, um modo de realizacão da plaina especificada em 1ª e 2ª, caracterizado pela disposição de uma porca na parte estreita do parafuso, que produz o deslocamento longitudinal de ferro, situada acima da aza superior da retensora, por essa que permite corrigir o joço que se produz no movimento do dito parafuso e é coberta por uma contra-porca que a impede de se desatarrachar.

Finalmente revidamos os benefícios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 922 de 28 de junho de 1894 e 984 de 9 de janeiro de 1903, visto ter sido denotado o mesmo pedido de privilegio na Repartição Official da Alemanha, em 22 de janeiro de 1916, sob o n. 34 544.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1919.
— Por procuração, Leclerc & C.
(4.826)

N. 13.095 — Relatorio da invenção de um aparelho destinado ao sport de tiro ao alvo, denominado *Alvus*, para que pretende privilegio Oswaldo Ramos Lima, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro

A minha invenção descripta neste relatorio, consiste em um aparelho denominado *Alvus*, que pôde ser de ferro, metal, cobre, zinco, folha de Flandres, madeira, destinado ao sport de tiro ao alvo, applicado como reclame em cinematographos, casas ou praças onde hajam diversões.

A figura n. 1 do desenho junto, representa a vista de frente do aparelho em seu conjunto; a figura n. 2, uma vista do aparelho, mostrando o afastamento do alvo da chapa-para-balas.

O aparelho será illuminado por duas lampadas electricas que se acaam nas extremidades superiores das duas columnas, com 3,00 de altura, que poderão ser de metal amarello ou ferro nicelado; assignalada com a letra A, ve-se uma chapa de metal amarello ou nicelado, com 1,00X0,20, com lettras abertas ou pintadas, mostrando o nome do aparelho; assignalada com a letra B, ve-se uma caixa de ferro ou de qualquer metal, com 1,00X0,15, com nove compartimentos numerados sobre um mostrador de vidro grosso, dentro dos quaes está uma lampada electrica de cor encarnada, que accendera nas occasiões opportunas; o quadro que se vê assignalado com a letra C, é uma chapa de ferro balido; que se denominará chapa-para-balas, com um metro quadrado e terá no centro, cravadas ou aparafusadas, duas hastes ou cantoneiras de ferro, segurando o alvo, que está assignalado com a letra D, e que se compõe de um pequeno estrado de madeira ou metal, de 0,50X0,20, com nove bonecos numerados, correspondentes aos numeros dos compartimentos onde estão as lampadas encarnadas. Este alvo distará 0,25 da chapa-para-balas.

Como se verifica da figura 1, o alvo (figura assignalada com a letra D), está preso a chapa-para-balas por duas hastes ou cantoneiras, sendo uma em cada extremidade, mediando um espaço de forma a evitar que o projectil passo além do aparelho e vá causar qualquer damno. Os nove bonecos numerados estão ligados ás lampadas encarnadas por meio de fios electricos e presos no estrado com dobradiças de metal, de maneira a cahirem com a pancada do projectil e levantarem sempre no mesmo logar, e na mesma posição e neste caso o boneco derrubado pelo atirador fará accender a lampada correspondente ao seu numero, apparecendo, no mostrador do vidro, o numero que determina o ponto.

Este aparelho, que é do exclusivo invento do supplicante, será destinado ao sport de tiro ao alvo e variará de dimensões conforme o local onde venha a funcionar, que serão: cinematographos, outros estabelecimentos ou praças onde haja diversões, como reclame das mesmas.

O reclame constituirá de um beneficio que os proprietarios dos cinematographos ou empresas de diversões, offerecem aos seus frequentadores por meio de torneios de atiradores ou atiradoras.

Os torneios realizar-se-hão por meio de secções de tiro ao alvo, organizados pelos proprietarios dos cinematographos ou estabelecimentos de diversões, da forma seguinte: serão apresentados ao publico seis atiradores ou atiradoras moralmente uniformizados, sendo seus nomes inscriptos em ordem numerica, em uma taboa pintada de tinta preta, collocada em logar em que os frequentadores possam ver sem difficuldade. Cada um dos atiradores ou atiradoras dará tres tiros com carabinas de ar comprimido sobre o aparelho (*Alvus*), e o que maior numero de pontos fizer, marcados pelas lampadas encarnadas em consequencia das quedas dos bonecos, será o vencedor em primeiro logar e em segundo o immediato. A somma dos algarismos correspondentes aos dos bonecos derrubados por cada atirador ou

atiradora, formará o numero de pontos e será o vencedor o que maior numero de pontos accumular com os tres tiros. Na taboa numerada em que estão collocados os nomes dos atiradores ou atiradoras indicará os numeros dos bilhetes de ingresso vencedores no torneio e os seus possuidores receberão incontinenti um beneficio de 80 % sobre o valor total dos bilhetes vendidos para entrada daquelle secção.

Constituirá este reclame não só de um beneficio aos frequentadores das diversões, como também um novo e util divertimento com applicação do exercicio de tiro ao alvo.

Em resumo, reivindico, como pontos constitutivos da minha invenção:

1º, um aparelho destinado ao sport de tiro ao alvo, applicado como reclame em cinco alvos, os alvos são de madeira onde haja diversões, construidos de ferro, cobre, zinco ou outro material, caracterizado por um estrado de ferro, madeira, ou de qualquer metal, preso a uma chapa de ferro, tendo na face superior nove bonecos numerados, com os numeros correspondentes aos numeros das lampadas que se vêem em um mostrador de vidro para marcar os pontos dos tiros atiradores ou atiradoras com a queda dos alludidos bonecos;

2º, um aparelho, segundo a reivindicacão supra, em que os bonecos são derubados por seis atiradores ou atiradoras munidos de carabinas de ar comprimido, os quaes concorrerão a cada torneio dando tres tiros cada um sobre os referidos bonecos, sendo, os que maior numero de pontos fizerem, marcados sobre os bonecos, calçados, considerados vencedores, em primeiro e segundo lugar, tudo como acima se acha descrito e de accordo com o desenho apresentado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1922.
— Por procuração, José Soares de Almeida. (5.029)

RENDAS PUBLICAS

Recuperação do Distrito Federal

Renda arrecadada de 1 a 16 de agosto de 1922.....	5.033.031.473
Renda arrecadada em 17 do corrente.....	393.255.559
	5.427.861.732
E a igual periodo de 1921..	5.079.558.835
Diferença para mais em 1922.....	347.627.487

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE AGOSTO DE 1922

Renda arrecadada no dia 17:	
Em ouro.....	197.223.320
Em papel.....	173.289.15
Total.....	280.512.475

Renda arrecadada de 1 a 17 do corrente.....	4.019.300.416
E a igual periodo de 1921..	2.084.845.260
Diferença a maior em 1922	1.935.455.156

EDITAIS E AVISOS

Primeiro districto

SERVIÇO ELEITORAL

LAOJA

Primeira secção

O bacharel Fernando Brazil Machado Portella, presidente da 1ª secção eleitoral do Districto Municipal de Laôja:

Faz saber aos que o presente edital virem que, em virtude de estar impossibilitado de servir como secretario da 1ª secção eleitoral do Districto Municipal de Laôja o cidadão Henrique Carlos de Azevedo, no ato para exercer essas funções o cidadão João de Carvalho Mendes.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922 —
Fernando Brazil Machado Portella, presidente.

GLORIA

Decima secção

O Dr. Eurico Souza Leão, presidente da 10ª secção eleitoral da Glória, etc.:

Faz saber que, nos termos da lei eleitoral vigente, convoca os mestres designados para constituírem a mesa eleitoral da referida secção, sob a sua presidência, afim de comparecerem, no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, no edificio da rua das Laranjeiras n. 471, afim de se proceder á eleição para vice-presidente da Republica, no q. a. triennio de 1922-1925. Passado neste edificio do Rio de Janeiro, aos 17 de agosto de 1922. — Eurico Souza Leão, presidente da mesa.

S. José

Quinta secção

O presidente da 5ª secção do districto de S. José convoca Srs. mesa e os mestres designados para comparecerem, ás 9 horas da manhã do dia 20 do corrente, no edificio do theatro Municipal (lado da rua T. eze de Mello), afim de proceder á eleição de Vice-Presidente da Republica.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. —
Garcia Dias de Avila Pires, auditor.

SANTA RITA

Setima secção

Pelo presente edital e nos termos da lei eleitoral e a vizor, fica convocados os mestres Paulo Floriano de Carvalho e Silva e Raul de Souza Assumpção e Silva, para comparecerem, no dia 20 de agosto do corrente, ás 9 horas da manhã, no edificio da Escola Publica, á rua da Saude n. 129, afim de constituírem a mesa eleitoral da 7ª secção da freguesia da Santa Rita, perante a qual se procederá a eleição de Vice-Presidente da Republica, marcada para esse dia. Outrossim fica da mesma forma convocados os respectivos eleitores.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. — O presidente, Dr. Páximo Martins Coelho de Almeida.

Segundo districto

SERVIÇO ELEITORAL

INHÁUMA

Sexta secção

O Dr. Alfredo Carlos de Iracema Gomes, presidente da 6ª secção eleitoral da freguesia de Inhaúma, faz saber aos que o presente

edital virem que são convocados os respectivos mestres e eleitores da 6ª secção para comparecerem no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã do edificio da Escola Municipal sita á rua Cozaz (E. cantado), neste Districto Fiel, afim de serem realizados os trabalhos eleitoraes para a eleição de Vice-Presidente da Republica.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. —
Alfredo Carlos de Iracema Gomes, presidente.

IRAJÁ

Oitava secção

O Dr. Octavio de Souza Dantas Moreira, 2º suplente da 1ª Preto do Districto Federal, presidente da 8ª secção eleitoral de Irajá, convoca, na forma da lei, os mestres da 8ª secção de Irajá, Malaquias Peres de Sá e João de Souza Barbosa, para comparecerem no dia 20 do corrente, ás 9 horas, no edificio ns. 231 e 233 da rua Domingos Lopes, Escola Publica, afim de se proceder á eleição de Vice-presidente da Republica, designada para esse dia.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. —
Octavio de Souza Santos Moreira.

CAMPO GRANDE

Quinta secção

O Dr. Carlos Ayres de Cerqueira Lima, presidente da 5ª secção eleitoral de Campo Grande, etc.:

Faz saber que, nos termos da lei eleitoral vigente, no caso para se retirar da referida secção o Sr. Julio Lucio de Figueiredo Lima, que deverá comparecer no dia 2 do corrente, ás 9 horas da manhã, no local designado para funcionar a 5ª secção de Campo Grande, á rua do Imperador n. 134, Realengo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1922 —
Carlos Ayres de Cerqueira Lima, presidente da mesa.

Julzo de Direito da Sexta Vara Cível

SERVIÇO ELEITORAL

12 CIRCUNSCRIPÇÃO ELEITORAL

Foram qualificados eleitores durante a 1ª quinzena de agosto de 1922 os seguintes cidadãos:

Distrito municipal de Santa Cruz:

Hildebrando Vieira Seroa, 37 annos, operario, rua Nestor n. 120; apresentou titulo, prova de residencia e carteira de identidade.
Flauzerico Esteves Marcondes, 31 annos, operario, rua Nestor n. 120; apresentou titulo, prova de residencia e carteira de identidade.

Raul de Souza Assumpção, 32 annos, operario, avenida Isabel n. 239.

Antonio Penha, 28 annos, empregado no commercio, avenida Isabel n. 237; apresentou certidão de idade, prova de emprego, residencia e carteira de identidade.

Distrito municipal de Guaratiba:

Arnaldo Teixeira da Cunha, 36 annos, empregado no commercio, Guaratiba; apresentou titulo, prova de residencia e carteira de identidade.

João Duarte dos Santos, 35 annos, empregado publico, Guaratiba; apresentou certidão de idade, prova de emprego, residencia e carteira de identidade.

Foi indeferido o requerimento de João Fernandes de Souza.

Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de agosto de 1922. —
Souza Pinto Junior. — Cesarino da Silva Pereira.

Júzo de Direito da Sexta Vara Criminal

Serviço eleitoral

DECIMA PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO — CAMPO GRANDE

Foram qualificados eleitores, no distrito de Campo Grande, durante a primeira quinzena do corrente mez, os seguintes cidadãos:

219. Francisco Ricardo de Oliveira, com 23 annos de idade, solteiro, operario, residente á rua R. cellos Domingos n. 53, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com as provas de idade, profissão, residencia e a carteira de identidade.
220. Oscar Alves de Paiva com 23 annos de idade, solteiro, empregado na Companhia do Porto do Rio de Janeiro, residente á rua Conselheiro Juqueira n. 200, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, prova de residencia e titulo eleitoral. Transferecia.
221. Caetano José de Aguiar, com 24 annos de idade, solteiro, operario, residente á Estrada da Pedra n. 118, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com as provas de idade, profissão, residencia e a carteira de identidade.
222. Diliz L. d'Agosto dos Santos, com 33 annos de idade, solteiro, operario, residente á travessa Moraes n. 53, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, prova de residencia e titulo eleitoral. Transferecia.
223. Cláudio Pereira das Chagas, com 24 annos de idade solteiro, operario, residente á rua Tenente-Coronel Acotinho n. 74, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, prova de residencia e titulo eleitoral. Transferecia.
224. José de Almeida Costa, com 33 annos de idade, casado, negociante, residente á rua Augusto de Vasconcellos n. 64, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com as provas de idade, profissão, residencia e a carteira de identidade.
225. José Lopes Guimarães, com 24 annos de idade, solteiro, operario, residente á rua do Encarnamento n. 43, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com as provas de idade, profissão, residencia e a carteira de identidade.
226. Camillo Marcellos Filho, com 30 annos de idade, casado, empregado no commercio, residente á rua Tenente-Coronel Acotinho n. 74, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com as provas de idade, profissão, residencia e a carteira de identidade.
227. Manoel José Martins, com 38 annos de idade, casado, empregado no commercio, residente á rua Pedro Gomes n. 89, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com as provas de idade, profissão, residencia e a carteira de identidade.
228. Galdino de Oliveira, com 20 annos de idade, solteiro, operario, residente á rua Rocha Fracoso n. 42, casa 3, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com as provas de idade, profissão, residencia e carteira de identidade.
229. José da Rosa, com 33 annos de idade, casado, operario, residente na Estrada de Santa Cruz n. 98, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com

as provas de idade, profissão, residencia e carteira de identidade

230. Aristino Ceazirino, com 23 annos de idade, solteiro, operario, residente á Estrada de Santa Cruz n. 98, Campo Grande. Instruiu seu requerimento com as provas de idade, profissão, residencia e a carteira de identidade.
231. Joaquim Dias Soares, com 30 annos de idade, casado, operario, residente á rua Silva Cardoso n. 32. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, prova de residencia e titulo eleitoral. Transferecia.

Pio de Janeiro, 16 de agosto de 1922 — O escrivão, *Tancredo Vasconcellos de Carvalho*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO COMMEMORATIVO DA PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do decreto numero 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para a apresentação de *maquettes* de um monumento commemorativo da Proclamação da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a ser erigido nesta Capital, de accordo com as condições abaixo enunciadas:

1.º monumento representará a evolução da idea republicana no Brasil, destacando-se a figura do proclomador da Republica, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, assim como as do Tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães e do jornalista Quintino Bocayuva. A figura do Marechal Deodoro será a cavalleiro.

2.º O monumento será erigido entre o jardim da praça da Republica e a fachada principal do Ministerio da Guerra.

3.º Os concorrentes receberão a planta do local e os dados biographicos sobre as personagens que nelle devem figurar, e sobre os acontecimentos que se tem em vista commemorar. Poderão concorrer artistas-escultores nacionaes e estrangeiros e arquitetos, em collaboração com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data. A's 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento de concurso, mencionando os projectos apresentados.

O projecto constará de:

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes (escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concorrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto e a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim, uma especificação dos materiais que serão empregados e de toda a parte constructiva

5.º O custo total do monumento, collocado no local não poderá exceder da quantia de (tres mil contos de réis) 3.000:000\$000.

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assenados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo ex-

ternamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concorrente. De tudo será passado recibo ao concorrente 36 dias do julgamento, e que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concorrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos, postos á disposição dos seus autores

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fóra do prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão de propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros, serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10.º O concorrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado.

11.º Aos autores dos projectos classificados em 1.º e 3.º lugares serão concedidos, respectivamente, os premios de 50.000, 25.000 e 15.000 francos.

12.º O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão e seus auxiliares, será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13.º A exposição será feita logo após o julgamento.

14.º As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15.º O Governo reservar-se-ha o direito de annular a concorrência, si nenhum dos projectos apresentados fór julgado digno de consideração, abrindo nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16.º Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a clausula 4.ª, sendo nesta Capital a entrega feita á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e nas cidades de Paris e Roma ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital serão abertos, conjuntamente, os envoltorios de todos os projectos e documentos apresentados. Directoria da Contabilidade em 19 de julho de 1922. — *Pereira Junior*, director geral.

Assistencia a Alienados do Districto Federal

Hospital Nacional

CONCURSO PARA ASSISTENTE CLINICO

Por determinação do Dr. director geral da Assistencia a Alienados e autorização do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, fica aberta, pelo prazo de noventa dias a contar da data da primeira publicação do presente edital, a inscripção para o concurso a quatro lugares de — assistente clinico da mencionada Assistencia.

Poderão concorrer os medicos habilitados nas faculdades ou escolas legalizadas do paiz que este, am no gozo dos direitos civis e politicos e com idoneidade moral comprovada.

As provas do certamen serão tres praticas e uma escripta, versando sob e clinica psychiátrica e de doenças nervosas.

A inscrição deverá ser feita na secretaria do Hospital Nacional, das 12 às 4 horas dos dias úteis, mediante os seguintes documentos:

- a) requerimento ao director geral;
- b) diploma ou certificado de habilitação;
- c) attestação sobre capacidade civil e idoneidade moral.

Rio de Janeiro, Secretaria do Hospital Nacional, 13 de julho de 1922. — Dr. João Mattos, chefe da Secretaria.

Polícia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS

Exame de motoristas

Chamada para o dia 18 do corrente, ás 14 horas, nesta Inspeccoria:

Amador Fidalgo Lazo, Augusto Ferreira dos Santos, José de Oliveira Motta, João da Silva, Joaquim D. Lce, José Francisco Parente, Aureliano Feres da Fonseca, Eugenia Penalva Santos, Celita Penalva Santos e Lindolpho Rocha.

Turma suplementar

Antonio Joaquim Teixeira, Augusto Teixeira, José Monteiro da Cruz, Ayres Augusto de Carvalho, Francisco Soares Nunes, Enrico Maceio e Casemiro Pereira da Silva.

Prova regulamentar e pratica

Florian José da Silva e Antonio Rodrigues.

Resitado dos exames effectuados em 11, 14 e 15 do corrente:

Motoistas aprovados: João Manoel Nogueira Alvares, Julio Cesar De Sa, Joaquin Carlos de Mello, Nicolau Romão, Pedro José de Santa Anna, Carlos Geib, Francisco Garcia, Octaviano Francisco Alves, Carlos Augusto de Oliveira Antonio de Carvalho, João Ce d'ira, Kaneoski Negar Tkonja, José Moreira Mendes, Francisco da Costa Pacheco, Salino Tortura, João Rodrigues dos Santos e Mathias Stiny.

Habilitados e reprovados: Manoel Augusto de Oliveira, Ernesto Sator, João E. Tilio de Araújo, Arthur Irenio Costa, Antonio Guimarães Vieira, Marcos Luiz Pacheco, Arlston Azevedo, Angelo Parreiros, José Maria Fernandes, Hernani Joaquim Rosa, Pento Gonçalves Monteiro, Avelino Garcia Sorito e Anelo Del Bosco.

Inspeccoria de Veiculos, em 17 de agosto de 1922. — Carlos França, pelo inspector geral.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o ex-agente do Correio de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul, Astrogildo Prestes dos Santos, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documento relativamente ao alcance de 24.200 verificado no processo de tomada de suas contas referente ao periodo de 7 de janeiro de 1919 a 27 de fevereiro de 1910, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 9 de agosto de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director.

Tribuna Contas

Pelo presente edital, é intimada a ex-agente do Correio de Fernando de Noronha, no Estado do Pernambuco, Astrogildo Castro, para, no prazo de 30 dias, contados da pri-

meira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documento relativamente ao alcance de 57.410, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 16 de setembro de 1917 a 18 de fevereiro de 1918, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 9 de agosto de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimada a ex-agente do Correio de Paracana, no Estado do Rio de Janeiro, Theresinha Edilegeiro Antonio, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documento relativamente ao alcance de 33.920 verificado no processo de tomada de suas contas referente ao periodo de 6 de maio de 1909 a 31 de maio de 1911, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 9 de agosto de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o ex-thezoureiro da Administração dos Correios no Estado do Rio Grande do Sul, Alfredo Quinto de Barcellos, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documento relativamente ao alcance de 4.627.10 verificado no processo de tomada de suas contas referente ao periodo de 1 de fevereiro de 1907 a 21 de outubro de 1914, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 7 de agosto de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimada a ex-agente do Correio e Engenheiro Maia, no Estado de S. Paulo, Deolinda Ribas Sales, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 270 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 12 de julho de 1912 a 15 de fevereiro de 1913 e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal por accordão de 25 de abril de 1922, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 12 de agosto de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o escrivão da Collecção Federal em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, Antonio da Cunha Azevedo, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 528.941 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1911 a 31 de maio de 1921, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal por accordão de 3 de maio ultimo, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de agosto de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o collecto-federal em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, Domingos Marques de Gouveia para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 7.8815 e mais juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1910 a 31 de maio de 1921, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal por accordão de 30 de maio ultimo, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de agosto de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as anôtes da dívida publica interna fundada, Diversas Emissões, de juro annual de 5%, parcel, antias Comprou os do Thesouro, do valor nominal de 1.00 \$, cada uma, numeros 221.233 a 221.244, emitidas pelo decreto n. 12.691, de 28 de agosto de 1915, pertencentes a Antonio Pittencini Fernandes, brasileiro, casado, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 12 de agosto de 1922. — O inspector, Luiz Vossio Brígido.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram desentados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com sinuaes de avaria e de faltas, devendo seus donos ou co-sinatarios antes entrar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Valor: Roselli, atacado em 8 de agosto de 1922:

Armazen n. 3—B de Andrade — Ministerio do Exterior: 1 caixa sem numero, repregado

Cachim: 1 cigo n. 582, avariado.

Exposição Brasileira — Bristis L Section: 1 caixa sem numero, idem

GAC: 1 dita n. 35, renegada.

ITA: 1 dita n. 273, idem.

LO: 1 dita n. 8.903, idem.

IIC: 1 dita n. 7.711 idem.

125: 1 dita n. 1.2 idem.

PC: 1 dita n. 4.029, idem.

RIC: 10 ditos sem numero, avariada.

RWC-IPC: 5 engradados sem numeros,

q os ados

Idem: 1 caixa n. 746, renegada.

125: 1 dita n. 114, idem.

Valor: Fomosa, atacado em 8 de agosto de 1922:

Armazen n. 4—ARAJO: 1 caixa numero 4.551 renegada.

AMC: 1 caixa n. 4.638, idem.

Idem: 1 fa do n. 4.634, roto.

PC: 1 caixa n. 2.619, repregada e avariada.

A grevole Commissione Executive dell'Esposizione Internazionale: 17 ditos sob diversos numeros, idem idem.

Idem: 21 ditos sob diversos numeros, idem idem.

Quorevo e commissione executive dell'Esposizione e Internazionalle: 1 amarrado de madeiras, avariado.

Idem: 20 caixas com diversos numero, renegadas e avariadas..

Idem: 21 d'as, idem.
Idem: 21 d'as, idem.
Idem: 21 d'as, idem.
Idem: 21 d'as, idem.
Idem: 7 d'as, idem.
Idem: 1 dita n. 3, reopeda.
Idem: 1 dita n. 12, avariada.
Vapor *Newton*, atracado em 7 de agosto de 1922:
Armazem n. 5—ARL: 2 barricas ns. 413 e 414, avariadas.
RAW—Cla de Nav—DB: 2 barris, vazando.
LW: 2 latas, idem.
RIA: 2 barris, idem.
SLC: 2 latas, idem e avariadas.
W: 8 barris, idem.
Vapor *Somme*, atracado em 8 de agosto de 1922:
Armazem n. 7—FB&C: 1 fardo n. 568, roto.
FIC: 1 caixa n. 6.540, repregada e avariada.
T&C: 22 ditas ns. 489 e 499, idem idem.
Directoria de Meteorologia—W—7: 71: 3 latas sem numero, ns. 4.875 e 4.966, idem idem.
Idem: 1 dita n. 4.841, avariada.
Vapor *For. Doumont*, atracado em 8 de agosto de 1922:
Armazem n. 7—PAC: 5 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
SAA: 1 dita n. 1, avariada.
AAM: 1 dita n. 5.876, repregada e avariada.
J. Mallet: 3 ditas ns. 1, 2 e 3, idem idem.
Idem: 1 dita n. 8, avariada.
AAC: 1 dita n. 5.943, repregada e avariada.
Bazar America: 1 barrica n. 42, idem idem.
CJC: 1 caixa n. 3.041, repregada e avariada.
L: 1 dita n. 1.264, idem idem.
M H: 3 ditas ns. 109—1.022—1.010, avariadas.
Vianna: 1 barrica n. 5.581, repregada e avariada.
J. Mallet: 1 caixa n. 4, avariada.
SMC: 1 dita sem numero, idem.
Autamerica: 1 dita n. 1, repregada e avariada.
ARF: 1 dita n. 28, idem idem.
CLS: 1 dita n. 282, idem idem.
CD: 1 dita n. 3.026, idem idem.
LP: 11 ditas numeros diversos, idem idem.
Avelino: 3 ditas ns. 4.685—4.691—4.681, idem idem.
ASP: 1 dita n. 191, idem idem.
AMC: 2 ditas ns. 478—476, idem idem.
Idem: 1 dita n. 475, differença de peso para mais.
GCC: 1 dita n. 767, repregada e avariada.
J. Mallet: 2 ditas ns. 6—7, idem idem.
JBC: 1 fardo n. 5, roto e avariado.
LFIC: 1 caixa n. 7, avariada.
B—M—186: 1 dita n. 11.140, repregada e avariada.
c—NAC: 1 dita n. 21, idem idem.
Armazem 10—Vapor *S. Jorge* atracado em agosto de 1922:
PAC: 2 tambores ns. 1.250—1.233, avariados.
S. a marca: 1 barrica sem numero, em adueia.
Armazem 15—Vapor *São Francisco* atracado em 6 de agosto de 1922:
P&C—TC: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
Armazem 16—Vapor *W. turn World* atracado em 20 de julho de 1922:
HMC—2.002: 3 caixas, sem numero—1—1 repregada e avariada.
SAAF—536: 1 barril n. 582, vasando.

Vapor *Arola Mend*, atracado em 7 de agosto de 1922:
Armazem n. 16—C—M—113: 2 bobinas ns. 320 e 384, avariadas.
P. Ferreira & C.—303: 1 caixa numero 11574, avariada.
Idem, 300: 1 caixa n. 114687, idem.
Idem, 304: 1 dita n. 15.958, idem.
Idem, 302: 1 dita n. 15.022, idem.
Idem, 301: 115332 1 dita idem.
KW: 1 dita n. 2.753, repregada e avariada.
CCFB—323: 37 caixas vasando.
Vapor *Ruy Barbosa*, atracado em 7 de agosto de 1922:
Armazem n. 17—ANC: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
PTM—1418: 15 caixas com diversos numeros, repregadas.
FPC: 5 ditas ns. 91 e 92, idem idem.
RFC: 1 dita n. 19, idem idem.
Vapor *Somme*, atracado em 6 de agosto de 1922:
Armazem n. 18—TJ: 1 caixa n. 493, repregada e avariada.
Directoria de Meteorologia: 1 caixa numero 515, idem idem.
Vapor *Rosette*, atracado em agosto de 1922:
Armazem externo A—CMC: 5 quintos vazando.
GV: 8 os idem.
JP: 1 dita, idem.
FMC: 6 ditas, idem.
MPC: 11 ditas, idem.
MFC: 5 ditas, idem.
OLSC: 6 ditas, idem.
Patria: 5 ditas, idem.
PCC: 4 ditas, idem.
Ribeiro: 3 ditas, idem.
Thomé: 21 ditas, idem.
Idem: 3 deimos, idem.
Torres: 5 quintos, vasando.
Vapor *Georgina*, atracado em agosto de 1922:
Armazem externo A—CIC: 1 caixa repregada e avariada.
Corte Real: 1 dita, idem, idem.
FIC: 2 ditas, idem, idem.
Aerroc: 1 dita, idem idem.
Idem: 1 dita, avariada.
OLSC: 1 dita repregada e avariada.
Prista: 2 ditas, idem, idem.
VMC: 2 ditas, idem, idem.
Vapor *Newton*, atracado em agosto de 1922:
Armazem externo A—CNL: 1 caixa repregada e avariada.
HAN: 1 dita idem idem.
Vapor *Dario*, atracado em agosto de 1922:
Armazem externo C—FSP: 3 caixas repregadas.
D: 1 dita, idem.
300: 3 ditas, idem.
SM: 1 dita, idem.
VMC: 1 dita, vazando.
Idem: 2 ditas vazando e repregadas.
A fadega do Pio de Janeiro, 12 de agosto de 1922.—*Burthoumou de Sá e Souza*, ajudante do inspector.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

CONCURSO PARA AJUDANTE QUIMICO DA TERCEIRA SECCAO

Carnes e derivados

De ordem do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que na directoria geral se acham abertas pelo prazo de 60 dias, contados desta data, a inscripção para o concurso destinado ao

preenchimento da vaga de ajudante chimico da terceira seccao — carnes e derivados e obediencia ao disposto nos arts. 127 e 229 do regulamento anexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921.

Terão preferencia, em igualdade de condições, na forma do primeiro dos artigos citados, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoral; em segundo lugar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de medicina, escolas de engenharia ou cursos de chimica industrial mantidos ou subvencionados pela União ou pelos Estados.

O candidato a inscripção deverá apresentar o requerimento escrito e assinado por si ou por procurador, dirigido a director geral do Serviço de Industria Pastoral, acompanhado de documentos provando que é cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos civis, que tem bom procedimento e boa saúde e que satisfaz às exigencias do art. 124 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenha idade inferior a 30 annos.

Além desses documentos, o candidato poderá exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo da administração publica, titulos scientificos que possuia, trabalhos executados ou publicações que haja feito sobre os assumptos como-heudidos no programma, documentos esses que, acompanhados de breve relatório, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso e que servirão para favorecer o em caso de empate, em igualdade de condições.

O concurso constará de duas provas practicas; a primeira, que será eliminatória, versará sobre os principios gerais da chimica analitica, e a segunda consistirá na demonstração de conhecimentos chimicos e industriais especializados.

A comissão examinadora organizará diariamente, de accordo com o programma abaixo, a lista dos pontos a serem sorteados.

Depois de cada prova, o candidato terá uma hora para escrever o seu relatório e deverá trabalhar em presença de toda a comissão examinadora.

Programma

- 1.º Alterações das carnes, suas causas, meios de pesquisa-las. A industria da carne no Brasil, seu desenvolvimento.
- 2.º Salsicharia, processos de fabricação, fraudes, falsificações e alterações.
- 3.º Carnes em conserva. Estado dos diversos typos, suas vantagens e desvantagens. Pesquisa de substancias toxicas e conservadoras.
- 4.º Extracto e pó de carne, processos industriais de fabricação, analyse qualitativa e quantitativa dos seus elementos.
- 5.º Gorduras solidas animais, sua industria no Brasil, caracteres physico-chimicos.
- 6.º Oleos animais, suas applicações, falsificações e fraudes, meios de reconhecer-las.
- 7.º Couros e pelles, sua industria, methods analyticos.
- 8.º Adubos de origem animal, sua importancia na agricultura e na industria, methods de analyses.
- 9.º Sub-productos animais e seu aproveitamento na alimentação animal, methods de analyse.
- 10.º Phosphatos e super-phosphatos, sua industria, methods analyticos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1922.—
Alcides Miranda, director geral.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. Luiz Macedo & Cia., commerciantes estabelecidos á rua da Quitanda n. 74, nesta Capital, o material seguinte:

3.000 folhas, modelo n. 1.501 (papel de gaminho) e
3.000 envelopes, modelo n. 1.502 (papel pergaminho) por... 575\$000

Pela importancia total de quinhentos e setenta e cinco mil réis.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1922.—O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional dos Srs. Bromberg & Comp., commerciantes estabelecidos á rua Buenos Aires n. 22, nesta Capital, o material seguinte:

1 machina para cortar papel, Krause A. B. S. Universal, corte 53 centímetros, por... 120\$000

Pela importancia total de cento e vinte mil réis.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1922.—O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, do Sr. N. Civeita, commerciante estabelecido á rua Sete de Setembro n. 1, nesta Capital, o material seguinte:

4 mesas simples para escritorio, de 1m,20 0m,80, de madeira, com gavetas, forrada de oleado, com gavetas dos lados, a 150\$..... 600\$00

Pela importancia total de seiscentos mil réis.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1922. — O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. A. Placido Marques & Companhia, commerciantes estabelecidos á rua do Ouvidor n. 60, nesta Capital, o material seguinte:

2.000 exemplares do Codigo para a previsão do tempo, em brochura de 15 paginas com capa, a 195 réis..... 390\$000

Pela importancia total de trezentos e noventa mil réis.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1922.—O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Faço publico que esta directoria vae adquirir as machinas agricolas abaixo relacionadas das seguintes firmas commerciaes:

Siqueira Campos & Comp., Limitada — Rua Barão de Itapetininga n. 59, S. Paulo

12 arados de aiveca, UW5, com sega circular, reutilizavel na parte posterior, fixador de aiveca por meio de alavanca, carreta com 84 kilos a 197\$000.. 2:364\$000

12 arados de aiveca, BTP4St, igual a Emerson 35 kg. a 90\$00..... 1:080\$000

10 grades de dentes, DE4, tres secções e 60 dentes, faixa trabal. 250 cent. a 132\$000..... 1:320\$000

10 destocadores Cambridge, CV3 tres secções, 39 aneis, 685 kg., faixa trabalhada 190 centímetros a 800\$00..... 15:371\$000

10 sulcadores H.H., a 75\$00. 750\$000

7 debulhadores de milho M.F. (M.V.) a 14\$00. 98\$000

8 ventiladores de cereaes P. S. 900 mm. largura construção pesada a 315\$00..... 2:520\$000

10 cortadores de forragens C.C.X. movida á mão, entrada fixa, 190 mm., com peso de 90 kilos a 260\$00..... 2:600\$000

19 arrancadores de batatas K47 (DK47 St), com uma roda a 91\$000..... 1:729\$000

Somma..... 28:714\$00

P. S. Nicolson & Comp. — Rua Vico de Itaboraby n. 8

12 arados Moline de aiveca reversivel S. B. n. 155 a 11\$00..... 1:320\$000

5 semeadeiras simples Moline LULU n. 3, com patim sulcador e discos para milho e algodão, feijão e arroz a 180\$000. 900\$000

Somma..... 2:220\$00

M. Hilpert & Comp. — Rua da Alfandega n. 99

4 destocadores «sem defeito» n. 2 a 1:30\$00..... 5:400\$000

12 arados de aiveca com roda de frente, marca P & O — Sugar Land 7 a 132\$00..... 1:584\$000

8 grades de 12 discos 45 cm, marca «Rock Island» com carreta a 480\$000..... 3:840\$000

9 grades de dentes, duas secções com 60 dentes, typo leve, marca «Internacional Harvester» a 151\$00..... 1:350\$000

7 semeadeiras duplas para milho, feijão e arroz, marca Rock Island, a 560\$000..... 3:920\$000

1 rebovadora de alfafa com carreta para dois cavallos, da Rock Island, 1,20 m., por..... 655\$000

1 prensa para forragens, da Internacional Harvester, n. 1. por..... 2:750\$000

7 debulhadores de milho «Clinton», a 150\$00..... 280\$000

8 ventiladores de cereaes «Independencia», com peneiras para arroz, feijão, milho, mamona, amendoim e café a 360\$00..... 2:88\$000

9 cortadores de forragens «Ohio» — 8 1/2, a 310\$000..... 2:790\$000

10 trituradores de ossos, «Ideal», a 680\$000..... 6:800\$000

7 extratores de farinhas «Z. Werneck», modelo 2, a 245\$000..... 1:715\$000

Somma..... 35:673\$000

Herm Stoltz & Comp. — Avenida Rio Branco n. 66:

12 arados de disco «Cocks-hutt», a 591\$000..... 7:092\$000

1 ancino mecanico «Mc. Cormick», por..... 370\$000

4 extintores de formigas, typo ventilador «Mara-vilha Paulista», a 150\$000..... 600\$000

Somma..... 8:062\$000

Lion & Comp. — Rua Alvares Penteado n. 3 — S. Paulo:

4 distribuidores de adubos «Van Brunt», a 995\$000..... 3:980\$000

Hansenclever & Comp. — Avenida Rio Branco n. 69:

5 destocadores «Smith n. 2», cada um com 15 metros de cabo de aço, a 580\$000..... 2:900\$000

1 semeadeira «Oliver» de 14 e 15 sulcador e duas enxadadas para a cobertura dos sulcos, por..... 160\$000

1 semeadeira «Internacional n. 1», patim, sulcadores, riscador, discalacia entre as linhas variavel de 1,10 a 1,20 ms., por 380\$000

3 semeadeiras P & O 155, patim sulcador, duas enxadadas para cobertura dos sulcos, alavanca de profundidade e rolo ompressor, a 260\$00..... 780\$000

15 destocadores de milho com palha e saburo, «Internacional D», a 600\$000..... 9:000\$000

Somma..... 13:220\$00

Telles & Irmão — Rua Visconde de Inhaúma n. 76:

4 semeadeiras singelas P & O n. 156, a 180\$00..... 720\$000

6 semeadeiras a vôo «Ca-hoon», a 30\$00..... 180\$000

Somma..... 900\$00

Casa Arens (Sociedade anonyma) — Avenida Rio Branco n. 20:

1 catadeira Champion, com lamina de 1,20, por..... 975\$000

8 enxofradores «Vulkan», a 44\$00..... 355\$000

Somma..... 1:331\$000

Boettcher & Comp. — Rua General Câmara n. 35, sobrado:

4 desintegradores de milho, type R 8-1 H C, a 325% 1:30 \$000

Empresa Formigida Bataillard — Parque Anhanga-bahú n. 3, S. Paulo:

3 extintores de formigas «Bataillard», type n. 3, a 270\$000..... 810\$000

E. Carneiro Leão & Comp., — Rua do Ouvidor n. 77:

5 pulverisadores Vermorel Eclair n. 1, a 180\$000... 4:500\$000

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, 14 de agosto de 1922. — Arthur Torres Filho, director.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Faço publico que esta directoria vae adquirir da Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, nesta Capital, o seguinte:

500 vidros, type 774, para acondicionamento de amos-tras, a 3%..... 1:500\$000

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, 15 de agosto de 1922. — Arthur Torres Filho, director.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Faço publico que esta directoria vae adquirir do Srs. Souza Baptista & Comp., largo da Carioca n. 9, nesta Capital, os seguintes artigos:

6 martellos de unha, tamanho regular.....	9\$100	54\$600
6 martellos pequenos, para macinista.....	9\$000	54\$000
12 lixas grossas, de 10" a 12", por.....		47\$600
12 lixas mansas de 10" a 12", por.....		33\$600
12 lixas triangulares, por.....		42\$000
6 limatões grossos de 5/8".....	5\$600	33\$600
24 folhas de serra de 10", duzia.....	5\$320	10\$640
30 kilos de estopa.....	1\$420	42\$600
4 latas de kerozene.....	15\$400	61\$600
6 duzias de folhas de lixa de 1/2, para ferro, folha.....	\$350	25\$200
6 duzias de folhas de lixa de 1, para ferro, folha.....	\$350	25\$200
6 duzias de folhas de lixa de 0, para ferro, folha.....	\$350	25\$200
100 parafusos com porca quadrada e cabeça de 3/8" x 5 1/2", cento por.....		98\$800
100 arruelas de 5/8", cento por.....		4\$200
6 verrumas de aço, sortidas.....	1\$300	6\$000
12 lampadas de 100 velas Philipps 1/2 watt....	6\$500	78\$000
Total.....		642\$880

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, 16 de agosto de 1922. — Arthur Torres Filho, director.

Posto Zootechnico Federal em Pinheiro

A Directoria do Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro, usando do direito concedido pelo art. 98 da lei n. 4 242, de 5 de janeiro de 1921, faz publico que vão ser encomendados os artigos abaixo mencionados, ás firmas que seguirem, mediante o pagamento no Thesouro Nacional, e em vi tude de serem as propostas que mais vantagens offereceram.

Dias Garcia & Comp. — Visconde de Inhauma ns. 23 e 25 — Rio

Creolina «Pea-son», lata..... 3\$500
Graxa em bexiga, kilo..... 1 97
Vassouras de piassava, grande, ur a 1\$800
Idem, redondas e pequenas, uma... \$450

Soares, Lavrador & Comp. — Avenida Mem de Sá ns. 66 e 68 — Rio

Farelo de trigo, kilo..... \$218
Sal de macáu, kilo..... \$230

Fernandes Moreira & Comp. — Rua do Mercado n. 34 — Rio

Milho em grão, kilo..... \$330
Aveia em grão, kilo..... 1,200
Fuba grosso, kilo..... \$460
Alfafa, kilo..... \$550

Directoria do Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 15 de agosto de 1922. — Carlos Bello Filho.

Escola de Minas

EDITAL N. 110

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que a partir de hoje, 1. de agosto, das 11 ás 16 horas em todos os dias uteis, nesta secretaria, estará aberta a inscripção dos candidatos para a admissáo á matricula no 1º anno do curso fundamental desta escola, devendo a mesma inscripção encerrar-se imprerivelmente no dia 25 do referido mez, de conformidade com os arts. 102 e 113, paragrapho unico, do regulamento approved pelo decreto n. 14.486, de 22 de novembro de 1920.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de agosto de 1922. — Pelo secretario, Jayme Gesteira, 1º escripturario.

Ministerio da Guerra

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

DECIMO QUARTO DISTRICTO — ENGENHO VELHO

O capitão Victor Angelo Drummond Franklin, presidente da Junta de Alistamento Militar.

Faz saber aos sorteados da classe de mil e novecentos, constantes da relação abaixo transcrita e julgados incapazes temporariamente para o serviço em inspeção de saúde, que, de accôrdo com o artigo numero cento e sete, paragrapho segundo, do regulamento do Serviço Militar, devem se apresentar na sede desta junta, á rua São Christovão numero duzentos e quarenta e seis, estação de Bonbeiros, do dia dez ao dia vinte e cinco do mez de outubro do corrente anno, afim de serem submettidos a nova inspeção de saúde; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será afixado na porta principal do edificio em que funciona esta junta e publicado no Diário Official, depois de assignado pelo presidente. — Alfredo Candido Moreira, 2º te-

nete, secretario. — Capital Federal, 19 de junho de 1922 — Capitão Victor Angelo Drummond Franklin, presidente.

Relação a que se refere o edital supra

Numero do alistamento — Numero do sorteto — Nomes

404.	280.	Alcino José de Almeida, tempo de incapacidade temporaria, seis mezes.
410.	139.	Alfredo José Vieira, tempo de incapacidade temporaria, dous mezes.
438.	291.	Antonio José da Silva, tempo de incapacidade temporaria, seis mezes.
445.	268.	Antonio Vicente de Barros, tempo de incapacidade temporaria quatro mezes.
459.	146.	Allyde José Nogueira, tempo de incapacidade temporaria seis mezes.
473.	222.	Carlos Ballard de Pinto Guedes, tempo de incapacidade temporaria seis mezes.
474.	203.	Carlos Pasilio, tempo de incapacidade temporaria 12 mezes.
507.	257.	Eleuterio Justo Vietz, tempo de incapacidade temporaria 12 mezes.
510.	245.	Emilio Lafitte, tempo de incapacidade temporaria 12 mezes.
526.	160.	Fernando Moreira, tempo de incapacidade temporaria, seis mezes.
534.	217.	Francisco Florentino, tempo de incapacidade temporaria seis mezes.
569.	98.	Isaac Delduque, tempo de incapacidade temporaria seis mezes.
616.	175.	José de Carvalho Corrêa, tempo de incapacidade temporaria 12 mezes.
619.	226.	José Ferreira de Castro, tempo de incapacidade temporaria seis mezes.
626.	105.	José Magalhães, tempo de incapacidade temporaria seis mezes.
651.	302.	Lucas Pellacani, tempo de incapacidade temporaria 12 mezes.
659.	131.	Luiz Lopes Marques, tempo de incapacidade temporaria seis mezes.
672.	103.	Manoel da Fonseca, tempo de incapacidade temporaria 12 mezes.
687.	290.	Mario de Castro, tempo de incapacidade temporaria dous mezes.
691.	214.	Mario Rafanelli, tempo de incapacidade temporaria 12 mezes.
744.	232.	Raphael Carlos Garcia de Miranda, tempo de incapacidade temporaria tres mezes.
748.	203.	Raul Pereira, tempo de incapacidade temporaria 12 mezes.
753.	134.	Roque Delphino, tempo de incapacidade temporaria seis mezes.
758.	303.	Salvador Izidro Monteiro, tempo de incapacidade temporaria tres mezes.
761.	227.	Sebastião Tourinho, tempo de incapacidade temporaria 21 mezes.

Junta do Alistamento Militar do 14º Distrito, Capital Federal, 19 de junho de 1922. — 2 tenente Alfredo Candido Moreira, secretario.

Primeiro regimento de infantaria**Distribuição dos reservistas pelos corpos**

Classe de 1893

Primeira categoria:

1. Edward de Almeida de Figueiredo.

Classe de 1895

2. Waldemar de Oliveira e Souza.

3. Gumercindo de Souza Lima.

Classe de 1896

4. João Deodoro Moita.

5. Matheus Rufino de Lima.

6. Dobato Bispo da Silva.

7. Isaac Rodrigues.

8. Benjamin Carvalho.

9. Romualdo Vieira.

10. Nelson de Mello Escreto.

11. Decio Passos.

12. Paulo Grehmann.

Classe de 1897

13. Arnaldo Marques de Carvalho.

14. Alides de Mendonça.

15. Antonio Senatori.

16. Edison de Alencar Andrade.

17. Manoel José de Souza.

18. Onofre Antonio de Oliveira.

19. Oswaldo José de Moura.

20. Miguel da Cruz Pittiz.

Classe de 1898

21. Alberto Pereira Lima.

22. João Apolinário.

23. Valdeu Vicente.

24. Thiago Nunes Garcia.

25. Miguel Jeron Goularte Fraga.

Classe de 1899

26. Colombo de Oliveira.

Classe de 1897

Segunda categoria:

1. Zairis Silva.

2. Demilvices Corrêa dos Santos.

Classe de 1899

3. Oswaldo Gomes da Fonseca.

4. Azarias de Araújo Santos.

5. Miguel Priante Caldeira.

2º Regimento de infantaria**Distribuição dos reservistas pelos corpos****1ª categoria:**

Classe de 1892

1. Pedro Vaz da Silva.

2. Antonio Francisco de Souza.

3. José Casemiro da Silva.

4. Joaquim Lustosa.

5. João Felipe da Silva.

Classe de 1893

6. Diogenes Grangeiro.

7. Lindolpho Alves.

8. Augusto Alvaro da Costa.

9. Manoel Pinto da Camara.

10. Graciliano Bispo de Sant'Anna.

11. Daniel Fontoura Nunes.

12. Capitulino Cyrino de Freitas.

13. Manoel Messias dos Santos.

14. Benjamin Menezes.

Classe de 1894

15. Francisco de Souza Alves.

16. José Radrigues.

17. Aristides Antonio de Oliveira.

18. Horacio Thiago Nogueira.

19. Leopoldo Augusto da Silveira Franca.

20. Francisco Nogueira da Silva.

Classe de 1895

21. Edgar Penteado Galvão.

22. Francisco de Carvalho Nobre Filho.

23. Antonio de Almada Medeiros.

24. João Paolista Nolasco.

25. José Joaquim de Oliveira Junior.

26. Alfredo Barbosa Cordeiro.

27. Elpidio Jorge de Campos.

28. Pio Gomes de Souza.

29. Jorge Taylann.

30. Luiz Pereira dos Santos.

31. José Castilho dos Santos.

32. José Custodio da Silva.

33. José Trindade de Oliveira.

34. Adelino de Moura.

35. Rodolpho Pertotti.

36. José Alvarenga Bello.

37. Clarinda Lima do Amaral.

38. Nilo Garcez de Mendonça.

Classe de 1896

39. Benjamin Milanez Dantas.

40. Rosemiro Jovino da Paixão.

41. Faustino Fernandes Correa.

42. Henrique Pereira da Silva.

43. Adamastor Luiz Machado.

44. Antonio Joaquim Ferreira.

45. Jacob Festoni.

46. Nelson Goulart da Cunha Caldas.

47. Faustino Carlos dos Santos.

48. Francisco da Costa Araújo Junior.

49. Mario Artur Vergueiro.

50. Izaltino Izidio da Costa.

51. Jovito Moreira.

52. José Evangelista da Silva.

53. Reynaldo Cardoso da Silva.

54. João Tavares.

55. A tenor Barbosa Lima.

56. Isaac Raymundo de Souza.

57. Joaquim dos Santos.

58. Frederico da Conceição.

59. Raul Marques Perdigão.

60. Nestor Chy-a Nermo Sobral.

61. Waldemar Wörtizy.

62. Francisco Pelli.

63. Agenor Machado.

Classe de 1897

64. João Engenio Roscio.

65. Paschoal Alves.

66. Manoel da Silva Vargas.

67. Raul Ribeiro.

68. Gumercindo de Paiva.

69. José Egnacio de Faria.

70. Amphilquio Cravetto de Sá.

71. Tiburcio Vieira Dias.

72. Hermano Idelis da Costa.

73. Arthur Martins Reis.

74. Afonso Gomes da Silveira.

75. Luiz Horra Rodrigues.

76. Armando Valle.

77. Bianer Schair.

78. Pedro Alves do Sacramento.

79. Raul Flores Hemelito.

80. Miguel Rodrigues do Nascimento.

81. Manoel Antonio do Nascimento.

82. Alvaro Jurema dos Santos.

83. Edmundo Garcia Caldas.

84. Jacinto Simões de Albuquerque.

85. Agenor Gonçalves.

86. João Salustiano de Miranda.

87. Alfredo Pio Lindo da Costa.

88. Gustavo de Oliveira.

89. Eduardo Cybard.

90. Sylvio Janquiere.

Classe de 1898

91. João Jorge Gerassate.

92. João Caetano Neves.

93. Waldemiro Apocalypse.

94. Aristides Nascimento da Silva.

95. Francisco d'Aguiar Vallim.

96. Ladislav Hlavsky.

97. Henrique Kruschowsky Junior.

98. Pedro dos Santos Dias Maia.

99. Macario Nunes Alves.

100. Manoel Ghirelli.

101. Francisco Carlos Alexandrino.

102. Mario Antonio Guimarães.

103. Antonio Moraes.

104. Genesio José Gonçalves.

105. Domingos Franczin.

Classe de 1899

106. José Corbino.

107. Abastardo de Figueiredo.

108. Luiz Queiroz Junior.

109. Edgard Siqueira.

110. João Machado de Souza.

111. José de Andrade Figueira.

112. Anselmo Rodrigues Baptista.

Classe de 1893

2ª Categoria:

1. Luiz Rodrigues de Carvalho.

Classe de 1894

2. Solon de Castro.

3. Antonio Moreira da Cunha.

4. Portugal dos Santos Brandão.

5. Francisco de Magalhães Couto.

6. José Hermínio Corrêa.

Classe de 1895

7. Alexandre Baptista Cid.

8. Arlindo Horacio Dias.

Classe de 1896

9. Milton Ranzini.

10. Lauro de Almeida Carneiro.

11. Ednardo Alvares de Magalhães.

12. Antonio Fernandes.

13. Ozano Sampaio dos Santos.

Classe de 1897

14. Engenio Moniz Mór.

15. Manoel Marques Penedo.

16. Leoncio Vesnurio.

17. Durval dos Santos Brandão.

18. Raymundo Rodrigues.

Classe de 1898

19. Horacio Assis Fonseca.

20. Mario Landin.

21. Guilherme Luiz d'Alessandro.

22. Anibal Alves da Rocha.

23. Roberto Garrido.

24. Nelson Queiroz Pereira.

25. Angelino Brochado Dubois.

26. Oswaldo Cavalcante de Azevedo.

Classe de 1899

27. Felix Valladares Mercante.

28. Alcegoalres.

29. Rogerio Monte Mór.

30. Francisco Távora Teixeira Leite.

31. Antonio Francisco de Azevedo Silva.

32. Arthur Loutra da Costa.

33. Julio Moreira Couto.

34. Emmanuel Xavier Rabello.

35. Paul Howat Rodrigues.

36. Alcides de Paiva Rios.

37. Nicóteo Luiz Soares do Couto Esné.

38. Syval da Silveira Bruno.

Segundo Regimento de Infantaria**Distribuição dos reservistas pelos corpos:**

Classe de 1893

Primeira categoria:

1. Octavio de Oliveira Lucena.

2. Alberto Torres Filho.

Classe de 1894

3. Alfredo Cardoso das Neves.

4. Lauro de Calartonio.

5. Rubem de Souza Carvalho.

Classe de 1894

6. Antonio Sidney de Castro.

7. Jorge Victor dos Santos.

Classe de 1896

8. Adlherbal Thomaz Vieira.

9. Aristides Cyrino Pereira.

10. Ozorio João Pedro.
11. Gerson Ludgero Loureiro.
12. Carlos Vaz Pinho.
13. Reginaldo Fernandes.
14. João dos Reis.
15. Miguel Guerius.
16. Heitor Airba Tavares.

Classe de 1897

17. Renato José de Lima.
18. Henrique de Moura Costa.
19. José Jacamelli.
20. Raymundo de Souza Marçal.
21. Belisano Augusto do Amaral.

Classe de 1898

22. Benedicto Malaquias.
23. Luiz Guimarães Junior.
24. João Baptista Filho.
25. Arthur Figueira de Almeida Sampaio.

Classe de 1899

26. Alfredo de Alencar Leite.

Classe de 1905

27. José de Oliveira Machado.

Classe de 1892

1. Domingos Ferreira Vianna.
2. categoria:

Classe de 1893

2. Lindolpho Silva.
3. Dr. Luiz Pereira de Toledo.

Classe de 1894

4. Aurelio de Oliveira Vaz.

Classe de 1895

5. Nady Gondin.
6. José Maria Vaz Lobo da Camara Leal.
7. Luiz Franco da Rosa.

Classe de 1897

8. Jorge Wilhelm.

Classe de 1899

9. Rodolpho Sixel.
10. Enrico Marques Filho.
11. José Pereira.

3º Regimento de Infantaria

Distribuição dos reservistas pelos corpos:

1ª categoria:

Classe de 1892

1. Benjamin de Moraes Pinto.

Classe de 1893

2. José Benigno Levis Dalcante.
3. Ferminio Salles Botelho.
4. Victor Manoel do Nascimento.
5. Adail Cerqueira.

Classe de 1894

6. Jayme Alves de Miranda.
7. Djalma Valle.
8. Rodrigo Mattoso.

Classe de 1895

9. Oscar Pereira Campos.
10. Antonio dos Santos Rocha Filho.
11. Ernesto Corrêa Lima.
12. Pedro Saboia Bandeira de Mello.

Classe de 1896

13. Waldemar Caetano da Silva.
14. José Leal Mascarenhas.
15. Tibirica Nogueira Reis.
16. Antonio Ferreira.
17. Lourenço Rêbello da Silva.

Classe de 1897

18. Abel Brandão.
19. Cornelio Fagundes.
20. José da Silva Cardoso.

21. Amadeu Luciano.
22. Oscar de Medeiros Ferreira.
23. Waldemar Rodrigues Cunha.
24. Lauro José de Amorim.

Classe de 1898

25. Mario Fabio de Brito.
26. Antonio Carlos Guimarães de Barros.
27. Sebastião de Freitas Araújo.
28. Gabriel de Lima Rosa.
29. Edson Amaral.
30. Elly Ferreira de Sant'Anna.
31. Manoel Pinto Neto.
32. Christiano Carlos Ipsen.
33. Francisco Miranda de Velasco.
34. José Rocha Martins de Castro.
35. Olando de Queiroz Falcão.
36. José Romano.

Classe de 1899

37. Victor José da Silva.
38. Raul Rothier Duarte.
39. Renato Paulo de Mello Barreto.
40. Ruy de Castro.
41. Theodoro de Almeida Sodré.

Classe de 1892

2ª categoria:

1. Mario Leite.

Classe de 1898

2. Francisco José dos Santos.
3. José Meyrelles Junqueira.

2º regimento de infantaria

Distribuição dos reservistas pelos corpos:

1ª categoria:

Classe de 1893

1. Rubens Norte Lima Filho.
2. Carlos Rodrigues.

Classe de 1894

3. Ervino Lux.

Classe de 1895

4. Oscar Palagiba.
5. Levy dos Reis Rodrigues.
6. Rodolpho Derrota.

Classe de 1896

7. Antonio Loureiro Salazar.
8. Socrates Marianni Billecourt.
9. Odeir de Lameiro Porchat de Assis.
10. Aníbal Vaz Carreira.
11. Antenor Pinto da Silveira.

Classe de 1897

12. Americo Fernandes.
13. Durval Martins Muxlart.
14. Benjamin Floriano da Silva Bar-
rada.
15. Armando Marinho.
16. Albano Pereira Pinto.
17. Raul da Cunha Gomes.

Classe de 1898

18. Alberto Toledo Prado.

Classe de 1899

19. Severino Pedro de Lencastre.
20. Venancio Villar.
21. João Evangelista de Oliveira.
22. Edson Barros da Silva.

2ª categoria:

Classe de 1892

1. Gastão Barbosa.

Classe de 1893

2. Sylvio Olyntho.
3. João Bello Lisboa.

Classe de 1895

4. Alcy Magno de Carvalho.
5. Jorge Olyntho da Oliveira.

6. Pedro Americo Corrêa.
7. Hoinero Goyata Camopy.
8. Manoel Alves da Silva Braga.

Classe de 1896

9. Alfredo de La Grange.
10. Paulo Olyntho.
11. Alfredo Ellis Junior.

Classe de 1897

12. Walderico Clemente Veras.
13. Joaquim Propicio de Pinna Junior.
14. Cicero Honorio d'Avilla.

Classe de 1898

15. Martinho Rodrigues Mourão.
16. Vicente Sanchez.
17. João Penteado Erakine Hovense.

Classe de 1899

18. Dario Olyntho.
19. Martinho Machado Cardoso.
20. Altilio Martins.
21. Dragulin Tomich.

4º Distrito de Artilharia de Costa

Distribuição dos reservistas pelos Cor-
pos.

1ª categoria:

Classe de 1893

1. Leontônio José dos Santos.
2. José Vicente da Silva.

Classe de 1895

3. João Vicente Christino.

Classe de 1896

4. Benedicto José dos Santos.

Classe de 1897

5. João Mendonça.

Classe de 1898

6. Manoel Pedro de Oliveira.
7. Lourival Policiano dos Santos.

Classe de 1899

8. Gastão Leite do Amaral.
9. João Vicente Christino.
10. Joaquim Januario.

Classe de 1892

11. Severino de Souza do O.
12. Mario Pereira Leite.
13. Nelson Ribeiro.

Classe de 1893

14. Luiz Pereira Franco.
15. Miguel Motta Mathias Netto.

Classe de 1894

16. 1º Batalhão de Caçadores

Distribuição dos reservistas pelos Cor-
pos.

1ª categoria:

Classe de 1892

1. Luiz Carlos Leyrand.

Classe de 1893

2. Mario Monson Abail.

Classe de 1895

3. Armando Palm Neuber.
4. Stenio Machado.
5. Sudá de Andrade.
6. Dr. Geraldo Coelho da Silva.
7. Arthur Nunes de Aguiar.

Classe de 1896

8. Alfredo Hirão Hoff.
9. Francisco de Barros Santos.
10. Francisco Carlos da Costa.

Classe de 1897

11. Pedro Honório dos Santos.

12. Antonio Bertin Cavalcante Leite.
13. João Francisco Thierza.

Classe de 1898

14. Aristides Menezes de Souza.
15. José Ascensão Ladeira.
16. José Bernardo da Silva.

Classe de 1892

2ª categoria:

1. Celso de Vasconcellos.
2. Antonio Lopes Guimarães.

Classe de 1893

3. João Estantislau do Amarante.

Classe de 1894

4. Gastão de Almeida.

Classe de 1895

5. Antonio Carlos de Oliveira Mafra.

Classe de 1897

6. Antonio Gervasio Sampaio Junior.

Classe de 1898

7. Fabio Teixeira de Sá Fortes.

8. Soverino Vieira Cesar.

Classe de 1899

9. Carlos Alfredo de Moraes.

10. Antonio José de Sant'Anna.

11. Rodolpho Baptista Reis.

Classe de 1892

2ª categoria:

1. José Zeferino Bastos.
2. João Carlos Kruel.

Classe de 1893

1ª categoria:

3. Fernando Campos Lopes.
4. Dr. Benjamin Jacob de Souza.

Classe de 1895

2ª categoria:

5. Juvenil Melo.
6. Manoel Pedro da Silva.
7. Gustavo Antonio Rodrigues.
8. José Bragança.

Classe de 1896

1ª categoria:

9. João Francisco da Paz.
10. Alvaro de Carvalho.
11. Eurico José dos Santos.

Classe de 1897

1ª categoria:

12. Francisco Marques Corrêa Filho.
13. Licio dos Santos.
14. Antonio da Silva.

Classe de 1898

1ª categoria:

15. Joaquim Alves de Azevedo.
16. Oswaldo de Souza.

Incluídos no 3º batalhão de cavalaria:

Classe de 1896

1ª categoria:

1. Antonio Teixeira.

Classe de 1898

1ª categoria:

2. José Quaresma.

Classe de 1899

2ª categoria:

3. Humberto Vello.

Capital Federal, 15 de agosto de 1922.

Incluídos no 1º regimento de artilharia montada

Distribuição dos reservistas pelos corpos.

Classe de 1896

Primeira categoria:

1. Alfredo Gezzi.

Classe de 1895

2. Manoel Pacheco.

Classe de 1897

3. José Colombino da Costa.

Incluídos no 1º grupo de artilharia de montanha

Distribuição dos reservistas pelos corpos.

Classe de 1895

Primeira categoria:

1. Firmo Aires de Salles.
2. Arthur Umbelino da Silva.

Primeiro grupo de artilharia pesada

Distribuição dos reservistas pelos corpos.

Classe de 1892

Primeira categoria:

1. Valentim Manoel Rodrigues.

Classe de 1893

2. Gustavo Nunes Feres.

Classe de 1898

3. Daurio Barros da Silva.

4. José Aólio de Mendonça.

Incluídos no Segundo Regimento de Artilharia Montada

Primeira categoria:

Classe de 1895

1. Francisco Píoli.
2. Francisco Moreira de Assis.

Classe de 1897

3. Antonio José de Carvalho.

Classe de 1898

4. José Gomes da Miranda.

5. José Azevedo de Almeida.

Segundo Regimento de Artilharia Montada

Distribuição dos reservistas pelos corpos:

Primeira categoria:

Classe de 1893

1. Marciano Martins.

Classe de 1896

2. Julio Gomes Rangel.

Classe de 1897

3. Manoel Malhões.

4. Antonio Emygdio Ferreira.

5. Manoel da Cunha Barroso Sabrinho.

Classe de 1899

6. Mario Lanatois.

1ª companhia de metralhadoras pesadas

Distribuição dos reservistas pelos corpos:

1ª categoria:

Classe de 1895

1. Ezequiel Ferreira da Silva.

Classe de 1896

2. Manoel Corillo.

3. João Baptista dos Santos.

Classe de 1897

4. Leoncio da Gama Flores.

Classe de 1893

5. José dos Reis Figueira.

6. Pedro Mayowom.

7. Aquino José Lopes.

8. Cesar Gonzaga de Bastos Gomes.

Classe de 1896

2ª categoria:

1. Fernando Ribeiro Franco Netto.

Classe de 1892

1. Sebastião Miguel dos Santos.

Classe de 1895

2. Neophito de Medeiros Lyra.

3. Martiniano José de Souza.

3ª companhia de metralhadoras pesadas

Distribuição dos reservistas pelos corpos:

Classe de 1895

1ª categoria:

1. Gabriel Rocco.

Classe de 1898

2. Virgílio da Silva Paiva.

Classe de 1897

1ª categoria:

1. Altino Ferreira.

1º grupo de artilharia pesada

Classe de 1896

1ª categoria:

1. Martins Rufino de Lima.

Classe de 1898

2. Antonio Miguel.

1ª batalhão de engenharia

Distribuição dos reservistas pelos corpos:

Classe de 1898

1ª categoria:

1. Alyrio Perlingeiro.

Classe de 1895

1. Vicentino Gomes.

2. Francisco Soares da Silva.

Classe de 1896

3. Felix Ginsla.

Classe de 1898

4. Jorge Alves.

Classe de 1899

5. Pedro Francisco Antonio.

1º grupo de artilharia de montanha

Distribuição dos reservistas pelos corpos:

Classe de 1892

1ª categoria:

1. Antonio Bispo da Silva.

Classe de 1896

2. Manoel Marinho Frazão.

3. Elpidio Ventura.

4. Graciliano Fernandes Dias.

5. Rozendo Nogueira.

Classe de 1897

6. Constancio Carcerello.

7. Manoel Ribeiro.

Classe de 1898

8. Francisco Galvan.

9. Marceliano de Aguiar Valerio.

10. Sebastião Costa.

1º regimento de cavallaria divisionaria

Distribuição de reservistas pelos corpos:

Classe de 1898

1ª categoria:

1. Flavio do Amaral.

Classe de 1899

2. Francisco Campos Paiva.

Classe de 1893

1ª categoria:

1. Haroldo Gomes Moreira.

Classe de 1893

1ª categoria:

2. Frontilmo Severo.

15 regimento de cavallaria independente

Distribuição de reservistas pelos corpos:

Classe de 1892

1ª categoria:

1. Thomaz José de Oliveira.

2. Augusto Soares.

3. Francisco Ribeiro.

Classe de 1898

4. Ernesto Ruella de Oliveira.

5. Francisco Candido da Silva.

6. Antonio Cunha de Mello.

Classe de 1899

7. Alvaro Passado.

Classe de 1897

1ª categoria:

1. João Baptista Geraldo.

2. Paulo Marchetti.

3. Ernestino Vianna Lopes.

4. José Raymundo.

Classe de 1898

5. Arlindo Alves da Abreu.

Companhia de Aviação Militar

Distribuição de reservistas pelos corpos:

1ª categoria:

Classe de 1835

1. Pedro Gomes de Moraes.

Classe de 1831

1. Antonio Alipio.

Classe de 1839

2. Lumeu Reis.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que da data desta publicação, durante 20 dias, ficará aberta nesta directoria a inscripção aos concursos para admissão ao primeiro posto dos quadros de medicos e veterinarios do corpo de saude do Exercito.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1922. — Dr. Alfredo Mendes Ribeiro, coronel chefe do gabinete.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Emissão de novos sellos ordinarios de 50 e 100 réis

Faço publico que no prazo de 90 dias, a contar desta data, entrarão em circulação os novos sellos ordinarios de 50 e 100 réis, fabricados na Casa da Moeda.

Sello de 50 réis.—O sello de 50 réis, de cor chocolate, mede de altura 0,021 e de largura 0,018. Symbolisando, vê-se a figura de um operario que com uma tenaz segura a mão esquerda, prende uma barra pousada sobre uma bigorna, enquanto que com o braço direito erguido, em attitude de franca actividade, empenha um macho. Completando a allegoria, atravessando a roda de engrenagem, vê-se um ramo entrelaçado por uma fita onde se lê a palavra «Industria». No angulo interior direito, vê-se um escudo onde se lê o valor «50 rs.». Na base, em uma placa, lê-se a palavra «Correio» em letras brancas. Ao fundo, á esquerda, vê-se a silhueta de um edificio e á direita duas chaminés expellindo fumo, que serve de fundo para que se destaque em letras brancas a palavra «Brasil» na parte superior do sello.

Sello de 100 réis.—O sello de 100 réis, de cor laranja, mede de altura 0,021 e de largura 0,018. No primeiro plano á direita, acha-se a figura de uma mulher voltada para a esquerda do sello e sentada por traz de um escudo, sobre o qual apoia a mão esquerda que detém um pombo de azas abertas. O braço direito dessa figura, acha-se ligeiramente suspenso em um gesto de surpresa. Ao fundo vê-se ao longe uma serra, por traz da qual surge o sol espargindo raios, que são logo interceptados no ponto em que no espaço se vê um aeroplano de frente. Na parte superior, lê-se a palavra «Brasil» em letras brancas. Sobre a base, á direita, pousa um escudo branco, onde se lê o valor «100 réis»; desse escudo segue para a esquerda uma linha paralela á linha da base, que fecha um espaço onde se lê em letras brancas a palavra «Correio». Junto ao pé da figura de mulher, vê-se surgir um ramo de louro ao qual se entrelaça uma fita branca, onde se lê «Aviação».

Sub-directoria de Contabilidade, 27 de Junho de 1922. — O sub-director, Engenheiro Augusto Wandecle.

Directoria Geral dos Correios

SUE-DIRECTORIA DO TRAFEGO

Para os effeitos do disposto no art. 72, do Decreto n. 631, de 19 de janeiro de 1921, determino e faço publico que fiquem abertas ao proximo domingo, 23 do corrente, as seguintes succursaes e agencias desta repartição:

Correio Geral, succursaes de: Villa Isabel, S. Christovão, Estacio de São, praça Municipal, praça Duque de Caxias, Botafogo n. 7, (rua 13 do Maio), e as agencias de: Deodoro, avenida Gomes Freixo, Engenho de Dentro, Banã, Bom Sucesso de Inhaúma, Campo Grande, Cascadura, Copacabana, Cosme Velho, Dr. Frontino, Encarnação, Engenho Novo, Estação Central, Fabrica das Chitas, Gavea, Inhaúma, Jardim Botânico, largo de Benética, largo de Catumbi, largo dos Guimarães, largo da Lapa, largo de Santa Rita, Madureira, Marquez de Abran-

es, Meyer, Monteiro, Penha, Paula Mattos, Piedade, praça da Bandeira, praça Onze, praça Tiradentes, praça Formosa, praça Vermelha, Realengo, Riachuelo, rua Barão de Mesquita, rua do Catete, rua Figueira de Mello, rua Frei Caneca, rua da Passagem, rua S. Januario, rua S. Luiz Gonzaga, Santa Cruz (Curato) Tanque, S. Francisco Xavier e Zumbi.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — O sub-director, J. Henrique Aderne.

Administração dos Correios de S. Paulo.

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Jorge Ferreira da Costa, ex-funcionario desta administração, a, dentro do prazo de 30 dias, contados da data desta publicação, recolher aos cofres da Thesouraria a importância de vinte e um mil quatrocentos e vinte e nove réis (21.429), proveniente da responsabilidade que lhe foi imposta em portaria n. 2.631/2, de 19 de outubro de 1921, do Sr. director geral.

São Paulo, 8 de agosto de 1922. — O administrador, Geonizio Curvallo de Mendonça.

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

Pelo presente edital se declara que, a partir de 15 do corrente, fica prorogado o prazo por mais 40 dias, nos termos do art. 254 do Regulamento Postal, para a inscripção dos candidatos ao concurso para preenchimento das vagas de auxiliares desta administração e agencias subordinadas, cujo primeiro prazo terminou hoje, 14 do corrente.

Dentro dessa prorogação poderão se inscrever não só os cidadãos da circumscripção desta administração como qualquer pessoa estranha ao Correo, desde que apresentem os documentos exigidos pelo art. 530 do mesmo regulamento, que são: Atestado medico, provando serem vacinados há menos de seis meses, não terem defeito physico algum e, particularmente, terem perfectos os orgãos de visão e audição, e não soffrem de molestia alguma contagiosa ou outra qualquer; atestado de bom comportamento, assinado por autoridade policial da circumscripção em que residir; caderneta de reservista do Exercito ou da Marinha, ou certidão de alistamento militar; certidão de idade, e, na falta desta, documento que legalmente a supprta; provando ser maior o candidato de 18 annos e menor de 30, além de outras exigencias legais.

São materias obrigatorias para o concurso de que se trata as seguintes: linguas portugueza e franceza, arithmetica, especialidade de do Brasil, arithmetica, até proporções inclusive, escripturação mercantil e dactylographia.

Serão materias facultativas as linguas ingleza, allemã, espanhola e italiana e desenho linear.

As provas escriptas de linguas estrangeiras constarão de escripta, sob dictado, traductão e verso, sendo facultada a consulta de dictionarios.

As orações consistirão de leitura, traductão e analyse.

As provas escriptas e oral de escripturação mercantil versarão sobre questões theoreticas e praticas.

Os candidatos a esse concurso deverão requerer a inscrição em petição escripta do próprio punho a oprimada dos documentos já citados e endereçada a esta Administração, e sellada com estampilhas federaes na importância de 60 réis, cobrando-se, posteriormente, dos mesmos candidatos, por ocasião da inscrição, a taxa de 500, também em estampilhas federaes.

Os candidatos que não puderem comparecerem nesta Administração para assinar o livro de inscrição, que se acha na 1ª Secção deverão constituir procurador para tal fim, nesta Cidade, não node do, entretanto, esse encargo recahir sobre funcionarios do correio.

Os documentos que instruem as petições deverão ser selladas com estampilhas federaes na importância de 60 réis e as firmas dos escriptores, médicos e autoridades policiais devidamente reconhecidas por tabelião.

Primeira Secção da Administração dos Correios de Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1922. — O administrador, Antonio Felix Martins.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL DA ESTACÃO DE PINDAMONHANGABA, DESTINADA A BOTEQUIM

De ordem da directoria e, em cumprimento ao art. n. 54, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, abaixo vão transcritas as duas propostas abertas e lidas hoje, em presença dos interessados, nesta secretaria, para arrendamento do local da estação de Pindamonhangaba, destinada a botequim.

Proposta n. 1

Antonio Cardoso da Silva, negociante, com escritório a rua Senador Euzébio n. 95, nesta Capital e arrendatário dos serviços de carros restaurantes e buffets dessa Estrada, vem, nos termos do edital de 31 de julho ultimo, apresentar-se á concorrência para o arrendamento do local da estação de Pindamonhangaba destinado a botequim, pelo qual offerece o aluguel mensal de cento e oitenta mil réis (180.000), declarando aceitar todas as condições constantes das bases do respectivo contracto mencionadas no supra dito edital.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — Antonio Cardoso da Silva.

Carlos Lones Coelho, brasileiro, residente á rua Cavaquinho n. 13 em S. Paulo, propõe arrendar o botequim da estação de Pindamonhangaba mediante o aluguel trimestral de 400.000.

Declara submeter-se a todas as exigências constantes do edital publicado no Diário Oficial de 1 do corrente, sobre a concorrência public.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — Carlos Lones Coelho.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — Diocleciano Vasconcellos, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convito o amado e o acto da entrega das propostas, caso Felipe de Souza Leão, a comparecer na escriptoria central da divisão, dentro do prazo de oito dias, contados desta data, para apresentar a sua proposta, caso assim o de justificar a sua ausência do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 12 de agosto de 1922. — Diocleciano Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DOS LOCAES PARA COLLOCAÇÃO DE MOSTRADORES NAS ESTAÇÕES DE MEYER, PIEDADE E CASCADURA

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 22 do mez de agosto do corrente anno, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o arrendamento dos locais destinados á collocação de mostradores para a venda de doces, frutas, sandwiches, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes nas estações de Meyer Piedade e Cascadura.

A concorrência versará sobre:

a) idoneidade do proponente;

b) preço do arrendamento, sendo as contribuições minimas admittidas as seguintes:

Para o mostrador do Meyer... 500\$000
Para o mostrador de Piedade... 600\$000
Para o mostrador de Cascadura... 750\$000

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveres fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente, e devem ser feitas separadamente, isto é, uma proposta para cada arrendamento.

Esses envolveres devem ser acompanhados de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre ellos os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Todos esses documentos devem estar devidamente sellados (8600).

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$ para cada arrendamento, feita na thesouraria desta estrada até ás 14 horas da vespéra do dia da concorrência, para garantir a assignatura do respectivo contracto, e a qual que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferir recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, devendo para isso, os respectivos documentos, acompanhados dos recibos das cações, ser entregues nesta secretaria até ás 15 horas da vespéra do dia da concorrência.

As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão recebidas, sendo as demais, antes do qualquer decisão, publicadas.

Não se tomarão em consideração quaisquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As propostas devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso o proponente não compareça, a sua proposta será considerada deserta.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1922. — O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

BASES PARA OS CONTRACTOS DE ARRENDAMENTO DOS LOCAES, NAS ESTAÇÕES DE MEYER, PIEDADE E CASCADURA, PARA COLLOCAÇÃO DE MOSTRADORES DESTINADOS Á VENDA DE DOCE, FRUTAS, SANDWICHES, CIGARROS, CHARUTOS, FUMOS E ARTIGOS PARA FUMANTES.

Primeira

O mostrador será do tipo approved pela Directoria desta Estrada, cuja planta se acha á disposição dos interessados, nesta Secretaria, para examinação.

Segunda

Os concessionarios pagarão:
Pelo mostrador do Meyer... 5
Pelo mostrador de Piedade... 6
Pelo mostrador de Cascadura... 7

Estes pagamentos serão effectuados, adiantada e trimestralmente, em favor da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, considerando-se os trimestres iniciados em janeiro, abril, julho e outubro, devendo o respectivo pagamento ser effectuado na thesouraria desta Estrada.

Para o efeito da fiscalização ficam os concessionarios obrigados a apresentar os recibos desses pagamentos aos agencias das respectivas estações.

Terceira

Os concessionarios ficam obrigados ao pagamento de todas as despesas com a iluminação e impostos que correspondem aos serviços instalados nos locais.

Quarta

Os concessionarios observarão e cumprirão os regulamentos e ordens de serviço da estrada, bem como todas as recomendações feitas pela sub-directoria de 2ª divisão e pelo respectivo ajudante que será o fiscal de presente contracto, fiscalização que poderá ser si proprio ou por intermedio de agente da estação ou por quem suas vezes fizer.

Quinta

Os concessionarios conservarão com rigoroso assento, tanto os mostradores como os locais por elles occupados, sendo lícito á administração da estrada fazer retirar os desdo que assim seja julgado conveniente aos seus interesses.

Sexta

Os concessionarios obrigam-se a ter seus empregados vestidos com decencia.

Setima

No caso de falta de pontualidade no pagamento adiantado da contribuição estipulada na clausula 2ª deste contracto, pagamento cujo prazo não deverá exceder do dia 5 do primeiro mez do mesmo trimestre, ou outra qualquer infracção das clausulas no presente contracto, poderá a directoria considerá-lo rescindido, independente de acção ou interpeção judicial, ficando o concessionario obrigado a desocupar o local dentro do prazo que lhe for determinado pela directoria, sem que lhe assista direito a indemnização de especie alguma.

Octava

Pela falta de cumprimento de qualquer condição do presente contracto, fica o arrendatário sujeito á multa de 200\$000 a 500\$ e na reincidência á rescisão do contracto, sem direito a indemnização alguma.

Fica bem entendido que, para rescisão do presente contracto, não se torna indispensável a applicação previa da multa de que trata esta clausula.

Nona

O concessionario não poderá transferir a outrem este contracto, sem previa autorização da directoria, que julgará da idoneidade do novo concessionario, e, nesse caso, a transferencia será por termo lavrado na secretaria, no qual o novo concessionario declarará sujeitar-se a todas as clausulas do presente contracto.

Decima

Findo o prazo estipulado na clausula 12ª, ou quando incorrer o concessionario na pena de rescisão, ficará elle obrigado a remover á sua custa e no prazo que-lhe for determinado pela directoria toda a armação e o mais que lhe pertencer, sem direito a reclamação de qualquer especie.

Decima primeira

Si o concessionario ou seus prepostos altercarem ou promoverem conflictos em qualquer ponto da estação, fica o mesmo concessionario sujeito á multa ou rescisão do presente contracto, a juizo da administração da estrada.

Decima segunda

Para garantir a fiel execução deste contracto, effectividade das multas ou obrigações em que incorrer, depositou o contractante, na Thesouraria desta estrada, antes da respectiva assignatura, a importância de 1:000\$, para cada arrendamento, conforme o recibo n. ... de ...

Essa caução só será restituída ao contractante, depois de terminado o contracto e no caso de fielmente cumpridas todas as clausulas deste contracto.

Decima terceira

A concessão vigorará por cinco annos, contados da data da assignatura do respectivo contracto, ficando, porém, a estrada com o direito de cassar a concessão, em qualquer tempo, sem ter o concessionario direito a indemnização de especie alguma, independente do acção ou interpellação judicial.

Decima quarta

As multas e responsabilidades decorrentes do presente contracto, que não forem pagas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de accordo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de título de divida liquida e certa as certidões extrahidas dos respectivos livros de lançamentos da estrada.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 do agosto de 1922. — O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRILHOS, TYPE «COCKERILL» E ACCESSÓRIOS, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1922

Terceira correção do edital de 26 de maio de 1922

Concurrencia n. 57

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 1 de setembro de 1922, na intendencia desta estrada

na estação Marilinda, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Trilhos type «Cockerill» e accessorios, conforme desenhos e especificações:

1.587 toneladas e 200 kilos de trilhos de 24 kilos e 800 grammas por metro, maximo da tonelada, 500 francos.

90.360 kilos de talas, maximo da tonelada, 550 francos.

8.584 kilos de parafusos, maximo da tonelada, 1.100 francos.

52.480 kilos de grampos type B, maximo da tonelada, 1.000 francos.

7.176 kilos de agulhas (6 peças), maximo da tonelada, 2.000 francos.

4.093 kilos de cruzamentos de 1:10 (seis cruzamentos) maximo da tonelada, 2.000 francos.

Os francos marcados são belgas e as toneladas de 1.000 kilos.

As agulhas e cruzamentos devem ser fornecidos completos com todos os accessorios.

O pagamento da conta será feito pelo Banco da Brasil, cobrando o banco 1 % de commissão.

BASES

CAPITULO I

Da idoneidade

Artigo unico. Nenhum concorrente será aceito, para disputar o fornecimento do material acima mencionado, sem ser considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

1º, estar legalmente constituido em praça commercial brasileira;

2º, ser representante da fabrica que se ocupe desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;

3º, estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 1º As propostas indicando a residência ou sede commercial do proponente, serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas, as primeiras vias datadas e assignadas sem emendas, rasuras e entrelinhas, escriptas em lingua portugueza em papel das respectivas casas commerciaes, o mencionado de modo claro e conciso:

1º, o preço por tonelada metrica, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro, sobre vagões da estrada, no respectivo caes, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor;

2º, o compromisso de effectuar a entrega até 31 de janeiro de 1923;

3º, o compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4º, o compromisso de aceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de trilhos e accessorios legalmente approvados.

Art. 2º As propostas serão entregues em tres vias, em envoltorios fechados e lacrados declarando no subscripto o

nome do concorrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concurrencia.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente, de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accordo com o art. 1º do capitulo III.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 1º Para a apresentação da proposta para o fornecimento dos trilhos e accessorios, cada proponente fará previamente o deposito na thesouraria da estrada da quantia de um conto de réis em dinheiro, ou em apolices federaes, a título de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1º Terminada a concurrencia e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituídos aos concorrentes, excluidos do fornecimento.

§ 2º O concorrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica federal correspondente a 6 % do valor do fornecimento a realizar.

§ 3º Essa caução será restituída ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro, todo o material da encomenda, respondendo ella por avarias verificadas no acto do recebimento no caes ou defeitos de fabricação que tenham escapado á fiscalização.

CAPITULO IV

Art. 1º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concorrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concorrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira, ao cambio, á vista da vespera do dia da occurrencia.

Art. 2º A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diário Official*.

Art. 3º Não serão tomadas em consideração:

1º, as propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos do accordo com o artigo unico do capitulo I;

2º, as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

3º, as propostas que não estiverem de accordo com o que determina o art. 1º do capitulo II;

4º, as offertas de vantagens não previstas nas presentes bases;

5º, as propostas que indicarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Art. 4º A concurrencia versará apenas sobre o preço para a tonelada metrica, cabendo a preferencia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Art. 5º No caso de absoluta igualdade entre duas, ou mais propostas, fica reservado á estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6º Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das

propostas apresentadas ou annular a concorrência caso isso convenha aos seus interesses.

CAPÍTULO V

Do contracto

Art. 1.º O concorrente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concorrência.

Art. 2.º O concorrente escolhido que se recusar a assignar o contracto resolutivo perderá, em beneficio dos cofres da estrada, o deposito de que trata o art. 1.º do capitulo III.

Art. 3.º No contracto a ser lavrado, serão estabelecidas as multas que deverão ser impostas por infracção, quo so possa n dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4.º No mesmo contracto, será estipulado o modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, o qual será feito em papel-moeda brasileira, vigorando para o conversão a taxa cambial official á vista da vespera do respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O referido pagamento só será effectuado depois da apresentação, do conhecimento e factura commercial acompanhada do recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado.

Art. 5.º O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo de initivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 1.º A Estação poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal, e dos auxiliares que lhe forem necessários, a juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver, em nome do director da estrada, todas as duvidas de ordem tecnica que surgirem na execução do serviço e de verá: 1.º, examinar cuidadosamente os desenhos de execução, nos quaes lançará o seu "approva";

2.º, examinar cuidadosamente a fabricação, de modo que a mesma seja executada de inteiro accordo com as especificações officialemente approvadas, que farão parte integrante do contracto;

3.º, refeitir quaesquer peças que verifique não estarem nas condições acima mencionadas.

Art. 2.º A despesa, occasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despesa avaliada de accordo com o cadermo de encargos.

Art. 3.º Todas as despesas com a embalagem, carga e descarga e accidentes que possam decorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de junho de 1922. — O Secretario, Diocleciano Cândido de Vasconcellos.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE TUBOS E PEÇAS ESPECIAES DE FERRO FUNDIDO

Na secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, recebem-se propostas até ás 13 horas do dia 6 de setembro proximo vin-

teiro, para o fornecimento do seguinte material:

20.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 100 a 102 millimetros e espessura normal de 9 a 10,7 millimetros, com o peso maximo de 29,7 kilogrammas por metro corrente;

3.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 151 a 153 millimetros e espessura normal de 10 a 11,9 millimetros, com o peso maximo de 50 kilos por metro corrente;

4.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 20 a 23 millimetros e espessura normal de 11 a 12,7 millimetros, com o peso maximo de 70,4 kilogrammas por metro corrente;

4.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 30 a 35 millimetros e espessura normal de 13 a 14 millimetros, com o peso maximo de 125,3 kilogrammas por metro corrente;

105 metros uteis de tubos lisos de ferro fundido, 80 millimetros de diametro interno, 550 de comprimento e 3 millimetros de espessura, com o peso maximo de 60 kilogrammas por metro corrente;

123,5 metros uteis de tubos lisos de ferro fundido, de 80 millimetros de diametro interno, 38 de comprimento e 24 millimetros de espessura com o peso maximo de 54 kilogrammas por metro corrente.

Para este material se á adoptado como limite maximo o preço de 35 réis o kilogramma.

Peças especiais

I) Registros de parada, flanges e etc.

200 para tubos de 0,10, ao preço maximo de 125,00 cada um;

30 para tubos de 0,15, ao preço maximo de 180,00 cada um;

30 para tubos de 0,20, ao preço maximo de 240,00 cada um;

5 para tubos de 0,30, ao preço maximo de 420,00 cada um.

II) — Peças supplementares para registro de parada:

200 de ponta e flange para registros de 0,10, ao preço maximo de 11-830 cada peça;

200 de bolsa e flange para registros de 0,10, ao preço maximo de 15-800 cada peça;

15 de ponta e flange para registros de 0,15, ao preço maximo de 17-100 cada peça;

5 de bolsa e flange para registros de 0,20, ao preço maximo de 28-800 cada peça;

5 de ponta e flange para registros de 0,30, ao preço maximo de 33-600 cada peça;

5 de bolsa e flange para registros de 0,30, ao preço maximo de 40-800 cada peça.

III) — Derivantes de ponta e bolsa com a derivação em flange cego:

20 de 0,10, ao preço maximo de 20-100 cada um;

100 de 0,15, ao preço maximo de 29-000 cada um;

10 de 0,20, ao preço maximo de 37-000 cada um;

50 de 0,30, ao preço maximo de 125,00 cada peça;

50 de 0,40, ao preço maximo de 220,00 cada um;

25 de 0,50, ao preço maximo de 300,00 cada um;

5 de 0,60, ao preço maximo de 400,00 cada um;

5 de 0,80, ao preço maximo de 600,00 cada um;

5 de 0,90, ao preço maximo de 600,00 cada um;

30 de 0,15, ao preço maximo de 39,00 cada um;

30 de 0,20, ao preço maximo de 57,00 cada um;

10 de 0,30, ao preço maximo de 12,000 cada um;

5 de 0,40, ao preço maximo de 17,000 cada um;

5 de 0,50, ao preço maximo de 20,000 cada um;

5 de 0,60, ao preço maximo de 28,000 cada um;

5 de 0,80, ao preço maximo de 28,000 cada um;

5 de 0,90, ao preço maximo de 32,000 cada um;

10 de 0,20, ao preço maximo de 57,00 cada um;

5 de 0,30, ao preço maximo de 12,000 cada um;

5 de 0,40, ao preço maximo de 14,000 cada um;

5 de 0,50, ao preço maximo de 15,000 cada um;

5 de 0,60, ao preço maximo de 20,000 cada um;

5 de 0,80, ao preço maximo de 20,000 cada um;

5 de 0,90, ao preço maximo de 20,000 cada um;

5 de 0,30, ao preço maximo de 12,000 cada um;

5 de 0,40, ao preço maximo de 16,000 cada um;

5 de 0,50, ao preço maximo de 20,000 cada um;

5 de 0,60, ao preço maximo de 20,000 cada um;

3 de 0,80, ao preço maximo de 28,000 cada um;

3 de 0,90, ao preço maximo de 33,000 cada um;

IV) Gervas em ponta e bolsa

a) de 5"

5 de 0,10 de diametro ao preço maximo de 13-800 cada uma;

20 de 0,15 de diametro ao preço maximo de 21,000 cada uma;

20 de 0,20 de diametro ao preço maximo de 28-200 cada uma;

25 de 0,30 de diametro ao preço maximo de 40-200 cada uma;

b) de 90"

50 de 0,10 de diametro ao preço maximo de 14-400 cada uma;

20 de 0,15 de diametro ao preço maximo de 25-800 cada uma;

25 de 0,20 de diametro ao preço maximo de 42-600 cada uma;

25 de 0,30 de diametro ao preço maximo de 66,000 cada uma.

As clausulas a que obedeceção a concorrência e consequente fornecimento são:

1.ª — A Secção de Execução desta repartição, entrega ao os concorrentes dentro de involucros fechados e lacrados, as respectivas propostas, escriptas em duas vias, sem emendas nem rasuras, nem ainda outro qualquer defeito, ou senão que possa dar motivo a duvida, sellada, na forma da Lei, a primeira das vias, e trará ambas a teorica, ou assignatura do concorrente em cada pagina. Farão os concorrentes Thezouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Expediente, o deposito de 2:000\$ (dois contos de réis) em moeda cor-

rente ou letras emitidas; nos termos do art. 3º da lei n. 2.985, de 28 de agosto de 1915, e o conhecimento de depósito feito será pelo concorrente respectivo, entregue à Seção de Expediente, na mesma ocasião em que for apresentada a proposta, mas em outro involucro igualmente fechado e lacrado, que conterá ainda documentos da idoneidade e as provas de que se acha elle quite com a Fazenda Nacional, tendo pago as licenças, taxas e impostos pela lei exigidos. O concorrente preferido terá outrossim de fazer, no acto da assignatura do contracto de fornecimento, uma caução de 6:000\$ (seis contos de réis) em moeda corrente ou em letras emitidas, nos termos da lei já citada. Tal caução será destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações naquelles contractos contrahidas, bem como o pagamento das multas que lhe venham, acaso, a ser impostas.

Segunda — No caso de não se apresentar para assignatura do contracto, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da publicação do despacho de preferencia no *Diário Official*, perderá o concorrente preferido em favor da Fazenda Nacional a quantia de 2:000\$ (dois contos de réis), importância da caução garantidora da sua proposta.

III — Os involucros que contiverem os documentos comprobatorios da idoneidade serão abertos na sede da seção de expediente, ás 13 horas do dia 6 de setembro proximo vindouro, devendo ser aquella idoneidade julgada pela comissão de funcionarios que o director geral para tal fim houver nomeado. Em segriedade, abertos os involucros em que se acham as propostas dos concorrentes julgados idoneos, serão ellas lidas publicamente, em voz alta, rubricando cada um dos concorrentes, ou prepostos, as propostas dos outros, pagina a pagina. Fica entendido que a ausencia do concorrente ou preposto não invalidará a concorrência neste caso; cada uma das propostas será rubricada, pagina a pagina, por todos os membros da comissão. Abertas, lidas e rubricadas, como ficou dito, as propostas, serão as segundas vias remetidas ao *Diário Official* e nelle publicadas, devolvendo-se, porém, intactos os involucros que contiverem as propostas dos concorrentes cuja idoneidade a comissão negar.

IV — A concorrência versará sobre o preço total de cada artigo, devendo o proponente indicar, por extenso e em algarismos, o preço da tonelada e o preço total para cada especie de tubos, o peso médio por metro corrente e as suas dimensões exactas, os preços e caracteristicos de cada peça especial, tudo de accordo com as condições deste edital e de modo a que não seja comprehendido o valor dos direitos aduaneiros e demais despesas alfandegarias. Não serão aceitas as propostas que offerecerem como vantagem uma percentagem de abatimento sobre o preço mais barato exigido pelos concorrentes signatarios das demais.

V — O material cujo fornecimento é objecto da presente concorrência será todo entregue na ponte de descarga da repartição, situada na Ponta do Cajú.

VI — Os tubos serão de ferro fundido (segunda fusão), rectos, de ponta e bolsa, tendo na ponta cordão. Os tubos deverão ser fundidos verticalmente com a bolsa para baixo. O material deverá ser homogêneo, apresentando na fractura cor acinzentada, caracteristica e corpo de grão fino, sem falhas, nem impurezas, que possa facilmente ser trabalhado à lima, a serra, a catraca e a badame. Todo o material, além de apresentar regularidade de forma e dimensões nos termos da técnica corrente, deverá ser coalterizado, interna e externamente com a

solução do Dr. August Smith, empregada em banho quente, sobre toda a superficie das peças de ferro fundido.

VII — Só será aceito o material depois de examinado em tudo quanto se refira às exigências feitas no presente edital, ou seja imposto pela boa tecnica, e depois submetido ao exame das qualidades apparentes de sua perfeita execução, homogeneidade de metal bem como a experiencia da pressão interna de 18 atmosferas, effectuada nas prensas da repartição. Material que apresentar feudas, folhas vicios de construção, irregularidades de forma, de dimensão, bem como o que não resistir à prova de pressão, será regeitado e devolvido ao fornecedor no proprio local do exame e experiencia. O fornecedor far-se-ha representar por procurador idoneo, provido dos poderes competentes, nas vistorias para recepção do material e sua experiencia, assignando a acta que, logo após cada experiencia diaria, será lavrada para registro dos resultados obtidos; para quebra na prensa será admittido o coefficiente 2 % sobre o numero total dos tubos, considerados perfectos nas vistorias.

VIII — A preferencia caberá ao concorrente que propuzer preço mais reduzido, por minima que seja a diferença entre este preço e o da proposta immediata na ordem crescente.

IX. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, cabe a preferencia ao concorrente que se propuzer a fazer o maior abatimento.

X. O prazo para entrega integral do fornecimento será até 31 de dezembro do corrente anno, findo o qual não será recebido material algum, rescindindo-se, independente de interpellação judicial, o respectivo contracto, revertendo à Fazenda Nacional a caução de 6:000\$ (seis contos de réis), a que se refere a clausula 1ª.

XI. Os pagamentos serão feitos à medida que o material, depois de recebido, vistoriado, experimentado, id. sendo aceito, mediante contas em tres vias, das quaes a primeira será devidamente sellada. Estas contas, depois de devidamente verificadas, serão processadas pela repartição.

XII. As propostas deverão conter pregos em moeda nacional.

XIII. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens nelle não previstas.

XIV. A repartição se reservam as prerogativas de aceitar somente partes de propostas, de não aceitar nenhuma dellas ou de annullar a concorrência, sem direito de reclamação por parte de nenhum dos concorrentes.

XV. Fica subentendido que o contracto a ser lavrado em virtude da presente concorrência, só entrará em vigor após sua definitiva approvação e registrado pelo Tribunal de Contas.

Seção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 1 de agosto de 1922. — Francisco Pereira Caldas, chefe da Seção de Expediente.

Repartição de Aguas e Obras Publicas
CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM
RESERVATORIO DE CONCRETO ARMADO E
MAIS OBRAS NECESSARIAS AO ABASTECI-
MENTO DE AGUA AS ILHAS DO BOQUEIRÃO
E DO RIJO

De ordem do Sr. director geral, interino, faço publico que no dia 8 de setembro vindouro, ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 257, serão recebidas propostas para construção das obras necessarias ao abas-

tecimento de agua ás ilhas do Boqueirão e do RiJO, pelo preço maximo de 170:000\$, sob as seguintes condições:

1ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, aonde dadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de involucro fechado e lacrado, com a declaração do preço dos trabalhos a executar, incluindo nelle o fornecimento do material e o prazo de inicio e conclusão das mesmas.

2ª

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, também fechado e lacrado, em que reunirá, cada concorrente, os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos municipaes e federaes e nelle incluindo o conhecimento do depósito de 1:000\$ feito em moeda corrente ou em letras, de accordo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.985 de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 51, datado de 11 de outubro de 1915, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, depósito este feito do Tesouro Nacional, mediante guia expedida pela Seção de Expediente, até a vespéra do dia marcado para a concorrência. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente preferido terá de fazer um outro depósito de 10 % da importância total da proposta, sendo que aquella primeira depositio será restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o que se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhe-hão restituídos.

3ª

A caução correspondente aos 10 % do valor da proposta, de que trata a clausula 2ª, será feita para garantir a fiel execução do contracto e pagamento das multas que forem nelle estipuladas.

4ª

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertos em primeiro logar os que tiverem os documentos de idoneidade, e logo após, os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos, pela comissão de funcionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diário Official*.

5ª

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituídas immediatamente.

6ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concorrentes será preferido aquelle que monoxes preços apresentar em dia e hora previamente marcados pela comissão que presidir a concorrência, em cortas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

7ª

A repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas e de annullar a concorrência. A não accitação de qualquer ou de todas as propostas não dará

direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

8.ª

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

9.ª

Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a mais bárata.

10.ª

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

11.ª

O proponente preferido deverá assignar o contracto no prazo maximo de oito dias após ao da escolha da proposta, perdendo a caução, de conformidade com a clausula 2.ª do edital, se o não fizer.

12.ª

As obras, cuja construção é o objecto da presente concorrência, são as seguintes:

a) construção, na ilha do Boqueirão, de um reservatorio de concreto armado, com a capacidade de 60.000^m³, de accordo com o projecto existente na secção tecnica da Repartição;

b) assentamento da linha tronco, na ilha do Governador a partir do reservatorio do morro do Guarabú, de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, de 0^m,07 (sete centímetros de diametro interno), com a extensão de 6.553^m,49;

c) ramal para ilha do Boqueirão: 1ª parte, em tubos de ferro galvanizado de 2^m,1/4 de diametro interno, com a extensão de 1.205^m,145; 2ª parte, linha submarina, de 0^m,03 (seis centímetros) de diametro interno, de chumbo, protegido por armadura flexível de aço (Feltom & Guilleaume), com a extensão de 400^m,00.

d) ramal para a ilha do Riço: 1ª parte, em tubos de ferro galvanizado de 3/4^m (tres quartos de pollegada) de diametro interno com a extensão de 400^m,60; 2ª parte, linha submarina em tubos de 0^m,02 (dois centímetros) de diametro interno (Feltom & Guilleaume) com a extensão de 600^m,00.

13.ª

Toda a construção deverá obedecer, rigorosamente, em todos os seus detalhes, ao projecto existente na secção tecnica da repartição, o qual poderá ser examinado pelos interessados em todos os dias úteis das 13 ás 15 horas, até a vespera da concorrência, e a elle deverão ser subordinadas as clausulas do contracto.

14.ª

A construção será fiscalizada por engenheiro designado pelo director geral, que fará observar todas as clausulas do contracto.

15.ª

Todo o material necessario á construção será fornecido pelo contractante, que poderá, no caso de importação do estrangeiro, consignar o á repartição, para o effeito da isenção de direitos aduaneiros, sendo que os tubos quer os de ferro fundido, quer os de ferro galvanizado e os submarinos (Feltom & Guilleaume) deverão resistir a uma pressão interna de 10 atmosferas.

16.ª

O contractante deverá iniciar a construção das obras no prazo de quinze (15) dias depois da assignatura do contracto e con-

clui-las imprerterivelmente até 31 de dezembro do corrente anno.

17.ª

O pagamento será pedido ao Thesouro Nacional á vista do attestado, passado pelo engenheiro fiscal, em que esteja declarado haver o contractante cumprido com todas as clausulas do contracto da obra e respectivo projecto, Bem como terem sido as linhas submettidas á experiencias de carga statica e em boas condições de funcionamento.

18.ª

Fica entendido que o presente contracto só entrará em vigor depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 4 de agosto de 1922 Francisco Pereira Caldas, chefe da secção de Expediente.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios que figuram na relação abaixo, a virem pagar na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 15 dias a contar desta data, as multas que lhe foram impostas, por infracção do regulamento, sob pena de serem as mesmas cobradas executivamente:

N. 44, rua Venancio Ribeiro n. 63, 200\$000.
N. 51, rua Conde de Bomfim n. 177, 100\$000.

N. 52, rua Jockey Club n. 2, 100\$000.

N. 53, rua Conde de Bomfim n. 599, 100\$000.

N. 54, rua Conde de Bomfim n. 531, 100\$000.

N. 55, Avellino Dias Moreira, rua do Livramento n. 139, 100\$000.

N. 184, rua Venancio Ribeiro n. 63, réis 100\$000.

N. 312, Isabel Maria Saraiva, rua Iamaraty n. 132, 100\$000.

N. 4, a mesma, rua Iamaraty n. 132, 20\$000.

N. 10.458, estrada da Penha n. 881, réis 100\$000.

N. 6.559, estrada da Penha n. 831, réis 200\$000.

N. 10.621, rua Copacabana n. 88, réis 100\$000.

N. 6.592, rua Copacabana n. 893, 2 000\$000.

N. 10.395, Iadeira Felipe Nery n. 25, 100\$000.

N. 6.550, Iadeira Felipe Nery n. 25, 200\$000.

19.519, Maria Fortinho, rua Pereira da Silva n. 248, 100\$000.

N. 6.583, a mesma, rua Pereira da Silva n. 248, 200\$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 11 de agosto de 1922. — Francisco Pereira Caldas, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral, interino, convido o Sr. João de Moraes Macedo a assentar, dentro do prazo de 15 dias, a contar desta data, hydrometro para regularizar o fornecimento de agua aos predios de sua propriedade, situados á travessa Macedo

unior ns. 15 e 17, sob pena de ser interrompido o supprimento de agua, de accordo com o estahido no regulamento vigente, visto já haver sido esgotado o recurso do multas.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 11 de agosto de 1922. — Francisco Pereira Caldas, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral interino, convido os proprietarios, constantes da relação abaixo, a virem saldar na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo n. 287, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, a contar desta data, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados para cobrança executiva.

Relação das contas em processo para cobrança executiva que será effectuada si não forem pagas dentro do prazo improrogavel de 15 dias

Numero de ordem — Nome do responsavel — Importancia devida

9. Enrique Londrino.....	32\$813
17. Sociedade Anonyma O Paiz.....	10\$123
28. Augusto Prestes & Comp., Limitada.....	66\$611
33. Associação dos Artistas.....	28 939
34. A mesma.....	14 470
35. A mesma.....	31 592
37. A mesma.....	38\$970
42. A mesma.....	41\$602

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 11 de agosto de 1922. — Francisco Pereira Caldas, chefe da secção.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHAROES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 65

Brasil — Estado de S. Paulo

Inauguração de um poste systema A. G. A. na penha Sul da ilha dos Buzios (S. Sebastião).

Por ordem do Sr. capitão de fragata, superintendente de navegação interino, avisa-se aos navegantes que foi inaugurado na ponta sul da ilha dos Buzios, (S. Sebastião) na noite de 13 do corrente mez, um aparelho de luz systema A. G. A. montado em poste de ferro duplo T, com os seguintes caracteristicos:

Relampago branco de 0s,3 de duração seguido de occultação de 2s,7.

A luz é visivel a 15' no sector comprehendido entre 5° e 165°, estando o foco na altura de 100 metros acima do nivel do mar.

Coordenadas approximadas:

Lat. — 23° 43' S.
Long. — 45° 00' Wg.

Directoria de Pharões, no Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — J. Souza e Silva, capitão de corveta, director.

Nota: Uma cópia do autographo do aviso supra foi enviada nesta data ás seguintes companhias: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Costeira, Commercio e Navegação e Lloyd Nacional.

Confere. — J. Souza e Silva, capitão de corveta, director.

Deposito-Naval do Rio de Janeiro**TÉRCEIRA SECÇÃO—FARDAMENTO**

De ordem do Sr. contra-almirante graduado, director, previne-se a S. as. costureiras matriculadas na "Tercia" Categoria que no sabbado 19 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922 — *Neilson Peixoto Jurema*, capitão de corvete, sub-director.

Inspectoria Federal de Navegação**CLAUSULA XXXVI**

A presente concorrência é aberta em virtude da seguinte autorização constante da lei da Despesa para o corrente exercicio:

Art. 9.º Fica o Governo autorizado:

7. A, mediante concorrência publica, contratar o serviço de navegação da bacia no rio Amazonas, podendo ceder a subvencão até 1.500.000, e assignando preferencia á actual concessão, a *Amazônia River*, em igualdade de condições a aferidas na referida concorrência, visto estar quasi terminado o contracto explorado por essa companhia.

SOCIEDADES ANONYMAS**Banco Sul do Brasil**

Srs. accionistas:

Vimos, pelo presente, dar-vos conta da acção do Banco Sul do Brasil no periodo decorrente de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1921.

A posição do banco é de bastante prosperidade, estando o activo em perfeito estado, livre e desembaraçado de titulos de difficil liquidação. Não foi possível contudo a esta directoria distribuir dividendos, tendo sido, porém, todas as despesas cobertas pelo lucro bruto apurado.

Continúa o banco mantendo suas agencias em Florianopolis e Blumenau, ambas em franco desenvolvimento.

Autorizada pelo art. 6.º dos estatutos vae esta directoria proceder á chamada de capital na razão de mais 30 %, para assim melhor fazer face aos negocios nas praças onde opera sempre crescentes.

Reatando-vos o que vimos de expor, temos dado cumprimento á obrigação que nos impõe o art. 31 de nossos estatutos.

Henrique Lage, presidente.

PARTE DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal do Banco Sul do Brasil, cumprido o que determinam os estatutos, vem apresentar a esta assembléa o seu parecer sobre as transacções realizadas pela directoria, relativas ao anno sozallado em 31 de dezembro de 1921, propondo que sejam approvados todos os seus actos, que se acham perfeitamente legalizados, e informando os documentos que o conselho examinou detidamente.

Pio de Janeiro, 7 de agosto de 1922. — *João Gentil de Mello Araújo*. — *Celso Bayma*. — *Augusto Rocha*.

Banco Sul do Brasil

Capital Rs. 4.000.000,00

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1921, INCLUIDO AS AGENCIAS DE FLORIANOPOLIS E BLUMENAU

Activo	Passivo
Accionistas.....	Capital.....
Accões e caução.....	Depositos da directoria....
Titulos descontados.....	Contas correntes a disposi-
Contas correntes garantidas.....	sição e a prazo.....
Succursaes e agencias nossa conta.....	Succursaes e agencias sua conta.....
Correspondentes nacionaes n/c conta.....	Correspondentes nacionaes s/conta.....
Correspondentes no extrangeiro n/c conta.....	Deposитantes em custodia..
Valores em custodia.....	Deposитantes em garantia..
Valores em garantia.....	Credores por cobrança....
Hypothecas.....	Valores hypothecarios.....
Letras e cobrança.....	Diversas comas.....
Titulos de propriedade do banco.....	
Caixa, em moeda corrente.....	
Diversas contas.....	
13.895.262\$120	13.895.262\$123

Henrique Lage, presidente. — *Mario da Silva Pires*, guarda-livros.

(5.059)

Banco de Crédito Rural e Internacional

FUNDADO EM 1890

BALANÇO EM 31 DE JULHO DE 1922

Activo	Passivo
Titulos descontados.....	Capital.....
Letras e effeitos a receber c/prop.....	Fundo de reserva.....
Letras e effeitos a receber c/alheia.....	Depositos em c/c de movimento.....
Valores em liquidação.....	Depositos em c/c particular (limitada).....
Empréstimos em contas correntes.....	Deposito a prazo fixo.....
Empréstimos a funcionarios publicos.....	Deposito especial.....
Valores caucionados.....	Titulos e fundos pertencentes ao banco.....
Valores depositados.....	Hypothecas.....
Deposito da directoria.....	Caixa:
	Em moeda corrente.....
	Em outros bancos.....
	Diversas contas.....
	1.211.000\$000
	280.053\$015
	105.95\$000
	47.05\$000
	15.12\$000
	70.000\$000
	235.518\$000
	3.487.915\$150
	15.43\$000
	200.000\$000
	1.438.070\$540
	933.487\$140
	111.441\$471
	175.16\$373
	8.058.71\$390

CREDITO REAL
Activo

Carteira commercial.....	1.000:000\$000
Letras hypothecarias a reemittir.....	120:900\$000
Liquidações.....	2:938\$990
Contas correntes.....	2:033\$596
	<u>1.125:927\$496</u>

Passivo

Capital.....	1.000:000\$000
Letras sorteadas.....	4:103\$000
Juros a pagar.....	927\$496
Letras hypothecarias a emitir.....	120:900\$000
	<u>1.125:927\$496</u>

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. — A. M. de Arêa Leda, presidente. — Oscar Côrtes, contador. (5.055)

Carlo Pareto & Comp.

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1922

Activo

Secção bancaria:	
Caixa:	
Em moeda nacional.....	61:534\$637
Em moeda estrangeira.....	12:822\$750
Contas garantidas, deposito em bancos.....	1.403:230\$635
Correspondentes estrangeiros, depositos em bancos.....	416:238\$880
Letras a receber, em carteira.....	328:457\$490
Efeitos descontados, em carteira.....	53:708\$149
Remessas, em carteira.....	20:279\$680
Títulos de nossa propriedade.....	995:836\$400
Saques emitidos, saldo.....	3.355:463\$279
	<u>6.547:700\$573</u>
Ordenados, saldo.....	98:511\$500
Despezas geraes, saldo.....	68:515\$140
Movéis e utensílios, saldo.....	21:050\$000
Juros e descontos, saldo.....	27:985\$599
	<u>216:763\$230</u>

Cauções, compensadas no passivo.....	1.244:000\$000
--------------------------------------	----------------

Secção commercial:

Fazendas geraes, saldo.....	2.504:939\$270
Devedores diversos, saldo.....	1.062:348\$470
Devedores de carbureto, saldo.....	434:822\$540
Diversas contas, saldo.....	2.165:952\$494
	<u>6.168:112\$681</u>

Passivo

Capital:	
Commercial.....	2.500:000\$000
Bancario.....	400:509\$000
	<u>3.000:509\$000</u>
Secção bancaria:	
Contas correntes, saldo.....	2.705:374\$350
Contas correntes limitadas, saldo.....	251:191\$828
Saques e remessas, saldo.....	3.319:592\$635
Letras a prazo fixo, saldo.....	386:838\$180
Ordens s/ n/firma, saldo.....	114:095\$490
	<u>6.807:005\$473</u>

Commissões, saldo.....	2:583\$360
Lucros e perdas, saldo.....	4:998\$810
	<u>7:521\$170</u>

Títulos caucionados, compensados no activo.....	1.244:000\$000
---	----------------

Secção commercial:

Correspondentes estrangeiros, de recibos.....	945:197\$190
Letras de carbureto, saldo.....	263:413\$700
Consignações do carbureto, saldo.....	216:891\$500
Diversas contas, saldo.....	1.792:602\$956
	<u>3.218:155\$346</u>

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — Carlo Pareto. — Joaquim Telles, contador. (5.052)

Sociedade Anonyma Cooperativa Auxiliadora

(De Responsabilidade Limitada)

BALANCETE VERIFICADO EM 31 DE JULHO DE 1922

Activo

Movéis e utensílios.....	5:754\$539
Ações em caução.....	5:000\$900
Depositos por conta de terceiros.....	318:403\$900
Arrendamento e sub locação do prédio.....	6:419\$150
Depositos.....	225\$000
Contas correntes (devedoras).....	1.429:188\$458
Mensalidades (a receber).....	39:179\$600
	<u>2.255:963\$138</u>

Passivo

Capital.....	75:000\$000
Caução da directoria.....	5:000\$900
Deositantes.....	318:403\$900
Fundo de reserva.....	23:980\$917
Dividuos.....	57:950\$000
Contas correntes (credoras).....	386:307\$734
Del credere (a pagar).....	483:818\$100
Lucros e perdas.....	17:340\$553
Thesourreiro.....	418:165\$634
	<u>2.255:963\$138</u>

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. — O director presidente, Arthur Paulo de Souza — Pelo contador, Mucio Sevelo Braga. (5.053)

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES COMMERCIAES NAS REPARTIÇÕES PUBLICAS

Sede: rua da Alfandega n. 108, 2º — Rio de Janeiro

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

A Associação dos Representantes Commercias nas Repartições Publicas, fundada na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sua sede e foro, é uma associação de classe, beneficente e de previdencia commum, compõe-se de illimitado numero de socios de qualquer sexo, sem distincção de religião e nacionalidade que exerçam a profissão de representantes das firmas commercias no Rio de Janeiro, fornecedoras de repartições publicas. A Associação tem por objectivo: auxiliar os socios pecuniariamente quando impossibilitados de trabalhar, defender e amparar-os, constituir-se defensor e representante dos direitos da classe, dar protecção e amparo ás familias dos socios fallecidos. Podem ser socios da Associação todos os representantes idoneos mandados pelas firmas commercias do Rio de Janeiro junto ás repartições publicas. Os socios dividem-se em fundadores, benemeritos, ramidos e contribuintes. As pessoas que não possam ser admitidas como socios será concedido o titulo de grande benfeitor da Associação. São direitos do socio: fazer parte da

assembleia geral, ser eleito para qualquer cargo, requerer dispensa do pagamento da mensalidade até um anno quando estiver desempregado, poder requisitar a intervenção da Associação quando estiver desempregado, quando houver sido victima de qualquer perseguição, quando julgar opportuna a interferencia da Associação, receber auxilio quando impossibilitado de trabalhar, deixar uma quantia para funeral. A Associação será administrada por um presidente, um vicepresidente, um primeiro secretario, um segundo secretario, um primeiro thesoureiro, um segundo thesoureiro, um primeiro procurador e um segundo procurador. Haverá um conselho fiscal composto de tres membros e uma comissão do syndicança composta de seis membros. Os membros da directoria, conselho fiscal e comissão do syndicança são eleitos annualmente por escrutinio secreto. Dos actos da directoria, resoluções do conselho fiscal e comissão do syndicança cabe aos interessados recurso para as assembleas gerais. Essas podem ser ordinarias e extraordinarias. As primeiras serão tres annualmente: uma até 3 de dezembro, a segunda até 27 de maio e a terceira até 3 de junho. Só poderá ser dissolvida a Associação por dois terços de socios contribuintes quites. O anno social é de 3 a 3 de junho o o anno financeiro de 1 de junho a 31 de maio. A directoria regulamentará a forma de pagamento dos auxilios pecuniarios e o emprego do patrimonio social. Os presentes estatutos entram em vigor para todos os effectos no dia 1 de julho de 1922 e só poderão ser reformados por proposta da directoria em assemblea geral convocada especialmente para este fim. — A directoria. (5.048)

MARCAS REGISTRADAS

N. 8.630

Duplex Printing Press Co., estabelecida em Rattle Creek Estado de Michigan, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Duplex». Esta marca, que pode variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir orersas de impressão e partes respectivas, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 27 de março de 1922. — Por procuração, Richard P. Momsen (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 30 minutos do dia 28 de março de 1922.

Registrada sob n. 8.630, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.066)

Registrada sob n. 8.631, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.066)

American Lead Pencil Company, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Venus». Esta marca, que pode variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir lapis de plombaria da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 27 de março de 1922. — Por procuração, Richard P. Momsen (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 28 de março de 1922.

Registrada sob n. 8.631 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.066)

N. 8.632

American Lead Pencil Company, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na figura que representa a Venus do Milo. Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, serve para distinguir lapis de plombaria, lapis-cópia e lapis mecanicos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 27 de março de 1922. — Por procuração Richard P. Momsen (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 30 minutos do dia 28 de março de 1922.

Registrada sob n. 8.632 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.066)

N. 8.643

Potter Drug & Chemical Corporation, estabelecida em Portland, Estado de Maine, e em Malden, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste em um rotulo quadrangular, contendo, dispostas em seu centro, quatro placas retangulares, encostando em sentido vertical as palavras «Cuticura», «Cuticura Resolvent Pills», «Resolvent Pills» e «Cuticura System», e letras, symbolos, linhas, ornatações e dizees relativos á applicação dos medicamentos. Esta marca, que é usualmente impressa em vermelho poderá variar em typos, dimensões e cores, e serve para distinguir preparados pharmaceuticos, emplastros, medicamentos especiaes e veterinarios, e especialmente pilulas empregadas como antiseptico, tónico, digestivo e purificador do sangue, da fabricação e commercio da depositante. A presente marca é apresentada em renovação ao registro n. 1.846, de 16 de agosto de 1907. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1922. — Por procuração, Pedro Americo Werneck (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 15 minutos do dia 9 de agosto de 1922.

Registrada sob n. 8.643, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.066)

N. 8.646

Potter Drug & Chemical Corporation, estabelecida em Portland, Estado de Maine, e em Malden, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste em um rotulo rectangular, contendo em seu centro tres placas e um grunamento de dizees, letras e symbolos, dispostos em sentido vertical. Na placa central acham-se inscriptas as palavras «Cuticura Soap, Medicinal and Toilet», estando esta placa ladeada por dois monogrammas de corporação. Nas duas placas lateraes leem-se diversos dizees e na extremidade direita da etiqueta acha-se um

monograma da corporação composto das letras «P. D. C.» dentro da figura de um coração. Esta marca, que é usualmente impressa em vermelho, poderá variar em typos, dimensões e cores, e serve para distinguir sabões medicinaes e de toilette, da fabricação e commercio da depositante. A presente marca é apresentada em renovação ao registro n. 1.857, de 16 de agosto de 1907. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1922. — Por procuração, Pedro Americo Werneck (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 15 minutos do dia 9 de agosto de 1922.

Registrada sob n. 8.643 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.066)

N. 8.647

Potter Drug & Chemical Corporation, estabelecida em Portland, Estado de Maine, e em Malden, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste em um rotulo quadrangular onde se lêem, dispostas em linhas paralelas, as palavras «Cuticura—Resolvent prepared by Potter Drug & Chemical Corp.—Cuticura, Massachussets, U. S. A.» Abaixo da palavra «Cuticura» que se acha inclinada no angulo superior do rotulo, vê-se um monograma composto das letras «P. D. & C. Corp.», dentro da figura de um coração, aparecendo a abreviatura «Co.» cortando a letra «P» do monograma. Esta marca, que é usualmente impressa em vermelho, poderá variar em typos, dimensões e cores, e serve para distinguir preparados medicinaes, especiaes de um liquido para uso interno como antiseptico, tónico, digestivo e de uso ativo, da fabricação e commercio da depositante. A presente marca é apresentada em renovação ao registro n. 1.937, de 31 de outubro de 1907. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1922. — Por procuração, Pedro Americo Werneck (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 15 minutos do dia 9 de agosto de 1922.

Registrada sob n. 8.647 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.066)

N. 8.648

Potter Drug & Chemical Corporation, estabelecida em Portland, Estado de Maine, e em Malden, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste em uma etiqueta circular onde se lêem, dispostas em linhas paralelas, as palavras «The Great Skin Cure, Cuticura—Prepared by Potter Drug & Chemical Corp., Boston, Massachusetts, U. S. A.» No centro da mesma etiqueta vê-se um monograma composto das letras «P. D. & C. Corp.», dentro da figura de um coração, aparecendo a abreviatura «Corp.» cortando a letra «P» do monograma. Esta marca, que é usualmente impressa em vermelho, poderá variar em typos, dimensões e cores, e serve para distinguir drogas, productos chimicos, especiaes pomadas e unguentos, da fabricação e commercio da depositante. A presente marca é apresentada em renovação ao registro n. 1.954, de 31 de outubro de 1907. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1922.

de 1922.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck*, (sobre uma estampilha de 690 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 14 horas e 15 minutos do dia 9 de agosto de 1922.

Registrada sob o n. 8.648 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.066)

N. 18.157

Rombauer & Co., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 21, nesta Capital, com negocio de importação e locação de films cinematographicos, apresentam a essa meretissima junta a sua marca de commercio, consistindo em um quadrado, tendo no centro, em diagonal, a palavra «Ufa». Esta marca, que pôde variar em typo, cor e dimensões, servirá para distinguir todos os films cinematographicos da Universum-Film Aktiengesellschaft, Berlin, W. 9 Koenigsstrasse 1-4, importados e exhibidos pelos requerentes, bem como para os respectivos materiais de reclame, taes como: cartazes, photographias, envoltorios. Sobre duas estampilhas no valor total de seiscentos réis: Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1922.—*Rombauer & Co.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 5 de agosto de 1922.—(Sobre uma estampilha federal de 20\$: Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*. Estava o carimbo da Junta Commercial.)

Marca registrada n. 18.157—Por despacho da Junta Commercial em sessão de 7 de agosto de 1922 foi aceita a registro a marca junta, requerido por *Rombauer & Co.*, estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 21, para distinguir os artigos a que se refere a descripção que acompanha a presente. Junta Commercial da Capital Federal, em 7 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (5.054)

N. 18.158

Rombauer & Co., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 21, nesta Capital, com negocio de importação e locação de films cinematographicos, apresentam a essa MM. junta a sua marca de commercio, consistindo em uma ellipse atravessada pela palavra «Union». Esta marca, que pôde variar em typo, cor e dimensões, servirá para distinguir todos os films cinematographicos da Projektions-Aktiengesellschaft Union, Ufahaus Koenigsstrasse n. 1-4, Berlin, Alemanha, importados e exhibidos pelos requerentes, bem como para os respectivos materiais de reclame, taes como: cartazes, photographias e envoltorios. Sobre duas estampilhas no valor total de seiscentos réis: Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1922.—*Rombauer & Co.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 5 de agosto de 1922. Sobre uma estampilha de 2 \$: Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*. (Estava o carimbo da Junta Commercial.)

Marca registrada n. 18.158. Por despacho da Junta Commercial em sessão de 7 de agosto de 1922 foi aceita a registro a marca junta, requerido por *Rombauer & Co.*, estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 21, para distinguir os artigos a que se refere a descripção que acompanha a presente. Junta Commercial da Capital Federal, 7 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director.

N. 18.163

Dias Tavares & Comp., estabelecidos á rua de Sant'Anna n. 23, adoptam para distinguir assucar em geral de seu commercio e fabrico a marca acima, a qual consiste no nome característico «Neve» entre aspas. A referida marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá tambem para dizeres de reclames, cartões, notas e facturas. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922.—*Dias Tavares & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 28 de março de 1922.

Registrada sob o n. 18.163 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.051)

N. 18.167

Alexandre Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua Mariz e Barros n. 133, adoptam para distinguir sabonetes, talcos, pó de arroz, pós dentifricios, pastas dentifricias, agua da Colonia, loções, extractos, cremes, brilhantinas, de seu commercio e fabrico, a marca acima, a qual consiste em um rotulo em forma circular circundado por um desenho em forma de ramagem; no centro desse rotulo lê-se o nome característico «Rosa de Petropolis», Nancy, Rio de Janeiro, Industria Brasileira, sob um ramo de flores. Esta marca poderá ser usada pelos supplicantes em todas as cores, com especialidade a cor dourada, e bem assim em reclames, cartões, notas e facturas. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922.—*Alexandre Rodrigues & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 30 de março de 1922.

Registrada sob n. 18.167 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.051)

N. 18.168

Alexandre Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua Mariz e Barros n. 133, adoptam para distinguir sabonetes, talcos, pó de arroz, pós dentifricios, pastas dentifricias, agua da colonia, loções, extractos, cremes, brilhantinas de seu commercio e fabrico a marca acima a qual consiste em um rotulo em forma circular, circundado por um desenho onde se lê os nomes característicos «Ambre d'Or», seguidos das palavras «Nancy-Rio de Janeiro», «Industria Brasileira». Esta marca poderá ser usada pelos supplicantes em todas as cores, com especialidade a cor dourada e bem assim em reclames, cartões, notas e facturas. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922.—*Alexandre Rodrigues & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas do dia 30 de março de 1922.

Registrada sob n. 18.168 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.051)

N. 18.169

Alexandre Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua Mariz e Barros n. 133, adoptam

para distinguir sabonetes, talcos, pó de arroz, pós dentifricios, pastas dentifricias, agua de colonia, loções, extractos, cremes, brilhantinas, de seu commercio e fabrico, a marca acima, a qual consiste em um rotulo em forma oval, onde se lê o nome característico «Fleuve Bleu», seguido das palavras «Nancy—Rio de Janeiro—Industria Brasileira». Esta marca poderá ser usada pelos supplicantes em todas as cores, com especialidade a cor dourada, e podendo ser usada em reclames, cartões, notas e facturas. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922.—*Alexandre Rodrigues & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 30 de março de 1922.

Registrada sob n. 18.169 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 18.170

Alexandre Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua Mariz e Barros n. 133, adoptam para distinguir sabonetes, talcos, pó de arroz, pós dentifricios, pastas dentifricias, agua da Colonia, loções, extractos, cremes, brilhantinas de seu commercio e fabrico a marca acima, a qual consiste em rotulo em forma oval, onde se lê o nome característico «Toutes les Fleurs», Industria Brasileira. Esta marca poderá ser usada pelos supplicantes em todas as cores, com especialidade a cor dourada e bem assim em cartões, reclames, notas e facturas. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922.—*Alexandre Rodrigues & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 30 de março de 1922.

Registrada sob n. 18.170 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 18.171

Alexandre Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua Mariz e Barros, n. 133, adoptam para distinguir pós de sabonetes, talcos, pó de arroz, pós dentifricios, pastas dentifricias, agua da Colonia, loções, extractos, cremes, brilhantinas de seu commercio e fabrico a marca acima a qual consiste em um rotulo em forma rectangular onde se vê diversos desenhos, e um em forma de coração representando uma coroa; entre arabescos o nome característico «Azurina». Esta marca poderá ser usada pelos supplicantes em todas as cores, com especialidade a cor dourada e bem assim em reclames, cartões, notas e facturas. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922.—*Alexandre Rodrigues & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas do dia 30 de março de 1922.

Registrada sob n. 18.171 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.051)

Registrada sob n. 18.171 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.051)

Alexandre Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua Mariz e Barros n. 133, adoptam para distinguir sabonetes, talcos, pó de

arroz, pós dentífricos, pastas dentífricas, água de colônia, loções, extractos, cremes, brilhantinas de seu commercio e fabrico a marca acima a qual consiste em um rotulo em forma oval e o nome característico «Combate». Esta marca poderá ser usada pelos supplicantes em todas as cores, com especialidade a cor dourada e bem assim em reclames, cartões, notas e facturas. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922. — *Alexandre Rodrigues & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 30 de março de 1922.

Registrada sob n. 18.172, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — *Isidoro Campos, director.* (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.051)

N. 18.175

FABRICA METALLURGICA BRASILEIRA

Descrição

Kastrup & Eneinght, industriaes, estabelecidos nesta praça, á rua Treze de Maio n. 31, tendo adoptado a denominação e marca cujo uso exclusivo os requerentes reclamam, independente de quaesquer dimensões, typo e forma de letra, é constituída pelos seguintes dizeres, com um traço sublinhado: «Fabrica Metallurgica Brasileira». Esta denominação ou marca, os requerentes adoptam para ser applicada nos productos de sua fabrica, como sejam: lustres, plafonniers arandelas, tulipas, tinteiros, cinzeiros, braços, supportes e todos os mais objectos de metal que fabricarem, e bem assim nos respectivos involucros, etiquetas, caixões, cristas, involtorios, cartões, facturas, cartazes, clichés de imprensa e outros modos de annuncios. As dimensões, as cores o typo de letra poderão variar, como convier, segundo o objecto a que ella fór applicada. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1922. — *Kastrup & Eneinght.* (Sobre uma estampilha de 30 réis, devidamente inutilizada.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 8 de agosto de 1922.

Registrada sob n. 18.175, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — *Isidoro Campos, director.*

(5.050)

ANNUNCIOS

Companhia Constructora de Cimento Armado

SETIMA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 1 de setembro ás 2 horas da tarde na sede da companhia á rua da Quitanda n. 24, nesta Capital, para deliberarem nos termos do § 5º do art. 1º do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893 e art. 45º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, devendo ser cumprido pelos Srs. accionistas o disposto no art. 23 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. — *A directoria.* (5.061)

Companhia Cantareira e Vição Fluminense

AUMENTO DE CAPITAL

Para tornar effectivo o augmento do capital social de 10.000.000\$ para 11.500.000\$, autorizado pela assembleia geral extraordinaria de 30 de junho ultimo, estará aberta, durante o prazo de 15 dias, a partir de 24 do corrente mez, das 13 ás 15 horas, no escriptorio da companhia, á praça 15 de Novembro, a subscrição para as 7.500 acções, de 20\$ cada uma, correspondentes a esse augmento de 1.500.000\$, tendo preferencia na mesma subscrição os accionistas, até quinze por cento das acções que possuem, na forma da resolução daquelle assembleia. Depois de findo o referido prazo, serão expedidas as competentes cautelas representativas das acções subscritas.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — O director-presidente, *L. Cantanhede de C. Almeida.*

Companhia Cantareira e Vição Fluminense

No dia 24 do corrente mez, começará a ser distribuída aos accionistas, no escriptorio da companhia, á praça Quinze de Novembro, das 13 ás 15 horas, a bonificação extraordinaria de quinze por cento, referente ao anno de 1921 e resolvida pela assembleia geral de 30 de junho ultimo, vedando os mesmos accionistas ontar por acções do augmento do capital social, cuja subscrição será aberta naquella mesmo dia 24.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — O director-presidente, *L. Cantanhede de C. Almeida.* (5.065)

Companhia de Tintas Anorgánicas

S. A.

Convidamos aos Srs. subscriptores da Companhia de Tintas Anorgánicas, para se reunirem no dia 19 do corrente, ás 2 horas da tarde, á rua da Alfândega n. 26, para o fim de ser definitivamente constituída a referida companhia, nos termos do art. 74, do decreto n. 434 e art. 27 do decreto n. 8.821.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1922. — *Os incorporadores.* (5.052)

Sociedade Anonyma «A Noticia»

São convidados os Srs. accionistas da Sociedade Anonyma *A Noticia* a se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 21 do corrente, ás 15 horas, á rua Gonçalves Dias n. 75, a fim de tomarem conhecimento do relatório e contas da directoria relativos ao anno social findo em 30 de junho de 1922 e do parecer do conselho fiscal, e também, elegerem os membros do conselho fiscal que tem de servir no terceiro anno social.

Para poderem deliberar e votar, devem os Srs. accionistas depositar as suas acções no cofre desta empresa até o dia 17 do corrente mez, de accordo com a clausula 9ª dos nossos estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922. — *A directoria.*

Torna-se a publicar por haver sahido com incorrecções. (5.049)

Massa fallida do Rocha Bezerra & Comp.

Antonio Gomes, syndico da massa fallida de Rocha Bezerra & Comp., com nuni a aos interessados e credores que se encontra diariamente á disposição dos mesmos á rua da Quitanda n. 83 (sobrado), escriptorio de seu advogado Dr. Rodrigo S. Paulo, da 3 ás 5 horas da tarde. (5.034)

Companhia Commercial e Maritima

Capital 4.000.000\$000

DIVIDENDO

Paga-se a partir do dia 25 do corrente, na sede da companhia a Avenida Rio Branco n. 16, o dividendo correspondente ao exercicio findo em 30 de junho do corrente anno, á razão de 12½ por acção.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — *A directoria.* (5.063)

Juizo da 2ª Vara Cível

CONCORDATA DE PEREIRA, GONÇALVES & COMP.

Os commissarios da concordata preventiva de Pereira, Gonçalves & Comp., communicam aos interessados que se encontram diariamente no escriptorio de seus advogados á rua Sete de Setembro n. 207, sobrado, das 16 1/2 ás 18 1/2 horas. 5.068

Companhia Nacional de Navegação Costeira

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

(Segunda convocação)

Não se tendo reunido numero legal de accionistas para a assembleia geral ordinaria, convocada para o dia 15 de junho proximo passado, são novamente convocados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 18 de agosto corrente, ás 14 horas, na sede social, á Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, para os mesmos fins já annunciados.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922. — *Henrique Lage, presidente.* (4.523)

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia da S. A. Companhia Constructora «Incc»

O liquidatario dessa fallencia avisa aos Srs. credores e mais interessados que estará diariamente á sua disposição, á rua do Mercado n. 36, das 3 1/2 ás 5 1/2 da tarde.

Rio, 15 de agosto de 1922. — O liquidatario, *Helvecio de Gusmão.* (5.042)

Fallencia de Manoel Murtinho Filho

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembleia dos credores da fallencia de Manoel Murtinho Filho foi adiada e terá lugar no dia 19 do corrente, ás 13 horas, na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos n. 152.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1922. — O escripta interino, *Antonio de Souza Coelho.*